



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2014 – São Paulo, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

#### **1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5701**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ETA-ENGINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Determino à executante que se manifeste especificamente acerca das alegações de que há processo de falência da executada em andamento desde data anterior à propositura da presente execução. Int.

**Expediente Nº 5702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8)** - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Determino ao BANCO DO BRASIL a retira da certidão requerida no prazo de 5 dias.

#### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4334**

## **USUCAPIAO**

**0019683-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019683-2)** - ALESSIO CARLO TARDELLI X PIERLUIGI TARDELLI X CHEILA APARECIDA GARDIM(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X JOAO DE TULIO FILHO X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO X IDA STUPIGLIA DE TULIO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004436-11.2003.403.6100 (2003.61.00.004436-4)** - JOSE ROBERTO CRUZ DE SOUZA X MARIA ARLETE CIOLA MALDONADO X ROBERTO ROSENI MALDONADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, proceda-se a consulta ao saldo remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

**0019938-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019938-9)** - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021779-93.1998.403.6100 (98.0021779-7)** - BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0000310-49.2002.403.6100 (2002.61.00.000310-2)** - AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO AFONSO FRIZZI X APARICIO DESTRI X ESTER MENEZES BLAIR X GILVAM PIO HANSI X IGNEZ CINTRA ROGE FERREIRA X JOAO JAQUETO X JOSE HERNANDES DELAFIORI X LUIZ TAGLIOLATTO X SONIA MESQUITA LARA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP320288 - GEYSA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

**0002520-39.2003.403.6100 (2003.61.00.002520-5)** - DANIELA DAVOLI OTAVIANI X LUIS AUGUSTO ZONINI DOS SANTOS X DEBORA GUIMARAES BARBOSA X MARCIA MELLITO ARENAS X EVERSON TOBARUELA X JORGE DO NASCIMENTO X RAIMUNDO HERMES BARBOSA(SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP080432 - EVERSON TOBARUELA E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA) X PRESIDENTE DA SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

**0021078-25.2004.403.6100 (2004.61.00.021078-5)** - ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0013045-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013045-2)** - SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

**0032010-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032010-5)** - CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002713-73.2011.403.6100** - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005377-43.2012.403.6100** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006243-51.2012.403.6100** - MARINEIDE BALTAZAR LEITAO LAMBACK(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002105-70.2014.403.6100** - BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Recebo os recursos de apelação das partes de fls. 451/461, 464/475, 477/511, 513/534, 538/544 e 547/553, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015284-71.2014.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0021628-68.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 51/52, intime-se o impetrante para que junte aos autos cópias da

petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos n.ºs. 0005149-97.2014.403.6100 e 0008847-14.2014.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023169-39.2014.403.6100 - DIRCE SILVIA BORASHI(SP140325 - MARCELO BISSACO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Por ora, intime-se a impetrante para que junte aos autos os originais do instrumento de mandato e da declaração de fls. 25, bem como a contrafé necessária para instrução dos mandados de notificação e intimação (02 cópias da petição inicial e 01 cópia dos documentos que instruíram a inicial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023219-65.2014.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista as informações apresentadas em outras ações semelhantes, indique o impetrante o polo passivo corretamente, bem como apresente 01 (uma) cópia da petição inicial e 03 (três) da emenda à inicial, no mesmo prazo acima, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023318-35.2014.403.6100 - LUCIANO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Por ora, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial para: i) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, ii) indicar corretamente o polo passivo da demanda, tendo em vista o débito estar inscrito em dívida ativa, iii) trazer aos autos 02 (duas) da emenda à inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023521-94.2014.403.6100 - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP270693 - JULIANA MARA FARIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como para que traga aos autos 01 contrafé completa (cópias da petição inicial e documentos que a instruíram), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000738-11.2014.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)**

Fls. 206/209 e 217/218: Ciência ao requerente da juntada dos documentos objeto do presente feito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 205. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008810-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008810-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDICTO PERES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES**

Ciência à requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado em Secretaria. Int.

**0020235-50.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR AMBROZANO JUNIOR X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO**

Intime-se a Requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009861-43.2008.403.6100 (2008.61.00.009861-9) - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0)** - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X UNIAO FEDERAL X AYMORE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CIRINO X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL X LAERTE FOGAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ROBERTO PEPI X UNIAO FEDERAL(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL

Ciência aos herdeiros de Edson Gonçalves Domingos, bem como ao advogado Floriano Rozanski, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 574/575: Deixo de apreciar, tendo em vista as procurações de fls. 529/530 e 545/546. Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em favor de Geraldo Eduardo Guimarães Sarmento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0022883-13.2004.403.6100 (2004.61.00.022883-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021779-93.1998.403.6100 (98.0021779-7)) BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8714**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023576-45.2014.403.6100** - NINFA ROSA NAVARRETTE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em plantão. Trata-se de pedido liminar, feito em plantão judiciário, para sustação de leilão extrajudicial, que ocorrerá no próximo dia 08 de dezembro de 2014, pela Caixa Econômica Federal, e alega motivos de força maior, problema de saúde, para não honrar o contrato de financiamento, e ainda a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70. Com a inicial vieram documentos. É o relato. Passo a decidir. Presentes os requisitos para apreciação em regime de plantão, considerando que o leilão extrajudicial está marcado para a próxima segunda-feira, feriado na Justiça Federal. Indefiro a liminar pleiteada. A autora alega problema de saúde, devidamente provado, e informa que está em gozo de auxílio-doença previdenciário, recebendo a quantia limitado ao teto da Previdência, o que demonstra que nos últimos anos sempre contribuiu para a Previdência Social, no teto máximo previsto pela legislação de

regência. Não informa na inicial quanto tempo está atrasada com as prestações do mútuo. O fato de estar em gozo de auxílio-doença, sendo a mesma empresária, não justifica o não pagamento das prestações da casa própria, e parece que a mesma está a criar o periculum in mora, entrando com a inicial em regime de plantão, com urgência da medida requerida. Não informa ainda a data em que foi intimada pela CEF, e de todo o procedimento adotado pela mesma, até atingir este estágio de execução extrajudicial, o que impossibilita de aferir se o periculum in mora foi ou não criado por ela mesma. Entendo que o Decreto Lei 70 é totalmente constitucional, conforme posicionamento já pacificado pela Suprema Corte, e falta elementos capazes para o deferimento da liminar pleiteada. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao SEDI para distribuição. São Paulo, 06 de dezembro de 2014.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**  
**MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4892**

### **MONITORIA**

**0005281-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBELIO CARVALHO DA SILVA**

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 74/77), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019702-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BONETTI**

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 33), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Nada a decidir quanto ao desbloqueio de ativos financeiros, haja vista que não determinado nos autos. Indefiro, ainda, o pleito de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratarem de simples cópias reprográficas autenticadas por pessoa vinculada à própria CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018695-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X MARCELO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 90 e 106/107), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022489-59.2011.403.6100 - JURANDY DO AMARAL(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING E SP163681 - WALTER SILVA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 19/24, proposta por JURANDY DO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária observados os planos econômicos

Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91, fev/91 e mar/91). À fl. 16, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária. Citada (fl. 58), a ré apresentou contestação (fls. 29/44) alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão, descabimento de juros de mora em caso de não ter ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada e impossibilidade de condenação em verba honorária (artigo 29-C da Lei n. 8.036/90). Petição da CEF com documentos noticiando que o autor aderiu aos termos da LC nº 110/01, e pugnando pela extinção sem resolução do mérito (fls. 46/47 e 55). Réplica (fls. 49/50). Discordância do autor quanto à adesão ao acordo extrajudicial da LC nº 110/01 (fls. 58/63). O requerimento de provas do autor (fl. 70) foi indeferido (fl. 71). Petição da CEF dizendo sobre a validade jurídica dos documentos microfilmados (fls. 78/79). O autor reiterou a impugnação ao documento de adesão ao acordo extrajudicial da LC nº 110/01, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 85/86). Petição da CEF em atenção do despacho de fl. 78 (fl. 89/94). É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO A ré comprovou que a parte autora aderiu, antes do ajuizamento da presente ação, aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. Apresentou os extratos da conta fundiária do promovente, demonstrando os créditos e saques realizados (fls. 90/94). Transcrevo abaixo precedente que reflete a jurisprudência do eg. TRF da 3ª Região no tocante à possibilidade de comprovação da adesão aos termos da LC n. 110/01 através de extratos que demonstrem os créditos e os saques e a ausência de interesse processual decorrente do acordo firmado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ADESÃO PELO AUTOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ÍNDICES PLEITEADOS NO PERÍODO DE JUNHO DE 1987 A FEVEREIRO DE 1991. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada fizesse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 2. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001. 3. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. 4. A adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedeno, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação). 5. A validade e eficácia do acordo firmado entre as partes, nos moldes da LC nº 110/2001, se estendem a todas as suas cláusulas, englobando, inclusive, a cláusula de expressa renúncia da parte autora quanto aos complementos de atualização monetária decorrentes de planos econômicos, compreendidos no período de junho/87 a fevereiro/91, consoante previsão do artigo 4, inciso III, do Decreto lei n 3.913/01. 6. Tendo em vista que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 7. Agravo provido. (AC 00049327620104036138, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) Os argumentos sobre a validade do formulário de adesão do acordo da LC nº 110/01 não comportam acolhimento, porque não são baseados em circunstâncias concretas, mas na ausência de lembrança do autor quanto à assinatura. Essa questão restou superada pela demonstração do creditamento dos valores decorrentes do acordo. Em virtude da transação extrajudicial nos termos da LC n. 110/01, bem como considerando a Súmula Vinculante n.º 1 do STF (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001), reconheço a ausência de interesse processual quanto à discussão da atualização monetária dos valores creditados na conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, relativamente à correção monetária referente aos planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91, fev/91 e mar/91). Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado,

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

**0021252-53.2012.403.6100** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Trata-se de embargos de declaração opostos por MAKRO ATACADISTA S/A, às fls. 366/369, alegando haver omissões na sentença de fls. 362/364.É o relatório. Decido.O recurso é tempestivo e aponta supostas omissões no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não reconheço, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses.As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte autora pretendia tivesse sido reconhecido. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NECESSIDADE. DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. - A dúvida não mais enseja o oferecimento dos embargos declaratórios, após o advento da Lei 8.950/94. (EDAG 200100361471, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/08/2002 PG:00218 ..DTPB:.)Processual civil. Embargos declaratórios. Contradição. Inexistência. I. - A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, que lhe prejudica a racionalidade, em virtude da exposição de teses que se excluem mutuamente. II. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 199900313305, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/08/2002 PG:00325 ..DTPB:.)PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. - Embargos de declaração rejeitados. (EDROMS 200000923419, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/09/2002 PG:00161 ..DTPB:.)Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada (confira-se, v.g., REsp 198.681/SP).Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

**0022036-93.2013.403.6100** - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) I. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por QUALITY MEDICAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a condenação da ré na repetição, seja por restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com correção pela Selic e juros de mora.Sustentou que pelo fato de não haver remuneração por serviços prestados ou em razão de sua natureza indenizatória, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/26). Custas recolhidas (fl. 27). Complementação dos documentos (fls. 32/41).À fl. 42, consta decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região, o qual de declinou da competência (fl. 134).Citada (fl. 150), a ré apresentou contestação, às fls. 152/160, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei.A autora ofereceu réplica (fls. 163/168).Instadas à especificação de provas (fl. 162), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 167 e 170).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃONão suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime



jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.

Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Anoto que sobre o adicional constitucional referente a férias indenizadas não há incidência tributária nos estritos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d, da Lei n. 8.212/91.

Auxílio-doença, previdenciário ou acidentário Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09.

Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por incapacidade laborativa; bem como, para condenar a ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie

o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista o valor atribuído à causa e o fato de versar sobre matéria recorrente nesta Justiça Federal, inclusive submetida a julgamento pelo c. STJ no rito do artigo 543-C do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC c/c Súmula n.º 490 do STJ.P.R.I.C.

**0011712-10.2014.403.6100** - ORLANDO CANTALEJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 36/54, proposta por ORLANDO CANTALEJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91, fev/91 e mar/91). À fl. 55, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 58), a ré apresentou contestação (fls. 65/74) alegando, preambularmente, que os antigos bancos depositários repassaram para a CEF extratos de apenas três contas fundiárias do autor. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. A parte autora ofereceu réplica (fls. 85/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. A legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária constitui mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial do STJ firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE

JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).De acordo com o resultado deste julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a matéria, admitindo serem devidos os seguintes índices, a seguir discriminados: 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). O FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Quanto aos demais períodos, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.111.201/PE pela 1ª Seção (relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 24.02.10), sedimentou serem aplicados para a correção monetária das contas fundiárias os percentuais de: 42,72% (IPC) em janeiro de 1989; 10,14% (IPC) em fevereiro de 1989; 44,80% (IPC) em abril de 1990; 9,61% (BTN) em junho de 1990; 10,79% (BTN) em julho de 1990; 13,69% (IPC) em janeiro de 1991; e, 8,5% (TR) em março de 1991.Reconheço que a CEF aplicou administrativamente a devida correção quanto aos seguintes índices pleiteados na inicial (jun/87, fev/89, mai/90, jun/90, jul/90, jan/91, fev/91 e mar/91). Em junho de 1987, a CEF remunerou as contas fundiárias pela variação de 18,02% (LBC); em fevereiro de 1989, aplicou o índice de 18,39% (LFT); em maio de 1990, utilizou o índice de 5,38% (BTN); em junho de 1990, aplicou a variação de 9,61% (BTN); em julho de 1990, aplicou o índice de 10,79% (BTN); em janeiro de 1991, o percentual de 20,21% (BTN); em fevereiro de 1991, corrigiu as contas no percentual de 7,00% (TR); e, em março de 1991, pelo índice de 8,55% (TR).Com fundamento nesses paradigmas, conclui-se como devidos apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (IPC), e de abril de 1990, no percentual de 44,80% (IPC).Tendo em vista a alegação do autor de que sua CTPS que continha as anotações de vínculos de emprego e depósitos de FGTS foi furtada, prevalece a prova feita pela CEF, não questionada em réplica, de que somente as contas fundiárias relativas aos vínculos com Gentek SA Ind Com, Dispral SA Distr Prod Ali e Q Refres Ko Ind Com (fl. 70/71) foram transferidas à CEF pelos antigos bancos depositários. Sobre essas contas existentes à época dos expurgos deve ocorrer ulterior liquidação para aferição de saldo de positivo nas datas próprias. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido quanto à incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária referente os expurgos inflacionários de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91; bem como, julgo procedente o pedido para condenar a ré a atualizar os saldos das contas de depósitos do FGTS da parte autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80%, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, observando-se quanto à autora a suspensão prevista no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, bem como com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.P. R. I. C.

**0013571-61.2014.403.6100 - LUIS ANTONIO ROTONDARO VENTIMIGLIA(SP106896 - FRANCISCO DARCIO P C RIBEIRO FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)**

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIS ANTONIO ROTONDARO VENTIMIGLIA em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5ª REGIÃO, objetivando, em tutela antecipada, que seja determinada sua imediata inscrição no Conselho, com a expedição da carteira de habilitação profissional. Ao final, pede que seja garantido seu direito ao registro perante o Conselho réu.Informa ter iniciado o curso de Técnico em Radiologia enquanto ainda cursava o ensino médio, tendo concluído o ensino médio no 1º semestre de 2012 e o curso de técnico em nível médio no 2º semestre de 2013. Sustenta a ilegalidade e a ausência de razoabilidade quanto à negativa do CRTR/5R em inscrevê-lo nos seus quadros.Juntou procuração e documentos (fls. 18/25).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30).Em contestação (fls. 37/65), o CRTR/5ª REGIÃO sustentou a legalidade do ato questionado, pugnando pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou procuração e documentos (fls. 66/119).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito.A

matéria em discussão é unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A questão controvertida já foi apreciada por completo na decisão de fls. 29/30, cujas razões adoto como fundamentos desta sentença: Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais estão devidamente demonstrados no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Técnico em Radiologia é regulamentado pela Lei n.º 7.394/85. Estabelece o artigo 2º, I, do referido Diploma Legal (com redação dada pela Lei n.º 10.508/02) que são condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível Técnico em Radiologia. Prevê, ainda, que as Escolas Técnicas de Radiologia não poderão matricular candidatos que não comprovarem a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente (artigo 4º, 2º). No caso concreto, o autor possui certificado de conclusão do ensino médio (fl. 20) e de conclusão do curso de Técnico em Nível Médio em Radiologia (fl. 21), preenchidos, portanto, os requisitos legais para exercer a profissão de Técnico em Radiologia. A condição prevista para as Escolas Técnicas de Radiologia, referente à matrícula de estudantes sem conclusão de ensino médio, não se confunde com a condição própria ao exercício da profissão. A Lei não faz distinção quanto ao momento em que foram concluídos os cursos considerados necessários para o exercício da profissão, mas tão somente exige que sejam concluídos. Esta condição é atendida pelo autor, sendo ilegítima a recusa à sua inscrição nos quadros do Conselho. Se a Escola Técnicas de Radiologia eventualmente deixou de cumprir sua obrigação legal (suposta necessidade de matricular candidato somente com ensino médio concluído), cumpre ao Conselho exercer suas prerrogativas em relação à instituição de ensino e não obstaculizar o direito constitucional do autor de exercer a profissão de Técnico em Radiologia. Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), com as alterações da Lei n.º 11.741/08, prevê que o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, cujo desenvolvimento se dará nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional (artigo 36-A e parágrafo único). Estabelece, expressamente, que a educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida ou de forma articulada com o ensino médio ou subseqüentemente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. Ressalto que, tratando-se do livre exercício profissional, é patente o perigo de dano irreparável ao autor caso não seja imediatamente efetivada sua inscrição no Conselho. Com efeito, os argumentos de mérito trazidos na contestação não contêm fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; limitam-se a afirmar a legitimidade do ato questionado, o que foi apreciado e rechaçado pela decisão pretérita. De arremate, friso que a tese autoral é amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a obtenção de registro profissional de Técnico em Radiologia na respectiva entidade de classe, não obstante tenha cursado concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante. Precedentes: REsp 1.244.114/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; REsp 1.402.731/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013. 2. Aplicabilidade da Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201001805532, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subseqüente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido. (RESP 201303007530, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.) De rigor, portanto, o acolhimento do pedido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu

que proceda à inscrição definitiva do autor nos seus quadros, expedindo a respectiva carteira de habilitação profissional. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC.P.R.I.C.

**0021349-82.2014.403.6100 - SANDRA HELENA FELIPE(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL**

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SANDRA HELENA FELIPE contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão vitalícia em razão do óbito de Roberto Rocha Ribeiro, a ser partilhada em três partes iguais a autora, a viúva do servidor falecido e seu filho. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentou seu direito à pensão tendo em vista que foi estabelecido, na sentença de divórcio do de cujus, o direito ao recebimento de pensão alimentícia. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Emenda à petição inicial (fls. 31/34). À fl. 30, consta decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora instituição de pensão em seu favor, ante o óbito de servidor público federal. Instada a comprovar o protocolo do requerimento administrativo (fl. 30), foi juntado aos autos documento que informa que o processamento do pleito administrativo aguarda cumprimento de exigências pela autora (fl. 34). Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Não vislumbro, no caso concreto, a necessidade de provimento judicial no caso concreto, bastando à autora que cumpra as formalidades legais e administrativas para o devido processamento do requerimento administrativo, mormente com a juntada naqueles autos da documentação necessária. Aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça em recursos submetidos aos ritos dos artigos 543-B e 543-C do CPC: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. [...] (STF, Pleno, RE 631240, relator Ministro Roberto Barroso, d.j. 03.09.2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (STJ, 1ª Seção, REsp 1369834, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 24.09.2014) Desse modo, tenho por manifestamente ausente o interesse processual. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, I, e artigo 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0021876-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3)) DOLORES MONTEIRO GARCIA(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP344259 - JULIANA LAGUARDIA FRISENE) VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Trata-se de embargos de declaração opostos por DOLORES MONTEIRO GARCIA, às fls. 173/181, alegando haver contradição na sentença de fl. 171, ante alegada suspensão dos prazos processuais no processo principal. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta contradição no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não reconheço, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a

conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NECESSIDADE. DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. - A dúvida não mais enseja o oferecimento dos embargos declaratórios, após o advento da Lei 8.950/94. (EDAG 200100361471, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/08/2002 PG:00218 ..DTPB:.) Processual civil. Embargos declaratórios. Contradição. Inexistência. I. - A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, que lhe prejudica a racionalidade, em virtude da exposição de teses que se excluem mutuamente. II. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 199900313305, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/08/2002 PG:00325 ..DTPB:.) PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. - Embargos de declaração rejeitados. (EDROMS 200000923419, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/09/2002 PG:00161 ..DTPB:.) Ressalto que a alegada suspensão dos prazos processuais na Execução de Título Extrajudicial n.º 0045265-11.1978.4.03.6100 não atinge à embargante e co-executada, Dolores Monteiro Jorge, haja vista que deferida tão somente em relação ao co-executado Munir Jorge, falecido em 14.05.2009, para o fim de habilitação de seus herdeiros (fls. 95/96). Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010766-38.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP250311 - VILMA DAS GRAÇAS ATAIDE SILVA)

I. RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0047843-88.1971.4.03.6100, aduzindo a nulidade do processamento por falta de sua intimação, prescrição da pretensão executória quanto ao crédito principal e o excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 13/26. O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução de provimento judicial obtido na ação ordinária n. 0047843-88.1971.4.03.6100. Nos termos da sentença (fls. 156/157 dos autos principais), a embargante foi condenada ao pagamento de Cr\$ 256.413,22, posicionado em 01.02.1971, acrescido de juros, custas e honorários. O trânsito em julgado foi certificado em 26.02.2004 (fl. 288). A parte exequente requereu, em 17.10.2005, a fixação do montante de verba honorária devida (fl. 293). Indeferido o pedido (fl. 294), foi interposto Agravo de Instrumento n.º 0003760-25.2006.4.03.0000 (fls. 297/303), o qual foi processado sem efeito suspensivo ativo (fl. 308), dando-se provimento ao recurso (fls. 312/317), contudo, ainda pendente de trânsito em julgado. Em 06.10.2010, foi fixada a verba honorária pelo Juízo da execução em 10% sobre o valor da condenação (fl. 318), tendo a exequente dado início à execução em 17.10.2013 (fls. 328/331). Assim, há que se distinguir as diferentes obrigações previstas no título judicial: (i) líquidas, dependendo de mero cálculo aritmético para execução: reembolso de indenização legal paga na dispensa de empregados ligados à extinta carteira de acidentes do trabalho (Cr\$ 256.413,22) e devolução de custas; (ii) ilíquida, sendo necessária a fixação de sua base de cálculo: pagamento de honorários sucumbenciais. Das obrigações líquidas A execução de sentença se sujeita à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Tratando a ação principal de demanda visando ao reembolso de indenização legal paga na dispensa de empregado de sociedade de seguros que exercia atividade na carteira de acidentes do trabalho antes de 01.01.1967 (artigo 23, II e 7º, da Lei n.º 5.316/67), aplica-se ao caso o prazo de prescrição quinquenal, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução. No caso dos autos, prolatada sentença cognitiva, confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi certificado o trânsito em julgado em 26.02.2004 (fl. 288 dos autos principais). As partes foram intimadas para manifestação cabível em 05.10.2005 (fl. 290v). Iniciou-se discussão sobre a fixação da base de

cálculo da verba honorária e, tão somente em 17.10.2013, a exequente requereu a execução relativa ao principal e custas, apresentando cálculos aritméticos, na forma do artigo 730 do CPC (fls. 328/331). Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória quanto às obrigações líquidas, haja vista que entre a data do trânsito em julgado do título judicial (26.02.2004) e a data do requerimento para início da execução (17.10.2013) decorreram mais de cinco anos. Da obrigação ilíquida No que tange à verba honorária sucumbencial, em que pese constar na sentença condenação para seu pagamento, não foi fixada sua base de cálculo. Após o requerimento, pela parte exequente, de seu arbitramento, verifica-se que não houve intimação da embargante das decisões judiciais proferidas, mormente aquela relativa à fixação dos honorários em 10 % sobre o valor da condenação. Ainda, conforme disposto no artigo 100 da Constituição, somente após o trânsito em julgado do provimento judicial que estabelece a obrigação de pagamento é possível sua execução, com a expedição do respectivo precatório ou requisição de pequeno valor. Assim, além da necessária prévia intimação da embargante sobre a fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais a que foi condenada, a fim de lhe viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, do Agravo de Instrumento n.º 0003760-25.2006.4.03.0000, uma vez que afeto à própria possibilidade de fixação da base de cálculo após o encerramento da fase de conhecimento, com a submissão do título judicial aos efeitos da coisa julgada. Reconheço, assim, a nulidade da execução dos honorários sucumbenciais, nesse momento processual. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para: (i) nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarar a prescrição da pretensão à execução das obrigações líquidas previstas no título judicial obtido na Ação Ordinária n.º 0047843-88.1971.403.6100, quais sejam, o ressarcimento de custas processuais e o reembolso da indenização legal paga na dispensa de empregados ligados à extinta carteira de acidentes do trabalho; (ii) a teor do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, declarar a nulidade da execução da obrigação ilíquida prevista no título judicial obtido na Ação Ordinária n.º 0047843-88.1971.403.6100, qual seja, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas ex lege. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

**0020978-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-49.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SOCIETE AIR FRANCE(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)**  
I. RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos do mandado de segurança n. 0012186-49.2012.4.03.6100, aduzindo a impossibilidade de execução de julgado em mandado de segurança e o excesso de execução. A parte embargada se manifestou, à fl. 13, concordando tão somente com a redução do valor executado conforme pleiteado pela embargante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução relativa ao ressarcimento de custas recolhidas nos autos do mandado de segurança n. 0012186-49.2012.4.03.6100, em que foi integralmente concedida a segurança pleiteada. No que tange à alegada inadequação do processamento de execução em sede de mandado de segurança, verifico que não haver óbice legal, bem como tenho como desnecessário o ajuizamento de ação própria para a execução relativa ao ressarcimento de custas, haja vista que a competência para processar e julgar o feito seria deste mesmo Juízo, na forma do artigo 575, II, do CPC. Ademais, a lei processual civil vem sofrendo várias modificações visando a um único processo sincrético, com fases diversas de processamento (conhecimento, execução etc.). Não há sentido em exigir que a parte ajuíze ação perante este juízo, a qual seguiria estritamente o mesmo rito já adotado nestes autos, o de art. 730 do CPC. Ressalto que a embargante não apresentou oposição ao ressarcimento das custas, mas tão somente quanto ao processamento da execução no próprio processo mandamental. Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido. Face à concordância, acolho a conta da embargante de fls. 07/10. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 07/10, no total de R\$ 1.929,12 (mil, novecentos e vinte e nove reais e doze centavos), posicionado para agosto de 2014. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013352-48.2014.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TINKERBELL MODAS LTDA. contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, GESTOR DO FGTS NA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela Lei Complementar nº 110/01, abstendo-se as autoridades de sua exigência, bem como que seja declarado seu direito à compensação de indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos, com atualização pela Selic. Sustentou que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Juntou procuração e documentos (fls. 18/451). Custas recolhidas (fls. 452 e 459/460). Aditamento à inicial (fls. 457/479 e 523/536). Às fls. 480/481, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade tributária, abstendo-se a autoridade do respectivo recolhimento, bem como para facultar a intervenção da CEF e da União em caso de justificada pertinência. A União interpôs Agravo de Instrumento nº 0021086-17.2014.4.03.0000 (fls. 493/500), ao qual foi dado provimento (fls. 549/550). Notificado o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo (fl. 490) e o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo (fl. 547), foram prestadas informações sustentando a atuação em estrito cumprimento legal (fls. 502/503 e 558/559). Notificado o Gestor do FGTS na Caixa Econômica Federal (fl. 501), a Caixa Econômica Federal apresentou informações e contestação, às fls. 504/520, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva de seu representante e a inépcia da inicial e, no mérito, a exigibilidade da contribuição. A parte impetrante se manifestou, às fls. 523/536. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 563/565). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a demanda está devidamente fundamentada, decorrendo-lhe o pedido de forma absolutamente lógica. A discussão sobre o esgotamento da finalidade da contribuição é matéria afeta ao mérito. Tratando-se de discussão sobre a inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, reconheço a ilegitimidade passiva do Gestor do FGTS na Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 3º da LC nº 110/01 e artigo 1º, caput, da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos, cumprindo à CEF tão somente a prestação ao MTE de informações necessárias ao desempenho dessas atribuições (parágrafo único). Registro, ainda, que a CEF é mero agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 4º, in fine, da Lei nº 8.036/90), não se incluindo entre suas atribuições o lançamento de crédito tributário relacionado ao Fundo (artigo 7º). Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES. [...] 2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. 3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp nº 674871/PR, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593814/RS, 2ª Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672191/SC, 1ª Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774524/RS, 2ª Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762388/SR, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 832101, relator Ministro José Delgado, d.j. 20.06.2006) Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei Complementar nº 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Com relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja, 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC nº 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava



autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária firmasse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio, proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub judice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, conseqüentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Da compensação. O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 e determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) a teor do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, denego a segurança em relação ao Gestor do FGTS na Caixa Econômica Federal, dada sua ilegitimidade passiva; (ii) quanto ao Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e ao Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como para declarar seu direito à compensação do indébito recolhido nos cinco anos que precedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0021086-17.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0015786-10.2014.403.6100 - G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA**

SATO OZEKI)

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por G&P PROJETOS E SISTEMAS S/A, às fls. 394/400, alegando haver contradições e omissões na sentença de fls. 387/389, tendo em vista o recolhimento da integralidade das custas, bem como a impetração ocorrida em 29.08.2014, com a consequente demonstração de seu interesse processual. Ante o caráter infringente do recurso (fl. 401), a União se manifestou, às fls. 402/403, pugnando pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta supostas contradição e omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Inicialmente, no que tange às custas processuais, verifica-se que, à fl. 313, foi certificado o não recolhimento da integralidade das custas devidas. Contudo, conforme expresso na inicial, a causa foi dada o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual são devidas custas de 1% (um por cento) sobre esse valor, totalizando R\$ 100,00, quantia que corresponde exatamente ao recolhimento de fl. 309. Em relação à data do ajuizamento da demanda indicada à fl. 388-verso, reconheço o erro material, uma vez que o protocolo do presente writ ocorreu em 29.08.2014 (fl. 02), com a distribuição do feito ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível em 29.08.2014 (termo de autuação) e redistribuição a este Juízo da 6ª Vara Federal Cível em 15.09.2014 (termo de autuação). Uma vez que na data do protocolo deste mandado de segurança a autoridade impetrada ainda não havia anotado em seus sistemas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento, resta evidente o interesse processual no momento da impetração, razão pela qual a sentença passa a constar como segue: I. RELATÓRIO G&P PROJETOS E SISTEMAS S/A propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança que determine a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa, bem como para que seja retirado o nome da empresa dos registros do CADIN. Ao final, pede a concessão da segurança para que os débitos sejam considerados com exigibilidade suspensa em razão de inclusão em parcelamento, com a consequente retirada o nome da impetrante dos registros do CADIN. Alega a Impetrante, em síntese, a necessidade de afastar as restrições indicadas com o registro junto ao CADIN, uma vez que todos os débitos indicados pela Autoridade Impetrada (inscrições nº.s 37.313.715-0, 37.313.719 e 37.313.720-6) estariam devidamente parcelados e, portanto, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, encontram-se todos com a exigibilidade suspensa. Instruiu a inicial com documentos de fls. 27/308. Custas recolhidas (fl. 309). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 314/315). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 326/360). Informações e documentos da autoridade coatora (fls. 364/381). O Ministério Público Federal informou sua não intervenção no feito (fls. 384/386). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Embora a parte impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não reconheço a perda superveniente do objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento à ordem judicial liminar. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Afasto, ainda, a alegada ilegitimidade passiva, uma vez que não é excluída ou alterada sua competência para tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União, inclusive aferindo a eventual suspensão de sua exigibilidade, pelo fato de não ser atribuição da Procuradoria a criação de ferramenta de sistema apropriada para a anotação de suspensão de exigibilidade decorrente de parcelamento ainda não consolidado. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condição da ação, passo à análise de mérito. As informações e documentos apresentados pela autoridade coatora (fls. 364/381) denotam que houve o reconhecimento administrativo da postulação do impetrante e, inclusive, foram realizadas diligências para proceder à baixa na inscrição no CADIN relativamente à dívida em debate (inscrições nº.s 37.313.715-0, 37.313.719 e 37.313.720-6), tendo em vista a efetiva suspensão da exigibilidade por adesão a parcelamento. Transcrevo o trecho pertinente das informações, que adoto como razão de decidir: De fato, observa-se que a impetrante é optante pela reabertura da Lei 12.865/2013, com opção validada, no âmbito desta Procuradoria da Fazenda Nacional, relativa a débitos previdenciários, parcelados anteriormente (L12865-PGFN-PREV-ART.3). Observa-se, ainda, conforme relatado na inicial, e devidamente demonstrados pelos documentos que a instruem, que os debrs 37.313.714-1, 37.313.715-0, 37.313.719-2 e 37.313.720-6 teriam sido objeto de parcelamento anterior, correspondendo, portanto, à opção indicada. Desse modo, restou constatado que houve o preenchimento dos requisitos previstos na legislação pertinente para a inclusão dos débitos acima indicados, no âmbito da PGFN, no Parcelamento da Lei 11.941/2009, nos termos de reabertura prevista em Lei. Nº 12.865/2013, havendo, assim, que se reconhecer o direito do contribuinte guerreado na presente demanda. Nesses termos, brilhantemente demonstra a Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela análise dos novos pedidos administrativos apresentados pela impetrante na data de 29/08/2014 (SICAR n 20140172342, 20140172341, 20140172340 e 20140172339). In verbis: 1. Cuida-se de reiteração de pedido de averbação de causa suspensiva de exigibilidade em razão de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n 11.941/09, no prazo estabelecido pelo art. 17 da Lei n 12.865/13. 2. A solicitação do interessado foi anteriormente indeferida em razão da ausência de ferramenta para inclusão da causa de suspensão, a qual somente será disponibilizada aos sistemas desta Procuradoria quando do advento da consolidação do ajuste. 3. Não obstante, tendo em vista as razões expostas pelo contribuinte, necessário consignar que o direito pleiteado pelo interessado encontrasse juridicamente

assegurado, pendendo apenas de concretização formal em virtude da ausência de ferramenta adequada para tanto. 4. Quer se dizer com isso que a suspensão das inscrições em epígrafe do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin) será, desde já, assegurada e, acaso seja necessária a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CP-EN), o referido documento será disponibilizado manualmente por este órgão, mediante requerimento do contribuinte, dada a impossibilidade de emissão automática em virtude, repise-se, da ausência momentânea de ferramenta para inclusão do parcelamento nos sistemas pertinentes. 5. No tocante ao Cadin, necessário assentar que a regularização de um dos débitos do contribuinte não implica necessariamente na exclusão ou suspensão do seu registro no Cadastro, pois é possível que existam outros débitos pendentes de regularização perante outros órgãos ou entidades públicas. 6. Por outro prisma, cumpre esclarecer que a divisão competente desta Procuradoria será comunicada do teor deste despacho, a fim de tomar as providências cabíveis na respectiva execução fiscal, evitando-se, com isso, constrições de qualquer ordem ao patrimônio do contribuinte. 7. Tendo em vista estas considerações, defiro parcialmente o pedido formulado para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos Decads n 37.313.714-1, 37.313.715-0, 37.313.719-2 e 37.313.720-6 em razão de adesão ao Programa de Parcelamento previsto pela Lei n 11.941/09, reaberto pela Lei n 12.865/13, deixando apenas de incluir tal situação no sistema por ausência de ferramenta disponível. Tal reconhecimento implica: a) suspensão do Cadin das inscrições supramencionadas; b) emissão, acaso necessário, de certidão de regularidades fiscal em prol do contribuinte, expedida manualmente mediante solicitação do interessado e c) adoção das providências pertinentes nos autos da Execução Fiscal n 00344149220144036182, em trâmite na 9ª VEF/SP. 8. Ao SERIA para determinar, com urgência, a suspensão das inscrições em epígrafe do registro CADIN. 9. Em seguida, remetam-se os autos à DIAFI para ciência e providências judiciais cabíveis no executivo fiscal respectivo, haja vista que os créditos em cobro encontram-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de adesão a parcelamento (art. 151, VI, CTN). 10. Por fim, ao SERCD. 11. Intimação via SICAR. (grifo nosso) Conforme restou destacado nas informações outrora prestadas, em análise aos novos requerimentos formulados pelo contribuinte, e em revisão às decisões outrora proferidas, a DIDAU manifestou-se pelo reconhecimento do direito do contribuinte à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos decads n 37.313.714-1, 37.313.715-0, 37.313.719-2 e 37.313.720-6, em virtude de adesão ao Programa de Parcelamento previsto pela Lei n 11.941/09, reaberto pela Lei n 12.865/13. Contudo, conforme consignado, não há ainda ferramentas nos Sistemas Informatizados que cuidam do programa do Parcelamento da Lei 11.941/2009 que viabilize a anotação da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos decads em apreço. Desse modo, somente com a implementação da fase de consolidação será possível efetivá-la. Visando, contudo, minimamente superar as impropriedades do Sistema, como acima explicitado, procedeu-se à suspensão do Cadin Previdenciário no tocante às inscrições supramencionadas, garantindo-se, ainda, ao contribuinte a emissão, acaso necessário, de certidão de regularidades fiscal, expedida manualmente, mediante solicitação junto à PGFN. Assim, resta resguardado o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos decads n 37.313.714-1, 37.313.715-0, 37.313.719-2 e 37.313.720-6, em virtude de adesão ao Programa de Parcelamento previsto pela Lei n 11.941/09, reaberto pela Lei n 12.865-13, desde que devidamente cumpridas as exigências legais para tanto, tais como o recolhimento das parcelas mensais cabíveis. (grifos no original) Com efeito, embora a PFN tenha reconhecido a impossibilidade de inserção no sistema da informação sobre suspensão da exigibilidade dos débitos, os despachos de fls. 378/380 reconhecem juridicamente a hipótese de suspensão e determinam providências para retirada de negativação no CADIN, o que atende por completo a reivindicação autoral. Constatado pela movimentação eletrônica via internet que houve desistência do agravo de instrumento n 0022592-28.2014.4.03.0000, devidamente homologada, com a remessa dos autos a este Juízo na data de 01.12.2014. Assim, desnecessário comunicar o Eg. TRF acerca desta sentença. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para reconhecer a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa n.ºs 37.313.714-1, 37.313.715-0, 37.313.719-2 e 37.313.720-6, em razão de inclusão no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, bem como para determinar a exclusão dos respectivos apontamentos no CADIN. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para os fins supra mencionados. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.O.

**0016585-53.2014.403.6100** - MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - EPP(GO030111 - IGOR XAVIER HOMAR E GO027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)  
Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - EPP contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinada a suspensão da decisão de inabilitação proferida nos autos do Pregão Eletrônico n.º 18/2014 - Processo Administrativo n.º 54190.001752/2014-31 - Ministério do Desenvolvimento Agrário - INCRA - SP, a fim de possibilitar a participação da impetrante nas demais fases do processo licitatório. Ao final, pede a anulação das decisões da Comissão de Licitação referentes à inabilitação da impetrante e ao desprovimento do seu

recurso, possibilitando, por decorrência, sua continuidade no certame. Informa que foi declarada inabilitada em 18/08/2014 para participar do certame em razão de não comprovação de capacidade técnica, sem oportunidade para manifestar-se acerca da referida decisão. Sustenta dano irreparável em razão da demora na apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que encontra-se impossibilitado de participar das demais fases do processo licitatório. Aditamento à inicial (petições de fls. 204/205 e 208/209). Custas recolhidas (fl. 209). Decisão indeferindo a liminar (fls. 210/211). Informações da autoridade coatora com documentos (fls. 221/259 e 272/273), sustentando inadequação da via eleita e a regularidade do ato questionado. O Ministério Público Federal informou sua não intervenção no feito (fls. 264/266). É o relatório. Decido. II.

**FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a matéria discutida é passível, em tese, de comprovação pela via documental, sendo dispensável dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas outras questões preliminares, passo à análise de mérito. A impetrante alega que foi declarada inabilitada em 18/08/2014 para participar do certame em razão de não comprovação de capacidade técnica, sem oportunidade para manifestar-se acerca da referida decisão. Sobre a suposta nulidade pela falta de oportunidade para se manifestar acerca da decisão de inabilitação, não visualizo equívoco no procedimento. O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico reveste-se de um formato célere em que as partes participam eletronicamente e são intimadas também eletronicamente das decisões proferidas, no momento da publicação do ato na página do sítio eletrônico onde acontece o pregão. Não há inconstitucionalidade no procedimento que visa à eficiência administrativa. A Lei nº 10.520/02 (art. 4º, incisos XII, XIII, XV e XVIII) e o Decreto nº 5.450/05 (art. 26), que regulamenta o pregão na forma eletrônica, estabelecem que encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; e, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. A impetrante apresentou recurso de sua inabilitação, que foi devidamente julgado, desprovido-se o pedido (fls. 232/242), não se podendo falar, por isso, em cerceamento de defesa. Por outro lado, não há previsão legal ou regulamentar de abertura para manifestação prévia à decisão de inabilitação, ressalvado o recurso cabível. Logo, nesse ponto, o pregoeiro observou as normas aplicáveis ao certame. No que tange à não comprovação de capacidade técnica, o julgamento do recurso interposto pela impetrante denota a existência de vários fundamentos para desprover o apelo (fls. 238/242): [i] ausência de comprovação de registro do profissional Mário Rocha Santiago perante o CREA, embora tenha sido indicado como um dos responsáveis técnicos; [ii] a CAT apresentada não corresponde fidedignamente a nenhuma gleba certificada na Superintendência do Amazonas; [iii] apresentação do espelho da certificação comprovando a CAT posteriormente à expiração do prazo; e [iv] muitos dos serviços apresentados são anteriores à Lei nº 10.267/01, sendo georreferenciados porém não certificados. Na inicial, a impetrante insurge-se contra a ausência de comprovação de registro do profissional Mário Rocha Santiago perante o CREA, reconhecendo a existência do vício (fl. 04), porém dizendo ser ele sanável. Nesse particular, o art. 43, 3º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02, dita que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, justamente o caso dos autos. Ademais, a petição inicial não atacou de forma específica os demais fundamentos utilizados para inabilitar a impetrante. Também não houve demonstração cabal, por prova pré-constituída, de que o pregoeiro do certame tenha laborado em equívoco ao concluir no sentido dos itens ii, iii e iv, supra, sendo que a apresentação de documentos perante o juízo não pode suprir a necessidade de entrega tempestiva perante a autoridade administrativa, conforme as regras do certame. Logo, não há embasamento jurídico para infirmar a conclusão da autoridade, devendo prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo exarado. III. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista ao MPF. P.R.I.O.

**0019078-03.2014.403.6100 - BRASIL/CT - COMERCIO E TURISMO S.A.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
I. **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRASIL/CT COMÉRCIO E TURISMO S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária

que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive RAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação etc.) sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas: a) salário-maternidade; b) adicional noturno; c) férias gozadas; d) adicional de periculosidade e insalubridade; e) horas extras; f) gratificação natalina; e g) auxílio alimentação pago em pecúnia. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustentou que pelo fato de não haver remuneração por serviços prestados ou em razão de sua natureza indenizatória, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/124). Custas recolhidas (fl. 125). Emenda à inicial e documentos (fls. 130/156). Complementação das custas (fl. 135). Às fls. 157/158, consta decisão que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade tributária apenas em relação à incidência sobre o auxílio-alimentação prestado em dinheiro. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0030262-20.2014.4.03.0000 (fls. 184/198). Notificada (fl. 168), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 171/182, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 202/204). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. No que tange às contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, DPC, INCRA, FNDE, Fundo Aeroviário), na medida em que são calculadas mediante adicional à alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, seguem as mesmas regras de incidência dessas contribuições sociais. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Hora extra e adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade A hora-extra trabalhada e seu respectivo adicional, bem como os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade ostentam caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, anoto o disposto na Súmula n.º 60 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Férias gozadas Integra o conceito de remuneração os valores pagos ao trabalhador em gozo de férias, na forma do artigo 148 da CLT, sendo devida a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento predominante do c. Superior Tribunal de Justiça, não alterado pelo julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, conforme precedente que segue: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/201; EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. [...] (STJ, 1ª Turma, AgREsp 1466424, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 23.10.2014) Gratificação natalina (décimo terceiro salário) A gratificação natalina integra o conceito de remuneração, conforme disposto no artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e na Súmula STF n. 207 (As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário), tendo sido expressamente autorizada a incidência da contribuição previdenciária pelo artigo 7º da Lei n.º 8.620/93. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, objeto da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sobre a legitimidade da incidência tributária também se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça, no

juízo do Recurso Especial n.º 1.066.682/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1066682, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.2009)Auxílio-alimentação pago em pecúnia A Lei n.º 8.212/91 exclui do campo de incidência tributária a parcela recebida a título de auxílio-alimentação (artigo 28, 9º, c), não se mostrando legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não in natura. Aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento sedimentado sobre o vale-transporte pago em pecúnia:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Pleno, RE 478410, relator Ministro Eros Grau, d.j. 10.03.2010)Nesse sentido, também se encontra o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho,

por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1185685, relator Ministro Hamilton Carvalhido, d.j. 17.12.2010)Da compensaçãoConsidero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95.A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09.Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente.No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (i) denego a segurança quanto à incidência das contribuições sobre salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, gratificação natalina e adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade;(ii) concedo a segurança especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive RAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação etc.), incidentes sobre o auxílio-alimentação prestado em dinheiro; bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0030262-20.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

**0019824-65.2014.403.6100 - RENATO MOZART BONIFACIO(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATO MOZART BONIFÁCIO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando à anulação do ato de cancelamento de sua inscrição no Conselho.Sustentou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos antes do ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que determinou a anulação de todos os atos escolares expedidos por aquela instituição ensino. Aduziu ter se inscrito no processo para regularização de sua vida escolar, contudo não foi intimado da data para realização da prova.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/33). Emenda à petição inicial (fls. 45/51).Às fls. 52/53, consta decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar.Notificada (fl. 58), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 59/118, aduzindo, em

preliminar a sua ilegitimidade passiva, e no mérito, que o cancelamento da inscrição se deu em razão de ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como que foi mantida, provisoriamente, a inscrição dos profissionais formados no Colégio Atos até regularização de sua vida escolar, contudo, em 12.11.2011, foi publicado o chamamento para referida regularização, não tendo constado o impetrante entre os aprovados no respectivo exame, ausente, portanto, requisito essencial ao exercício regular da profissão. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 120/125). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato tido como coator é o cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, de sorte que somente a autoridade indicada na inicial é aquela competente para o fim almejado na presente impetração. Anoto que o fato de a decisão de cancelamento da inscrição se basear em ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo não atrai a competência da Justiça Estadual, na exata medida em que o impetrante não pretende desconstituir o ato administrativo estadual. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2009 no Colégio Atos (fl. 10), tendo sido inscrito no CRECI (fl. 12). No Diário Oficial do Estado de São Paulo (em anexo), edição de 08.10.2011, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 36, foi publicada a Portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior, de 07.10.2011, que, em razão de irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e da necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a instituição de ensino, determinou a cassação do Colégio Atos, tornou sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, cessou os atos de autorização e designou Comissão para Verificação de Vida Escolar para regularização da vida escolar dos ex-alunos, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete o impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Dado que a formação em Técnico em Transações Imobiliárias é condição imprescindível para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis, ante a perda de efeito do título obtido pela impetrante, a autoridade impetrada, em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, procedeu à intimação do impetrante para comprovar a regularização de sua vida escolar sob pena de cancelamento de sua inscrição (fl. 22). Embora o impetrante tenha realizado sua inscrição (fl. 25), não realizou a prova do processo de exame de regularização, marcada para o dia 06.07.2014 (D.O.E. de 07.06.2014, p. 79 - fl. 31). Ressalto que o chamamento para a inscrição no processo de regularização da vida escolar (D.O.E. de 06.01.2012, p. 73 - fl. 21), é claro no sentido de que todas as divulgações seriam realizadas por meio de publicação no D.O.E. e no sítio da Diretoria Regional de Ensino, não competindo ao CRECI a intimação dos interessados. Embora atraia atenção o fato de que a prova se realizou mais de dois anos depois do chamamento, o impetrante não trouxe nenhuma evidência de que na data originalmente prevista para a aplicação do exame (15.04.2012), este não teria ocorrido por circunstâncias ignoradas. Ademais, o Edital de Convocação para realização da prova prevista para o dia 06.07.2014 (D.O.E. de 07.06.2014, p. 79 - fl. 31) prevê que a avaliação seria para profissionais que atenderam a determinados chamamentos, não tendo sido demonstrado se há pertinência ou não com o chamamento documentado às fls. 17/21. Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Uma vez que o impetrante deixou de realizar a prova para regularização de sua vida escolar, entendo que não possui formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não está apto a exercer legalmente a profissão de corretor de imóveis. Não reconheço, assim, violação a direito líquido e certo do impetrante. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022000-17.2014.403.6100 - IVELISE ANDRADE RODRIGUES (SP328129 - CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO**

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IVELISE ANDRADE RODRIGUES contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO, com pedido de



liminar, objetivando a concessão de provas finais, o abono de suas faltas e sua imediata matrícula no curso de Serviços Sociais, - madrugada - 05h45 às 08h30. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentou direito líquido e certo ao regime especial domiciliar, dado seu quadro de saúde. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/33). Emenda à petição inicial (fls. 38/43). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Por seu turno, o mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Ressalto que o denominado direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. A documentação juntada aos autos não é, por si só, hábil à comprovação da ilegitimidade do ato administrativo de indeferimento do regime especial domiciliar, sendo indispensável a dilação probatória, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a fim de demonstrar que o estado de saúde da impetrante se enquadra nas hipóteses previstas no regimento interno da instituição educacional, inclusive quanto à verificação e efetiva impossibilidade de locomoção e de comprometimento da aprendizagem em razão dos problemas de natureza psicológica. Desta sorte, entendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, V, do CPC, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Diretor do Instituto Educacional Professor Pasquale Cascino. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.C.

**0023036-94.2014.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP345239 - DANIELLE SILVA SMAGASZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 106/107) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009607-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NELI PEREIRA FERNANDES**  
Vistos. O feito foi originalmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Dê-se ciência. Tendo em vista a petição da parte requerente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 199/214), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004019-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004019-3) - SUGAYA - ACOS E METAIS LTDA. - EPP X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SUGAYA - ACOS E METAIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)**  
Vistos. No que tange à execução de honorários promovida pela União Federal contra Sugaya Aços e Metais Ltda-EPP, na qualidade de sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social em matéria tributária, considerando a satisfação total da dívida (fls. 259 e 293), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto à execução de custas e honorários promovida por Sugaya Aços e Metais Ltda-EPP contra a União Federal, tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 298/299 e 333/334), julgo extinta a execução, nos

termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7050**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014612-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

Fls. 111: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0)** - PIRELLI LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PIRELLI LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

**0628187-95.1991.403.6100 (91.0628187-7)** - RAUL DOMINGUES PORTO X BEATRIZ DE PAULA PORTO X RAUL DOMINGUES PORTO JUNIOR X HELOISA HELENA NUNES PORTOS X VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X CLAUDINO VELLOSO BORGES NETO X JOSE VELLOSO BORGES DA SILVA X DIMITRI MATOSZKO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 81/83: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual do nome do Dr. Lúcio Donald Moura Carvalho, OAB/SP n. 155.380 para fins de intimação, retirando-se posteriormente ao decurso do prazo acima concedido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0005648-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005648-8)** - SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 647/651: Anote-se, devendo a Secretaria proceder à exclusão do nome do antigo liquidante do sistema de acompanhamento processual, Dr. Carlos Orlandi Chagas, OAB/SP n. 230.794. Cumprida a determinação acima, republique-se a decisão de fls. 643, após, intime-se a União Federal e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. DECISÃO DE FLS. 643: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Compulsando os autos verifico que foi informado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 630/631 que as Impetrantes encontram-se em processo de liquidação extrajudicial,

sendo que a Portaria n. 5.295, de 10 de maio de 2013, do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, outorgou o encargo de liquidante ao Dr. Carlos Orlandi Chagas, inscrito na OAB/SP n. 230.794. Anote-se. Diante disto, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição de SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS por SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e SANTOS SEGURADORA S/A por SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Cumpra-se a determinação acima e, após, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0006834-23.2006.403.6100 (2006.61.00.006834-5)** - XL (BRAZIL) HOLDINGS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0026889-58.2007.403.6100 (2007.61.00.026889-2)** - ELIEZER TEIXEIRA(SP115948 - JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0030933-23.2007.403.6100 (2007.61.00.030933-0)** - AMCOR WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0034645-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034645-3)** - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000711-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000711-0)** - ACNIELSEN DO BRASIL LTDA(SP241703 - CELIA REGINA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0019890-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019890-0)** - BANN QUIMICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0028451-68.2008.403.6100 (2008.61.00.028451-8)** - NACIONAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0000027-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000027-2)** - korbras industria e comercio ltda(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0016034-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016034-2)** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0000039-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000039-0)** - ANTONIO VITORINO MORAIS X ANTONIA MARIA MORAIS(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0011591-16.2013.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0008433-16.2014.403.6100** - CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA(SP313717A - ANA GRAZIELA RIBEIRO D ALESSANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos.Através da presente impetração pretende o Impetrante o reconhecimento do direito de descontar créditos das contribuições PIS e COFINS, nos termos do artigo 3 da Lei 10.637/02 e artigo 3 da Lei 10.833/03, calculados sobre os valores das parcelas de ICMS retidas nos último 5 anos pelos contribuintes substitutos.Alega que esta sujeita a sistemática de substituição tributária de ICMS, de modo que os seus fornecedores apuram e recolhem o ICMS devido em relação a fatos geradores presumidos.Dessa forma, a tributação é definitiva para o contribuinte substituído, não lhe gerando crédito de imposto pago, integrando desta forma o custo da aquisição das mercadorias.Nesse ponto reside sua pretensão mandamental consistente em ver reconhecido seu direito à tomada de créditos das contribuições de PIS e COFINS, calculados sobre os valores de ICMS pagos.Não houve pleito de medida liminar.As informações prestadas a fls. 83/91 não se referiam a questão específica da demanda, razão pela qual a autoridade foi intimada novamente para melhores esclarecimentos.O MPF, por sua vez, não se manifestou sobre o mérito da impetração.Em novas informações a autoridade impetrada informa que a lei enumera quais créditos podem ser deduzidos do valor correspondente à incidência da alíquota de contribuição sobre a totalidade da receita bruta.É o relato. Fundamento e Decido.A substituição tributária é o regime através do qual atribui-se ao contribuinte substituto a responsabilidade por cálculo, retenção e recolhimento aos cofres públicos de montante de imposto de operação a ser realizada por terceiro.No caso dos autos, tem-se um típico caso de substituição tributária para frente exigindo-se do fornecedor o recolhimento antecipado de valor a ser devido quando da operação de venda ao consumidor.O momento correto da tributação seria na relação jurídica com o consumidor final, mas por técnica de política fiscal arrecadatória , esse valor é devido antes sequer que esta operação se

concretize. Se não ocorresse a substituição tributária, a parcela do ICMS aqui discutida seria devida somente quando concretizada a hipótese de incidência descrita na norma, qual seja venda da mercadoria. Exatamente por isso, a premissa em que se baseia a Impetrante é equivocada, pois, de fato, o ICMS não integra o custo de aquisição da mercadoria. A exigência de recolhimento antecipado da exação, que somente seria devida ao final, não tem este condão. Nesse passo, correto o entendimento fazendário exposto na Solução de Consulta COSIT de 11/04/2014 ao esclarecer que o ICMS substituição tributária (ICMS-ST) pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das aquisições das mercadorias para revenda, por não constituir custo de aquisição, mas antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído na operação de saída. Como aduz a autoridade impetrada, imaginar o contrário seria admitir a possibilidade de apuração de crédito sobre imposto devido pela substituída e recolhido antecipadamente. Importante ressaltar que os valores recebidos pelo substituto a título de ICMS -ST não estão incluídos na base de cálculo de sua PIS e COFINS do substituto tributário, por terem natureza de mero reembolso de verba adiantada. Por estas razões, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada. Custas de lei. Descabem honorários. Oficie-se ao ilustre Relator do agravo noticiado nos autos com o teor desta decisão. P.R.I e Oficie-se.

**0012899-53.2014.403.6100** - D ALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por D ALTOMARE QUÍMICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento de seu direito ao não recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre gratificações, premiações e bonificações pagas pela Impetrante aos empregados a título de liberalidade e sem nenhuma obrigação legal. Outrossim, requer a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no curso da demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, afastando-se ainda as restrições presentes em qualquer norma legal ou infra-legal. Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 19/29). A fls. 38 foi determinado que a impetrante emendasse a petição inicial no tocante ao valor atribuído à causa e conseqüentemente ao pagamento das custas, o que foi feito a fls. 40 e 49. Os autos, que tramitavam na 15ª Vara Cível Federal, foram redistribuídos a este Juízo. A fls. 44 a impetrante foi instada a especificar sobre quais verbas pretendia afastar a contribuição previdenciária, tendo sido prestado tal esclarecimento a fls. 45. A fls. 51/52 o pedido de liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 61/78. A fls. 80 a União Federal foi incluída no pólo passivo na qualidade de assistente. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Com base no acima descrito, passo à análise das verbas requeridas pela impetrante, quais sejam: gratificações, premiações e bonificações. Conforme salientado na decisão que apreciou o pedido liminar, a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre tais verbas depende da habitualidade ou não no pagamento. As verbas em questão só terão natureza jurídica de salário quando forem habituais e, neste caso, estarão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Em caso contrário, não havendo a habitualidade no pagamento, não integram a remuneração, não sendo devida a contribuição. Como não existe nos autos qualquer documento que permita ao Juízo constatar a habitualidade ou não dos pagamentos, não há como suspender a tributação sobre tais

valores. Como se sabe, o mandado de segurança é espécie de ação que não admite produção de provas, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à pretensão da impetrante pela via eleita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0013743-03.2014.403.6100 - HEIDI TSCHICK X KAROLINE INGEBOG TSCHICK(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteiam as impetrantes a concessão da segurança a fim de que seus nomes sejam excluídos, definitivamente, da inscrição da dívida ativa nº 80 3 95 000561-01 para que tal fator não represente óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal de débitos. Alegam que pertenceram ao quadro societário da empresa FOBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e que através do processo Administrativo nº 10880 034156/93-34 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) procedeu à inscrição da empresa e seus sócios na dívida ativa mencionada, em virtude de débitos referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo sido ajuizada em março de 1996 a execução fiscal nº 0512478-81.1996.403.6182. Sustentam que, em meados de 2000, a PGFN foi cientificada, nos autos da ação executiva, da decretação de falência da empresa FOBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, por meio de sentença proferida pelo MM Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo (Processo nº 0094591-82.1999.8.26.0100), tendo sido realizada a penhora no rosto daqueles autos, a pedido da PGFN e determinada a suspensão da ação executiva até a conclusão do processo falimentar, situação que perdura até a presente data. Aduzem que, apesar da indicação de seus nomes na inscrição em dívida ativa, nunca foram incluídas no polo passivo da ação de Execução Fiscal. Apesar disso, informam que, ao solicitarem expedição de Certidão Negativa de Débitos para fins de transação imobiliária, foram surpreendidas pelo indeferimento do requerimento, devido à existência de débitos sem a exigibilidade suspensa, tendo sido igualmente indeferido pedido administrativo para a exclusão de seus nomes e CPFs dos registros da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Argumentam que tais débitos são inexigíveis, pois já se operou a prescrição para ajuizamento da ação de execução fiscal em seu desfavor, sem o advento de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Juntou procuração e documentos (fls. 26/211). A fls. 217/220 foi deferido em parte o pedido liminar para assegurar às impetrantes, até ulterior deliberação deste Juízo, a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, caso a inscrição de nº 80 3 95 000561-0 represente o único óbice à expedição. Informações prestadas a fls. 228/282. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 286/298). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 302/302-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que os nomes e CPFs das impetrantes devem ser definitivamente desvinculados da inscrição em dívida ativa de nº 80 3 95 000561-01. A presunção de certeza e liquidez atribuída à Certidão de Dívida Ativa (CDA), nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, não se estende à cobrança dos débitos nela inscritos às impetrantes listadas no título executivo. Isso porque, o simples fato de haverem pertencido aos quadros societários da empresa executada, FOBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, não lhes confere, automaticamente, a condição de corresponsáveis pela dívida mencionada. Tal constatação encontra respaldo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, de relatoria da então ministra Ellen Gracie, publicado no DJe em 10/02/2011, mediante o qual foi declarada, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Segundo entendimento expresso no voto da ministra relatora: O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. Conclui-se, a partir de tais considerações, que os terceiros responsabilizam-se pelos débitos do contribuinte direto apenas quando guardem relação com o fato gerador do tributo e possam, com suas práticas ilícitas, no caso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, influir para a constituição do débito. Sendo assim, a responsabilidade solidária dos sócios, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, apenas se justifica quando tais pessoas físicas, no exercício do poder de gestão ou representação, pratiquem atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Não é o que se verifica no presente caso. Tal como mencionado na decisão de fls. 217/220 o exame das cópias carreadas aos presentes autos relativas à Execução Fiscal permite concluir que inexistente prova da participação das impetrantes, nos termos do artigo 135, III, do CTN (com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto), nos atos que ensejaram a constituição dos débitos executados. Nota-se que as impetrantes sequer foram incluídas no polo passivo da ação executiva. A corroborar com o afastamento da responsabilidade das ex-sócias, verifica-se que, a dissolução da empresa executada deu-se de forma regular, via decretação judicial de falência, inexistindo nos autos qualquer notícia da existência de crime falimentar ou qualquer ato fraudulento por elas praticado. Nesses termos, impõe-se o afastamento da corresponsabilidade das impetrantes em relação aos débitos inscritos na CDA

nº 80 3 95 000561-01. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a exclusão de ambas as impetrantes da inscrição da dívida de nº 80 3 95 000561-01. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

**0015931-66.2014.403.6100 - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando seja reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo contribuições de terceiros, incidente sobre os pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade - 15 primeiros dias e aviso prévio indenizado com projeções nas verbas rescisórias, em especial, férias indenizadas e 13º salário. Requer ainda seja que a inexigibilidade estendida às filiais da empresa, uma vez que estas não constituem pessoas jurídicas autônomas. Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 34/70). A fls. 74/75 foi deferida a medida liminar, autorizando a impetrante (apenas a matriz - CNPJ 18.703.396/0001-070) a não recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como a contribuição para terceiros incidente sobre verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias dos benefícios, terço constitucional e aviso prévio indenizado. Foi determinado ainda que a impetrante emendasse a inicial no tocante ao valor da causa, o que foi feito a fls. 79/80. A Impetrante ingressou com embargos de declaração, que foram acolhidos para modificar a decisão de fls. 74/75, tendo sido analisada a incidência da contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado e a medida liminar deferida parcialmente (fls. 86/87). Ambas as partes noticiaram a interposição de recursos de Agravo de Instrumento (nº 0024581-69.2014.403.0000 e 0025049-33.2014.403.0000), estando os mesmos pendentes de julgamento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 96/105. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 139). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 00327008720124030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 11/06/2013). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições para terceiros sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre

valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.** 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (negritei) Tal entendimento deve ser estendido às férias indenizadas resultantes do aviso prévio indenizado, não incidindo a contribuição. No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica no que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (AMS 00073349020104036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 333077 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIN GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 15/08/2013), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema: **APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador EGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei) No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como**



não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:17/11/2009 (negritei)No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da PET nº 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da PET nº 7.296/PE, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) (negritei)Por fim, deve-se frisar que a presente decisão restringe-se apenas à impetrante matriz, conforme explicitado na decisão liminar exarada a fls. 74/75. Em face do exposto: 1) CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante (matriz - CNPJ 18.703.396/0001-070) a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, e aviso prévio indenizado, estendendo-se a não incidência sobre as férias indenizadas resultante do aviso prévio indenizado; 2) DENEGO A SEGURANÇA em relação ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º (décimo terceiro) salário. Custas pelo impetrado. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o relator dos recursos de Agravo de Instrumento nº 0024581-69.2014.4.03.0000 e 0025049-33.2014.403.0000 do teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

**0018486-56.2014.403.6100** - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
DESPACHO DE FLS. 74: Considerando o informado pela Autoridade Coatora em suas informações de fls. 64/73, dê-se ciência ao Impetrante. Devolvo o prazo para a eventual interposição de recurso pela União Federal da decisão de fls. 33/34, em razão da solicitação dos autos por este Juízo (fls. 57). Intime-se a União Federal, após, publique-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0019112-75.2014.403.6100** - RONALDO PIGNATARI COLIONI(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO PIGNATARI COLIONI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP DA 2ª REGIÃO, pelo qual pretende o Impetrante seja concedida medida liminar a fim de que referida autoridade proceda à reativação de sua inscrição junto aos quadros do CRECI, bem como se abstenha de recolher de imediato a sua carteira de corretor de imóvel. Sustenta que exerce a profissão de Técnico em Transações Imobiliárias, encontrando-se inscrito no CRECI 2ª Região - SP desde 19/04/2011. Que vinha desde então exercendo regularmente sua atividade profissional, tendo sido surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria da Educação de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), motivo pelo qual o impetrado decidiu cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua, com o que não concorda, razão pela qual propôs a presente impetração. Com a inicial vieram os documentos de 12/37. A fls. 41 este postergou a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações, tendo sido estas prestadas a fls. 49/67. É o breve relato. Decido. De acordo com o aduzido pelo próprio Impetrante na inicial, foi o mesmo surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria da Educação de todos os atos escolares do Colégio Colisul, motivo pelo qual a autoridade impetrada teria decidido cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua. Ante ao acima sustentado, que dá conta de que a questão envolve o cancelamento da inscrição por conta de cassação de todos os atos escolares do referido Colégio, altero entendimento exarado em processo anterior, passando a não verificar a presença de um dos requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida, qual seja, o *fumus boni juris*. Isto porque nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, o exercício de tal profissão será permitido ao possuidor do título de técnico em transações imobiliárias. Ora, se o diploma do Impetrante expedido pelo Colégio Colisul fora anulado, não se pode, num primeiro momento, afirmar que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI, porquanto referida autoridade impetrada somente está a exigir obrigação prevista em lei, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Assim, em sede de

cognição sumária, não aparenta a este Juízo que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI. Considerando que os requisitos legais para o deferimento da liminar devem existir concomitantemente, a ausência do fumus boni iuris torna prejudicada a análise acerca da existência do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, no qual deverá constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP DA 2ª REGIÃO.

**0019947-63.2014.403.6100** - LUIS ESTEVAO JOCK PIVA (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Através da presente impetração pretende o Impetrante a renovação de seu vínculo acadêmico com a UNINOVE, sem necessidade de realizar novo concurso de admissão/ vestibular. Esclarece que em 09/08/2003 foi aprovado no exame seletivo, tendo cursado até setembro de 2005, quando necessitou se afastar por questões de saúde. Após controle de seus problemas solicitou o retorno à instituição, o que foi negado. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. (fls 30). Foram juntadas informações. É o relato.

Decido. Primeiramente observo que as informações oferecidas foram prestadas de forma irregular, eis que não subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Sem prejuízo, passo a apreciação do pedido de liminar. O Impetrante pretende prosseguir com o seu vínculo acadêmico após nove anos de afastamento, o que viola o disposto no artigo 36, par. 4 do Regimento Escolar da Instituição de ensino. Desta forma, em uma análise adequada a este momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado, posto que indefiro a medida liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de desentranhamento. Int.

**0023361-69.2014.403.6100** - FUNDACAO CESP (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO CESP em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando a Impetrante seja concedida medida liminar com determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao FGTS, sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados, bem como de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou imposição de sanções. Alega que a contribuição foi instituída para fazer face ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e de 44,08% sobre os saldos das contas vinculadas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante o mês de abril de 1990, oriundos aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor 1. Sustenta que desde janeiro de 2007 as contas do FGTS, no que pertine aos débitos decorrentes do pagamento dos expurgos, estão sanadas e que, desde o ano de 2012, a arrecadação do produto da contribuição instituída não é mais destinada aos fins previstos. Juntou procuração e documentos (fls. 21/40). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à sua concessão. Isto porque a impetrante alega indevidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço instituída pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se de contribuição instituída há 13 (treze) anos, de modo que não se afigura presente o periculum in mora, caso a Impetrante aguarde a prolação da decisão final, mormente diante do rito abreviado da ação mandamental. Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do fumus boni iuris resta prejudicada em face do acima exposto. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0023363-39.2014.403.6100** - FUNDACAO CESP (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por FUNDAÇÃO CESP, em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar para que não seja compelida a incluir na base de cálculo das

contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/sistema S) sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, abono pecuniário (abono de férias) e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições. Alega, em suma, que tais pagamentos não integram o salário, constituindo verbas de natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 43/62). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. De início, afastado a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 64/68 ante a diversidade de objetos. Com relação ao pedido de liminar, verifico que a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pelas Impetrantes separadamente. Com relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1230957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, confirmou seu posicionamento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de auxílio doença. O mesmo raciocínio não se aplica, no entanto, no que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em conta precedente do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ - AGRESP 201301313912 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. No que tange ao pedido de inexigibilidade das férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono pecuniário, tais verbas já se encontram excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8212/91, razão pela qual não incide a contribuição. Verifica-se também a presença do periculum in mora, em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/sistema S) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos (exceto na gratificação natalina), terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, abono pecuniário (abono de férias), férias indenizadas e férias pagas em dobro. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Em atenção ao CD-ROM constante a fls. 61 dos autos, proceda-se ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor, devendo antes ser realizada uma cópia de segurança em um CD ROM reserva, o qual também deve ser entregue ao Sr Diretor para guarda. Intime-se.

**0000386-38.2014.403.6105** - ANA NASCIMENTO PEREIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010216-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e, diante da juntada do mandado de intimação cumprido (fls. 47), promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016777-83.2014.403.6100** - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente a sustação do

protesto efetivado pela requerida, referente à inscrição na dívida ativa relativa à COFINS, CDA 8061308682993. Aduz que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas para a cobrança de seus créditos e que o protesto tem cunho de constrição indesejável, com a inscrição do nome do contribuinte nos cadastros privados de proteção ao crédito. Salienta que a existência da dívida ativa não necessita ser conhecida de terceiros, que poderá solicitar apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas e jurídicas perante o Fisco. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Instada, a requerente emendou a inicial a fls. 26. A fls. 34/34-verso foi indeferida a medida liminar pleiteada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 41/47, suscitando, em preliminar, incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, sustenta a legitimidade do protesto, pugnano pela improcedência do pedido. Contra decisão que indeferiu a liminar, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 51/61), o qual foi julgado deserto (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta. Ainda que a medida cautelar preparatória não conste no rol de exceções do artigo 3º, 1º, I, da Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, trata-se de procedimento com rito especial, incompatível com o trâmite adotado pelo JEF. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. As ações cautelares (CPC, arts. 796 e ss.) não detêm, via de regra, conteúdo econômico imediato, e possuem regramento processual próprio. Assim, não se enquadram no rito dos juizados especiais federais (Lei nº 10.259/2001). Com efeito, em que pese não estejam as ações cautelares, expressamente, incluídas nas exceções à regra de competência dos juizados especiais (art. 3º, 1º, Lei nº 10.259/01), aos JEFs não pode ser atribuída a competência para o julgamento de ação cautelar pelo simples fato de ser dado à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Do contrário, qualquer demanda, por mais complexa que seja e mesmo que possua rito próprio, como são os casos dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa e Voluntária (CPC, arts. 890 a 1210), será da competência dos juizados especiais, na hipótese de não estar elencada nas exceções da competência dos JEFs de que trata o 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, o que, a toda evidência, vai de encontro com o próprio espírito em que instituídos os juizados especiais. Conflito negativo acolhido para fixar a competência do Juízo suscitado (Vara Federal). (TRF - 4ª Região - Conflito de Competência 00093030620114040000 - relatora Desembargadora Claudia Maria Dadico - Primeira Seção - julgado em 04/08/2011 e publicado em 10/08/2011) Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. A possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Neste sentido, também decidiu recentemente a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição

do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ - Recurso Especial 1126515 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 03/12/2013 e publicado em 16/12/2013)Recentemente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Desembargador Marcio Moraes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024628-43-2014.403.0000 interposto pela autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária de cancelamento de protesto, negou-lhe seguimento, sustentando a sua manifesta improcedência, considerando que a tese defendida é contrária a precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 0001838-65.2014.403.0000), bem como do Colendo STJ, citando a ementa acima colacionada.Dessa forma, considerando que a única alegação da requerente para pleitear a sustação é a impossibilidade de ser levada a protesto de certidão de dívida ativa e, tendo em vista os precedentes acima citados, não prospera a sua pretensão.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0023499-36.2014.403.6100 - SILVIA APARECIDA PETRICCIONE(SP170374 - MARCUS VINICIUS DI BELLA VARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Pela presente medida cautelar pretende a autora seja determinada a suspensão da venda do imóvel descrito na petição inicial, através do leilão extrajudicial marcado para o dia 08 de dezembro de 2014 ou a cassação de seus efeitos.Alega que firmou junto à CEF instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia e que no curso regular do contrato passou por dificuldades financeiras, razão pela qual foi obrigada a realizar composição com a requerida para o fim de regularizar os débitos.Aduz que as condições de renegociação impostas pela CEF desrespeitaram as regras de concessão de crédito e de comprometimento de renda fixados pela própria instituição financeira, resultando em uma nova inadimplência por parte da requerente.Sustenta a nulidade do leilão, uma vez que a CEF não expediu intimação pessoal do ato, em total desacordo com a formalidade do procedimento delineado no Decreto-Lei nº 70/66.Requer autorização para imediata purgação da mora por meio de consignação dos valores da dívida apontado pelo agente financeiro.Pugna pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação do recolhimento das custas iniciais do processo.Juntou procuração e documentos (fls. 17/95).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar.O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato.Assim, tem a instituição financeira a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do

parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, tendo a requerente se limitado a tecer alegações genéricas de nulidade, com base no Decreto nº 70/66, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel. Ressalto que não se afigura legítimo autorizar o depósito da dívida, diante da eventual consolidação da propriedade, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI 443839 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011. Ausente um dos requisitos, desnecessária a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda, bem como para atribuir o devido valor à causa, que deverá corresponder ao objetivo econômico ora pretendido, comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034794-66.1997.403.6100 (97.0034794-0)** - ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA X IRENE MIRIAM FERREIRA X INAJA MOUTINHO BRILHANTE X ILZA XAVIER DE ALMEIDA X INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA X IVONE APARECIDA OSTI X IVETE DUNQ FERREIRA X JOAO MARTINS X JANE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO X JOAO PEREIRA MAGALHAES (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DECISÃO DE FLS. 554: Diante do teor da certidão de fls. 553 proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Já no tocante ao requerimento formulado pela parte Executada a fls. 549 quanto aos dados das contas bancárias, nada a deliberar, uma vez que compete aos próprios Executados diligenciarem acerca de tal providência. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, intemem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7840**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0023378-08.2014.403.6100** - BIANCA MARIA DORNELLES ROTTA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que designe uma nova banca examinadora para apresentação de monografia, ainda neste semestre letivo (fls. 2/12). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A autoridade impetrada não praticou nenhum ato com ilegalidade ou abuso de poder. A impetrante foi notificada, válida e tempestivamente, por meio de correio eletrônico que lhe foi enviado pela

Universidade, em 28.11.2014, com a data (2 de dezembro de 2014), horário (12:00 horas) e local (sala 808) para que apresentasse à banca de monografia o trabalho de conclusão do curso. A impetrante perdeu o prazo para tal apresentação. A impetrante impugna a forma como foi notificada da data, horário e local para apresentar a monografia de conclusão do curso. Não comprova, contudo, que houve violação das normas internas da Universidade no procedimento adotado por esta para marcação da prova e realizada a notificação dos alunos que tinham o dever de apresentar a monografia de conclusão de curso. Se a notificação, por meio de correio eletrônico, dos alunos (quando estes, desde sempre, sabiam do dever de entregar o trabalho de conclusão do curso), não tem validade jurídica, qual seria a forma de notificação deles? Notificação registrada por meio de Cartório de Títulos e Documentos? Notificação judicial? Essa matéria se insere no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa das Universidades, garantida pelo artigo 207, cabeça, da Constituição do Brasil, o que impede a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de violação desse dispositivo, segundo o qual As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. No exercício dessa autonomia administrativa, as universidades têm competência para editar normas internas, respeitadas apenas as normas gerais previstas na Lei 9.394/1996. É o que estabelece o artigo 53 dessa lei. O 1º do artigo 47 da Lei 9.394/1996 nada dispõe sobre a forma que a Universidade deve utilizar para notificar os alunos sobre a data das provas e de monografias de conclusão do curso. Esse dispositivo estabelece que As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. Dos limites semânticos do texto desse dispositivo não é possível extrair nenhuma norma que imponha às Universidades o dever de, antes do início de cada período letivo, fornecer aos alunos as datas de todas as provas e da entrega do trabalho de conclusão do curso. De outro lado, dos textos dos 5º a 7º do artigo 79 do Regimento-Geral da Universidade, do mesmo modo, não resulta nenhuma norma que diga respeito à forma pela qual devem os alunos ser notificados da data de entrega do trabalho de conclusão do curso tampouco o prazo para tanto. Esses dispositivos têm o seguinte teor: Art. 79 (...) 5º O aluno que optar pelo regime de progressão tutelada de matrícula receberá orientação diferenciada sobre a reestruturação do seu percurso acadêmico, inclusive sobre a distribuição das disciplinas em dependência, ou ainda a cursar, atividades e estágios incompletos. A orientação definirá como e quando o aluno poderá cumpri-los. 6º Compete à Coordenação do Curso, a partir da análise do histórico escolar do aluno optante, orientá-lo quanto à melhor alternativa para conduzir a sua progressão acadêmica, considerando tudo o que é exigido pela matriz curricular para uma formação plena (disciplinas, trabalhos de curso, estágios, entre outros). 7º Caberá à Coordenação do Curso, juntamente com o aluno optante pelo regime de progressão tutelada, estabelecer um plano de estudos definindo como, quando e quais disciplinas deverão ser cursadas, assim como as condições e as medidas a serem adotadas para a conclusão das demais atividades curriculares ainda pendentes. Esse plano de estudos poderá ultrapassar, conforme o caso, o tempo mínimo de integralização curricular do curso. Do texto do 5º desse artigo resulta que compete à Universidade definir como e quando o aluno em regime de progressão tutelada poderá cumprir as disciplinas, atividades e estágio incompletos. De nenhum desses dispositivos é possível extrair que o aluno pode perder o prazo para apresentar o trabalho de conclusão do curso e pretender impor novo prazo para tal apresentação, unilateralmente, à Universidade. Não se pode perder de perspectiva que a concessão do mandado de segurança tem como um de seus requisitos a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. É o que estabelece o LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil :conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Do mesmo modo, a lei que disciplina o procedimento do mandado de segurança - Lei nº 12.016/2009 -, alude à ilegalidade ou abuso de poder, para a concessão do mandado de segurança: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Ausente a prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo, não há direito à concessão da segurança. Ademais, os alunos não têm o direito fundamental de descumprir os prazos estabelecidos pela Universidade para entrega dos trabalhos de conclusão do curso nem de estabelecer unilateralmente tais prazos, segundo sua conveniência (dos alunos). O direito postulado pela impetrante não é universalizável e, por este motivo, não pode ser concedido. Se reconhecido a ela o direito de estabelecer unilateralmente o prazo para a entrega do trabalho de conclusão de curso, então tal direito, por força do princípio constitucional da igualdade, respeitada a coerência e a integridade do Direito de que fala Lenio Luiz Streck, com base em Ronald Dworkin, deve ser garantido a todos os alunos universitários do País, de modo que não vale mais para ninguém o prazo de entrega do trabalho de conclusão do curso, pois sempre haverá como postular em juízo o exercício, por juiz federal, do ativismo judicial para prorrogar discricionariamente tal prazo, segundo a conveniência do aluno. De cada decisão judicial deve sempre ser extraído um princípio, a ser aplicado a todo e qualquer caso análogo, a fim de preservar a autonomia, a coerência e a integridade do Direito e afastar decisões judiciais ativistas, discricionárias e protagonistas, sem nenhuma normatividade. Daí por que as perguntas que

devem ser feitas são estas: existe um direito fundamental à prorrogação do prazo para entrega do trabalho de conclusão do curso? Decisão judicial pode obrigar a Universidade a direcionar seus recursos para remunerar professores em tempo extra, a fim de que estes compareçam em dia e horários diversos dos inicialmente estabelecidos pela Universidade de modo a integrar banca examinadora dos trabalhos dos alunos de conclusão do curso? Os alunos têm o direito fundamental de não respeitar os prazos estabelecidos pela Universidade e de impor a esta, por decisão judicial, o direcionamento de novos recursos da instituição de ensino, para reunir a banca examinadora, em prazos e locais diferentes dos inicialmente estabelecidos por ela, por conveniência dos alunos, por mais relevante que seja esta? Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Universidade (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Universidade Paulista, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Universidade Paulista e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Paulista interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Universidade Paulista na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0023558-24.2014.403.6100 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Recebo a petição de fls. 362/365 como aditamento à petição inicial e passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar à luz do quanto exposto nessa petição e nos (novos) documentos de fls. 366/413 ora apresentados pela impetrante. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A questão submetida a julgamento é saber se os créditos tributários constituídos por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD nºs 35.455.081-0 e 37.011.373-0 estão suficientemente garantidos nos autos das respectivas execuções fiscais de forma a autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. De saída, friso novamente que o mero registro da existência de garantia do crédito tributário, quando tal se dá por força de penhora realizada em autos de execução fiscal, não gera nenhum direito à expedição automática de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa na forma do artigo 206 do CTN. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação atual da penhora, com a prova de sua manutenção e do valor atualizado dos bens sob constrição. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente no momento em que é requerida, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a garantia do crédito tributário pela efetivação da penhora que a autoridade fiscal está dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade vigente no momento do pedido de certidão. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações na Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendimento contrário permitiria que penhora efetivada há anos em bens de pouco ou de nenhum valor comercial atual permaneça sempre eficaz para garantir o crédito tributário, que é atualizado mensalmente pela variação da Selic, atualização essa que bens penhorados, salvo raras exceções, não têm no comércio, se e quando têm alguma possibilidade de comércio. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência atual da garantia. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade



fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.(...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 151 DO CTN.1. Para ter direito à certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, faz-se necessária a comprovação de penhora suficiente para garantir o débito na Execução Fiscal já ajuizada ou a demonstração da suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151 do CTN.2. Na hipótese dos autos, a análise da controvérsia depende de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1280504/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 29/06/2010).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.1. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.2. Recurso especial provido (REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 329).RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex.In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998.Recurso especial improvido (REsp 413388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 207).TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ.I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão.II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF.III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal.V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 153).A mera existência de penhora e embargos recebidos pelo juízo da execução fiscal suspendendo esta não garante a expedição da certidão nos termos do artigo 206 do CTN. Somente a suficiência da penhora para garantir o pagamento do valor atualizado do crédito tributário autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal nos moldes dessa norma.Na petição de aditamento da petição inicial e nos novos documentos de fls. fls. 366/413 o impetrante comprovou a suficiência das penhoras para garantir integralmente o pagamento dos referidos créditos tributários. Os valores totais atualizados dos créditos tributários importam em R\$ 661.552,030,88, em dezembro de 2014. Por sua vez, os valores dos imóveis penhorados nos autos das execuções fiscais somam R\$ 1.027.672,00.Os valores totais dos imóveis penhorados nos autos das execuções fiscais superam os dos créditos tributários de que o impetrante é devedor. Isso considerando não apenas os créditos tributários acima referidos, como também os demais créditos tributários não versados nesta impetração.Os valores totais dos créditos tributários cobrados em face do impetrante parecem atingir o montante

de R\$ 699.427.685,92, em 09.12.2014, inferior aos valores dos imóveis penhorados. Não se tem notícia da existência de impugnação concreta aos laudos de avaliação dos imóveis tampouco da existência de outras restrições sobre tais bens que tenham igual ou superior preferência legal, ressalvados: i) o próprio arrolamento realizado pela Receita Federal do Brasil dos bens do patrimônio do impetrante, em razão do montante total de que este é devedor, montante esse já considerado na presente decisão, para o encontro de contas entre débitos e créditos, de modo a conduzir à conclusão da suficiência das garantias prestadas nas execuções fiscais; e ii) a hipoteca registrada sob R 04 no imóvel de matrícula 24.134, garantia real essa cujo valor, de R\$ 35.000.000,00, mesmo sendo descontada do valor total da avaliação dos imóveis, não afasta a suficiência das penhoras. Comprovada a suficiência das penhoras para liquidar integralmente os créditos tributários há que se reconhecer a existência de garantia integral deles o do direito à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, relativamente aos créditos tributários objeto desta impetração. Ante o exposto, considerada a petição de aditamento da petição inicial e nos documentos que a instruem, a fundamentação exposta pelo impetrante parece juridicamente relevante, nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária). O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas por ocasião da sentença, também está presente. Sem o imediato deferimento da liminar, o impetrante não poderá renovar sua adesão ao Prouni e não poderá executar plenamente seu objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários constituídos por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD nºs 35.455.081-0 e 37.011.373-0, caso não existam outros créditos tributários a obstar a expedição dessa certidão, não versados na presente impetração. Em 10 dias, apresente a impetrante duas cópias da petição de aditamento da petição inicial e de uma cópia dos documentos que a instruem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Suspenda a Secretaria a remessa, à Ceuni, do ofício e do mandado de fls. 360 e 361, até que a impetrante, no prazo de 10 dias, apresente duas cópias da petição de fls. 362/365 e uma cópia dos documentos de fls. 366/413. Apresentados os documentos pela impetrante, a Secretaria deverá remeter à Ceuni: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial, da petição de aditamento desta e dos documentos que as instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 7841**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003067-93.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6)) VALDIMIR BELO DE SOUZA X RENE ALMOUALEM DE SOUZA (SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 188: ante a manifestação da União, lavre a Secretaria certidão de trânsito em julgado da sentença nas fls. 180/181 e expeça mandado de cancelamento da penhora ao 14.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo do imóvel matrícula n.º 176.532, averbada sob os n.ºs Av. 3, Av. 4 e Av. 5, naqueles termos. 2. Ficam os embargantes intimados para acompanhar o cumprimento do mandado expedido e recolher eventuais custas e emolumentos ao Ofício de Registro de Imóveis para o cancelamento da penhora. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor atualizado do depósito referente aos honorários advocatícios na fl. 187, sob o código por ela indicado na manifestação na fl. 188. 5. Com a juntada aos autos do mandado de cancelamento e ofício de conversão em renda cumpridos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 15166**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015990-54.2014.403.6100 - DANIEL CARDOSO NORMANDA X FERNANDA GALVANESE PEREIRA(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, tendo em vista a certidão de fls. 34, ratifico a decisão de fls. 33/33-vº. Fls. 35/36: Em que pese o reconhecimento da incompetência deste Juízo, pelo dever geral de cautela passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. Contudo, da leitura atenta da inicial, é possível constar que com a presente demanda a parte autora não objetiva o pagamento de valor inferior ao pactuado ou a redução do valor da prestação. Pelo contrário, a parte autora alega que os valores que estão sendo descontados de sua conta para o pagamento da prestação são inferiores à prestação efetivamente devida. Dessa forma, propôs a presente demanda e está efetuando os depósitos judiciais em valor superior ao efetivamente descontado (fls. 29/30). Destarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré adote as providências necessárias à suspensão do registro do nome e do CPF da parte autora no SPC e no SERASA, no que tange aos débitos relacionados ao contrato de compra e venda de imóvel n.º 155551364463, firmado entre a parte autora e Caixa Econômica Federal, até nova reapreciação pelo Juízo competente. Oficie-se, com urgência ao SERASA, dando-se ciência da presente decisão. Após, cumpra a parte final da decisão de fls. 33/33-vº. Intimem-se. Oficie-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030790-83.1997.403.6100 (97.0030790-5) - SUN HOUSE PARTICIPACOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Fls. 444/445: Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado. O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência ((CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco-SP, tendo em vista que o município de Santana do Parnaíba-SP pertence à sua jurisdição. Int.

**0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9) - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA. -ME X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300016758-4 às fls. 660/662. Em face da referida decisão, cumpra-se o despacho de fls. 645, sem a ordem de bloqueio dos valores. Int.

**0051223-06.2000.403.6100 (2000.61.00.051223-1) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)**

Fls. 482/483: Considerando a manifestação da União Federal às fls. 464/470, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 367, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 484: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e

individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007512-28.2012.403.6100** - SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.024400-1 às fls. 159/161. Cumpra-se o despacho de fls. 92. Int.

**0021902-66.2013.403.6100** - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300023832-3 às fls. 181/184. Venham-me os autos conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 180. Int.

**0011048-76.2014.403.6100** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.018304-8 às fls. 1006/1008. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR - ESPOLIO

Reconsidero o despacho de fls. 488. Uma vez que a executada SOS LAR MANUTENÇÃO RESIDENCIAL LTDA - ME ainda não foi citada, resta prejudicada a penhora dos veículos indicados. Assim, requeira a CEF o que de direito em relação à referida executada. No que se refere ao executado Espólio de Arlindo Dias de Melo Junior, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça às fls. 302, comprove a CEF documentalmente a substituição da figura do inventariante nos autos da ação de inventário do executado, a fim de se comprovar a validade da citação em nome de Danielle Dias de Melo, uma vez que a certidão indica que em momento anterior ao ato citatório a Sra. Danielle já não mais seria a inventariante do Espólio. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3)** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 609/612: Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015799-73.2014.403.0000. Int.

**0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4)** - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X ANDRES LOPES RIPOLL X AGUSTIN FRANCISCO LOPES RIPOLL X SUZANA LOPES RIPOLL X MARIA DOLORES X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X UNIAO FEDERAL X EGIDIO PERRONI NETO X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO MONTALVAO X UNIAO FEDERAL X TOBIAS JEROZOLIMSKI X UNIAO FEDERAL  
Fls. 446: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica juntada às fls. 447/453. Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão concernente aos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300022278-9. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 434/434vº. Int.

#### **Expediente Nº 15167**

#### **MONITORIA**

**0017434-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI(SP092335 - ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA E SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO)

Fls. 128/129: Vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009677-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIA CANDIDA CARDOSO

Fls. 165: Prejudicado em função da certidão de fls. 152. Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055949-57.1999.403.6100 (1999.61.00.055949-8)** - MARLENE DE FARIA DALLA CHIARA X SAUL RIBEIRO X JOSE OLIMPIO DE MORAES X NELI BRANDINI QUINTEIRO X JOSE GERALDO SONVENSO X DECIO PARISOTO X MARLENE GOMES MACHADO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**0009811-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009811-3)** - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X RIP POSTO DE SERVICOS E COM/ LTDA

Fls. 232/234: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010029-69.2013.403.6100** - KROMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 1178/1179: Manifeste-se a União Federal. Fls. 1181/1184: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0751085-86.1986.403.6100 (00.0751085-3)** - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 314/320. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004809-37.2006.403.6100 (2006.61.00.004809-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667643-62.1985.403.6100 (00.0667643-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

A exequente requer a expedição do ofício requisitório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados FRANCISCO R.S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, às fls. 147 e 148/160, defiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade supracitada. Solicite-se ao SEDI a inclusão daquela, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.435.912/0001-50, junto ao polo passivo dos presentes autos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 170. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de dezembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 173.

**0005439-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055949-57.1999.403.6100 (1999.61.00.055949-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X

MARLENE DE FARIA DALLA CHIARA X SAUL RIBEIRO X JOSE OLIMPIO DE MORAES X NELI BRANDINI QUINTEIRO X JOSE GERALDO SONVENSO X DECIO PARISOTO X MARLENE GOMES MACHADO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 18.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023821-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023821-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 108.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Fls.236: Defiro o prazo requerido pela exequente.Oportunamente, tornem-me conclusos para a análise do requerimento quanto a penhora de valores por meio do sistema Bacenjud.Int.

**0007849-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS SOUZA X MARCOS ANTONIO COSTA

Fls. 184: Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para cumprimento pela CEF das diligências referentes à autora MARIA DAS GRAÇAS SOUZA.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5)** - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls.472: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

**0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4)** - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 3017.Fls. 3030: Reitere-se o ofício n° 232/2014 (fls. 3014).Oficie-se à CEF, agência n° 1181, solicitando informações acerca de qual seria a agência detentora da conta nos termos informados às fls. 3012, uma vez que o comprovante de fls. 3013 não a indica. Após, oficie-se à referida agência solicitando informações quanto ao cumprimento da conversão total da conta n° 0238.013.238186-5 (fls. 3013).Fls. 3019/3021: Ciência às partes.Fls. 3022/3024 e 3027/3029: Manifeste-se a parte autora.Oficie-se ao Banco Cacique nos termos da manifestação da parte autora às fls. 2929 e objeto de concordância da União Federal às fls. 3022vº.Oficie-se ao Banco Opportunity informando os códigos indicados pela União Federal às fls. 3027vº para fins de cumprimento do ofício n° 229/2014 (fls. 2958 e 2995).Int. DESPACHO DE FLS. 3017::Fls. 2964/2965: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela União Federal.Fls. 2966, 2697/2994, 2995//2995vº, 2996/3011, 3015/3016: Ciência às partes.Aguarde-se a resposta dos ofícios n°s 228 e 233/2014.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001475-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARLENE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARLENE LOPES  
Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF se manifestar nos termos do despacho de fls.50, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente N° 15168**

## **DESAPROPRIACAO**

**0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA)

Fls. 1008/1014, 1015/1019, 1020/1026, 1027, 1028/1030, 1031/1035: Ciência às partes. Aguardem-se as respostas dos demais ofícios. Int.

## **MONITORIA**

**0009032-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARAH SANTOS DE ARAUJO

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 98, arquivem-se os autos.Int.

**0012024-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BELARMINO DA SILVA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 71, arquivem-se os autos. Int.

**0018296-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FERREIRA VIANA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 61/62.

**0017583-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENITO BIFANO

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 68, arquivem-se os autos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050055-42.1995.403.6100 (95.0050055-8)** - RAIMUNDO RAFAEL DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso noticiado às fls. 147.Int.

**0002618-97.1998.403.6100 (98.0002618-5)** - VENCETEX BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.503/504: Requer o patrono da parte autora o destaque de honorários contratuais, nos termos do contrato acostado às fls.504.Ocorre que tal pretensão, conforme previsão contida no artigo 22 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, tem cabimento previamente à elaboração dos ofícios precatório e/ou requisitório. No caso sob análise, verifica-se que já houve a expedição das requisições de pagamento às fls.463/464.Assim, deixo de acolher, na atual fase processual, o requerimento formulado às fls.503. Nada mais, tornem-me conclusos para a transmissão dos mencionados ofícios, em atenção à determinação de 473/473-verso.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Tendo em vista o traslado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20100300030017-5 às fls. 324/338, resta prejudicado o requerimento da CEF às fls. 317/318, item 1, uma vez que os devedores já foram devidamente intimados para o pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC, conforme despacho de fls. 134. Nos termos do requerimento do item 2 da referida manifestação, apresente a CEF nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, observando-se, ainda, que em relação ao executado Paulo Nobuo Obato já houve o depósito de parte da dívida, conforme guia de fls. 240.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201303000203535 às fls. 329/332. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 200/201.

**0018787-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Fls. 205/207: Ciência à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0010581-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X PAULINO SATO

Fls. 407: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035938-51.1992.403.6100 (92.0035938-8)** - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS



NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X SOELI MUNHOZ X RUBENS ANDRE MUNHOZ SOARES X JOSE EDGARD MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES FILHO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEGORARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA AITH FAJARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X UNIAO FEDERAL X SOELI MUNHOZ X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 444/447.

**0093913-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093913-8)** - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X NEUSA MARIA MESSIAS X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X CONCEICAO APARECIDA ALVES X TEREZINHA DE LIMA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZINHA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 304/307.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011205-88.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 154/157: Solicite-se à CEF informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante transferido, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 144/144vº. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente ao saldo a ser informado. Com a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, observando-se o limite indicado às fls. 154. Restando negativa a diligência, tornem-me conclusos para apreciação da parte final do item 2 da manifestação acima. Int.

#### **Expediente Nº 15169**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022726-88.2014.403.6100** - VINICIUS MARCHESE MARINELLI(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA Vistos, Fls. 104/111: Mantenho, por ora, a decisão de fls. 94/95. Cumpra-se a sua parte final, notificando-se a autoridade impetrada. Sem prejuízo do prazo estipulado no art. 7º da Lei nº 12.016/2009 para a prestação de informações, diga a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a homologação do resultado da apuração das urnas pelo órgão competente e, em não havendo, qual a data prevista para tanto. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 15170**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0027814-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027814-5)** - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8671**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016765-69.2014.403.6100** - SERGIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero a decisão de fl. 219, tendo em vista a documentação trazida pela Ré com a contestação, e por meio das petições de fls. 127/149 e 150/172. Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0029036-77.2014.403.0000/SP (fls. 221/225). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018083-87.2014.403.6100** - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 255: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0022750-19.2014.403.6100** - DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por DÉBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro, na qual requer a limitação dos descontos referentes a empréstimos consignados e financiamentos a 30% (trinta por cento) do salário líquido mensal.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**0022933-87.2014.403.6100** - CMPC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/S LTDA.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OO exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

**0022975-39.2014.403.6100** - METODO ENGENHARIA S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo às fls. 161/162, posto que os objetos das demandas nele mencionadas são distintos do versado nos presentes autos. Outrossim, promova a Autora a emenda da petição inicial, uma vez que o provimento final requerido não coaduna com o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 8672**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023342-63.2014.403.6100** - LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, especificando os seus pedidos em relação às operações pretéritas de revenda de mercadorias importadas e alterando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo a diferença de custas; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023485-52.2014.403.6100** - OSNI FRANI DA SILVA(SP209200 - HUMAITA GUI SOLFE CASTRO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante os extratos de movimentação processual de fls. 22 e 23, afasto a prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Cível, considerando que o objeto do processo nº 0002115-85.2012.403.6100 é distinto do versado neste mandado de segurança. Outrossim, solicite-se informações sobre o objeto do processo nº 0017384-96.2014.403.6100 ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível via correio eletrônico. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023727-11.2014.403.6100** - HERBERT WILLY RASZL X LUIS FERNANDO BORDIN HERLINGER X MILTON MITSUTOMI KUSSANO X RAUL CIRILO DA CRUZ LIMA X TIAGO RIBEIRO(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providenciem os impetrantes: 1) A juntada de documento que comprove a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músico do Brasil nos contratos; 2) A juntada de cópias de todos os documentos que acompanham a inicial para a instrução das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para serem anexadas às contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0055222-89.2004.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6051**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ANTOINE KANNAB(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA)**

1. Oficie-se a exequente para:a) determinar a conversão em renda da União do depósito de fl. 301, referente às custas judiciais.b) esclarecer que não constou do Ofício n. 363/2014, a data de atualização (12/12/2013) e determinar a transferência da diferença para conta à ordem do Juízo da 42ª Vara do Trabalho, comprovando nos autos.c) transferir para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, o valor de R\$221.821,69 na data de março/2014.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, nos termos da decisão de fls. 417-418, que deverá retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.3. Esclareça a coexecutada Catarina Bitar Kannab a reserva da comissão do leiloeiro, indicada às fls. 390 e 416, considerando o recibo de fl. 303.4. Resolvidos os itens 1(alíneas b e c) e 2, consulte a Secretaria o saldo remanescente da conta 2527.005.52302-1.5. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3008**

### **MONITORIA**

**0006473-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARA DIAS**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA MARA DIAS objetivando o pagamento de R\$ 17540,56, valor calculado em 23.03.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada por edital, a ré não apresentou manifestação, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 85/106, alegando preliminar de nulidade da citação editalícia, inadmissibilidade da ação monitoria, sustentando que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade da inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da ilegalidade de cobrança de IOF, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Postulou o acolhimento dos embargos.Impugnação aos embargos monitorios às fls. 109/123.Despacho saneador às fls. 127/129, que afastou a preliminar de nulidade da citação por edital, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e a perícia contábil.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Inicialmente, verifico que a preliminar de preliminar de nulidade da citação por edital foi

devidamente afastada pelo despacho saneador de fls. 127/129. Com efeito, a ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Dessa forma, afasto a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, tendo em vista que o contrato de mútuo, por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitória, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitória. Observo que verifico que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial da ré citada por edital. Neste caso, a Defensoria Pública não teve qualquer contato com a assistida, não podendo deduzir se a ré é hipossuficiente. Assim, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça à ré. Passo ao exame de mérito. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que a embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 5 (cinco) das 58 (cinquenta e oito) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Sexta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo

cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento.No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira.Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante.Por fim, consoante o princípio jurídico pas de nullitté sans grief, ressaltado que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 17.540,56, acrescido das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC.Custas e honorários a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019748-12.2012.403.6100 - JOSE LUIS SANTOS DA VISITACAO(SP284417 - FERNANDA BITTAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ LUIS SANTOS DA VISITAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da cobrança tributária, diante da inexistência da dívida objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/324910436381503, eximindo o autor do seu pagamento, inclusive da multa e dos juros. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de promover ação executiva contra o autor, bem como de incluir seu nome no CADIN. Pede, outrossim, que se mantenha, no cadastro da Secretaria da Receita Federal, o registro de que o débito em questão está com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial.Relata que a Receita Federal emitiu a Notificação de Lançamento contra o autor, por entender que não foi recolhido aos cofres públicos o valor de R\$87.861,98, lançado como imposto complementar, no exercício de 2008, ano-calendário 2007.Afirma que somente tomou conhecimento do processo administrativo por ocasião do aviso de cobrança, sendo que jamais foi notificado para regularizar ou comparecer perante o Fisco para prestar os devidos esclarecimentos.Conta que compareceu espontaneamente na unidade da Receita Federal, em 28/06/2012, quando foi notificado do lançamento fiscal, no valor total de R\$192.835,06 (principal acrescido de juros e multa).Apresentou Impugnação Administrativa em 17/07/2012, dentro do prazo legal, que se encontra ainda pendente de julgamento. Por isso, com fulcro no artigo 151, III, o débito deveria estar com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não há justificativa para a ré recusar-se a emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Aduz que foi comprovada documentalmente a retenção na fonte dos tributos exigidos pelo Fisco.Explica que constou na DIRPF o valor de seus rendimentos, R\$310.035,83, e do IRRF retido, R\$81.999,45, recebidos do SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, porém foi indicado erroneamente o CNPJ da fonte pagadora: ao invés do CNPJ nº 60.517.984/0001-04 (matriz), consignou-se o CNPJ nº 60.517.984/0003-76 (filial). Dessa forma, assevera que não houve omissão de rendimentos oriundos da fonte pagadora SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, mas apenas falha no preenchimento da declaração anual de rendimentos.Sustenta, assim, que a multa e os juros de mora não têm como subsistir, já que houve a devida retenção do tributo. Além disso, o valor regularmente recolhido corresponde a 96% do valor lançado pelo Fisco.Acrescenta que também houve erro no preenchimento da DIRPF (exercício 2008, ano-calendário 2007), por não constar os rendimentos auferidos da fonte pagadora SÃO CAETANO FUTEBOL CLUBE LTDA. (R\$14.515,13). Apesar disso, o valor do Imposto de Renda - R\$14.515,13 - foi retido pela empresa e recolhido aos cofres públicos, portanto, inexistiu omissão de rendimentos, apenas falha no preenchimento da Declaração do Tributo.No que se refere à falta de inclusão de rendimentos da fonte pagadora SINDICATO DOS ATLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SAPESP (R\$1.554,36), relata que o valor do imposto é irrisório (R\$36,10), tendo sido quitado, conforme comprovante do recolhimento do IRPF, apenas deixou de constar na DIRPF. Dessarte, tendo ocorrido a retenção do tributo, é incabível a cobrança de juros e de multa.Alega, portanto, ser admissível o erro de fato para conduzir a revisão do lançamento, já que este deve conformar-se à realidade fática. Argui, por fim, que a expedição da certidão de regularidade fiscal é garantida pelo nosso texto constitucional, de maneira que a negativa do pedido caracteriza abuso de autoridade.O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao julgamento do feito.Devidamente citada, a União apresentou sua Contestação às fls. 70/110. Aponta, de início, a intempestividade da impugnação administrativa apresentada pelo autor. Aduz, ainda, que o autor não faz jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem à exclusão do CADIN, pois restou configurada a existência do crédito tributário constituído e não pago. Afirma que o ato da autoridade administrativa reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, somente afastável por prova cabal de quem alega vício na sua constituição. Explica que o lançamento ocorreu após o autor

não ter atendido ao Termo de Intimação Fiscal nº 2008/191780633023183, lavrado em 11/07/2011. A ciência desse termo ocorreu em 07/10/2011, por meio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 24/11, por terem sido improdutivas as tentativas de notificação por via postal. Prossegue, dizendo que, da mesma forma, o autor foi considerado cientificado da notificação do Lançamento em 02/03/2012, pelo Edital nº 07/2012, de 16/02/2012, uma vez que não foi possível a ciência por via postal. Esclarece que, nas duas ocasiões, os documentos de intimação foram enviados para o endereço constante no CPF do autor, à época da lavratura do auto, tendo sido devolvido por conta da incorreção do endereço. Refuta o argumento do autor, de que as correspondências foram para seu endereço antigo, visto que cabe ao contribuinte manter os dados cadastrais atualizados. Relata que a alteração do endereço somente foi efetuada em 19/04/2012, data posterior aos fatos impugnados. Assevera que o lançamento ocorreu dentro dos parâmetros legais, dado que o autor, regularmente intimado, não apresentou prova da inexistência da omissão de rendimentos. Esclarece o que segue: em relação à fonte pagadora SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, constatou-se na DIRF que o autor recebeu rendimentos tributáveis sob o CNPJ da matriz (60.517.984/0001-04), porém o mesmo autor declarou em sua DIRF o recebimento de tais rendimentos da filial, de CNPJ nº 60.517.984/0003-76. Assim, diante da incongruência das informações, foi constatada a omissão de rendimentos. O autor deixou também de declarar em DIRF os valores recebidos das fontes pagadoras SÃO CAETANO FUTEBOL CLUBE (CNPJ 06.038.055/0001-77) e do SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ 62.658.752/0001-00), configurando também omissão de rendimentos. Além disso, não declarou os rendimentos de alugueis recebidos da Imobiliária Marciliano Ltda., CNPJ 73.919.318/0001-44, configurando igualmente omissão de rendimentos. Aduz, então, que, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados em DIRF pelo autor com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF e com o total de rendimentos de alugueis noticiados pelas administradoras em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tributação. Alega que não é suficiente verificar se eventual valor foi ou não retido pela fonte pagadora, mas também é preciso averiguar o impacto da exclusão de alguma verba da base de cálculo declarada na DIRF, sem olvidar que o contribuinte é obrigado a declarar os rendimentos tributáveis. Conta que isso se dá em função do caráter provisório da retenção na fonte de tributos, já que é passível de ajuste, sendo indispensável a correta declaração dos rendimentos tributáveis. Tutela antecipada indeferida às fls. 111/114. Réplica às fls. 116/124. Oficiado ao SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE o porquê da errônea indicação do CNPJ na DIRF, a empresa assim se manifestou: quando da impressão do Informe de Rendimentos do atleta, no ano de 2007, procedeu à inclusão do CNPJ de sua filial (60.517.984/0003-76), onde efetivamente os serviços eram prestados...o São Paulo Futebol Clube, assim que ciente do equívoco, informou todos os atletas para proceder a devida retificação, ou seja, para o CNPJ centralizador da empresa: 60.517.984/0001-04..Às fls. 161/163 a Receita Federal informa os rendimentos tributáveis recebidos pelo autor no ano-calendário 2007 com as respectivas retenções do IRPF, bem como o encaminhamento de memorando à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a fim de que o órgão verifique os efetivos recolhimentos das fontes pagadoras SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE (CNPJ 60.517.984/0001-04), SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA. e SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Reapreciado o pedido de tutela antecipada, foi-lhe dado parcial deferimento (fls. 179/182). À fl. 184 o DERAT informa acerca da impossibilidade de verificar o efetivo recolhimento do imposto de renda relativamente ao autor, dado os inúmeros recolhimentos feitos pelo SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, CNPJ 60.517.752/0001-00, no ano-calendário 2007. Sugeriu, então, que fosse intimada a fonte pagadora para esclarecer como foram feitos os pagamentos ligados a esta ação para posterior identificação no sistema da Receita Federal. Petição do autor às fls. 188/192. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste em analisar a legalidade do lançamento de ofício efetuado pela ré, ante as alegações do autor de que houve erro de fato no preenchimento da DIRF ano- calendário 2007 exercício 2008. Compulsando os autos, observo que foram constatadas as seguintes omissões de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do autor ano-calendário 2007 exercício 2008: - fonte pagadora: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE - CNPJ 60.517.984/0001-04 - R\$310.035,83 - IRRF - R\$81.999,45; - fonte pagadora: SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA. - CNPJ 06.638.055/0001-77 - R\$14.516,13 - IRRF - R\$3.381,99; - fonte pagadora: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - R\$1.554,36 - IRRF - R\$36,10 e - fonte pagadora: IMOBILIÁRIA MARCILIANO LTDA. - R\$5.821,20. Passo, de início, ao exame da questão envolvendo a fonte pagadora SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, cuja matriz tem o CNPJ nº 60.517.984/0001-04 e a filial, o CNPJ nº 60.517.984/0003-76. Por erro do SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, conforme se verifica do documento de fl. 151, foi emitido o Comprovante de Rendimentos percebidos pelo autor, no ano de 2007, com o nº do CNPJ da filial, como sendo esta a pagadora dos salários (fl. 52), ao invés do CNPJ da matriz. E, com base nesse documento, o autor elaborou sua DIRF (fls. 46/51), da qual constou, no campo dos rendimentos tributáveis, o valor de R\$310.033,50, e no campo do Imposto na Fonte, o montante de R\$81.999,45, já retidos pela empregadora. Como o autor não atualizou o endereço de seu domicílio, as notificações realizadas pela Receita, ora para prestar informações sobre as divergências fiscais ora para comunicar o lançamento de ofício, restaram improficuas, dando ensejo à sua intimação por edital. A impugnação ofertada pelo autor, por sua vez, é

manifestamente intempestiva, já que o prazo começou a contar 15 (quinze) dias após a publicação do Edital nº 00007/2012, ocorrida em 16/02/2012, ou seja, a partir de 02/03/2012, e a defesa foi protocolizada apenas em 17/07/2012 (fl. 34). Apesar dessas intercorrências, entendo que ocorreu o denominado erro de fato accidental, ou seja, sobre as qualidades secundárias da coisa ou pessoa envolvidas numa relação jurídica, sem mostrar-se fator determinante da manifestação de vontade. Tal erro é passível de retificação pelo próprio sujeito da obrigação tributária ou mediante revisão da autoridade fiscal competente. Apesar da Receita Federal ter conhecido o equívoco da fonte pagadora SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE posteriormente ao prazo fixado pelo artigo 835, do Decreto nº 3.000/99, reputo que, por se tratar de erro de fato, escusável, portanto, deveria a autoridade fiscal procedido à sua correção. Além disso, é evidente que não houve má-fé do contribuinte, uma vez que ele declarou o seu recebimento, bem como o recolhimento do tributo. Consigno que todos os fatos foram devidamente esclarecidos pela real fonte pagadora do autor, inexistindo qualquer dano causado ao Erário. A persistir a conduta da ré, haveria um enriquecimento ilícito do Erário, pois este receberia duas vezes o mesmo valor a título de Imposto de Renda. Dessa forma, cabe a correção do erro de fato apontado acima pela ré, com exclusão da Notificação de Lançamento nº 2008/324910436381503 do valor do Imposto de Renda glosado (R\$81.999,45), da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes. No tocante aos fatos envolvendo as fontes pagadoras SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA. - CNPJ 06.638.055/0001-77, SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - R\$1.554,36 - IRRF - R\$36,10 e IMOBILIÁRIA MARCILIANO LTDA. - R\$5.821,20, a situação é outra, pois, efetivamente houve a omissão de rendimentos. Prescreve o artigo 841 do Decreto nº 3.000/99: Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42): I - não apresentar declaração de rendimentos; II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária; VI - omitir receitas ou rendimentos. Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal. O inciso II cuida da hipótese de lançamento de ofício não vinculada, necessariamente, a qualquer inadimplemento de obrigação principal. O dispositivo intenta proteger a atividade fiscal, buscando evitar que o contribuinte se furte de prestar esclarecimentos sobre sua vida econômico-operacional. Assim, mesmo que não fique diagnosticada qualquer omissão de rendimentos/receitas tributáveis, pode o sujeito passivo sofrer lançamento de ofício, destinado à exigência de penalidades associadas a não prestação de informações à autoridade fiscal. A hipótese prevista no inciso V, por seu turno, configura hipótese clássica de lançamento de ofício, qual seja, aquela vinculada à constatação de que o sujeito passivo omitiu receitas ou rendimentos. Pois bem, tanto a situação prevista no inciso II, como no inciso V, encontram-se cabalmente demonstradas nos autos, diante das informações contidas no documento de fls. 46/51 e naquelas declaradas à fl. 53, 109, 109vº e 110vº, sendo irrelevante que tenha havido o recolhimento dos tributos, visto que, inegavelmente, o autor deixou de apresentar à Receita Federal todos os seus rendimentos tributáveis, além de ter descumprido as obrigações acessórias. Dessarte não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no Lançamento em discussão, no ponto relativo às omissões indicadas acima. Logo, mostra-se cabível a revisão da declaração nos moldes assinalados no artigo 835 do Decreto nº 3.000/99, in verbis: REVISÃO DA DECLARAÇÃO Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74). 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes. 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 1º). 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III). Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para retificar em parte o Lançamento de Ofício nº 2008/324910436381503, determinando a exclusão do valor do Imposto de Renda glosado (R\$81.999,45), da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes. Determino, ainda, no tocante a referido débito: que a ré se abstenha de promover ação executiva contra o autor, que não inclua seu nome no CADIN e que indique no cadastro da Receita Federal a suspensão de sua exigibilidade. Mantenho a tutela antecipada tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao montante do Imposto de Renda glosado e da correspondente multa de ofício e juros de mora, não podendo esse débito ser óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem dar ensejo à inclusão do nome do autor no



CADIN. Nos termos do artigo 21, CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005220-02.2014.403.6100** - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA (SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança das exações na forma imposta, afastando-se a exigência da contribuição ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições nas suas bases de cálculo, conforme art. 7, inciso I da Lei 10.865/04 das importações efetuadas pela Autora anteriormente à Lei 12.865/13. Pleiteia o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alternativamente, requer a condenação da ré à repetição do indébito pela devolução. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 37/40). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 70/102, alegando preliminarmente falta de interesse de agir para obter a exclusão do imposto de importação da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/116. Não houve pedido de produção de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir para obter a exclusão do Imposto de Importação da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, vez que o autor pleiteia a exclusão do ICMS incidente na operação de importação. Acerca da prescrição do direito de pleitear a compensação ou repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. Portanto, estão prescritos eventuais valores pagos a maior que não observem a prescrição quinquenal. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à declaração de inexigibilidade de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nos termos da antiga redação do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/04, afastando a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições nas suas bases de cálculo. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no art. 195, que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a lei equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação. De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, o Imposto de Importação a COFINS e o próprio PIS, cabe observar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão contida no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.865/2004, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937-RS repercussão geral, r. p./acórdão Ministro Dias Toffoli, Plenário do STF). Indevida, pois, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Quanto à compensação, depreende-se do nosso ordenamento jurídico, ser instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida

tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, posteriormente alterada pelas Leis 9.430/96 e 10.637/02, a possibilidade do contribuinte proceder à compensação nos termos que dispõem. Não se torna possível estabelecer confusão entre o disposto no artigo 170 do CTN e o artigo 66 da Lei 8383/91, apenas pelo fato de que ambas dispõem acerca do instituto da compensação. Evidente se torna que esta norma encontra-se dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. Neste caso, o efeito jurídico correspondente é a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150, 1º a 4º, CTN) que poderá ser expressa ou tácita. Dessa forma, na esteira do entendimento majoritário da 2ª Seção do Eg. TRF desta 3ª Região, passo a admitir que a parte não busca autorização para o exercício da compensação, porque este é direito que decorre da lei, pretendendo apenas e tão somente não se sujeitar a restrições de caráter infra-legal, decorrente da IN nº 67/92. Trata-se, com efeito, de lançamento por homologação, não inibindo o fisco de exercer sua atividade, quer verificando se o eventual pagamento indevido não está coberto pela prescrição, quer no tocante à conferência de cálculos e à observância dos parâmetros decorrentes do artigo 66 da lei nº 8.383/91. A compensação, assim, será efetuada pela interessada por sua conta e risco. No caso, poderá a mesma ser efetuada exclusivamente com parcelas vincendas de contribuição à COFINS. (AG-SP 96.038497-6, rel. Juiz Homar Cais, DJ de 27.06.96, p. 44432). Portanto, afastada a necessidade de prévia autorização administrativa, face ao caráter específico do lançamento por homologação, ressalta o entendimento de que o artigo 66 da Lei 8383/91 permitiu a compensação, entre tributos e contribuições da mesma espécie, de valores pagos indevidamente ou a maior do que o devido (TRF da 3ª Região, MS nº 169630 (Reg. 95.03.104419-7), rel. Juiz Oliveira Lima, Revista do TRF da 3ª Região, 25/38). Insta consignar, no entanto, que entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, momento em que os créditos da autora, reconhecidos em sentença, tornam-se dotados da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que a autora busque efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na sentença. Além do mais, brilhante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 151 do CTN) (ED em REsp. nº 92.545/PR, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.03.97, pg. 8071). Por fim, verifico que, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/96: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, sendo os recolhimentos do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos apenas poderão ser compensados com tributos e contribuições administrados por esse órgão. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições nas suas bases de cálculo, conforme art. 7º, inciso I da Lei 10.865/04 das importações efetuadas pela autora anteriormente à Lei nº 12.865/13. Reconheço, ainda, o direito da Autora à compensação dos valores recolhidos a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, do CTN), com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa referencial SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, nos termos da decisão supra. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ( 4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º

a 4º, CTN).Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007153-10.2014.403.6100** - CERTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Sustenta a impetrante, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar indeferida às fls. 92/97.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 108/114.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 116/117, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários.Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Não se pode perder de vista que os impostos em comento estão embutidos no preço do serviço, sendo repassados ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seus valores venham destacados na nota fiscal, como compõem o preço final do serviço, integram o faturamento, e, portanto, necessariamente, devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro.Nesse sentido, vale transcrever a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o entendimento nesta Corte

de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIALÉ certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela.Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema.Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que:No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal.Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010134-12.2014.403.6100 - KIVIK COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIVIK COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro objetivando provimento para que a autoridade coatora analise a Impugnação ao Indeferimento da Opção pelo Simples (processo n.º 18186.721510/2012-09, pendente desde 24/02/2012.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 87/88. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 99/104, onde pugna pela extinção do feito em razão da ausência superveniente de interesse processual.Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 105/109), tendo, posteriormente, desistido do recurso. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. (fls. 113/116).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcança, verifico a perda superveniente do interesse de agir.Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho:Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade práticaNão havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse do impetrante.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014281-81.2014.403.6100 - AROBA FORMULARIOS LTDA - ME(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARUBA FORMULARIOS LTDA - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA, objetivando provimento para que a autoridade coatora efetue a atualização cadastral da impetrante, com a exclusão do nome dos antigos sócios e a inclusão dos novos, nos termos dos registros da JUCESP, com a emissão e/ou renovação do Certificado Digital.Segundo afirma a impetrante, a atualização cadastral foi negada vez que existe necessidade da apresentação de procuração dos sócios anteriores. Afirma, ainda, não ter mais contato com os sócios anteriores, razão pela qual não é possível obter a procuração requerida pela autoridade impetrada. A impetrante juntou aos

autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 38/40. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 53/68, onde pugna pela extinção do feito em razão da ausência superveniente de interesse processual. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. (fl. 75). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Em que pesem as alegações da impetrante, considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse do impetrante. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015143-52.2014.403.6100 - JUNIOR CIOTTA X JOAO LINDOLFO CIOTTA (RS042290 - ADRIANA BOSSARDI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUNIOR CIOTTA e JOÃO LINDOLFO CIOTTA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a anulação da autuação nº 0028666605, bem como, seja reconhecido o direito dos impetrantes de readequarem as características físicas de seu veículo conforme as descrições constantes do CRLV. Aduzem que o impetrante JUNIOR CIOTTA é motorista do caminhão REB/RANDON SR GR TR, placa ICL 6921, com o qual realiza transporte de cargas, especialmente frutas, de propriedade de JOÃO LINDOLFO CIOTTA. Afirmam que no dia 22 de junho de 2014, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal na BR381, km-8 (Rodovia Fernão Dias), com base no artigo 230, inciso III, Lei nº 9.503/97, sob o argumento de que o veículo transitava com suspensão alterada, em desacordo com a Resolução nº 479/14-CONTRAN, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 00028666605. Relatam que a autuação ocorreu, mesmo apresentando o CRLV nº 011021542215, no qual consta o número do Certificado de Segurança Veicular nº 08125946-81/2011, gerado a partir da autorização nº 2498152 (Inspeção Veicular). Assim, o veículo foi removido para um pátio, a fim de sofrer alterações em consonância com a Resolução nº 479/14. Todo o procedimento gerou um gasto de quase R\$4.000,00. Alegam que as modificações realizadas no veículo obedeceram as Portarias nºs 231/07 e 1.004/11 do DENATRAN, bem como que o Certificado de Segurança Veicular (CSV) foi obtido sob a égide da Resolução CONTRAN nº 292/08. E com o CSV, foi registrada a alteração das características do veículo no CRLV. Asseveram, assim, que a situação do bem era regular, pois tudo estava em conformidade com a Resolução nº 292/2008, que não foi revogada pela Resolução nº 479/14, ambas do CONTRAN. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 87/150. Liminar indeferida às fls. 151/155. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 164/165, sem opinião sobre o mérito do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se a verificação do direito dos impetrantes de ter anulada a autuação nº 0028666605, bem como, o de readequarem as características físicas de seu veículo conforme as descrições constantes do CRLV. Dispõe o artigo 4º da Resolução nº 292/2008 do CONTRAN: Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução. Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV. Posteriormente, a resolução supra sofreu modificações, ficando assim redigida: Art. 1º Esta Resolução altera o art. 6º da Resolução CONTRAN nº 292, de 09 de agosto de 2008, que passa a ter a seguinte redação: [...]. 3º Os veículos que tiverem sua suspensão modificada, em qualquer condição de uso, deverão inserir no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a altura livre do solo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Da leitura dos dispositivos acima, em que pesem as modificações introduzidas pela Resolução 479/14, desde a Resolução 292/08 era obrigatório que o número do

Certificado de Segurança (CSV), fosse registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), enquanto que as modificações deveriam ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existissem, no campo das observações do CRV/CRLV. Assim, compulsando a documentação juntada aos autos, verifico que a validade do Certificado de Segurança Veicular expirou em 29/05/2011, portanto, após essa data, razão pela qual, sem que os impetrantes promovessem nova inspeção do veículo, a situação tornou-se irregular, de maneira que se mostra legal a conduta da autoridade ao lavrar o termo de autuação. Por fim ressalto que, com a Resolução n.º 479/14, configurou-se a obrigatoriedade de constar do CRLV, no caso de alteração da suspensão do veículo, a anotação da altura livre do solo, medida esta, voltada ao interesse público em prol da segurança tanto do condutor, quanto dos demais motoristas que trafegam nas rodovias. Concluo, portanto, que a conduta da autoridade impetrada foi plenamente legal, não vislumbrando a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015331-45.2014.403.6100** - G P GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA (SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não remuneratória. Aduz a impetrante que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de férias gozadas. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 46/49. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 73/84, pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento da litispendência com os autos do Mandado de Segurança n.º 0016580-31.2014.403.6100. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 88/90, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada litispendência por se tratar de CNPJ diverso e, portanto, fontes pagadoras distintas. Passo ao exame do mérito. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição social incidente sobre as férias usufruídas. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) Restará analisar, assim, se as verbas apontadas pela impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição. No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorrer a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Assim, resta demonstrado que não foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016054-64.2014.403.6100 - ALEXANDRE FELGUEIRAS X FLAVIA FELGUEIRAS ALVES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE FELGUEIRAS e outro contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977-008867/2014-31. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 28/30. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 40/4332/34. Em petição protocolizada em 09/10/2014, a autoridade impetrada informou que os impetrantes foram inscritos como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP 6213.0100087-61 (fl. 46). Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (fls. 49 e 53). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016988-22.2014.403.6100 - TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não ser obrigada ao recolhimento do IPI na saída da mercadoria do seu estabelecimento e tão somente no desembaraço aduaneiro, em razão do princípio da estrita legalidade tributária e isonomia. Aduz a impetrante que comercializa produtos sem a realização de qualquer procedimento de industrialização capaz de ensejar a incidência do IPI, vez que, quando realiza o desembaraço aduaneiro dos produtos, todos já estão prontos para a comercialização, não sendo viável a nova cobrança do IPI na saída ante a vedação ao fenômeno da bitributação. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários ao ajuizamento da presente ação. Liminar indeferida (fls. 31/34). Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 39/56), tendo sido negado seguimento (fls. 91/97). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 65/88. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 90 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão cinge-se em verificar o direito de a impetrante não ser obrigada ao recolhimento do IPI nas operações saída de produtos importados. A apreciação do feito impende que se analise a legislação aplicável à matéria. Dispõe os artigos 46 e 51 do CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (grifo nosso) III - a

sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Note-se que o primeiro momento em que incide o IPI é no desembaraço aduaneiro. No entanto, em que pesem as alegações da impetrante, além do desembaraço da mercadoria estrangeira, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, ainda que o produto não tenha sofrido nenhuma alteração após o ingresso em território nacional. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, embalagens e recipientes para acondicionamento, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) IV - os que efetuem vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais, operações de venda e bens compreendidos no inciso IV deste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) 2º Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) Tal interpretação não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Claro está que, ao contrário do que entende a impetrante, sendo o objeto da incidência do IPI não a industrialização e sim o produto industrializado, seja ele nacional ou importado, não há óbice para que ocorra a incidência do tributo no momento posterior ao desembaraço, não importando se houve ou não alteração no produto. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: Processo RESP 201400069715 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1429656 Relator(a)



MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Dessa feita, em razão do IPI-saída não caracterizar bitributação, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Publique-se. Registre-se. Intime-se

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5077**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007260-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA REZENDE GAMA**

Ante a inércia da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

### **DEPOSITO**

**0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO**

Face à inércia da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO**

Face à inércia da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0000906-58.1987.403.6100 (87.0000906-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO ESPOLIO(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO)**

Fls. 263/264: indefiro considerando que o depósito refere-se à verba indenizatória.Tornem os autos ao arquivo.I.

### **MONITORIA**

**0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0021853-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO X VICENTINA LIBERATA PEDRO**

Fl. 109: manifeste-se a CEF.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

As partes se insurgem contra a conta de liquidação apresentada pelo Contador (fls. 1610/1613), alegando, a exequente, que os honorários incidem sobre o valor da condenação, o qual, se alterado, espraia seus efeitos sobre aquela verba de sucumbência, o que não foi observado pela contadoria; que os juros de mora incidem do trânsito

até o efetivo pagamento; que os valores ainda devidos devem ser corrigidos monetariamente e, por fim, sustenta que o valor deduzido pela Contadoria é menor do que o montante efetivamente requisitado ao Tribunal. A União Federal, por sua vez, insurge-se contra a aplicação do IPCAe, por entender que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425 não tem efeito executório, sustentando que deve ser aplicada a Taxa Referencial, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A alegação atinente à dedução do valor já requisitado do montante ainda devido à exequente merece guarida. O valor requisitado a ser descontado do saldo remanescente ainda devido é aquele constante do ofício requisitório de fls. 789, que compreende o montante principal e os honorários contratuais, ou seja, R\$ 3.780.165,31 acrescidos de R\$ 945.017,95 (fls. 789), que totalizam R\$ 4.725.183,26 (fls. 707). Os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento e devem incidir sobre a diferença apurada até o mês em que a conta vier a ser elaborada, assim como a correção monetária. Os honorários devem incidir sobre o valor ajustado da condenação, consoante restou decidido nos autos. A última questão a ser resolvida diz com a aplicação da Taxa Referencial, como pretende a União, ou o IPCA-e consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Entendo não assistir razão à União Federal, já que diante do reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI n 4425), não há razão para se aplicar a TR sobre a conta, devendo ser utilizado, em substituição, o IPCAe, que já é o indexador utilizado pelo Manual de Procedimento de Cálculos para a Justiça Federal. Face ao exposto, afastas as arguições da União Federal e acolho as alegações da exequente, determinando a remessa dos autos novamente ao Contador para que refaça a conta de liquidação de fls. 1611/1613: a) deduzindo corretamente o valor requisitado (R\$ 4.725.183,26) para fins de apurar o saldo ainda devido pela União; b) computando-se juros de mora e correção monetária sobre essa diferença apurada até o mês de elaboração da conta consoante essa determinação e c) calculando corretamente os honorários incidentes sobre o valor da condenação. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao Contador. São Paulo, 5 de dezembro de 2014.

**0033042-06.1990.403.6100 (90.0033042-4) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA**  
A ECT ajuizou a presente ação de cobrança em face de Luiz Antônio Botecchia Teixeira em decorrência de contrato de prestação de serviços de telexograma no período de 15/01/96 a 16/07/96. A ação foi julgada procedente condenando o réu ao pagamento da dívida, custas e honorários. Em segunda instância a sentença foi mantida e transitou em julgado em 05/10/2010. Iniciada a fase executiva, foram infrutíferas as tentativas de penhora on-line e penhora de veículo junto ao sistema Renajud. Através das informações obtidas junto à Receita Federal, da declaração de ajuste anual de imposto de renda do executado, a ECT requereu a penhora de dois imóveis (fl. 1120) o que foi deferido à fl. 1146. Após impugnação do réu, as penhoras foram desconstituídas, uma vez que há cláusula de impenhorabilidade nas escrituras de fls. 1144 e 1145. Alegou, ainda, o executado, à fl. 1171, que a sua mãe Haydee Botecchia Teixeira recebe os frutos dos imóveis matriculados sob o nº 64191 e 50504. Diante disso, a ECT requer a penhora dos frutos advindos dos imóveis de propriedade do executado, pois não há ressalvas na certidão imobiliária quanto a usufrutos (fl. 1183/1184). Não assiste razão a Exequente. Analisando detalhadamente os registros do Cartório de Imóveis às fls. 1142/1145, verifica-se que ambos os imóveis matriculados sob os nº 64191 e 50504 possuem as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, além da reserva de usufruto vitalício aos doadores, conforme registro nº 5 (fl. 1143 verso) e registro nº 2 (fl. 1145). Considerando que tais cláusulas não podem ser invalidadas ou dispensadas por atos judiciais de qualquer espécie, sob pena de nulidade, conforme artigo 1676 CC, visto que a restrição ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, INDEFIRO o pedido da ECT de penhora dos frutos advindos dos imóveis de propriedade do executado. No mesmo diapasão: RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMÓVEL DOADO AO DEVEDOR, COM RESERVA DE USUFRUTO, CLAUSULADO COM IMPENHORABILIDADE, INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE. PENHORA INVIÁVEL, ATÉ PORQUE A RESTRIÇÃO FOI IMPOSTA QUANDO DA DOAÇÃO, OCORRIDA MAIS DE UMA DÉCADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DO RECORRIDO, SEM O INTUITO, POIS, DE PREJUDICAR CREDORES EXISTENTES À ÉPOCA. PRECEDENTE DO TJRS. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004556056, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 03/09/2013). Requeira a ECT o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0005667-83.1997.403.6100 (97.0005667-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-96.1997.403.6100 (97.0002200-5)) MARIA LUCIA MOZAT(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0055368-13.1997.403.6100 (97.0055368-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023267-20.1997.403.6100 (97.0023267-0)) PANEX S/A IND/ E COM/(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0000277-93.2001.403.6100 (2001.61.00.000277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022763-43.1999.403.6100 (1999.61.00.022763-5)) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X NOVADUTRA - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o depósito de fl. 1748, requeira a ré o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0008223-77.2005.403.6100 (2005.61.00.008223-4)** - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0029928-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029928-5)** - ROSELY DE COLLE ABATE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Defiro vista dos autos à parte autora.Após, dê-se vista à União Federal (AGU)da petição de fls. 226/231.I.

**0016524-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEMETRIOS CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Intimem-se as partes para que manifestem interesse em realização de audiência de conciliação, em 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0002181-31.2013.403.6100** - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON X MARCIA IGNEZ MARANGON X KELLY CRISTINA MARANGON X KATIA REGINA MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0005934-93.2013.403.6100** - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 137: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

**0046419-17.2013.403.6301** - MARIA DE OLIVEIRA BOAVENTURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A autora Maria de Oliveira Boaventura, representada por seu curador Roberto Carlos Boaventura, ajuíza a presente ação sob rito ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do montante relativo ao auxílio-alimentação devido no período de maio a dezembro de 2010. Qualifica-se como servidora aposentada do Ministério do Exército. Alega que não obstante tenha deduzido pedido administrativo para recebimento das parcelas ora pleiteadas, teve o seu pleito indeferido naquela seara. Assevera o direito à percepção da verba guerreada.Citada, a União Federal suscita a incompetência absoluta do Juízo. Opõe, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Pugna pela

improcedência do pleito. Reconhecida a incompetência pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Intimada pessoalmente a regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, a autora ficou inerte. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 9 de dezembro de 2014.

**0006637-87.2014.403.6100** - ROSALVE LOPES DE ANDRADE (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009752-19.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A autora ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - SEÇÃO SINDICAL - ADUNIFESP ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP objetivando a suspensão da cobrança imposta pela ré, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional e desconstituindo a dívida com a anulação da duplicata mercantil emitida. Relata, em síntese, que após regular procedimento licitatório, em 01.08.2008 a ré contratou a empresa Liderança para prestar serviços de limpeza, asseio e conservação no complexo Unifesp, inclusive na sede da associação autora, se, sua ciência, aceite ou concordância. Posteriormente, em 31.10.2011, a autora recebeu ofício da requerida informando a interrupção dos serviços por solicitação da Controladoria Geral da União, bem como exigindo o pagamento de R\$ 56.250,87 relativos ao período de agosto de 2008 a outubro de 2011. Afirma que após recorrer à Controladoria Geral da União e com a mudança da reitoria da universidade ré foi concedida vista dos autos do processo administrativo que, contudo, não esclareceu a forma de cálculo empregada. Assim, o presidente da associação autora requereu esclarecimentos à Pró Reitora de Administração da Unifesp que afirmou que a cobrança se baseou no contrato nº 08/2008, tendo o custo mensal de R\$ 1.400,66, reduzindo o valor cobrado para R\$ 37.817,82. Alega que o valor cobrado pela ré se refere ao período de 01.08.2008 a 31.10.2011, estando a dívida parcialmente fulminada pela prescrição, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Argumenta que a contratação da empresa que prestou os serviços de limpeza não contou com a participação ou anuência da ré que, caso soubesse, poderia contratar o mesmo serviço particularmente e se insurge contra os critérios utilizados pela ré para o cálculo do valor cobrado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/118. Intimada a esclarecer a que título ocupa o imóvel a que se refere a cobrança discutida nos autos, bem como retificar o valor atribuído à causa (fl. 122), a autora informou que o imóvel lhe foi cedido a título gratuito, muito embora nunca formalizado com a administração, bem como retificou o valor da causa para R\$ 37.817,82 (fls. 123/124). A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a apresentação da contestação (fl. 127). Citada (fl. 131), a ré apresentou contestação (fls. 132/186) rechaçando a alegação de prescrição, ao argumento de que a ação para ressarcimento ao erário é imprescritível nos termos do artigo 37, 5º, parte final, da Constituição Federal. No mérito, afirma que a alegação de que o espaço ocupado pela autora é da Unifesp e que não participou da contratação da empresa de limpeza não afastam a obrigação de ressarcir ao erário, vez que o ente privado ocupante de espaço público não pode se locupletar ilicitamente de serviços às custas do erário. Argumenta que o valor cobrado se baseou no pregão eletrônico nº 230/21007 e que decorreram de mero cálculo aritmético do espaço ocupado pela associação autora, ao passo que o valor apresentado pela autora sequer considerou os juros de mora incidentes. Intimada (fl. 187), a autora apresentou réplica (fls. 188/193). Intimadas a especificar provas (fl. 194), a ré noticiou o desinteresse (fl. 197), enquanto a autora se manteve inerte (fl. 203). Por fim, a autora reiterou a análise do pedido antecipatório (fls. 199/202). É O

RELATÓRIO.DECIDO.Prescrição Inicialmente, afasto a alegação de prescrição dos valores cobrados pela ré, vez que os valores exigidos não constituem dívida passiva da União, dos Estados e dos Municípios, tampouco direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, não se sujeitando, portanto, ao prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Diversamente, os valores exigidos pela universidade ré ostentam nítida natureza de ressarcimento ao erário, vez que sendo a autora associação civil, beneficiou-se de serviços contratados e pagos pela administração. Sendo assim, a ação judicial ajuizada para ressarcimento de valores ao erário não se sujeita a prazo prescricional, nos termos do artigo 37, 5º da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (negritei) Neste sentido, transcrevo julgados proferidos pelo C. STF e STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE

INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. (negritei)(STF, Primeira Turma, AI 819135 AgR/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 16.08.2013)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O fato de tramitar recurso extraordinário em que se discute controvérsia relevante para a solução da presente controvérsia não implica prejudicialidade externa, nem impõe a suspensão do recurso especial, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte. 2. É inaplicável o prazo de prescrição previsto na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4717/65) às pretensões de ressarcimento ao erário, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pelo 5º do art. 37 da CF/88. Ausência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A Corte local, à luz das provas coligidas aos autos, assentou a licitude da conduta das empresas que o insurgente pretende ver integrar a lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Não se trata, portanto, de hipótese de violação do art. 6º da Lei n. 4.717/65 - que prevê a obrigatoriedade de litisconsortes no polo passivo em ação popular -, cuja aplicação é restrita àquelas pessoas físicas ou jurídicas cujos atos sejam objeto da impugnação. 5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1159598/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 26/09/2014)MéritoA discussão instalada nos autos se refere ao pagamento de valores em favor da ré a título de ressarcimento ao erário, decorrentes de prestação de serviços de limpeza por empresa licitada, contratada e remunerada pela administração.Examinando os autos, verifico que no exercício das funções que lhe foram atribuídas pelos artigos 17 a 20 da Lei nº 10.683/2003 , a Controladoria Geral da União realizou junto à Unifesp - Universidade Federal de São Paulo auditoria do tipo Acompanhamento da Gestão, tendo, ao final, elaborado o Relatório nº 201111196 (fls. 177/185).Dentre as constatações da auditoria, verificou-se que o contrato de serviço de prestação de limpeza nº 80/2008 firmado pela ré abrangia imóveis da Unifesp cedidos a três organizações sindicais, dentre elas a autora. No procedimento de auditoria foi oportunizada a manifestação da Unifesp, que reconheceu que o imóvel de sua propriedade ocupado pela autora foi inicialmente incluído entre aqueles que deveriam receber os serviços de limpeza executados pela empresa contratada, não tendo sido concluídos os procedimentos de formalização da utilização do imóvel e das contrapartidas pela utilização e limpeza do imóvel (fls. 184/185).Tendo em vista, assim, a constatação de irregularidades na prestação de serviços de limpeza e realização de coleta de lixo em associações e organizações privadas às expensas da administração, a CGU recomendou (i) a exclusão das áreas que não fazem parte da Unifesp do referido contrato e (ii) a apuração e restituição aos cofres públicos dos valores pagos irregularmente desde o início do contrato pelos serviços prestados nas áreas ocupadas pelas mencionadas associações e organizações privadas (fl. 185).Em seguida, a Unifesp enviou comunicação à autora informando os valores que deveriam ser pagos pela autora em decorrência da auditoria realizada pela CGU relativos às despesas de limpeza da entidade autora no período de 01.08.2008 a 26.10.2011, perfazendo o valor total de R\$ 37.817,82 (fl. 142).Da análise dos autos, verifico ser incontroverso que a autora ocupa imóvel de propriedade da ré a título gratuito e, ainda, que se beneficiou dos serviços de limpeza prestados por empresa terceirizada contratada e remunerada pela ré no período a que se referem os valores exigidos pela Unifesp.Com efeito, a autora não alega que não ocupou o imóvel em questão, tampouco que não se utilizou dos serviços de limpeza remunerados pela ré; diversamente, defende a prescrição da cobrança - já afastada -, bem como argumenta não ter participado ou anuído à contratação da empresa prestadora dos serviços e se insurge contra o quantum exigido.Neste particular, registro que não há que se falar na participação da autora em procedimento licitatório promovido pela ré para contratação de serviços de prestação de limpeza em imóveis de sua propriedade. Com efeito, tratando-se de imóvel da Unifesp, apenas ela poderia conduzir licitação para contratação de serviços, sendo desnecessária a anuência ou concordância das entidades e associações civis que se utilizam de parte de sua área.Registre-se, novamente, que a autora já se utiliza de imóvel

da Unifesp a título gratuito, vale dizer, beneficia-se com o uso de imóvel de Universidade Federal exclusivamente na defesa de seus próprios interesses sem qualquer contraprestação à administração e, ainda não satisfeita, insurge-se contra o pagamento dos serviços de limpeza que lhe foram inequivocamente prestados por empresa terceirizada. Considerando, portanto, a evidente caracterização de prejuízo ao erário em razão do pagamento - pela administração - de serviços de prestação de limpeza em associação civil privada, resta evidente o dever de a autora ressarcir a ré pelos serviços usufruídos. Quanto ao valor cobrado pela ré, tampouco verifico qualquer abuso ou ilegalidade. Conforme, documento de fl. 142, para o cálculo do valor exigido a ré considerou a alocação de um posto de trabalho ao custo mensal de R\$ 1.400,66, considerando a proporção da área ocupada pela autora, perfazendo o valor total de R\$ 37.817,82. Por seu turno, a autora se limitou a alegar que o valor correto seria R\$ 20.920,04 (fls. 12/13), calculado a partir do valor unitário do metro quadrado da área que ocupa. Verifico, entretanto, que a autora deixou de considerar o período de 01.08.2008 a 01.04.2009 por entender - equivocadamente, frise-se -, estar prescrito. Além disso, não informou os critérios utilizados para correção do valor, tampouco considerou os juros de mora incidentes sobre as parcelas devidas. Registro, por necessário, que a autora deixou de se manifestar qualquer interesse na produção de prova que pudesse, se o caso, demonstrar a alegada irregularidade no valor cobrado pela autora. Por tais razões, o feito deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I. São Paulo, 4 de dezembro de 2014.

**0010423-42.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-26.2014.403.6100) CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE LIMA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 233/235: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0011047-91.2014.403.6100** - MARCOS JOSE DE ALMEIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fl. 92: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. I.

**0011742-45.2014.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL Fls. 80/477: dê-se vista à parte autora. Int.

**0012700-31.2014.403.6100** - VERA LUCIA SAMPAIO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a

obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de



poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

**0015446-66.2014.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0015517-68.2014.403.6100** - IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0016049-42.2014.403.6100** - AURELIO RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad

causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS

CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à

inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

**0023158-10.2014.403.6100 - ALEXANDRE MACARIO CARDOSO (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor ALEXANDRE MARCARIO CARDOSO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que tenha o nome retirado dos cadastros de restrição de crédito. Relata, em síntese, que em julho de 2014 solicitou um cartão de crédito á ré que, contudo, nunca foi desbloqueado pois a respectiva senha nunca foi informada. Mesmo assim, em setembro de 2014 recebeu faturas mencionando compras realizadas com cartão de crédito adicional no valor de R\$ 13.500,00 em apenas dois dias, em nome de Cristina A. G. Souza. Afirma desconhecer totalmente a responsável pelas compras e que os gastos cobrados na fatura estão totalmente fora de seu perfil de compra. Afirma que no início de agosto, a própria CEF enviou telegrama informando que o cartão estava bloqueado por suspeita de fraude. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pleiteia, ao final, a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/32. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Alega o autor que o cartão solicitado por ele á CEF nunca foi desbloqueado, tendo em vista que a instituição bancária nunca lhe enviou a respectiva senha. Posteriormente, passou a receber faturas com gastos que alega desconhecer, supostamente realizados por terceiro também desconhecido. Examinando os autos, verifico no documento de fls. 23/24 que desde o final do mês de agosto de 2014 o autor mantém contato eletrônico com preposto da ré noticiando a ocorrência de fraude no uso de cartão de crédito. Por sua vez, o documento de fl. 19 revela que no mesmo mês a ré enviou telegrama ao autor comunicando o bloqueio por medida de segurança de outro cartão de crédito emitido em nome do autor. Posteriormente, em mensagem enviada em 10.09.2014, o autor já noticiou o recebimento de fatura no valor de R\$ 5.346,97 referentes a gastos que alega desconhecer. Há, ainda, notícia de tentativas infrutíferas de resolução da questão por meio dos canais telefônicos da ré, conforme mensagem enviada em 15.09.2014 (fl. 23). Por sua vez, o documento de fls. 25/26 revela que foram enviadas novas mensagens no mês de outubro de 2014 noticiando uso indevido de cartão de crédito emitido em nome do autor. Contudo, ao que parece, a ré não adotou qualquer providência para solucionar a fraude noticiada pelo autor, tendo emitido faturas do cartão relativamente aos meses de setembro e outubro de 2014, conforme documento de fls. 28/30, noticiando em 26.11.2014 sua inscrição junto ao Serasa em razão da dívida apontada no cartão de crédito a que se referem as faturas em questão (fl. 21). Sendo assim, entendo caracterizada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a notícia de negativação do nome do autor junto ao Serasa. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que adote as providências necessárias à retirada do nome do autor dos órgãos de restrição de crédito, caso sua inscrição tenha sido originada pela dívida discutida nestes autos. Cite-se e intime-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2014.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016339-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016339-8) - IGNACIA NASCIMENTO ALVES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X MARIA CARMELINA ALVES LIMA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DE LIMA (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Setor de Cálculos à fl. 1066. Após, tornem conclusos. I.

**0004410-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004410-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVALDO HENRIQUE DE SANTANA (SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ)  
Face à certidão retro, requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009134-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO (SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 51/53 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006773-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO  
Fls. 219/237: manifeste-se a CEF, promovendo a citação da parte executada sob pena de extinção.

**0007106-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO EIRELI - ME

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

**0007746-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 106: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0013265-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0018853-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X TANIA MARIA DA SILVA (SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO (SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)

Fls. 106: considero os executados devidamente citados, tendo em vista o comparecimento espontâneo ao processo. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1)** - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇÕES LTDA X LUMIPLAST IND/ DE ACESSÓRIOS DE METAIS LTDA X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTACAO LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 315/317: promova a parte autora a regularização do polo ativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0014068-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014068-9)** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221: regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)  
Fl. 667: indefiro, pois somente após o cumprimento integral do disposto no artigo 34 do Decreto nº 365/41 poderá ser expedido alvará de levantamento. Aguarde-se a apresentação de estimativa dos honorários pelo perito. I.

**0014981-41.2011.403.6301** - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS

Face à certidão retro, requeiram as exequentes o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

### **ACOES DIVERSAS**

**0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 1693, em 5 (cinco) dias. I.

**0047770-37.1999.403.6100 (1999.61.00.047770-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/(SP069717 - HILDA PETCOV)  
Fls. 120/121: ante a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a ECT a promover a intimação do réu. I.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9440**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005955-31.1997.403.6100 (97.0005955-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036277-68.1996.403.6100 (96.0036277-7)) JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 567/573: Ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013757-41.2001.403.6100 (2001.61.00.013757-6)** - CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS(SP025600 - ANA

CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025974-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025974-8)** - PRISMA COLOR IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022331-38.2010.403.6100** - LILIAN MAIA CRUZ(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006224-45.2012.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ E SP138973 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA SAUDE -(ABRASS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0014891-20.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012397-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PIERRE BERNARD PAUL DERAM

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003833-49.2014.403.6100** - VLADIMIR BORGES DE NOVAIS(SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0007139-26.2014.403.6100** - WILMA RODRIGUES SABINO DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007829-55.2014.403.6100** - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013340-34.2014.403.6100** - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0014469-74.2014.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.114/116: anote-se. Fls.117/190: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0014558-97.2014.403.6100** - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO  
Fls.109/117: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Aguardem-se os autos a decisão do referido Agravo nº 0022183-52.2014.403.0000 em secretaria. Int.

**0017179-67.2014.403.6100** - GILBERTO DA SILVA BATISTA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007330-67.1997.403.6100 (97.0007330-0)** - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9)** - GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Fls. 769/772: decisões já proferidas às fls. 715/716 e 736/737. Considerando as informações de fls. 760/766, dê-se nova vista à União Federal do contido às fls. 769/772. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0034933-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034933-8)** - ALESSANDRA FORNASARO KONSTANTINOVAS(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0013003-16.2012.403.6100** - INTERKAR OUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)  
Fls. 647: considerando o requerido às fls. 643/644, providencie o requerente procuração com poderes específicos para tal finalidade. Prazo: 10 (dez) dias.. Com a regularização e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018064-14.1996.403.6100 (96.0018064-4)** - NARUMI MIKAMI X SHOJI FURUYA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X NARUMI MIKAMI X UNIAO FEDERAL X SHOJI FURUYA  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.151/153,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0021286-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021286-6)** - OSVALDO SEEHAGEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X OSVALDO SEEHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado



039/2006-NUAJ.INTIME-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.461 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art.10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

#### **Expediente Nº 9441**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008293-46.1995.403.6100 (95.0008293-4)** - CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Aguarde-se a regularização do polo ativo nos autos em apenso. Após, conclusos.

**0047583-29.1999.403.6100 (1999.61.00.047583-7)** - PUBLIK EDITORA LTDA(BA013080 - CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO E SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA CLASSINDICO LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001913-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CARVALHO KISS(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X JOSE CARLOS ROMEU KISS X ROSALIA CARVALHO FERREIRA KISS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000118-96.2014.403.6100** - ANA CRISTINA FERNANDES LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0006662-03.2014.403.6100** - MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME(SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA E SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Com a juntada das alegações finais do autor fls.113/130 e da ré fls.131/134, venha-me os autos conclusos para prolação da sentença.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033056-38.2000.403.6100 (2000.61.00.033056-6)** - FREEWAY FREIGHT FORWARDERS LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E Proc. JOSE PEREIRA DE SOUZA E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP213887 - FABIANA PRISCILA DOS S AVEJONAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO(Proc. MARCIO LUIS GALINDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0040154-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040154-8)** - LINK SERVER INFORMATICA LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO/SP(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M.FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta

providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012942-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012942-7)** - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E Proc. CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E Proc. ULISSES FREIRE BRANQUINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os embargos de declaração de fls. 520/524 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 516/518 na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 516/518. Intime(m)-se.

**0007958-70.2008.403.6100 (2008.61.00.007958-3)** - JORGE RAMER DE AGUIAR X RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018822-02.2010.403.6100** - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(SP302200A - LEONARDO PINTO HOMSY E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008234-96.2011.403.6100** - BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando o requerido pelo impetrante às fls. 304/305 e pela Procuradoria Fazenda às fls. 314, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal, do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos na conta n.º. 0265.635.00298527-9 no montante de R\$ 73.606,56 (fls. 136) e R\$1.474,07 (fls. 209). Int.-se e após, expeça-se.

**0017910-63.2014.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 175/200: mantenho a decisão de fls. 169/170 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição perante o E. TRF da 3ª Região do Agravo de Instrumento n.º 0030807-90.2014.4.03.0000 pelo impetrante. Cumpra o impetrante, em querendo, o determinado às fls. 170 in fine no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, dê-se vista dos autos à União Federal e após, ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700870-33.1991.403.6100 (91.0700870-8)** - J RAPOSO LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 250: aguarde-se eventual solicitação do Juízo Deprecante (Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Vinhedo) nos autos do processo n.º 0002501-17.2005.8.26.0659. Int.

**0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6)** - CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

A petição de fls.358/384 não atende a determinação deste uízo (fls.353). CUMpra o autor a determinação

apresentando cópia da alteração societária que alterou a denominação social de CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS para CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A., no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 9454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0946497-18.1987.403.6100 (00.0946497-2)** - BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP127690 - DAVI LAGO) X CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019159-11.1998.403.6100 (98.0019159-3)** - ALMIR GASQUE X EDSON MANFREDINI X JOSE MIGUEL MOREIRA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES MOREIRA X MIGUEL PEDRO DE OLIVEIRA X NEDSON ALVES X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTINA PROCOPIO DE SOUZA X YOSHIHIRO NOMURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.142: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme o requerido pelo autor. Int.

**0015363-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015363-2)** - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024286-46.2006.403.6100 (2006.61.00.024286-2)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO- EMBRATUR(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP149926E - TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS) X FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002180-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002180-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOARES BARBOSA

Defiro o prazo de 5(cinco) dias requerido pela autora às fl.131 para vista dos autos fora do cartório. Int.

**0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Fls.148: concedo o prazo de 30(trinta) requerido pelo autor. Int.

**0023138-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023138-1)** - NANCI SALIM ABRAHAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012314-06.2011.403.6100** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO E SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004834-06.2013.403.6100** - SYLVIO PEREIRA DA SILVA X IRACEMA CASTANHEIRO PEREIRA DA SILVA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0018307-59.2013.403.6100** - OSPE COM/ E IMP/ DE PISOS DE DIVISORIAS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0018731-04.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Fls.52/53 e 56: manifeste-se o réu no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir de forma justificada, inclusive dizendo se há interesse em conciliar. Int.

**0005070-21.2014.403.6100** - ROSSANA BARRETO DIPP(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA E SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007399-06.2014.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X UNIAO FEDERAL  
Fls.315/327: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU4 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0013869-20.2014.4.030000/SP Fls.329/332: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014552-90.2014.403.6100** - NOEMY DO CARMO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WER CONSTRUCOES LTDA  
Fls.105/112: mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.113/144 e 145/160: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0014667-14.2014.403.6100** - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI CARDIM X WILLIANS DE SOUZA CARDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.56/58: Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**0015730-74.2014.403.6100** - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.95/127: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Fls.130/131: manifeste-se a parte autora sobre o extrato de movimentação de compras efetuadas como o CONSTRUCARD juntado pela ré. Int.

**0018089-94.2014.403.6100** - JOAO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011977-80.2012.403.6100** - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls.106: concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor para efetuar o depósito dos honorários periciais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016658-74.2004.403.6100 (2004.61.00.016658-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946497-18.1987.403.6100 (00.0946497-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP127690 - DAVI LAGO) X CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0946497-18.1987.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031275-20.1996.403.6100 (96.0031275-3)** - CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008104-92.2000.403.6100 (2000.61.00.008104-9)** - HOLD CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE OSASCO - SP(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012683-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012683-8)** - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO X JOAO SAAD CHAHINE X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DA CAP SP ARBIMESP(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO E SP242371 - LUCIANA MATTIOLI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003520-59.2012.403.6100** - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Fls. 177/206: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal-FN em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0020770-08.2012.403.6100** - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG082238 - RICARDO GUIMARAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003753-85.2014.403.6100** - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)  
Fls. 95/99: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0011441-98.2014.403.6100** - COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS X COMPANHIA DE



LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido às fls. 3491/3494, cancele-se o ofício requisitório de fls. 73, devendo ser observada determinação abaixo. Considerando o cancelamento da RPV n. 20140000074 (fls. 3491/3494) e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO n.º 39 de 27 de fevereiro de 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a empresa autora BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS LTDA a regularização/indicação do CNPJ, ou ainda aponte eventual alteração contratual que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e no comprovante de Situação Cadastral no CNPJ de fls. 3493, na qual consta BIO-CIENCIA/LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/A, CNPJ n.º 62.847.595/0001-72. Com a regularização e, se em termos, encaminhe-se ao SEDI para as alterações necessárias. Após, cumpra-se determinação de fls. 3490, observando-se o contido às fls. 3495, na qual a parte renuncia ao valor excedente. Int.

### **Expediente Nº 9483**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020259-39.2014.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 56: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 66/79: anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado pelo impetrante. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0023311-43.2014.403.6100** - IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP

No prazo de 10 dias, esclareça a impetrante o interesse no feito, tendo em vista a ação nº 0016769-96.2011.403.6100, cujo objetivo é a compensação ampla de créditos de tributos federais previdenciários ou não, com quaisquer débitos federais na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002. Intime(m)-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 7028**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047112-28.1990.403.6100 (90.0047112-5)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. . Fls. 433: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 0975-0, para as providências cabíveis no sentido de transferir o saldo total da conta judicial nº 0975.635.00006980-1, para a PAB JUSTIÇA FEDERAL, Ag. 0265-0, Código de Receita 8047-Depósito Judicial-Outros, vinculada ao Mandado de Segurança nº 0047112-28.1990.403.6100. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 393. Fls. 443-444: Expeça-se o alvará de levantamento integral, conforme extrato da CEF de fls. 330-338, no valor de R\$ 51.658,28, em nome da procuradora indicada à fl. 444. Outrossim, intime-se a impetrante para retirar o alvará de

levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int. .

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9124**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 191/2014, formulário NCJF nº 2024768, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento para a Prefeitura do Município de Sud Mennucci, em nome da nova advogada Dra. Luciana da Silva Paggiatto, OAB/SP 221.071, condicionada à apresentação da procuração em Juízo, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativo aos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 978.Int.

**0659135-20.1991.403.6100 (91.0659135-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059594-71.1991.403.6100 (91.0059594-2)) DAMOVO DO BRASIL S.A. X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Intime-se o advogado Fernando Trave Perfetto para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0026894-95.1998.403.6100 (98.0026894-4)** - ALCIDES GARCIA CRUZEIRO X ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE MATTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS MACHADO X CLAUDIO EDSON CARNIZELLI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FELIPE FERNANDES X JOSE VICENTE FERREIRA X LAZARA SILVA RUEL X VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 373: Expeçam-se os alvarás de levantamento das guias de depósito de fls. 300, 334 e 336, referentes ao pagamento de honorários devidos pela CEF à parte autora, devendo a advogada Neide Galharo Tamagnini, com procuração à fl. 21 comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, remetam-s eos outros ao arquivo, findos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001527-98.2000.403.6100 (2000.61.00.001527-2)** - REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FERREIRA DE SOUZA

Fls. 184 - Expeça-se alvará de levantamento do valor expresso na guia de depósito de fls. 180, em nome da advogada Camila Gravato Correa da Silva, RG nº 29.406.841-7, CPF nº 332.770.868-10 e OAB/SP nº 267.078,



que deverá comparecer a esta Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo, por satisfeita a obrigação.Int.

**0001905-68.2011.403.6100** - LEILA SOARES DA SILVA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEILA SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 257. Intime-se o advogado da autora, Marcelo Pereira Barros para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 257: Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Cumpra a secretaria o despacho de fls. 252.Fls. 254 - Proceda a exequente ao recolhimento das custas para a expedição da certidão requerida, nos termos do Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais - Tabela V, do Provimento 64/2005 da COGE. Int. Cumpra-se.

**0005548-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADYS ADELINO LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADYS ADELINO LOPEZ

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias e recibo nos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3891**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008812-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VENANCIO CORREIA - ESPOLIO

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077732-52.1992.403.6100 (92.0077732-5)** - FRESINBRA INDL/ S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246 - Mantenho o despacho de roferido às fls. 242.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009277-54.2000.403.6100 (2000.61.00.009277-1)** - PANIFICADORA ALMADA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nada a deferir quanto ao requerido às fls. 359/370 pela terceira interessada PALNTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA, subscrita pela Dra. Bianca Vieira Domingues - OAB/SP 310.407, tendo em vista o comprovante de quitação do ofício requisitório juntado às fls. 357 em 10/02/2014.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0024835-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024835-4)** - PEG-MAIS IND/ E COM/ LTDA(SP173995 - MASSAYUKI SANADA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X INSS/FAZENDA

Face as manifestações de fls. 455/456 e 457, cumpra a parte autora o despacho de fls. 454, comparecendo em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre os valores a serem convertidos. Intimem-se e cumpram-se.

**0008681-94.2005.403.6100 (2005.61.00.008681-1) - PAULO MARINO MARCHINA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Face o manifestado às fls. 302/303 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006293-77.2012.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ZELIO JUSCELINO DOS REIS**

Ciência à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação do terceiro adquirente com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando nova citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0019835-65.2012.403.6100 - EDITORA SARANDI LTDA(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA SARANDI LTDA**

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pelo réu às fls. 773/775, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado no termos de audiência de fls. 768. Após, voltem conclusos. Int.

**0001011-24.2013.403.6100 - ROGERIO VIEIRA(SP267012A - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)**  
Comprove a parte autora o cumprimento do despacho proferido às fls. 279, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos. Int.

**0012097-89.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que informe expressamente se reitera o seu pedido de desistência ou se concorda com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (renúncia). Cumpra-se.

**0013093-87.2013.403.6100 - DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS X PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)**

Recebo o Agravo Retido de fls. 327/333. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002262-43.2014.403.6100 - ULISSES ALVES MACIEL RIBEIRO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACAO)**  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0002967-41.2014.403.6100 - DANIEL VALLIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL**

Nada a Deferir quanto ao requerido pela parte autora às fls. 333/337, tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento (proc. 0007458-58.2014.403.000), conforme cópia de fls. 295/297. Caso a parte autora não

comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, fica a ré liberada para proceder a busca dos bens. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0015436-22.2014.403.6100** - SHOP TOUR TV LTDA(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0016711-06.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0936260-56.1986.403.6100 (00.0936260-6)** - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 142/172 - Nada a deferir, tendo em vista que o solicitado pela ré deverá ser requerido administrativamente ou por via própria, considerando suspensão da eficácia do art. 100 parágrafo 9 do CF/88, e que os valores já foram levantados conforme comprova o recibo de fls. 138. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009116-53.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029183-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029183-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Preliminarmente, esclareça o Embargado se a manifestação apresentada às fls. 28, trata-se de concordância com os cálculos apresentados pela Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0020544-32.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-46.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X PAULO OLIVEIRA SOUZA X ORLANDO MARCELINO X MARCO ANTONIO DUARTE X WALDIR UCCI X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os EMBARGOS á execução posto que tempestivo, suspendendo a execução nos autos principais. Apensem-se ao autos da ação Ordinária processo nº 0022033-46.2010.403.6100. Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020906-34.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-70.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado sobre o alegado, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2)** - BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP173160 - HUMBERTO CHIESI FILHO E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Fls.401/402: Ciência ao Exeqüente sobre o relatório de penhora online negativa, junto ao sistema BACEN-JUD,

para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0021440-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP168386 - VITOR CRIVORNCICA JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019072-93.2014.403.6100** - LIA LOTERIAS LTDA - EPP(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte autora do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3909**

#### **MONITORIA**

**0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Providencie a CEF os endereços dos demais proprietários do imóvel indicado às fls. 223, WON KYUNG KIM e ALEX KIM, para intimação do arresto determinado às fls. 241/242 em desfavor dos executados TAE WON KIM e ARMANDO KIM. Expeça-se mandado de arresto do imóvel descrito às folhas 223, da parte ideal dos executados TAE WON KIM e ARMANDO KIM, na proporção de 25% e 12,5% respectivamente, referente à dívida de R\$ 472.894,09, posicionada para julho de 2005. Int. e cumpra-se.

**0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 213, parágrafo 2º, no prazo de 10 dias. No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, intime-se PESSOALMENTE a PARTE AUTORA para que cumpra a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Fls. 244: Defiro o prazo suplementar de 10 dias, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação. Int.

**0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003787-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003787-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR

Fls. 216: defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a PARTE AUTORA requeira o que for de direito, dando prosseguimento no feito.Int.

**0010195-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010195-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA LUZIA CAMPANA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)  
Fls. 152: tendo em vista que já houve prazo suficiente para cumprimento do despacho de fls. 148, publicado em 25/07/14, concedo 10 dias suplementares para que a PARTE AUTORA cumpra o determinado.Findo o prazo ou na hipótese de novo requerimento de prazo, intime-a pessoalmente para cumprimento do disposto supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008681-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008681-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA KARINA PIERRE JANSEN X DEOLINDA DE JESUS ZAMORA(SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE)  
Fls. 132: defiro o prazo derradeiro de 10 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 131.No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, intime-a PESSOALMENTE para que cumpra o determinado supra, em 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)  
Fls. 273: defiro o prazo de 20 dias para que a PARTE AUTORA informe sobre eventual realização de acordo entre as partes, manifestando-se sobre as petições de fls. 270/271.Int.

**0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO SOARES MENEZES  
Fls. 164: indefiro o pedido, tendo em vista que já houve pesquisa de endereço junto aos sistemas Bacenjud (fls. 105/106) e Webservice (fls. 104).Assim, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias, providenciando o prosseguimento do feito.Int.

**0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON AGUERA CORTEZ  
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fls. 189. Após, voltem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 189:Fls. 188: defiro o prazo de 10 dias de vista à PARTE AUTORA.Int.

**0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)  
Intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo réu às fls. 186, no prazo de 10 dias.No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, intime-a PESSOALMENTE para que cumpra o item supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009021-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO  
Fls. 207: Esclareça a PARTE AUTORA a petição de fls. 207, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o processo ainda está em fase de citação.Int.

**0007029-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA ALCATRAO PIMENTEL  
Fls. 84: indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.Providencie a PARTE AUTORA a consulta de inventário da parte ré, Neuza Alcatrão Pimentel, junto ao site do Colégio Notarial do Brasil (www.censec.org.br), na opção Consulta CESDI, no prazo de 10 dias.Int.

**0010201-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL(SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova

pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0011694-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR RIBEIRO

Fls. 85: defiro o derradeiro prazo de 10 dias para que a PARTE AUTORA cumpra os despachos de fls. 81, 82 e 84.No silêncio ou na hipótese de requerimento de novo prazo, intime-a PESSOALMENTE para que cumpra o determinado supra, em 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

**0015014-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA

FLS. 132: tendo em vista o requerido, declaro nula a publicação do edital.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019373-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM TADEU DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006970-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RODRIGO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011273-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP140786 - MARCELO OLIVEIRA SILVA LANTYER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0021366-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VILACA(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0006460-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DE MORAIS(SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN)

Ciência à PARTE RÉ do extrato juntado pela parte autora às fls. 56/57, no prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0023357-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP337161 - PAOLA CRISTINA GOMES DE LIMA)

Fls. 94/95: Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Tendo em vista o requerido às fls. 94/95, proceda o Diretor de Secretaria ao envio de mensagem eletrônica à CECON (Central de Conciliação) solicitando uma data para designação de audiência.Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3914**

#### **MONITORIA**

**0032268-19.2003.403.6100 (2003.61.00.032268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

Requeira a parte autora o que for de direito, considerando a não realização da audiência de conciliação, no prazo

de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0008832-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008832-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA  
Requeira a parte autora o que for de direito, observando a r. sentença e v. acórdão, com trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0011013-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Fl.206: Preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE  
Fls.133/135: defiro à CEF a concessão do prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003108-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL DE PAULA OLIVEIRA  
Cumpra a CEF o despacho de fl.43, apresentando planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação do interessado.Int.

**0012027-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE AQUINO DA SILVA  
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0018324-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERNANDO ALVES PINTO  
Requeira a parte Exequente o que for de direito, observando o decurso de prazo do Executado, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1)** - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência à parte autora da petição de fls.367/369.Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo findo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023166-26.2010.403.6100** - WAGNER PICASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
Fls.388: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013681-17.2001.403.6100 (2001.61.00.013681-0)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X RUI DE ANDRADE DAMMENHAIN(SP097266 - MARILIA CASTEJON HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls.375/442: defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interesada.Int.

**0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fl.392: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011630-09.1996.403.6100 (96.0011630-0)** - ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X EVELIZE CHAVES GARCIA X FERNANDA APARECIDA PONTES X FERNANDO LUIZ ANDRADE X FINELON INACIO MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X FRANCISCO CARLOS COSMO X FRANCISCO DOMINGUES X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELIZE CHAVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINELON INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.769/771: aguarde-se no arquivo sobrestado o efeito em que será recebido o A.I. nº 0017429-67.2014.403.0000.Int.

**0025709-56.1997.403.6100 (97.0025709-6)** - IND/ E COM/ DE CONFECÇOES KYALAMY LTDA X CARLOS NUJUD NAKHOUL X ISABEL MIGUEL HADDAD NAKHOUL(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES KYALAMY LTDA Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) dos Excipientes, Sr. Carlos Nujud Nakhoul e Sra. Isabel Miguel Hadadd Nakhoul, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento.Após a liquidação do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003219-98.2001.403.6100 (2001.61.00.003219-5)** - ARIIVALDO POLIONI X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO POLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI

Requeira a parte Exequente o que for de direito, em atenção ao não cumprimento do mandado de penhora, conforme certidão de fl.234, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o EXECUTADO para complementação do pagamento no valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 224/226, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

**0023614-12.2009.403.6301 (2009.63.01.023614-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.475/477, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez)



dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009191-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO ALENCAR  
Fl.131: aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.Int.

**0018422-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira a parte Exequente o que for de direito, considerando o não cumprimento da carta precatória de fls.289/301, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0009988-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA CRISTINA SANCHEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CRISTINA SANCHEZ DA SILVA

Fl.82: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015272-57.2014.403.6100** - AXITEX COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AXITEX COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

## **Expediente Nº 3916**

### **MONITORIA**

**0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X ANGELA MARIA COSTA BASTOS  
Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS E ANGELA MARIA COSTA BASTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.848,16 (doze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 14/09/2007. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 09/30. Atribui à causa o valor de 12.848,16 (doze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos). Custas à fl. 31.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citada, a ré Agatha apresentou embargos, com documentos, às fls. 134/167, defendendo, no mérito, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente litígio, aduzindo o excesso e abusividade dos índices utilizados e das cláusulas pactuadas. Insurge-se contra a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, contra a capitalização mensal de juros na forma em que praticada, bem como contra a cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios estipulados em contrato. Defende a descaracterização da mora debendi, e pleiteia, ainda, a nulidade da cláusula que prevê a incidência de demais encargos pertinentes em caso de vencimento antecipado da dívida e a retirada ou a abstenção de inclusão do nome da ré em cadastros de restrição ao crédito. Requer prova pericial.Às fls. 210/211 a parte autora requereu o aditamento da inicial para a exclusão de Joaquim Carlos Gabeloni, originalmente incluído no polo passivo da ação, diante da sua substituição por nova fiadora, Angela Maria Costa Bastos. A citação deste (fls. 214/215) foi tornada sem efeito por despacho de fl. 226, que deferiu a sua exclusão do polo passivo da ação.Citada (fls. 237/238), a corré Angela Maria Costa Barros não se manifestou, conforme certidão de fls. 242, embora esteja nos autos representada pela Defensoria Pública da União. Impugnação aos embargos às fls. 149/171.Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 261).À fl. 266, foi requerido, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome das rés dos serviços de proteção ao crédito, o que foi deferido à fl. 267, para determinar que contra as rés não conste nenhuma restrição cadastral em razão do contrato de financiamento estudantil discutido nestes autos, até que ocorra o julgamento da ação.Na audiência realizada à fl. 277, a tentativa

de conciliação restou infrutífera, ocasião em que determinou-se à gerência da CEF o fornecimento de todas as informações e opções de negociação existentes no site do MEC, o que foi apresentado à fl. 280. Em cumprimento ao despacho de fl. 282, a parte autora manifestou sua não aceitação à proposta de acordo oferecida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita às rés. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, atualizada para setembro de 2007, no valor de R\$ 12.848,16 (doze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No tocante à citação da corré Angela Maria Costa Bastos, foi a mesma pessoal e de forma regular, conforme certidão de fls. 237. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Já a ré Agatha, em seus embargos monitórios, se opõe às cláusulas contratuais, à taxa de juros aplicada, à prática de amortização negativa e à utilização da tabela price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a não caracterização da mora debendi e do vencimento antecipado da dívida. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 2001 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.02411850003556-01, com respectivos aditamentos em 2002 e 2003, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. As rés não foram compelidas a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Dessa maneira, não há que se falar em descaracterização da mora debendi, como alegado pela ré em seus embargos, uma vez que o contrato, devidamente assinado, deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), não devendo subsistir o argumento de cobrança abusiva como pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada

uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros.No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores.Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente.Observese, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda.No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto o valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida.De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pelo réu a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização.Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira.Cumpra também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, a ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários.A respeito, confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009;

REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso) Quanto à pena convencional, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima segunda, parágrafo terceiro que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão ainda arcar com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula multa de 2% sobre o valor da obrigação no caso de impontualidade tanto das parcelas trimestrais quanto da prestação mensal, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, onerando em demasia o contrato em tela, cujo caráter social se destina ao fomento da educação. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 - Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves - TRF 1 - 6ª turma - e-DJF1 Data:04/02/2014 PAGINA:584) Entretanto, não há que se falar em ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, tampouco dos encargos moratórios dela decorrentes, nos casos em que o devedor descumpre com sua obrigação de pagamento mensal, constituindo-se em mora. Neste sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitórios, julgou procedente o pedido de execução do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRE FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da dívida acarreta a mora ex re do devedor, motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas, porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi cientificado das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida. (AC 00177459420104058300 - Apelação Cível - 528385 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data::13/07/2012) Não há ainda que se falar em ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas e honorários advocatícios em caso de eventual procedimento judicial para cobrança do crédito devido, posto que a condenação judicial em custas e honorários é decorrência lógica da sucumbência processual, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, vê-se do demonstrativo de fl. 51 que a CEF não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora cobrado. Superados tais aspectos do contrato rebatidos pela ré, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês

imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011).(...)Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º:Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial:Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições:I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010;II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento;III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais);IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA).(...)Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei.Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução.Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurricionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação.Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente, à exceção da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela ancianidade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo.A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual.Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com as rés o contrato de abertura de crédito em referência (fls. 11/25) e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação.Por fim, quanto à preservação do nome das requeridas, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, quando em razão da inadimplência contratual. Assim, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou

impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, e condenar as rés ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condene as rés nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE**

Vistos, etc. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, originalmente em face de **ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES E ANDREA ROSE PEREIRA LEITE**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.347,02 (dezoito mil, trezentos e quarenta e sete reais e dois centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 03/07/2009. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/57. Atribui à causa o valor de 18.347,02 (dezoito mil, trezentos e quarenta e sete reais e dois centavos). Custas à fl. 58. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a ré Alexandra Beatriz Marcondes Takahashi apresentou embargos às fls. 121/139 sustentando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente litígio, aduzindo o excesso e abusividade dos índices utilizados e das cláusulas pactuadas. Insurge-se contra a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, contra a capitalização mensal de juros na forma em que praticada, bem como contra a cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios estipulados em contrato. Defende a aplicação dos encargos moratórios a partir da citação, e pleiteia, ainda, a nulidade da cláusula que prevê a incidência de demais encargos pertinentes em caso de vencimento antecipado da dívida e a retirada ou a abstenção de inclusão do nome da ré em cadastros de restrição ao crédito. Requer prova pericial. A corré Andrea Rose Pereira Leite não se manifestou, conforme certidão de fls. 147. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à ré Alexandra. Impugnação aos embargos às fls. 149/171. Às fls. 184/185 foi interposto Agravo Retido pela ré Alexandra do despacho de fl. 181, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Contra-minuta às fls. 187/198. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Primeiramente, afasta-se a preliminar arguida pois os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13 e respectivos aditamentos (fls. 14/47) devidamente assinado pelas partes, acompanhados do demonstrativo de débito (fl. 51) e a planilha de evolução da dívida (fls. 52/57) se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, atualizada para julho de 2009, no valor de R\$ 18.347,02 (dezoito mil, trezentos e quarenta e sete reais e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No tocante à citação da corré Andrea Rose Pereira Leite, foi a mesma pessoal e de forma regular, conforme certidão de fls. 64. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Já a ré Alexandra, em seus embargos monitórios, se opõe às cláusulas contratuais, à taxa de juros aplicada, à prática de amortização negativa e à utilização da tabela price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a não caracterização do vencimento antecipado da dívida. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do

Fundo; eII - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 1999 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.1679.185.0000081-16, com respectivos aditamentos em 2000, 2001, 2002 e 2003, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. As rés não foram compelidas a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (*pacta sunt servanda*), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzir de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominado contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto o valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pelo réu a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, a ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º,

VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso) Quanto à pena convencional, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima segunda, parágrafo terceiro que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão ainda arcar com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula multa de 2% sobre o valor da obrigação no caso de impontualidade tanto das parcelas trimestrais quanto da prestação mensal, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, onerando em demasia o contrato em tela, cujo caráter social se destina ao fomento da educação. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese



de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 - Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves - TRF 1 - 6ª turma - e-DJF1 Data:04/02/2014 PAGINA:584) Ressalte-se, neste aspecto, que uma vez previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionais e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Igualmente, não há que se falar em ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, tampouco dos encargos moratórios dela decorrentes, nos casos em que o devedor descumpre com sua obrigação de pagamento mensal, constituindo-se em mora. Neste sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitórios, julgou procedente o pedido de execução do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRÉ FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da dívida acarreta a mora ex re do devedor, motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas, porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi cientificado das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida. (AC 00177459420104058300 - Apelação Cível - 528385 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data: 13/07/2012) Não há ainda que se falar em ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas e honorários advocatícios em caso de eventual procedimento judicial para cobrança do crédito devido, posto que a condenação judicial em custas e honorários é decorrência lógica da sucumbência processual, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, vê-se do demonstrativo de fl. 51 que a CEF não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora cobrado. Superados tais aspectos do contrato rebatidos pela ré, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante

acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurcionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente, à exceção da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com as rés o contrato de abertura de crédito em referência (fls. 09/47) e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Por fim, quanto à preservação do nome da requerida, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, quando em razão da inadimplência contratual. Assim, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, e condenar as rés ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condene as rés nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação, o qual fica sobrestado quanto à corré Alexandra Beatriz Silva Marcondes até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0026611-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE HELFSTEIN GOMES (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X WANDA APARECIDA HELFSTEIN (SP112797 - SILVANA VISINTIN)**  
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de GISLENE HELFSTEIN GOMES E WANDA APARECIDA HELFSTEIN, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 57.447,23 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 24/12/2009. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/48. Atribui à causa o valor de 57.447,23 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos). Custas à fl. 49. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos

termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. As rés apresentaram embargos às fls. 71/110, sustentando, em síntese, que o valor cobrado não corresponde ao realmente devido, tendo em vista a ilegalidade da utilização da tabela price como sistema de amortização, posto que representa a capitalização de juros e o anatocismo, que, se excluídos, importariam numa dívida no valor de R\$ 37.768,40 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), insurgindo-se ainda contra a cláusula de vencimento antecipado da dívida. Impugnação aos embargos às fls. 113/125. Por despacho proferido à fl. 130, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Em audiência realizada à fl. 170, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para dezembro de 2009, no valor de R\$ 57.447,23 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nos embargos monitórios, as rés se opõem aos valores cobrados e à utilização da tabela Price. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 24/05/2002 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.4071.185.0003586-32, com respectivos aditamentos em 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior

amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto o valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pelo réu a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Igualmente, não há que se falar em ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, tampouco dos encargos moratórios dela decorrentes, nos casos em que o devedor descumpra com sua obrigação de pagamento mensal, constituindo-se em mora. Neste sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitórios, julgou procedente o pedido de execução do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRE FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da dívida acarreta a mora ex re do devedor, motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas, porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi cientificado das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida. (AC 00177459420104058300 - Apelação Cível - 528385 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data: 13/07/2012) Superados tais aspectos do contrato, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as

seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurcionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com as rés contrato de abertura de crédito em referência (fls. 09/39) e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial e condenar as rés ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condene ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005112-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS**

Cumpra a parte autora a determinação da sentença de fl. 76/76 v, apresentando as cópias simples para desentranhamento dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0014800-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO RODRIGUES MARTINS**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de DIEGO RODRIGUES MARTINS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 41.594,46 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância R\$ 41.594,46 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 06/08/2013 (fl. 21) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Contrato nº. 00294116000043607). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 49), o réu não se manifestou (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 41.594,46 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 06/08/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida (fls. 16, 21/22) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 49. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 41.594,46 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) atualizada até 06/08/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0023213-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DE AZEVEDO LIMA (SP321406 - EMIKO ENDO)**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ROBERTO DE AZEVEDO LIMA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 61.726,43 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), atualizada até 09/12/2013, referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 3059.160.0000789-99) firmado entre as partes em 28/09/2012. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Custas à fl. 21. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos monitorios às fls. 3035 aduzindo que o contrato não constitui título executivo e, portanto, incabível ação monitoria, requerendo sua improcedência. Impugnação aos embargos às fls. 41/53. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 60/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. Afasto a arguição de inadequação da via eleita. O credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitoria, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso dos autos. A disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes. Ademais, o contrato de fls. 10/15, devidamente

assinado pelas partes, concedeu ao réu um limite de crédito pré-aprovado no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O extrato juntado aos autos à fls. 19 revela a disponibilização e utilização do valor referido, cujo extrato de evolução (fl. 20) justifica o montante que está sendo cobrado nestes autos, qual seja, R\$ 61.726,43 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos). Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato, demonstrativo de compra e planilha de evolução da dívida acima mencionados se prestam a instruir a presente ação monitoria. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 61.726,43 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos). Ressalte-se que, não obstante tenha o réu oposto embargos, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o rito escolhido, por considerá-lo inadequado. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 61.726,43 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), atualizada até 09/12/2013. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0023409-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARQUES LUCAS**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MÁRCIA MARQUES LUCAS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 46.210,12 (quarenta e seis mil, duzentos e dez reais e doze centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância R\$ 46.210,12 (quarenta e seis mil, duzentos e dez reais e doze centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 18/11/2013 (fl. 27) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Contrato nº. 003244160000066490). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/28. Custas à fl. 29. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 48), a ré não se manifestou (fl. 49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 46.210,12 (quarenta e seis mil, duzentos e dez reais e doze centavos) atualizado até 18/11/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida (fls. 18/28) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi

realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 48. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 46.210,12 (quarenta e seis mil, duzentos e dez reais e doze centavos) atualizada até 18/11/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003304-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003304-6) - JOSE FERNANDO GIACOMINI X DILCLEIA GIACOMINI (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)**  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 415/418 ao argumento de omissão e contradição na sentença embargada. Alega que ao condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, conjuntamente com a outra ré, o Juízo deixou de reconhecer a aplicação do princípio da causalidade, o que afastaria a sua condenação. No que se refere à contradição, apontou que a condenação ao pagamento de honorários em 10% do valor da causa, se mostra irrazoável e desproporcional com o trabalho despendido pelo procurador da autora, razão pela qual a verba deve ser reduzida. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a omissão e contradição apontadas, fundadas na pretensão de aplicação do princípio da causalidade e de redução do valor da verba honorária. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhum vício de omissão e contradição. P.R.I.

**0014471-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014471-3) - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0016925-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER NUNES**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALTER NUNES, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 20.390,47 (vinte mil, trezentos e noventa reais e quarenta e sete centavos). Junta procuração e documentos às fls. 07/26. Instada a requerer o que de direito para dar andamento ao feito, ante a juntada do mandado de citação com diligência negativa, (fls. 49, 53, 54), a parte autora ficou inerte. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 35, sob pena de extinção (fls. 35 e seguintes). Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 35, 41, 46, 49, 53 e 54), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 42, 54 e 55. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual. P.R.I.

**0003134-08.2012.403.6301 - NACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP243062 - RICARDO FERNANDES**



BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 245/252 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011477-77.2013.403.6100** - ROBERTO JORGE PATARA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO JORGE PATARA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 60.621,97 (sessenta mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos) em razão da ocorrência do sinistro invalidez permanente no transcorrer do contrato de financiamento imobiliário. Os autos, originalmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à r. decisão de fl. 359/364. Em cumprimento ao despacho de fl. 372, a parte autora emendou o valor da causa à fl. 375. Intimada a requerer quanto ao ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda, bem como para sua citação, sob pena de extinção (fls. 377, 378, 391/393), a parte autora ficou-se inerte (fl. 385), e inclusive com a intimação pessoal (fl. 396), não houve manifestação. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, com a regularização da citação da ré Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção (fl. 378). Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 378, 391/393), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 385 e 396. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento, à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de processo Civil, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. P.R.I.

**0005557-88.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação de multa imposta através do Processo Administrativo de nº 25789.019315/2008-05. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 38/228). Atribui à causa o valor de R\$ 1.211.099,18 (um milhão, duzentos e onze mil e noventa e nove reais e dezoito centavos). Custas à fl. 299. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Às fls. 243/244 e 245/246 a autora requereu a desistência do feito. Citada, a ANS apresentou contestação às fls. 247/269. Em cumprimento ao despacho de fl. 273 a ré manifestou-se às fls. 275/276, opondo-se ao pedido de desistência, e manifestando sua concordância com a extinção do feito apenas em caso de renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. Por sua vez, a autora, em cumprimento aos despachos de fls. 277 e 281, reiterou seu pedido de desistência (fls. 278/279 e 284/293). É o relatório. Decido. Não obstante a falta de concordância da ré acerca do pedido de desistência formulado pela autora em 23/04/2014 (fl. 243), é certo que, embora a citação tenha se dado em data anterior (09/04/2014 (fl. 242vº), o mandado somente foi juntado aos autos em 27/05/2014, data esta de início do prazo de contestação, que, por sua vez, foi protocolada em 20/05/2014. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 243/246 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a desistência foi requerida antes do início do prazo para a contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009233-44.2014.403.6100** - GENIVALDO OLIVEIRA DO O(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 139/140, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que, em réplica, suscitou a respeito da falsificação de sua assinatura tanto referente ao auto de infração de fl. 68 como no AR de fl. 80 e da necessidade da realização de exame grafotécnico, em ambos os documentos e a matéria é relevantíssima, inclusive no tocante à definição do polo passivo da presente ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam

proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não assiste razão ao embargante. A sentença embargada acolheu a preliminar suscitada pelo réu de ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, razão pela qual, uma vez que este Juízo não incursionou no mérito do litígio, incabível análise acerca de requerimento para produção de prova, conforme pretendido pelo embargante. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhum vício de omissão e contradição. P.R.I.

**0018069-06.2014.403.6100** - CELIA CAMILO DA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0007632-03.2014.403.6100** - EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA X PACKFAST PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA. (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X CHIARADIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EPP X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Trata-se de Ação Renovatória de Locação proposta por EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA E PACKFAST PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA em face de CHIARADIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a renovação dos contratos de locação pelo novo interregno de 03 (três) anos, ou, alternativamente, em caso de obrigatória desocupação dos imóveis, a condenação dos requeridos ao pagamento de todos os prejuízos materiais sofridos, que deverão ser apurados em sede de perícia. Alegam as autoras que os imóveis por elas locados desde 1995, quais sejam, galpões situados à Rodovia Regis Bittencourt, Km 271, nºs 1570, 1580, 1590, 1600, 1620 e 1630, nos quais estão sediadas, foram declarados de utilidade pública pela ANTT para a execução de obras públicas. Aduzem que deste modo, a ré Autopista Régis Bittencourt S.A., concessionária de serviço público, no desempenho da concessão federal que lhe foi outorgada por contrato celebrado com a União, ingressou com ação de desapropriação em face da proprietária do bem, ação esta em trâmite sob o nº 1005720-93.2013.826.0609 na 3ª Vara Cível de Taboão da Serra, razão pela qual, pleiteiam no bojo destes autos a renovação dos contratos de locação anteriormente firmados ou, em caso de procedência da ação de desapropriação que as impossibilitem de permanecerem no imóvel, a devida restituição dos valores correspondentes ao ressarcimento dos danos pela perda do ponto, benfeitorias realizadas e prejuízos sofridos. Juntam procuração e documentos às fls. 31/589. Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas às fls. 590/591. Em cumprimento ao despacho de fl. 600, a ANTT, às fls. 604/610, manifestou não possuir interesse ou legitimidade para integrar a lide, uma vez que no contrato de concessão nº 01/2007 firmado entre a ANTT e a Autopista Régis Bittencourt, para exploração de infraestrutura e prestação de serviços e obras públicas, aplicam-se os termos da Lei nº 8.987/95, que permite ao poder concedente atribuir ao delegatário a responsabilidade pelas desapropriações necessárias bem como pelas indenizações cabíveis. Ressalta que também o contrato de concessão firmado de nº 001/2007 prevê a responsabilidade da concessionária pelas desapropriações e respectivas indenizações, de modo que nenhuma controvérsia daí decorrente tenha o condão de alcançar a ANTT, sendo flagrante sua ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação renovatória de locação em que as autoras objetivam a renovação de contratos de locação pelo interregno de 03 (três) anos, ou, alternativamente, em caso de obrigatória desocupação dos imóveis, a condenação dos requeridos ao pagamento de todos os prejuízos materiais sofridos, que deverão ser apurados em sede de perícia. No caso dos autos, razão assiste à ANTT quanto à sua ilegitimidade passiva. Isto porque, conforme alegado pelas próprias autoras em sua inicial, a União, por intermédio da ANTT, atribuiu à concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. a responsabilidade pelas desapropriações necessárias à realização de obras e serviços públicos previstos no Contrato de Concessão nº 001/2007, nos termos dos seus itens 16.22, e os ônus daí decorrentes (item 16.24), cabendo ainda a ela, de forma exclusiva, a constituição de servidão administrativa ou ocupação temporária dos bens imóveis envolvidos nos processos judiciais de desapropriação (item 16.26), tudo nos termos da Lei nº 8.987/95, que disciplina os regimes de concessão e permissão de serviços públicos. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir a efetiva existência de um legítimo interesse

jurídico da União para ingresso na demanda. Acaso reconhecido este interesse qualificado, firmada estará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, a lide, imporá, em razão disto, a remessa do processo à Justiça Estadual Comum para julgamento. Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão do processo ter sido ajuizado a esta sede. A este respeito, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusa-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8,; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34). É hoje matéria objeto da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Complementada pela Súmula 254 do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. A partir desta inquestionável competência federal a impor, na aparência, que simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena, dada a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade um órgão federal regulador, de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, cadernetas de poupança, contas correntes bancárias, transporte ferroviário e aéreo, zonas francas de comércio, terminarem por deslocar este exame para sede federal. Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal. (cf. Súmula n.º 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Os elementos informativos dos autos demonstram que a concessão e permissão de serviços públicos pela União à Concessionária Autopista Régis Bittencourt não se mostra com densidade suficiente para manter a competência federal. No caso dos autos, o autor não questiona os termos do contrato de concessão celebrado ou a declaração do bem como de utilidade pública, e sim a manutenção do contrato de locação e as indenizações decorrentes de eventual desocupação compulsória do bem locado, o que, como já visto, é de inteira responsabilidade da concessionária, no uso de suas atribuições para a desapropriação ou constituição de ocupação temporária do bem objeto dos autos, ou ainda, pagamento de eventuais indenizações devidas. A própria ANTT manifestando-se às fls. 604/610, aduziu que o provimento jurisdicional, na presente demanda, jamais teria o condão de alcançá-la. Mantendo-se apenas as rés Chiaradia Administração e Participações Ltda - EPP e Autopista Regis Bittencourt S/A no polo passivo da ação, padece de competência este Juízo para o julgamento desta ação. Diante desta situação fática que impele reconhecer a ausência de interesse juridicamente qualificado da União a exigir seu trâmite em sede Federal e tendo em vista que a ação ainda não completou a sua instrução, impossível a este Juízo não reconhecer que, em vista da exclusão da União a ação deva tomar seu curso na Justiça Estadual. Outrossim, tendo em vista a identidade do objeto da presente ação com os autos de nº 1005720-93.2013.826.0609 em trâmite perante à 3ª Vara Cível de Taboão da Serra, ou seja, a disponibilidade ou não do imóvel matriculado sob o nº 2.902 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra/SP e as consequências daí advindas, imperioso o reconhecimento da existência de conexão entre os feitos, o que impõe a remessa dos autos àquele Juízo, uma vez que para a caracterização da conexão não é necessária a verificação de causa e partes idênticas, mas que a semelhança possibilite a junção das demandas a fim de que não haja decisões conflitantes, nos termos do art. 103 do CPC. Por fim, ressalte-se que em se tratando de reconhecimento da ausência de um interesse federal, ou seja, em provimento jurisdicional de natureza declaratória, este reconhecimento não pode ser realizado através de mera decisão interlocutória, visto não terem estas o condão de consolidar uma situação jurídica que, no caso, é representada pelo reconhecimento da ausência de interesse da União Federal. **DISPOSITIVO** Isto posto, por verificar ausente a presença de interesse juridicamente qualificado da ANTT em relação ao objeto dos autos, acolho a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, excludo-a da lide e, com relação a ela **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento, com redistribuição à 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. AO SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022361-68.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 134/138 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a sentença, ao fixar a incidência de juros a partir da citação, se mostrou totalmente contraditória à convenção do condomínio, que fixa a incidência de juros a partir do vencimento de cada cota

condomínial. Aponta contradição também no tange à sucumbência, considerada recíproca no julgado, ante o reconhecimento de prescrição de parte das parcelas cobradas na presente ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verificam as contradições apontadas. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Nestes termos não há que se falar em contradição entre o entendimento deste Juízo sobre a ocorrência de sucumbência recíproca e a pretensão de aplicação dos juros desde a citação da ré. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhum vício de contradição. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013238-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)) EMERSON RODRIGO VIOLIN (SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos, etc. EMERSON RODRIGO VIOLIN, devidamente qualificado nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução ao argumento de não ter utilizado os valores creditados em sua conta bancária referente a Contrato de Empréstimo Bancário n. 21.2899.106.0001009-41. Alega que, não obstante ter firmado o Contrato de Empréstimo Bancário com a embargada, e ter sido creditado o valor de R\$ 37.227,29 na sua conta corrente, referido valor foi objeto de débito autorizado, no entanto, afirma não ter autorizado o débito nem ter movimentado a conta corrente. Requer expedição de ofício a Agência da Caixa Econômica Federal (Brigadeiro - 2899) determinando-se que informe ao Juízo o nome da pessoa que autorizou o débito no valor de R\$ 35.886,51 na sua conta corrente com o respectivo documento e qualificação bem como a informação de quem depositou o valor de R\$ 1.100,00 na mesma conta corrente em 18/12/2006. Junta procuração e documentos às fls. 05/14. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 22. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 15). A embargada apresentou impugnação às fls. 24/25 alegando que o empréstimo foi contratado e disponibilizado ao autor, no entanto, alega que, o fato dele não acompanhar sua liberação causa estranheza. Além do mais, aduz que o autor encontra-se desempregado há mais de dois anos juntando Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho podendo se concluir que, não obstante suas alegações, estaria impossibilitado de solver seu débito de qualquer maneira por estar desempregado. Pelo despacho de fl. 26 foi indeferida a expedição do ofício requerido na inicial por ser providência que cabe à própria parte e determinado às partes a especificação de provas. A CEF peticionou à fl. 27 requerendo juntada de documentos e depoimento pessoal do réu. O embargante requereu depoimento pessoal do gerente responsável pela sua conta corrente e outros funcionários que o atenderam e oitiva de testemunhas. Pelo despacho de fl. 29 admitiu-se somente as provas documentais indeferindo-se a prova testemunhal. O embargante retornou aos autos à fl. 33 esclarecendo que, apesar de todas as diligências junto à agência bancária não obteve informações de quem recebeu o dinheiro depositado em sua conta corrente e quem efetuou os pagamentos de prestações do empréstimo. Requeru expedição de ofício para a agência bancária a fim de fornecerem as respectivas informações. A CEF peticionou, à fl. 39, alegando que o embargante tinha conhecimento do crédito pois, após a realização do débito autorizado no importe de R\$ 35.886,51 (fl. 19) restou um crédito de R\$ 1.204,42 em sua conta sendo efetuado um depósito de R\$ 1.100,00 em 18/12/2006 para complementar o pagamento da prestação do empréstimo no valor de R\$ 2.243,25. Pelo despacho de fl. 45 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos comprovação da autorização de débito assinada pelo autor. Às fls. 51/63 a CEF trouxe aos autos a cópia do aviso de débito no valor de R\$ 35.886,51, na conta do embargante, em 16/11/2006 a fim de demonstrar que respectivo valor foi utilizado para pagamentos (SIAPI). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em estabelecer se procede a alegação do embargante de que, embora firmado o Contrato de Empréstimo Bancário n. 21.2899.106.0001009-41 não utilizou o numerário creditado em sua conta bancária. O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os embargos à execução assim dispõe: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou

cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)O embargante fundamenta sua defesa no inciso V, do artigo 745, do Código de Processo Civil, alegando que, embora firmado o Contrato de Empréstimo Bancário n. 21.2899.106.0001009-41, não utilizou o numerário creditado em sua conta bancária.Primeiramente não há dúvida quanto a existência do Contrato de Empréstimo Bancário n. 21.2899.106.0001009-41 firmado entre as partes objeto da Execução n. 2008.61.00.010916-2.Os elementos informativos dos autos, especialmente os extratos de fls.09/14, demonstram que foi creditado em 14/11/2006 o valor de R\$ 37.227,29 referente ao empréstimo contratado bem como apontam um débito no valor de R\$ 35.886,51. A CEF trouxe aos autos às fls. 53/63 a cópia do Aviso de Débito no valor de R\$ 35.886,51, na conta do embargante (Ag. 2899 - Brigadeiro, conta corrente n. 568.4), de 16/11/2006, demonstrando que referido valor foi utilizado para pagamento (SIAPI) constando como sacado KFB Empreiteira e Construção Civil Ltda.Além do mais, conforme constou na impugnação da CEF, surpreende o fato de ter a embargante efetuado um empréstimo sem acompanhar o crédito do valor do numerário na sua conta bancária. E, ressalte-se que o valor não era irrisório, mas sim a quantia de R\$ 35.886,51 e somente agora, quando intimado a realizar o pagamento, via judicial, Execução n. 2008.61.00.010916-2 alega que não se beneficiou do referido montante.Desta forma, conclui-se não assistir razão ao embargante uma vez que desprovidas de fundamento suas alegações. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Prossiga-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010506-63.2011.403.6100 - NOELI MEIRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos, etc.NOELI MEIRE ALVES, devidamente qualificada nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o Juízo da 16ª Vara Cível Federal, impugnando os valores apresentados na execução.Alega, preliminarmente, ausência de causa de pedir nos autos da execução, e, nos termos do artigo 295, do CPC, requer seja a inicial considerada inepta. Além do mais, aduz ser indevido o lançamento do nome da embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito.No mérito, aduz que assumiu pagamentos de parcelas iguais e sucessivas que deveriam ser descontadas diretamente em FOLPAG. No entanto, não foi o que ocorreu, pois seu órgão pagador, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixou de efetuar alguns descontos gerando um débito em desfavor da embargante. Afirma ainda que não recebeu nenhuma comunicação da CEF para que pudesse tomar as medidas cabíveis, ao contrário, teve seu nome lançado junto aos órgãos de proteção ao crédito.Requer a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo determinando que traga aos autos todos os recibos de pagamento da embargante até a presente data, bem como aos órgãos de proteção do crédito para ser levantada qualquer restrição decorrente do título em questão.Por fim requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junta procuração e documentos às fls. 09/32.A embargada apresentou impugnação às fls. 39/51 alegando, preliminarmente, a não atribuição de valor à causa e ausência de peças processuais relevantes conforme previsão do artigo 544, parágrafo 1º, do CPC.Aduziu que a petição inicial foi acompanhada de demonstrativo de débito e de informações específicas do contrato. Quanto à alegação da embargante de que não foi informada sobre anotação restritiva feita em seu nome junto ao SERASA e SCPC afirmou que a embargante não foi encontrada no endereço que informou à exequente como sendo de sua residência (fl. 31 dos autos de execução).Por fim, alegou que o contrato é fonte de obrigação devendo ser respeitado por ambas as partes pelo princípio do pacta sunt servanda.Despacho de especificação de provas (fl. 54).A CEF peticionou à fl. 55 esclarecendo que não tem outras provas a serem produzidas requerendo o julgamento antecipado da lide.Devidamente intimada (fl.52,vº) a embargante não se manifestou (fl.53,vº).À fl. 58 os autos foram convertidos em diligência determinando a expedição de ofício ao setor responsável pela Folha de Pagamento do Tribunal de justiça do Estado de São Paulo solicitando cópias dos holleriths da servidora/embargante do período de junho de 2009 a junho de 2011 bem como a informação ao Juízo do motivo pelo qual não foram efetuados os descontos regulares das parcelas do empréstimo contraído pela servidora.Resposta do ofício juntado às fls. 63/110.A CEF manifestou-se às fls. 115/129 e a embargante às fls. 131 requerendo audiência de conciliação.Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação juntado aos autos da Execução - fls. 92/93 com pedido de retirada do nome da embargante dos órgãos de restrição ao crédito, indeferido e o pedido de suspensão do feito, deferido.A CEF informou nos autos da Execução que não houve acordo entre as partes - fl. 98.Em petição de fls. 100/101 o patrono da embargante noticiou a renúncia aos poderes a ele outorgados. Após várias diligências negativas para intimar a embargante a constituir novo patrono foi determinado a conclusão dos autos dos Embargos à Execução para a prolação de sentença.À fl. 151 foram os

autos convertidos em diligência para determinar a redistribuição dos autos em razão da alteração de competência da 16ª Vara Cível especializando-a em execuções fiscais. Em 16/09/2014 os autos foram recebidos nesta 24ª Vara Cível Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (*jus postulandi*), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *jus postulandi*. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas imagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir *ultra petita*, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do *modus*. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o *jus postulandi*. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte embargante para que constituísse novo advogado. Às fls. 123/127 dos autos da Execução n. 0000253-16.2011.403.6100 foram juntadas as certidões do oficial de justiça, todas negativas. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos

da execução n. 0000253-16.2011.403.6100 remetendo-o ao arquivo. Prossiga-se com a execução. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020924-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE PEREIRA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.385,07 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), atualizado até 28/10/2011, referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa (nº 212936110000325518 - fls. 09/15), pactuado entre as partes em 26/03/2010. Junta procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24. Citado (fl. 52), o executado não opôs embargos à execução. Diante disto, a exequente requereu a penhora on line de valores existentes nas contas do executado, indicando que o valor atualizado do débito, até 20/03/2013, era de R\$ 17.309,22. Deferida a penhora requerida, verificou-se que o executado possuía em sua conta apenas R\$ 38,15. Depois, a CEF informou às fls. 83/85 que as partes se compuseram, requerendo a extinção dos autos nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0023204-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE HERNANDES - ME X SOLANGE HERNANDES

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000377-69.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A & P ADMINISTRAÇÃO E JORNALISMO S/C LTDA, PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA e ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.335,21 (quatorze mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizada até 03.01.2012, referente ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (nº 21.3328.555.0000008-59 - fls. 06/32), pactuado entre as partes em 03/03/2010. Junta procuração e documentos às fls. 06/32. Custas à fl. 33. Indicando o endereço de um dos executados na cidade de Santana de Parnaíba/SP e dos demais em São Paulo, a exequente ajuizou a ação na Subseção Judiciária de Osasco. Os executados Ariel e Paula foram citados em São Paulo através de carta precatória (fl. 63). A executada A&P, por sua vez, não foi localizada no endereço apontado na inicial (fls. 46/47). Em petição de fls. 70 a exequente indicou novo endereço para citação da executada A & P, na cidade de São Paulo. Diante disto, o Juízo da 2ª Vara de Osasco declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital de São Paulo (fl.73), tendo os autos sido redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, sendo determinada a expedição do mandado de citação da executada A & P (fl. 75). Expedido o mandado de citação, a executada A & P, foi regularmente citada (fl. 79). Em petição de fls. 93/95 a executada A & P apresentou proposta de acordo, no valor de R\$ 10.000,00. Depois, a CEF informou às fls. 108/113 que as partes se compuseram, requerendo a extinção dos autos nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em despacho de fl. 115 foi determinado à CEF que apresentasse documentos que comprovassem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem



ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008632-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X THAIS DE OLIVEIRA ROSA

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008558-81.2014.403.6100** - FERNANDO LIMA CICILIATI BENEVIDES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos declaratórios (fls.60/66) opostos por FERNANDO LIMA CICILIATI BENEVIDES em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a propositura do cumprimento provisório de sentença. Alega a existência de omissão quanto à intimação para a emenda da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.Aduz que o Juízo da 16ª Vara é competente para processar referida demanda por prevenção pois foi aquele Juízo que julgou o processo de conhecimento (ação civil pública).Pondera que, analisando os julgados utilizados pelo Juízo da 16ª Vara para embasar a determinação de redistribuição da presente demanda de forma livre, verifica-se que os mesmos indicam a possibilidade de executar a sentença ou no domicílio do autor ou no Juízo onde tramitou a ACP (neste caso, a 16ª Vara Cível Federal).Requer o recebimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para o fim de anular a sentença embargada e, ato contínuo, devolver o processo a 16ª Vara para que seja ofertado aos autores a possibilidade de agravar da decisão que indica que a distribuição da demanda seja feita livremente.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria).Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172).Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051).Enfim, pelo exposto, em princípio, verifica-se possível que eventual omissão constatada possa conduzir à modificação do decidido.No caso dos autos, o embargante pretende ver sanada a omissão quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sustenta, também, a competência do Juízo da 16ª Vara Federal Cível para o processamento da presente demanda. Afirma que deveria ter sido aberto prazo da decisão de redistribuição para que os autores pudessem agravar, o que teria afrontado o contraditório e a ampla defesa. Tem razão o embargante

quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial. No entanto, em que pese este fundamento, há que se ressaltar a existência de outros, os quais adotei como razão de decidir em outras ações propostas com o mesmo pedido, que ensejam, da mesma forma, a extinção do feito sem resolução do mérito. Senão Vejamos. Não obstante as alegações da parte autora/embargante, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora/embargante, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordo proferido nos autos da ação civil pública nº 0016413-14.2014.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora/embargante não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora/embargante tem domicílio na cidade de Bonfim Paulista (distrito de Ribeirão Preto) e não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora/embargante. Em sua inicial, alega que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever

trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor/embargante requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-0, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 16ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora/embargante que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 57/58, para aditar a sua fundamentação fazendo constar o acima exposto mantendo a parte dispositiva inalterada. Anote-se no registro do livro de sentenças a presente alteração. P.R.I.

**0008928-60.2014.403.6100 - SERGIO LOSI VIANA X IRACY AFFONSO DE BORTOLI X MARIA TEREZA NIRSCHL X ATAIDE APARECIDO DE SOUZA X AMABILE RODRIGUES XAVIER MANCO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos declaratórios (fls. 74/80) opostos por SÉRGIO LOSI VIANA E OUTROS em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a propositura do cumprimento provisório de sentença. Alegam a existência de omissão quanto à intimação para a emenda da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Aduzem que o Juízo da 16ª Vara é competente para processar referida demanda por prevenção pois foi aquele Juízo que julgou o processo de conhecimento (ação civil pública). Ponderam que, analisando os julgados utilizados pelo Juízo da 16ª Vara para embasar a determinação de redistribuição da presente demanda de forma livre, verifica-se que os mesmos indicam a possibilidade de executar a sentença ou no domicílio do autor ou no Juízo onde tramitou a ACP (neste caso, a 16ª Vara Cível Federal). Requerem o recebimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para o fim de anular a sentença embargada e, ato contínuo, devolver o processo a 16ª Vara para que seja ofertado aos autores a possibilidade de agravar da decisão que indica que a distribuição da demanda seja feita livremente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio, verifica-se possível que eventual omissão constatada possa conduzir à modificação do decidido. No caso dos autos, os embargantes pretendem ver sanada a omissão quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sustentam, também, a competência do Juízo da 16ª Vara Federal Cível para o processamento da presente demanda. Afirmam que deveria ter sido aberto prazo da decisão de redistribuição para que os autores pudessem agravar, o que teria afrontado o contraditório e a ampla defesa. Têm razão os embargantes quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial. No entanto, em que pese este fundamento, há que se ressaltar a existência de outros, os quais adotei como razão de decidir em outras ações propostas com o mesmo pedido, que ensejam, da mesma forma, a extinção do feito sem resolução do mérito. Senão Vejamos. Não obstante as alegações da parte autora/embargante, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

(TJSP) apontada pela parte autora/embargante, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0016413-14.2014.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora/embargante não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora/embargante não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora/embargante. Em sua inicial, alega que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação

coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor/embargante requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-0, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 16ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora/embargante que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 71/72, para aditar a sua fundamentação fazendo constar o acima exposto mantendo a parte dispositiva inalterada. Anote-se no registro do livro de sentenças a presente alteração. P.R.I.

**0009362-49.2014.403.6100 - REGINA LEIKO FUZISAKI INADA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos declaratórios (fls.60/66) opostos por FERNANDO LIMA CICILIATI BENEVIDES em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a propositura do cumprimento provisório de sentença. Alega a existência de omissão quanto à intimação para a emenda da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Aduz que o Juízo da 16ª Vara é competente para processar referida demanda por prevenção pois foi aquele Juízo que julgou o processo de conhecimento (ação civil pública). Pondera que, analisando os julgados utilizados pelo Juízo da 16ª Vara para embasar a determinação de redistribuição da presente demanda de forma livre, verifica-se que os mesmos indicam a possibilidade de executar a sentença ou no domicílio do autor ou no Juízo onde tramitou a ACP (neste caso, a 16ª Vara Cível Federal). Requer o recebimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para o fim de anular a sentença embargada e, ato contínuo, devolver o processo a 16ª Vara para que seja ofertado aos autores a possibilidade de agravar da decisão que indica que a distribuição da demanda seja feita livremente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio, verifica-se possível que eventual omissão constatada possa conduzir à modificação do decidido. No caso dos autos, o embargante pretende ver sanada a omissão quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sustenta, também, a competência do Juízo da 16ª Vara Federal Cível para o processamento da presente demanda. Afirma que deveria ter sido aberto prazo da decisão de redistribuição para que os autores pudessem agravar, o que teria afrontado o contraditório e a ampla defesa. Tem razão o embargante quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial. No entanto, em que pese este fundamento, há que se ressaltar a existência de outros, os quais adotei como razão de decidir em outras ações propostas com o mesmo pedido, que ensejam, da mesma forma, a extinção do feito sem resolução do mérito. Senão Vejamos. Não obstante as alegações da parte autora/embargante, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora/embargante, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0016413-14.2014.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora/embargante não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado

que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora/embargante não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora/embargante. Em sua inicial, alega que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor/embargante requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-0, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 16ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora/embargante que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 57/58, para aditar a sua fundamentação fazendo constar o acima exposto mantendo a parte dispositiva inalterada. Anote-se no registro do livro de sentenças a presente alteração. P.R.I.

**0009367-71.2014.403.6100 - ELIAS TOBEL X VALDAIR GARCIA X GERALDO ROQUE DORO X RICARDO CESAR TOBIAS X NEREIDE COSTA PEREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS**

COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos declaratórios (fls.83/89) opostos por ELIAS TOBEL E OUTROS em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a propositura do cumprimento provisório de sentença. Alegam a existência de omissão quanto à intimação para a emenda da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Aduzem que o Juízo da 16ª Vara é competente para processar referida demanda por prevenção pois foi aquele Juízo que julgou o processo de conhecimento (ação civil pública). Ponderam que, analisando os julgados utilizados pelo Juízo da 16ª Vara para embasar a determinação de redistribuição da presente demanda de forma livre, verifica-se que os mesmos indicam a possibilidade de executar a sentença ou no domicílio do autor ou no Juízo onde tramitou a ACP (neste caso, a 16ª Vara Cível Federal). Requerem o recebimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para o fim de anular a sentença embargada e, ato contínuo, devolver o processo a 16ª Vara para que seja ofertado aos autores a possibilidade de agravar da decisão que indica que a distribuição da demanda seja feita livremente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES

Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio, verifica-se possível que eventual omissão constatada possa conduzir à modificação do decidido. No caso dos autos, os embargantes pretendem ver sanada a omissão quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sustentam, também, a competência do Juízo da 16ª Vara Federal Cível para o processamento da presente demanda. Afirmam que deveria ter sido aberto prazo da decisão de redistribuição para que os autores pudessem agravar, o que teria afrontado o contraditório e a ampla defesa. Têm razão os embargantes quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial. No entanto, em que pese este fundamento, há que se ressaltar a existência de outros, os quais adotei como razão de decidir em outras ações propostas com o mesmo pedido, que ensejam, da mesma forma, a extinção do feito sem resolução de mérito. Senão Vejamos. Não obstante as alegações da parte autora/embargante, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora/embargante, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0016413-14.2014.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora/embargante não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a

parte autora/embargante não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora/embargante. Em sua inicial, alega que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor/embargante requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-0, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 16ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora/embargante que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 80/81, para aditar a sua fundamentação fazendo constar o acima exposto mantendo a parte dispositiva inalterada. Anote-se no registro do livro de sentenças a presente alteração. P.R.I.

**0012999-08.2014.403.6100 - ROGERIA DEL ROSSO REBECCHI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos declaratórios (fls. 44/49) opostos por ROGERIA DEL ROSSO REBECCHI em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a propositura do cumprimento provisório de sentença. Alega a existência de omissão quanto à intimação para a emenda da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Aduz que o Juízo da 16ª Vara é competente para processar referida demanda por prevenção pois foi aquele Juízo que julgou o processo de conhecimento (ação civil pública). Pondera que, analisando os julgados utilizados pelo Juízo da 16ª Vara para embasar a determinação de redistribuição da presente demanda de forma livre, verifica-se que os mesmos indicam a possibilidade de executar a sentença ou no domicílio do autor ou no Juízo onde tramitou a ACP (neste caso, a 16ª Vara Cível Federal). Requer o recebimento dos presentes embargos, com



efeitos infringentes, para o fim de anular a sentença embargada e, ato contínuo, devolver o processo a 16ª Vara para que seja ofertado aos autores a possibilidade de agravar da decisão que indica que a distribuição da demanda seja feita livremente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio, verifica-se possível que eventual omissão constatada possa conduzir à modificação do decidido. No caso dos autos, o embargante pretende ver sanada a omissão quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sustenta, também, a competência do Juízo da 16ª Vara Federal Cível para o processamento da presente demanda. Afirma que deveria ter sido aberto prazo da decisão de redistribuição para que os autores pudessem agravar, o que teria afrontado o contraditório e a ampla defesa. Tem razão a embargante quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial. No entanto, em que pese este fundamento, há que se ressaltar a existência de outros, os quais adotei como razão de decidir em outras ações propostas com o mesmo pedido, que ensejam, da mesma forma, a extinção do feito sem resolução do mérito. Senão Vejamos. Não obstante as alegações da parte autora/embargante, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora/embargante, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0016413-14.2014.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora/embargante não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora/embargante tem seu domicílio em Ribeirão Preto/SP e não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora/embargante. Em sua inicial, alega que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE -

PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor/embargante requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-0, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva.Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 16ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora/embargante que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação.DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 41/42, para aditar a sua fundamentação fazendo constar o acima exposto mantendo a parte dispositiva inalterada.Anote-se no registro do livro de sentenças a presente alteração.P.R.I.

**0013328-20.2014.403.6100 - ALCIDES ZUQUERATO X APARECIDA HAMAMURA BIDURIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos declaratórios (fls.50/55) opostos por ALCIDES ZUQUERATO E APARECIDA HAMAMURA BIDURIN em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a propositura do cumprimento provisório de sentença. Alegam a existência de omissão quanto à intimação para a emenda da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.Aduzem que o Juízo da 16ª Vara é competente para processar referida demanda por prevenção pois foi aquele Juízo que julgou o processo de conhecimento (ação civil pública).Ponderam que, analisando os julgados utilizados pelo Juízo da 16ª Vara para embasar a determinação de redistribuição da presente demanda de forma livre, verifica-se que os mesmos indicam a possibilidade de executar a sentença ou no domicílio do autor ou no Juízo onde tramitou a ACP (neste caso, a 16ª Vara Cível Federal).Requerem o recebimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para o fim de anular a sentença embargada e, ato contínuo, devolver o processo a 16ª Vara para que seja ofertado aos autores a possibilidade de agravar da decisão que indica que a distribuição da demanda seja feita livremente.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de

Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio, verifica-se possível que eventual omissão constatada possa conduzir à modificação do decidido. No caso dos autos, os embargantes pretendem ver sanada a omissão quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sustentam, também, a competência do Juízo da 16ª Vara Federal Cível para o processamento da presente demanda. Afirmam que deveria ter sido aberto prazo da decisão de redistribuição para que os autores pudessem agravar, o que teria afrontado o contraditório e a ampla defesa. Têm razão os embargantes quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial. No entanto, em que pese este fundamento, há que se ressaltar a existência de outros, os quais adotei como razão de decidir em outras ações propostas com o mesmo pedido, que ensejam, da mesma forma, a extinção do feito sem resolução do mérito. Senão Vejamos. Não obstante as alegações da parte autora/embargante, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora/embargante, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0016413-14.2014.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora/embargante não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora/embargante não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora/embargante. Em sua inicial, alega que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência

de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor/embargante requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-0, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva.Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 16ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora/embargante que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação.DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 47/48, para aditar a sua fundamentação fazendo constar o acima exposto mantendo a parte dispositiva inalterada.Anote-se no registro do livro de sentenças a presente alteração.P.R.I.

**0021379-20.2014.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIA GORETI DOS SANTOS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que JOÃO CARLOS DOS SANTOS, MARIA TEREZA DOS SANTOS e MARIA GORETI DOS SANTOS movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção.Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça

Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora tem domicílio na cidade de Sorocaba/SP e não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura

impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Por fim, ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025348-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025348-1) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA**

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono da Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025023-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025023-0) - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA (SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 257/259 vº), em que se reconheceu a ilegitimidade passiva do réu, condenando a autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação da executada para pagamento da verba honorária, mediante depósito em conta mantida pelo Banco Central do Brasil junto ao Banco do Brasil. Indicou todos os dados necessários para a identificação do depósito (fls. 294/296). Intimada, a executada apresentou guia visando comprovar o recolhimento do crédito exequendo, efetuado através de Guia GRU. Ciente, o exequente apontou que a executada recolheu indevidamente o valor devido através de GRU, ao invés de ter procedido de acordo com o indicado na petição de fls. 294/296. Diante disto, requereu a transferência do valor recolhido para a conta bancária já indicada nos autos. Para a solução do equívoco, determinou-se à União (PRF-3ª Região) para proceder à devolução dos valores pagos indevidamente pelo executado, mediante depósito judicial à ordem deste Juízo ou mediante depósito em conta indicada pelo exequente. Intimada, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região apresentou documentos visando comprovar a realização de depósito vinculado a este Juízo. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do depósito judicial vinculado a este processo para conta bancária do exequente indicada na petição de fls. 294/296. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0027383-88.2005.403.6100 (2005.61.00.027383-0) - VALDECI DA SILVA ALMEIDA (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X VALDECI DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 139/149, em que se condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 6.800,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Houve ainda a condenação da CEF ao reembolso das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Em decisão monocrática de fls. 200/205, o E.TRF/3ª Região deu parcial provimento à apelação da CEF para fixar o termo inicial da correção monetária na data da sentença. Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 16.733,53 (fl. 209). Em petição de fls. 218/219 a CEF comprovou a realização de depósito judicial, em 30.09.2014, no importe de R\$ 16.733,53. Intimado, o exequente informou que valor depositado satisfaz o crédito e requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada a fl. 219. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada de alvará de levantamento, devendo previamente indicar por petição números de RG, CPF e OAB do advogado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0018185-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018185-3) - JOSE BENEDITO PASSOS X EUNICE MARQUETO PASSOS(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARQUETO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição o nome do advogado que deverá constar no alvará, bem como os números de RG e CPF, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4) - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP128255 - CELINA MENDONCA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA ZL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 507/509, em que se julgou extinto o feito sem resolução do mérito, condenando a autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Com o trânsito em julgado, o réu/exequente requereu a intimação do executado para recolhimento do crédito exequendo, através de Guia de Recolhimento da União - GRU. Intimado através de seu patrono, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 535vº. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio de R\$ 2.000,00, conforme documentos de fls. 541. Ciente da penhora realizada, a executada nada requereu. O exequente, por sua vez, requereu a conversão dos valores bloqueados em renda da União (fl. 556). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor bloqueado (fl. 541) em renda da União, através de GRU, devendo para tanto serem observados os códigos apontados na petição de fl. 556. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003885-50.2011.403.6100 - TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA(SP177143 - SIMONE CAITANO E SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 186/190, em que se julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, para cada autor, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte deveria arcar com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Com o trânsito em julgado, os exequentes requereram a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 11.210,81, atualizado até 01.09.2014. (fls. 314/317). Intimada, a CEF comprovou a realização de depósito judicial, em 09.10.2014, no importe de R\$ 11.254,53 (fls. 323/326). Intimados, os exequentes informaram que o valor depositado satisfaz o crédito e requereram a expedição de alvará de levantamento (fls. 328/329). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, na pessoa da advogada Dra. Simone Caitano, RG nº 21.464.369, CPF nº 118.919.908-45, OAB/SP nº 177.143, com poderes para receber e dar quitação às fls. 36, referente à quantia total de R\$ 11.254,53, sem incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 709503-4, com data de início em 09/10/2014, conforme guia de depósito às fls. 326. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

**0014245-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, cumpra o exequente a determinação de fl. 191, requerendo o que for de direito em relação ao depósito de fl. 188, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0009199-69.2014.403.6100** - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP089307 - TELMA BOLOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial requerido por ROSA MARIA CUTOLO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores existentes nas contas-poupança de sua titularidade. Junta procuração e documentos às fls. 05/11. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 24/40. Às fls. 43/44, a CEF informou que a autora promoveu o levantamento dos valores depositados, conforme comprovante de fl. 44. À fl. 45 a requerente confirmou o êxito no levantamento administrativo dos valores, requerendo a extinção do feito por perda de objeto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO**

Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo as partes noticiado a levantamento administrativo dos valores objeto da presente ação, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**Expediente Nº 3920**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004221-49.2014.403.6100** - PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DESPACHO FLS. 253 Converte o julgamento em diligência. Intime-se a Autoridade Impetrada para que se



manifeste sobre a petição do impetrante de fls. 233/247, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser informado a este Juízo se já foi realizada a compensação do crédito com os débitos existentes, conforme mencionado na Intimação nº 1616/2014 (de 13.8.2014), bem como a restituição de eventual saldo ao impetrante. Com a vinda destas informações, tornem os autos conclusos. CUMPRAM-SE. IMPETRANTE: PROVIDENCIAR CÓPIAS FLS. 233/247 PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO/IMPETRADO.

**0017460-23.2014.403.6100** - PRESTACAO DE SERVICO CAPAO REDONDO LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DECISÃO FLS. 512 Fls. 497/498: Nada há que se alterar da r. decisão proferida, visto que a situação examinada foi a existente por ocasião do ajuizamento confirmando-se, inclusive, a existência de diferenças de débitos e a ausência de recolhimento, a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal requerida. Ora, o mandado de segurança visa reprimir ato de autoridade que se encontra fora do pattern legal e, no caso, não há que se lhe atribuir esta característica, isto é, a recusa era perfeitamente legítima. Se esta situação se alterou e se a questão do mandado de segurança ajuizado estiver devidamente resolvido na Vara da Fazenda Pública, cabe ao impetrante somente buscar a sua reinclusão no Simples Nacional. Observa este Juízo, por derradeiro, que a intervenção judicial somente se legitima se não há pela autoridade o cumprimento de normas legais, não podendo o Juízo impor comportamento diverso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante. Recebo a petição de fls. 497/498 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 497. Intime-se com urgência. IMPETRANTE: PROVIDENCIAR CÓPIAS DA EMENDA À INICIAL (FLS. 497/510) PARA INSTRUÇÃO OFÍCIO(IMPETRADO) E MANDADO DE INTIMAÇÃO (REPRESENTANTE JUDICIAL).

**0018706-54.2014.403.6100** - NODAJI ELETRONICA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DECISÃO LIMINAR FLS. 237/242 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NODAJI ELETRÔNICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP., tendo por escopo autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante ou que seja deferido o depósito judicial dos valores correspondentes. Alega o impetrante, em síntese, que conforme preleciona a legislação em vigor que trata das formas de apuração do IRPJ (art. 515 do RIR/2009), é facultado aos contribuintes optar pela apuração do referido imposto por meio do sistema do lucro presumido, cuja base de cálculo é obtida mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta de vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. Afirma que, neste contexto, o fisco federal entende que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente nas atividades da impetrante faz parte do faturamento e/ou da receita bruta e o seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, quando apurados pelo regime de tributação pelo lucro presumido. Sustenta que como o ICMS é uma entrada transitória no histórico contábil da empresa, não se inclui no conceito de faturamento caracterizado como uma entrada de cunho permanente e, no entanto, a Receita Federal do Brasil vem sustentando a inadmissibilidade da exclusão da ICMS, na receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, isto é, o ICMS não poderia ser excluído da receita bruta, para fins de apuração do referido imposto. Discorre acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 220). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 224/236, aduzindo em síntese, que o lucro presumido é uma forma de tributação simplificada e opcional para a determinação da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real e a adoção do sistema de apuração da base de cálculo não vincula sua manutenção além do ano correspondente e, assim a opção é anual. Afirma que, no caso em exame, a impetrante não poderá excluir o ICMS do valor da receita bruta para, em seguida, calcular o Lucro Presumido, pois os percentuais previstos pelo legislador (1,6%, 8%, 16% ou 32%, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida), já levam em conta todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as vendas, dentre eles, o ICMS e esses percentuais funcionam na verdade como margens de lucro predefinidas pelo legislador ordinário, variando de atividade para atividade. Como exemplo, afirma que, no caso do percentual de 8% e uma alíquota de ICMS de 12%, ao se aplicar o entendimento do impetrante, o percentual efetivo seria reduzido para 7,04% (8% menos 12%) e para uma alíquota de 25%, o percentual efetivo seria reduzido para 6% (8% menos 25%) e, em síntese, seria bis in idem deduzir o ICMS da receita bruta primeiro,

para só depois aplicar o percentual legal para se chegar ao lucro presumido, pois o legislador ordinário, ao prever esses percentuais aplicáveis na receita bruta para se chegar ao Lucro Presumido, já levou em conta todas as possíveis despesas (incluindo o ICMS). Pugna pela denegação da segurança. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo. Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período. Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo. Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica. Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à

diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração. O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração). Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte. Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL. Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, c, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) ... b) ... c) o lucro. Neste contexto, a dedução pretendida pelo impetrante encontra óbice na restrição contida no art. 289, 3º, do RIR/1999: Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14). 1º ... 2º ... 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal. Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda. Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis. Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas. Ademais, a escrituração de saldos de ICMS sequer se assemelha às vendas a prazo, em que o lucro real é calculado na proporção da parcela recebida em cada período de apuração e os saldos de ICMS a recuperar, quando figuram no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, configuram acréscimo para fins de tributação, restando caracterizada a disponibilidade jurídica, ainda que ausente a efetiva disponibilidade financeira por ser outro o momento de realização do crédito. Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010). TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de

subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legislativo. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010) Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento, já concluído em 08/10/2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, por maioria e nos termos do voto do Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso extraordinário. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, caput, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo. Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS: Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes. Referido julgado restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013) Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto,****

permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos ensejadores para a sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, posto que facultativo à impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que emende a inicial, informando a localidade de suas filiais, incluindo-as no polo ativo se for o caso, bem como apresente cópia do contrato social da empresa e as custas de fl. 209 em seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se com urgência.

**0019372-55.2014.403.6100** - CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DECISÃO LIMINAR FLS. 231/236 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONDOMÍNIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, tais como salário maternidade, aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e a mesma verba incidente sobre a rescisão de contrato de trabalho, adicional noturno pago sobre horas extras e o descanso semanal remunerado - DSR incidente sobre o adicional noturno e 13º salário pago na rescisão do contrato do trabalho. Afirma a Impetrante, em síntese, que é um condomínio que possui empregados, o que por consequência, entre suas obrigações cotidianas, deve pagar contribuições sociais que constituem o orçamento da Seguridade Social. Relata que pretende ver reconhecido o direito de restituição e/ou compensação sobre o pagamento das contribuições sociais incidentes sobre as verbas que possuem caráter indenizatório. Sustenta que a Receita Federal tributou por meio das referidas contribuições algumas verbas de caráter indenizatório, de forma totalmente contrária a legislação e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assevera que a cobrança de tributos para orçamento da Seguridade Social coincide somente com o objeto de natureza remuneratória, sob pena de inconstitucionalidade, motivo pelo qual entende que não deverá ser atendido o desejo do Fisco de recolher contribuições previdenciárias sobre benefícios de natureza indenizatória cedidos por direito aos trabalhadores. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 214). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 219/230, aduzindo em síntese, a legalidade das contribuições previdenciárias, pois a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social, no art. 28, 9º da Lei nº. 8.212/91. Com relação ao adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, afirma que nada mais são que partes integrantes ao salário, pelo grau de risco assumido pelo empregado em relação às condições de trabalho. Aduz que o aviso prévio indenizado não deixa de ser uma retribuição ao trabalho, haja vista a presunção de existência de um contrato que sujeita, empregador e empregado, a direitos e obrigações disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta que o décimo terceiro salário possui natureza remuneratória e não indenizatória razão pela qual entende que deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, além do que não há dispositivo que afaste a incidência da referida exação em relação a essa verba e o pagamento proporcional por ocasião da rescisão contratual não altera a sua natureza salarial. Aduz que não há qualquer disposição legal para que o descanso semanal remunerado seja isento da contribuição previdenciária, uma vez que não consta da relação taxativa do art. 28, 9º da Lei nº. 8.212/91, pelo contrário, afirma que é determinado por lei. Assevera que as férias e adicional de férias de 1/3 possuem natureza salarial, sendo, portanto, computada no salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária e, assim, a parcela correspondente ao terço constitucional de férias representa um acréscimo pecuniário consistente em um reforço financeiro que resulta no incremento da remuneração. Com relação às horas extras, aduz que a Constituição Federal atribui natureza remuneratória a estes valores e a legislação previdenciária pertinente não as isenta. Afirma que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga às empregadas a título de salário maternidade, eis que tal verba integra o salário de contribuição e se constitui em verdadeira remuneração base de cálculo da contribuição previdenciária, o fato de ser custeada pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de

Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária c Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. No que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição

Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso). Ressalte-se a existência de outras situações específicas de repouso ou de licenças remuneradas sem que reste descaracterizada a natureza salarial de tais verbas (ex.: 13º salário e descanso semanal remunerado). Referido julgado transcrito acima, também se manifestou sobre o salário maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba. Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) e adicional noturno possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.311.474/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012.) Quanto ao aviso prévio indenizado, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o seu caráter indenizatório, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO

INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) **SALÁRIO MATERNIDADE**: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST**. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o



salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).No entanto, em relação ao décimo terceiro salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, bem como o décimo terceiro salário indenizado e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010 - grifo nosso)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. I - Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado. Precedentes desta corte e do STJ. II. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. III - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do

recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito (STJ. AGRESP 201102208730. AGRESP - 1279061. Rel. HUMBERTO MARTINS). IV - Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante n 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF. V - Embargos de declaração acolhidos em parte.( APELREEX 00083322720104036000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1739667 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014).Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário maternidade.Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a autoridade que prestou informações como impetrada, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se com urgência.

**0023304-51.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

DECISÃO INICIAL FLS. 63 1 - Fls. 17: Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais conforme cópia da GRU JUDICIAL às fls. 58.2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) emendar a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares e, ainda, demonstrar documentalmente o ato alegado como coator, tendo em vista a pendência de comprovação a cargo da própria IMPETRANTE da imunidade tributária alegada junto à autoridade administrativa conforme Relatório de Situação Fiscal juntado às fls. 42/43;b) apresentar a guia original referente ao pagamento das custas iniciais de fls. 58; c) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seus respectivos endereços, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;d) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial para regularização de contrafé, em face da certidão de fls. 62, bem como da petição de emenda à inicial. 3 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

**0023373-83.2014.403.6100** - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

DECISÃO FLS. 52 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seus respectivos endereços, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) apresentar 01 (uma) contrafé completa (cópia da petição inicial e documentos fls. 02/47) para notificação da autoridade impetrada, em face da certidão de fls. 51 e de acordo com o artigo 7º, I, da lei nº 12.016/09, bem como da petição cumprindo esta decisão. 2 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

## **Expediente Nº 3925**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900084-14.2005.403.6100 (2005.61.00.900084-6)** - MONICA MORA(SP122600 - ALAN BOUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, certificada às fls. 291 verso, expeça-se mandado de intimação pessoal da autora, com urgência, para cumprimento da determinação de fls. 291, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do presente feito.Fica autorizado o benefício do artigo 172 do CPC.Cumpra-se.

**0022412-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Fls. 59/60: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que

for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020666-45.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X REU DESCONHECIDO

Verifico não haver relação de prevenção, conforme listagem de fls. 38, posto que os veículos são distintos.Por se tratar de diligência que compete a parte autora providenciar, determino à parte autora a regularização da petição inicial indicando corretamente o réu da presente demanda, nos termos do artigo 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0022747-64.2014.403.6100** - BRUNO DE NOVAES CHAGAS(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal Cível.Em se tratando de revisão contratual de mútuo habitacional, providencie a parte autora a retificação do valor dado à causa para que conste o valor do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Providencie ainda a parte autora, no mesmo prazo e pena, o recolhimento das custas judiciais iniciais com base no valor da causa corrigido.Providencie também uma contrafé para instruir o mandado de citação da parte ré.Int.

**0022748-49.2014.403.6100** - JOSEFA DA SILVA ALMEIDA(SP326605 - SINIRA ABADE SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0023315-80.2014.403.6100** - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a listagem de possível prevenção de fls. 24, providencie a parte autora cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos n 020264-95.2013.403.6100, em trâmite na 19a Vara Federal Cível em São Paulo.Int.

**0023545-25.2014.403.6100** - GENIEL FELIX ESTEVAM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GENIEL FELIX ESTEVAM em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o autor, em sede de antecipação de tutela que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação suspendendo/anulando todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/12/2014, desde a notificação extrajudicial.Sustenta ter firmado em 14 de agosto de 2013, contrato por instrumento particular de compra de venda e compra de bem imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia e outras avenças, no âmbito do SFH (contrato n 1.4444.0378856-3), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua Saiva, nº. 94 - Vila Marieta - São Paulo/SP - Cep: 06317-020, no valor de R\$ 336.600,00 (trezentos e trinta e seis mil e seiscentos reais), a ser pago em 401 meses, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.Alega que, diante do enorme aumento da despesa familiar, tornou-se impossível continuar pagando as parcelas do financiamento e a dívida se acumulou.Aduz que buscou a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações, o que foi negado, sob o argumento de que a propriedade havia sido adjudicada/consolidada, impossibilitando a composição do débito.Informa que foi designado leilão do imóvel com reais possibilidades de venda do imóvel para terceiro.Requer a designação de audiência conciliatória para negociação da dívida contratual.Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Passo ao exame do mérito.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 14 de agosto de 2013, e, em 17 de setembro de 2014 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.Discute-se na presente ação a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial

previsto na Lei nº. 9.514/97. A este respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ainda, a Matrícula n. 156.213, registrada no 12º Oficial de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto dos autos, demonstra que a parte autora alienou fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em 28 de agosto de 2013 e em 17 de setembro de 2014 foi consolidada a propriedade, ou seja, o imóvel não está mais no nome do autor. A condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 03. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação. Intimem-se com urgência.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2741**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0047253-03.1997.403.6100 (97.0047253-1) - ROBERTO PINELLO (SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

## **MONITORIA**

**0020313-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS

Cumpra a CEF a determinação exarada no último parágrafo do despacho proferido à fl. 111. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Pena: extinção do feito. Int.

**0010168-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FRANCISCO  
Fls. 68: Defiro vista dos autos por de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela autora. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900017-16.1986.403.6100 (00.0900017-8)** - PEDRO DE ALMEIDA(SP032697 - MARIO PEREIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017970-71.1993.403.6100 (93.0017970-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X ROSEMARY AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X EDILAMAR MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0029742-50.2001.403.6100 (2001.61.00.029742-7)** - GERALDISCOS, COM/, IND/ E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0025327-53.2003.403.6100 (2003.61.00.025327-5)** - BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOAO BOSCO LEITE(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ELIZABETH NEVES LEITE(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 356/358: Defiro o desentranhamento do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária acostado às fls. 340/351, mediante substituição por cópias simples. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 352-verso. Int.

**0031601-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031601-0)** - ELEAZAR PATRICIO DA SILVA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002344-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002344-9)** - SANDRA MARIA ALVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0019362-11.2014.403.6100** - ABDON COSME DE ARAUJO NETO X ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO X CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY X DARCY ANTONIO FLORIM X ELISABETE MARIA DE PAULA X EVALDO TOMAZELLA X FRANCISCO HERMINIO ZENEZI LONGO X LUIS CARLOS DA SILVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intímese.

**0019566-55.2014.403.6100** - SANDRA MARIA PEREIRA FERRAZ(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS

SANTOS E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0019567-40.2014.403.6100** - MARCIA CONCEICAO ABBAMONTE(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014061-20.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 147: Defiro vista dos autos à CEF por 5 (cinco) dias, conforme solicitado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009168-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009168-0)** - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ROBERTO PINELLO X IRACY DE ARAUJO PINELLO(SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e do trânsito em julgado (fls. 147-verso) da sentença de extinção da execução (fls. 143).quivo.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019030-49.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA EMILIA BATINI X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Recebo estes autos em redistribuição. Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004979-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GILDA MARIA DA ROCHA

À vista da notificação da requerente de que firmou acordo extrajudicial com a requerida (fls. 40/52), dê-se baixa na distribuição, intimando o requerente a retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027442-42.2006.403.6100 (2006.61.00.027442-5)** - CARLA CRISTINA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X CARLA CRISTINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, arquivem-se sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012372-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSTA DE SOUZA

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 121, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos (findos).Int.

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0900018-98.1986.403.6100 (00.0900018-6)** - PEDRO DE ALMEIDA(SP032697 - MARIO PEREIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **Expediente Nº 2751**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009731-65.2000.403.0399 (2000.03.99.009731-4)** - JOAO FERREIRA CASTRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução da obrigação de fazer proposta por JOÃO FERREIRA CASTRO, objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 e de juros progressivos incidentes na conta vinculada ao FGTS. Citada, a CEF juntou os extratos fundiários, comprovando a obrigação de fazer em relação aos expurgos inflacionários e pediu prazo para comprovar o creditamento dos juros progressivos (fls.203/209). O exequente apresentou memória de cálculos do valor da execução, ante a ausência de cumprimento por parte da CEF (fls.286/287).A CEF apresentou Embargos de Declaração que foram recebidos como Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando que os cálculos do exequente foram elaborados sem embasamento documental (extratos fundiários) no que toca aos juros progressivos (fls. 302/304).Juntada dos extratos fundiários pela CEF que comprovam que o autor já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros na época oportuna (fls. 309/325). Manifestação do exequente informando que não houve o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 333/338).Intimado, o exequente refuta as alegações da executada e pede o reconhecimento de litigância de má-fé da executada (fls.326/329).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 352/357 constatando que a conta apresentada pela CEF às fls. 204/209 está correta e em relação à progressividade dos juros previstos na Lei nº 5.107/66 também foi devidamente respeitada, consistindo com a conta da CEF às fls. 311/312 - grifei.Intimadas, as partes concordaram com as contas apresentadas pela Contadoria (fls. 368 e 369). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Deixo de condenar a CEF em litigância de má-fé, já que providenciou todas as diligências necessárias para o cumprimento da execução assim que foi intimada.Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 352/357, haja vista a concordância das partes (fls. 368 e 369). Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF.Considerando o creditamento do valor da execução na conta vinculada ao FGTS (fls. 204/209 e 311/312), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Vistos em sentença.Fls. 409/411: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando sanar a omissão verificada na sentença de fls. 401/404.Alega que na r. sentença, não há menção dos juros remuneratórios (3% ou 6% ao mês, conforme o caso) nem o indicativo específico quanto aos juros moratórios (se devem ser estes calculados, por analogia, como aqueles previstos no art. 22, 1º, da Lei 8.036/1990, correspondentes a 0,5% ao mês desde a data da inadimplência, ou os estabelecidos pelo Código Civil estes de 1% ao mês a partir da citação.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, DECIDO.De fato, por um lapso, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca dos juros remuneratórios (capitalização de juros), além de indicar erroneamente a incidência dos juros moratórios de acordo com a Lei 8.036/90.A jurisprudência do E. TRF da 2ª Região já decidiu que como não há como se presumir a má-fé do demandado no momento do segundo saque, de forma que, resta inaplicável, no caso, a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Somente a partir do conhecimento da ilicitude, é que podemos considerar o Réu em mora. Nesse sentido, somente a partir da citação é que resta comprovada a ciência da irregularidade, de maneira que esta data deve ser considerada para fins de início da fluência dos juros moratórios. Assim, comprovada a ciência da irregularidade, a boa-fé do Réu se transformou em má-fé, passando esta a responder pelos juros moratórios a partir de então. (TRF2, Processo 200751010208657, Apelação Cível, Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 09/08/2013).Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte: Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido da

autora para condenar o réu ao pagamento do valor remanescente de R\$4.537,46 (quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) posicionado em 10.05.97, devendo ser atualizado pelos mesmos critérios que, no período, corrigiram os saldos do FGTS, segundo a legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento..No mais, permanece tal como lançada a sentença prolatada.Publicue-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2) - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em sentença.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JORGE ANTÔNIO BAPTISTA SALVADOR alegando excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$87.966,23 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) apurada em setembro/2010 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$39.705,05 (trinta e nove mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos), atualizado em dezembro/2012. Juntada dos comprovantes de pagamento (fls. 85 e 148).Em sua manifestação, o impugnado rebateu as questões da CEF, pedindo a improcedência do pleito (fls. 151/156).Levantamento do alvará do valor depositado à fl. 85 (fl. 165).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 168/172, cujo valor apurado foi de R\$39.942,58 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para outubro de 2009. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível nos termos do Provimento nº 423, de 03 de setembro de 2014, do CJF (fl. 175).Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 177/179), enquanto que a impugnada discordou deles, já que não foram incluídos os índices reflexos dos expurgos inflacionários, bem como os juros remuneratórios (fls. 180/186).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. O impugnado discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ante a ausência de aplicação dos índices reflexos de 84,32% Março, 44,80% Abril, 7,87% Maio de 1990 e 21,97% Fevereiro de 1991, bem como dos juros remuneratórios. Não procedem as alegações do exequente.Pois bem.Ao elaborar o parecer contábil a Contadoria Judicial constatou que o autor incluiu na correção monetária os índices expurgados de abr/90, mai/90 e fev/91 não deferidos no julgado; deduziu o valor pago em out/2009 do valor apurado em set/2010 sem a devida atualização monetária; aplicou a multa do 475-j; e não incluiu metade das custas processuais. Assim, apurou o valor da execução aplicando o IPC de jan/89 (42,72%), à taxa de 0,5% ao mês partir do creditamento e juros moratórios à taxa de 1,0% ao mês a partir da citação (jun/2009) - grifei (fl. 168).De fato, na sentença transitada em julgado foi determinado o pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o índice de 42,72% (janeiro de 1989), nas contas poupança nºs 013.00123340.6 e 013.99011928.7, mometariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até o efetivo pagamento - grifei (fl. 68).Esse é o entendimento do E. TRF1, que assim dispõe sobre a matéria: Nada a prover no tocante a pedido inexistente na inicial referente à incidência do reflexo na correção monetária dos expurgos inflacionários sucessivos, até porque a atualização monetária deve ocorrer na forma explicitada no julgado (EDAC 36009520094013800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 03/12/2012, Pagina 36) - grifei.Assim, tenho como correto o valor da execução apurado pela Contadoria às fls. 168/170, já que foi elaborado em conformidade com a referida decisão.Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF5 Agravo de Instrumento



n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF, para fixar o valor da execução em R\$39.942,58 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para outubro de 2009 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte do CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução (R\$242,94 apurado em dez/2012) e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta (R\$48.018,25). Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001699-83.2013.403.6100 - SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA X COLEGIO ESPIRITO SANTO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta pela SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação da ré à restituição do imposto de renda retido na fonte de suas aplicações financeiras, desde o termo inicial da prescrição, o que deve ser fixado em cinco anos anteriores ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança n 98.0042390-7, o que remete a março de 2006. Alternativamente, requer seja fixado o termo inicial para os cinco anos anteriores ao deferimento da liminar no citado writ. Narra a autora, em suma, que no Mandado de Segurança n 98.0042390-7, que tramitou perante o juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, houve o reconhecimento do seu direito à imunidade tributária, especialmente, no que refere ao imposto de renda retido na fonte das aplicações financeiras da autora. Segundo a requerente, a sentença não foi reformada nas instâncias superiores, apesar dos recursos interpostos pela União Federal, tendo transitado em julgado em 30/03/2011. Sustenta que o seu direito não foi atingido pela prescrição, uma vez que a impetração do Mandado de Segurança interrompeu o prazo prescricional em relação à Ação de Repetição de Indébito, iniciando-se a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente somente a partir do trânsito em julgado da impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/1385). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1397/1414). Alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse processual, haja vista não ter pleiteado a repetição de indébito administrativamente. Como preliminar de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. Houve réplica (fls. 1417/1444). Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Convertido o julgamento em diligência (fl. 1454), foi determinada à autora a juntada de cópias do Mandado de Segurança n. 0042390-67.1998.403.6100. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura de ação, uma vez que as cópias das principais peças dos autos de Mandado de Segurança n 0042390-67.1998.403.6100 foram devidamente juntadas. Afasto, igualmente, a alegação de ausência de interesse processual, sob o argumento de que a autora não requereu a repetição de indébito administrativamente. Não há necessidade de prévio esgotamento da esfera administrativa para se pleitear em juízo. Como se sabe, a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal). Com relação à preliminar de prescrição, reputo confundir-se com o mérito e com ele será analisado. A ação é procedente. Pretende a autora a restituição de valores retidos na fonte indevidamente, a título de imposto de renda, tendo em vista o que restou decidido nos autos do Mandado de Segurança n 0042390-67.1998.403.6100, impetrado em 06/10/1998. A sentença prolatada no referido writ declarou o direito da impetrante (ora autora) em não ser impelida ao recolhimento de qualquer tipo de tributo sobre as suas aplicações financeiras, por gozar de imunidade, nos termos do artigo 150, VI, letra c, da Constituição Federal, em especial o desconto do imposto de renda, na fonte, sobre as suas aplicações financeiras (fls. 1519/1522). Importante consignar que o pedido de liminar restou indeferido (fls. 1508/1509). Interposta apelação pela União Federal, a Quarta Turma do E. TRF3 negou-lhe provimento (fl. 1523/1529). Insatisfeita, a União Federal interpôs recurso extraordinário ao E. Supremo Tribunal Federal, que inadmitiu o recurso. Dessa

decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, em decisão monocrática (fls. 1530/1532). Houve a certificação do trânsito em julgado em 21/03/2011, conforme atesta a certidão de objeto e pé juntada à fl. 1538. Assim, nos autos do Mandado de Segurança n 0042390-67.1998.403.6100, de forma definitiva, houve o reconhecimento da imunidade tributária da autora. Consequentemente, se houve recolhimento indevido de imposto de renda, a autora faz jus à restituição dos valores. Resta saber sobre qual período a restituição deve recair. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança INTERROMPE o prazo prescricional em relação à ação de repetição de indébito tributário, de modo que somente a partir do TRÂNSITO EM JULGADO do mandamus inicia a contagem do prazo da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 2. O entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, pois, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901977625, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 02/06/2010). Pois bem. O Mandado de Segurança n 0042390-67.1998.403.6100 foi impetrado em 06/10/1998 e transitou em julgado em 21/03/2011. Desse modo, a autora tinha, a partir de 21/03/2011, cinco anos para ajuizar a ação de repetição de indébito. O presente feito foi proposto em 31/01/2013. Verifica-se, portanto, que não ocorreu a prescrição. Cumpre ressaltar que a ação ordinária de repetição de indébito permite a execução dos valores a partir do quinquênio que antecedeu a propositura do writ. (STJ, AGRESP 201303198476, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014). Assim, em tese, a autora faria jus ao período de cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança. No entanto, a autora formulou o seguinte pedido (principal): seja condenada a ré a restituir o imposto (...), desde o termo inicial da prescrição, o que deve ser fixado em cinco anos anteriores ao trânsito em julgado do mandado de segurança n 98.0042390-7, o que nos remete a março de 2006 (fl. 08). Desse modo, no intuito de se evitar a prolação de sentença ultra petita (além do pedido), fixo como termo inicial da prescrição os cinco anos anteriores ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança n 0042390-67.1998.403.6100 (31/03/2011), conforme pleiteado pela autora em sua petição inicial. Importante destacar que, alternativamente, a autora requereu: seja fixado o termo inicial para os cinco anos anteriores ao deferimento da liminar no mandado de segurança n 98.0042390-7 (fl. 08). Ocorre que, embora mais favorável à parte, o pedido alternativo não pode ser acatado, uma vez que não houve concessão de liminar no referido writ, conforme fls. 1508/1509. Por fim, a atualização monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, a título de imposto de renda, sobre as aplicações financeiras da autora, a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança n 0042390-67.1998.403.6100 (31/03/2011). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009762-63.2014.403.6100** - ANA LUISA FONTES SIMIONI BORGES (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANA LUISA FONTES SIMIONI BORGES em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 97.321,61 (noventa e sete mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) a título de danos materiais, assim como do montante de R\$ 59.200,00 (cinquenta e nove mil e duzentos reais) a título de danos morais. Assevera a autora, em suma, haver sido aprovada em primeiro lugar em concurso público para o cargo de auxiliar administrativo perante o CROSP, no qual fora oferecida apenas uma vaga para o município de Araraquara, conforme Edital n 01/2008. Entretanto, esclarece que o prazo de validade do certame expirou em 05/12/2013 sem que tenha sido nomeada para o cargo no qual logrou aprovação. Assim, alega que a alegria inicial transmutou-se em frustração e decepção, tendo em vista que, mesmo após a prorrogação pelo período de 02 (dois) anos, completando-se um total de 04 (quatro) anos, não foi nomeada. (fls. 08/09). Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/91). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 95). Citado, o CROSP ofereceu contestação (fls. 106/132). Suscitou, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora sob o fundamento de que eventual questionamento envolvendo a seleção pública deveria ter sido articulado judicialmente dentro do prazo de validade do concurso e visando a nomeação. Impugnou, outrossim, o pedido para concessão do pedido de justiça gratuita. Aduziu, no mérito, que há intensa discussão judicial sobre a

natureza jurídica do vínculo que os conselhos profissionais mantêm com seus funcionários, se estatutário (Lei nº 8112/90) ou celetista (CLT), sendo que no julgamento dos processos de nº 0008914-52.2009.403.6100 e 0008463-86.2009.403.6100, que tramitaram perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, restou assentada a anulação do Edital nº 01/2008, cujas sentenças estão com a eficácia suspensa até a apreciação pelo E. TRF da 3ª Região. Defendeu, assim, o posterior surgimento de situação a que não deu ensejo, o que implica ruptura do nexo de causalidade da responsabilidade civil. Asseriu, pois, a inexistência do dever de reparar, pelo que pugna, ao final, pela improcedência do pedido formulado. Instadas as partes, o requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 313/314), ao passou que a demandante apresentou réplica às fls. 324/329. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito, inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo requerido, tendo em vista a pretensão autoral surgiu quando do escoamento do prazo de validade do certame sem que tenha havido a sua nomeação. Antes de tal termo final, a ora demandante detinha apenas expectativa de direito de ser nomeada. Nesse sentido, mutatis mutandis: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SÚMULA 430/STF. 1. Na origem, a agravante impetrou mandado de segurança, com o objetivo de ser nomeada no cargo de Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude da sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital do concurso. 2. Cinge-se a controvérsia acerca do termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, se a data em que se expirou o concurso público ou a em que a impetrante obteve resposta ao recurso administrativo interposto com o fito de ser nomeada para o cargo. 3. O término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado. Precedentes. 4. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AROMS 201102512078, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.)Em relação à impugnação ao pedido de assistência judiciária, em que pese o CROSP não ter observado o procedimento estabelecido na Lei nº 1.060/50 (art. 4º, 2º), não vislumbro a ocorrência de nulidade, tratando-se, pois, de mera irregularidade. ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NESTA SEDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O desatendimento à norma que determina o processamento da impugnação à assistência judiciária gratuita em autos apartados (2º do art. 4º da Lei. 1.060/50), a despeito de evidenciar irregularidade processual, não enseja a nulidade do processo se não comprovado prejuízo pela parte interessada (pas de nullité sans grief). 2. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Precedente. 3. A revisão das conclusões que levaram à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula n.º 07/STJ. Precedentes. 4. Segundo entendimento da Segunda Seção desta Corte, [...] a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III (AgRg na AR 3.223/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 18/11/10). 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. ..EMEN: (RESP 201102430209, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)Dessarte, nos termos da Lei nº 1.060/50 a parte gozará da assistência gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais. No caso em apreço, o impugnante não obteve êxito em comprovar a inexistência dos requisitos à concessão do benefício. Limitou-se a afirmar que a impugnada não pode ser enquadrada no conceito de pobreza, já que apresentou declaração de imposto de renda e contratou advogado para patrocinar seus interesses. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas da família com o custo do processo. No caso presente não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve comprovação de que a autora possui recursos financeiros suficientes, o que poderia ensejar a sua revogação. Resta, pois, indeferida a impugnação

ofertada. Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A demandante foi aprovada e classificada dentro do número de vagas disponibilizadas para o cargo de auxiliar administrativo em concurso público realizado pelo CROSP, nos termos do Edital nº 1/2008. Em decorrência de sua aprovação, entende que possui direito subjetivo à nomeação no cargo para o qual se inscreveu e, como isto não ocorreu, ajuíza a presente ação de cunho indenizatório visando a reparação pelos danos sofridos. Como é sabido, o acesso a cargos e empregos públicos é condicionado à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Durante certo tempo, doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas, tornava-se detentor de mera expectativa de direito, não de direito à nomeação. (STF: RE-AgR 421938, SEPÚLVEDA PERTENCE; RE 116044, DJACI FALCAO; RE-AgR 306938, CEZAR PELUSO) Só haveria o surgimento do direito propriamente dito caso houvesse o preenchimento de vaga sem observância da ordem classificatória, consoante preconizado pela própria Constituição Federal em seu art. 37, IV e Súmula nº 15 do C. Supremo Tribunal Federal. Excluída essa hipótese, o candidato, ainda que aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, tinha tão somente expectativa de direito de ser nomeado, privilegiando-se, assim, a discricionariedade da Administração Pública quanto à necessidade e momento da convocação. Contudo, em decorrência de substancial e relevante evolução jurisprudencial, os Tribunais Pátrios passaram a decidir no sentido de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito e líquido e certo à nomeação. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL: DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 675946 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 13-06-2012 PUBLIC 14-06-2012) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Revogação de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para posse. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal também reconhece a possibilidade da recusa, pela Administração Pública, da nomeação de aprovados que passaram dentro do número de vagas previstas no edital, desde que devidamente motivada, sendo que tal motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (RE 466543 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 04-05-2012 PUBLIC 07-05-2012) Destarte, com a nova orientação jurisprudencial a Administração Pública fica vinculada à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no certame. O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, consignou, nos autos do Rex. nº 598099, que a administração, ao tornar público um edital de concurso convocando todos os cidadãos a participarem da seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Logo, aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado-administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Com efeito, o dever de boa fé da Administração Pública e a segurança jurídica exige o respeito às regras editalícias, inclusive no que toca à previsão de vagas. Ficou ainda assentado, anoto, que o Poder Público pode escolher, dentro do prazo de validade do certame, o momento no qual realizará a nomeação. Estabeleceu-se, pois, uma regra geral: candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso, conferindo-se à Administração Pública, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, a escolha do melhor momento para tanto. No caso em apreço, a requerente demonstrou que foi classificada em primeiro lugar (fl.34) em concurso público realizado pelo requerido, sendo que fora oferecida apenas uma vaga de auxiliar para o município de Araraquara. Com a expiração do prazo editalício em 05/12/2013 sem que tenha havido a nomeação da postulante para o cargo de auxiliar, certo é que nasceu para a candidata o direito subjetivo à nomeação. Não obstante, imperioso registrar que a obrigatoriedade do Poder Público nomear e empossar os candidatos aprovados dentro do número de vagas pode ceder em virtude de situações excepcionálíssimas, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes (REX. 598099), sendo que a decisão (de não nomear) deve ser motivada, a fim de se viabilizar o controle pelo Poder Judiciário. (...) tais situações devem apresentar as seguintes características: Superveniência - eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação de edital do certame público; Imprevisibilidade - a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias à época da publicação do edital; Gravidade - os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; Crises econômicas de grandes proporções; Guerras; Fenômenos naturais que causem calamidade

pública ou comoção interna; Necessidade - a administração somente pode adotar tal medida quando não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. Sob esse aspecto, sustenta o réu que diversos magistrados de Primeira Instância vêm decidindo pela incidência da Lei nº 8.112/90, aliás, a exemplo do que ocorreu no julgamento das ações judiciais (mandados de segurança) n. 0008914-52.2009.403.6100 e 0008763-86.2009.403.6100, ambos tramitando pela 14ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Nos casos supra, foi prolatada sentença anulando os concursos porquanto se entendeu que era aplicável a Lei n. 8.112/90 e, portanto, somente poderia ser feito o certame público se para o regime jurídico único, nunca para o regime celetista (...) (fl. 115) Por conseguinte, defende o CROSP a impossibilidade da contratação. Sem razão, contudo. A despeito de tal argumentação, verifico que em ambas as sentenças proferidas (fls. 139/150 e 180/190), o Juízo da 14ª Vara Cível condicionou o cumprimento da ordem a ulterior deliberação do E. TRF da 3ª Região. Vale dizer, as decisões não produzirão efeitos até que a matéria seja reapreciada pelo Juízo ad quem por força do reexame necessário, o que ainda não ocorreu. Logo, tenho que a circunstância aduzida pelo requerido não se subsume às situações excepcioníssimas mencionadas pelo Ministro Gilmar Mendes nos do Rex. nº 598099, pelo que exsurge o direito subjetivo da autora à nomeação. Entretanto, como já apontado, a demandante não objetiva a sua nomeação, mas sim a reparação pelo fato de não ter sido nomeada dentro do prazo de validade do concurso. E, sob esse aspecto, o seu pleito não comporta acolhimento. Isso porque, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais em valor correspondente aos vencimentos não auferidos no período, mais férias e décimos terceiros salários importaria enriquecimento sem causa da postulante, uma vez que não houve a correspondente prestação de serviços. Lado outro, não se vislumbra uma lesão à imagem ou a honra a gerar indenização por danos morais pela não nomeação da demandante dentro do prazo de validade do certame. Válido anotar que para os casos de nomeação tardia em concurso público, ainda que por força de decisão judicial, os Tribunais Pátrios não têm reconhecido os efeitos indenizatórios ora vindicados. In casu, a demandante sequer possui interesse em assumir o cargo para o qual logrou aprovação, de maneira que em relação ao pleito reparatório deve ser aplicada a mesma ratio decidendi...EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, acordou não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial (REsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. para o acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, j. 21/9/2011, DJe 19/12/2011). 2. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes. 3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, por ser matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEERMS 200901445168, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:..)EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401269584, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014 ..DTPB:..)ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO E POSSE TARDIA EM CARGO PÚBLICO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO ALTERADO JUDICIALMENTE. DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INOCORRENTE. I - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional assentou-se no sentido de que o candidato a cargo público, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva do Judiciário. Nesse sentido, entre outros: STF - RE 593373 AgR, 2ª Turma, DJe-073 PUBLIC 18-04-2011; STJ - REsp 1117974/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 19/12/2011; e, TRF 1 - AC 2022-70.2009.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 6ª Turma, e-DJF1 de 03/12/2012. II - Inexiste lesão à imagem ou à honra a gerar indenização por danos morais decorrente da nomeação e posse tardia em cargo público quando o provimento obedece a ordem de classificação e ocorre dentro do prazo de validade do concurso, e quando a Administração adota as providências legais em cumprimento à ordem emanada dos poderes constituídos, como no

caso sub examine, em que a postergação decorreu de ato jurídico perfeito resultante de decisão do Conselho Nacional de Justiça anulada pelo Supremo Tribunal Federal no exercício das atribuições que lhes foram conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil. III - Apelação da Autora a que se nega provimento. (AC , JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2014 PAGINA:381.)Por esses mesmos fundamentos, tenho que a postulação autoral não comporta acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001042-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001042-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARTA LEME e OUTROS alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução ora embargada. No mérito, sustenta excesso de execução no tocante a aplicação incorreta dos juros moratórios.Alega a UNIÃO que os cálculos elaborados pela parte exequente, totalizando o valor de R\$436.523,78 (quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até julho/2008, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o importe de R\$427.467,58 (quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Remessa dos presentes autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, conforme decisão proferida nos autos da ação principal (fl. 201).Suspensão da execução (fl. 203). Intimada, a parte exequente repudiou as alegações da UNIÃO (fls. 206/213).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fl. 217, informando que os juros aplicados na conta da parte autora (fls. 924/945, autos principais) estão corretos.Intimadas, as partes concordaram com parecer emitido pela Contadoria (fls. 220 e 222/223).Redistribuição do feito à 6ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 (fl.224).Decisão que suscitou conflito negativo de competência (fls. 226/228). Juntada da decisão de procedência do conflito de competência que declarou a competência da 25ª Vara Federal Cível para o processamento e julgados dos presentes Embargos à Execução (fls. 238/261).Retorno dos autos à 25ª Vara Cível (fl. 269).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIÃO, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 no Conflito Negativo de Competência às fls. 238/261.Considerando que a UNIÃO concordou com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 217, homologo as contas apresentadas pela parte exequente às fls. 924/945 dos autos da ação ordinária em apenso.Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os Embargos e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pelos exequentes no montante de R\$436.523,78 (quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), apurado em julho/2008, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007755-98.2014.403.6100** - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZQH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, QZH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ, HQZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA em face do SUPERITENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1 da

Lei Complementar 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada), assim como os indevidos os valores pagos desde 2007. Objetiva, também, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento do FGTS previsto no artigo 15 da Lei n 8.036/90 (FGTS 8%) sobre os valores em debate, quais sejam: intervalo intrajornada (50%), as horas-extras (mínimo de 50%), o trabalho noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (30%), de insalubridade (de 10% a 40%) e risco de vida, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Requer, por fim, a compensação dos respectivos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Narram as impetrantes que são pessoas jurídicas que se encontram sujeitas ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Lembrem que a referida contribuição social (juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei, incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi instituída com a finalidade específica de suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Conquanto a exação instituída pelo art. 2º tenha sido cobrada somente até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o mesmo não se deu com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, a qual continua a ser cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com relação ao segundo pedido, alegam, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória e por não se incorporam ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 197). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 209/210). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 211/212). Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 220/263). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 267/268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%. Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída. Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos. O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas.

Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação: É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF. Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS. Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos econômicos (expurgos inflacionários). E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída. Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida. Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão. O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação. Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4.º, que dispõe: e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003; Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal). E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade



indicativa da finalidade (e conseqüente destinação) da instituição da contribuição social, a conseqüência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação. É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente. Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida. Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante. Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social. O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001). Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento

das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repiso: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas). E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele: Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01? A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia). Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta. Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o adicional do FGTS, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF. Esta - como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 - somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. Quanto ao segundo pedido, postulam as impetrantes a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de FGTS sobre as verbas consideradas indenizatórias intituladas Serviço - FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: intervalo intrajornada (50%), as horas-extras (mínimo de 50%), o trabalho noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (30%), de insalubridade (de 10% a 40%) e risco de vida, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência

social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Por outro lado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III e, aplicam o disposto no art. 150, III, b da CF. O FGTS que, repita-se, consiste num patrimônio do trabalhador e possui inequívoco caráter social, está previsto na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 define o fato gerador, ou hipótese de incidência, do FGTS como sendo o valor da remuneração paga a cada trabalhador e, em seu parágrafo 6º, apresenta um rol das parcelas que não se incluem no conceito de remuneração. Mencionado art. 15 faz, ainda, menção aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Do entendimento da Suprema Corte no sentido da não caracterização das contribuições para o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, resulta a conclusão de que é inaplicável a disciplina jurídica reservada à matéria tributária a controvérsias fundadas na cobrança de tais contribuições. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. Portanto, em que pese as contribuições previdenciárias e o FGTS possuam a mesma hipótese de incidência - valor da remuneração paga a cada trabalhador -, não há que se falar em equiparação entre referido tributo e o FGTS (como patrimônio do trabalhador), pois se tratam de institutos diversos; são regidos por leis distintas; e, também, distintas são as suas destinações, vez que enquanto a contribuição previdenciária tem por objeto o financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social, o FGTS visa à melhoria da condição social dos trabalhadores. No entanto, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, 6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins de cálculo do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer, referida norma dispõe expressamente que o conceito de remuneração aplicável às contribuições previdenciárias também o é para as contribuições ao FGTS. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do salário maternidade, férias e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o

terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos adicionais de horas extras, pelo trabalho no intervalo intrajornada, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, pelo trabalho no intervalo intrajornada (hora extra ficta), de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Cumpre salientar, ainda, que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (Sistema S, ao FNDE e ao INCRA) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social****

sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).Portanto, somente as verbas pagas a título de férias gozadas não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incide a contribuição previdenciária e ao FGTS, de modo que é manifesto o direito da parte impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente.Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Dessa forma, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a não incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição ao FGTS ora debatida.A COMPENSAÇÃO, no âmbito

tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. É importante salientar novamente que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS (Súmula n.º 353 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei n.º 8.036/90, Decreto n.º 99.684/90 e Circular CEF n.º 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser devolvidas à impetrante somente ao final, pois, a cautela recomenda que se aguarde o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que a questão de mérito do presente feito é controvertida. Por fim, considerando que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, ao seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei n.º 8.036/90. Isso posto, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo civil, julgo procedente o pedido e, em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA:** a) para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001 (Lei Complementar nº 110/01) para desobrigar a impetrante do recolhimento do FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos funcionários; férias indenizadas e gozadas e 1/3 (um terço) constitucional sobre férias (indenizadas e gozadas). Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Custas ex lege, sem honorários advocatícios. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

**0014563-22.2014.403.6100 - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA (SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLUMAR TRANSPORTE DE QUÍMICOS E GASES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Afirmo, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/230). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 286/295), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 296/299). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 327/327-v). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR ( súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando

especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém



fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá

ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0017465-45.2014.403.6100 - BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENCAFIL COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/50). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/57). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/97), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 101/103). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o

artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor; a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR ( súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não podem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura

do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...). Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com

direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0019626-28.2014.403.6100** - RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIA DROGASIL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, por meio da qual visa a declaração de seu direito a renovação da Certidão Conjunta Positiva, com Efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em razão da suspensão da exigibilidade do débito objeto da CDA 80.5.14.007673-74, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Narra a impetrada que aludido débito se refere à multa por infração a obrigação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e exigido na Execução Fiscal nº 0002000-732014.5.02.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujo depósito do valor integral ocorreu em 24/09/2014, motivo pelo qual sua exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/57). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 72/73). Notificado, o Procurador Geral da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 86/99). Sustenta que a impetrante não comprovou, administrativamente, a causa suspensiva da exigibilidade, pois referido depósito judicial não foi realizado de acordo com as Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (fls. 102/105), requerendo a sua exclusão da lide, uma vez que referido débito tributário já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 107). É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que o débito tributário objeto da lide já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o

exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 72/73), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Sustenta a impetrante que a inscrição n. 80.5.14.007673-74 não pode constituir óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, pois o débito a ela vinculado encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito efetivado nos autos da Execução Fiscal n.º 0002000-73.2014.5.02.0010. Vejamos. Conforme o documento de fls. 22/23, a inscrição n. 80.5.14.007673-74 tem por objeto uma multa por infração a obrigação prevista na CLT, cujo valor atualizado em 01.09.2014 totalizava R\$ 292.358,88. O extrato de fls. 65/66 demonstra que este débito está sendo exigido pela PFN através da ação de execução fiscal supracitada. Por sua vez, a impetrante comprovou haver realizado o depósito de R\$ 292.358,88 em conta vinculada à execução fiscal, na data de 24.09.2014. Logo, o débito objeto desta ação está garantido por depósito na ação de execução e não constitui óbice para emissão da certidão prevista no art. 206, do Código Tributário Nacional. Isso posto: I - em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada; II - julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que o único óbice seja o débito objeto da CDA n. 80.5.14.007673-74. Determino, ainda, que referido débito seja excluído do CADIN pela autoridade impetrada, haja vista encontrar-se com a sua exigibilidade suspensa em razão do depósito efetivado nos autos da execução fiscal n.º 0002000-73.2014.5.02.0010. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001175-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001175-7) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES (SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL**

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 410, tendo em vista que já foi reconhecida a perda de objeto dos presentes autos da execução provisória conforme decisão de fl. 394. Assim, cumpra a Secretaria a parte final daquela decisão. Int.

**0021381-87.2014.403.6100 - ANA ELIZABETH YOSHITAKE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por ANA ELIZABETH YOSHITAKE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual a exequente objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/35). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 37/39v, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica

adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, a autora ANA ELIZABETH YOSHITAKE é residente e domiciliada na cidade de MARÍLIA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não a alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0021386-12.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES GROPPA X EULICE CONSUELO FERNANDES ALONSO RODRIGUES X MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES X RUBENS JOSE COLOMBI RODRIGUES JUNIOR X RUBENE ALONSO RODRIGUES GRIPP X ANDREA ALONSO RODRIGUES ALMEIDA X FABIOLA ALONSO RODRIGUES PIERRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por MARIA DE LOURDES RODRIGUES GROPPA, EULICE CONSUELO FERNANDES ALONSO RODRIGUES, MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES, RUBENS JOSÉ COLOMBI RODRIGUES JUNIOR, RUBENE ALONSO RODRIGUES GRIPP, ANDREA ALONSO RODRIGUES ALMEIDA E FABIOLA ALONSO RODRIGUES PIERRE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/69). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 71/73.v, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores EULICE CONSUELO FERNANDES ALONSO RODRIGUES, RUBENS JOSÉ COLOMBI RODRIGUES JUNIOR, ANDREA ALONSO RODRIGUES ALMEIDA E FABIOLA ALONSO RODRIGUES PIERRE são residentes e domiciliados na cidade de CAMPINAS/SP, MARIA DE LOURDES RODRIGUES GROPPA é residente e domiciliada na cidade de SÃO CARLOS/SP, RUBENE ALONSO RODRIGUES GRIPP é residente e domiciliado na cidade de VALINHOS/SP e MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES é residente e domiciliada na cidade do RIO DE JANEIRO/RJ, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0021398-26.2014.403.6100 - VALTER APARECIDO MARIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por VALTER APARECIDO

MARIANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual o exequente objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/34). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 36/38.v, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, o autor VALTER APARECIDO MARIANO é residente e domiciliado na cidade de SÃO CARLOS/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0021408-70.2014.403.6100 - MARILIA DE DIRCEU VIEIRA JORDAO X OLAVO JORDAO JUNIOR X LILIAN JORDAO GURGEL DE OLIVEIRA X SELMA JORDAO X LUIZ HENRIQUE JORDAO X ANA CLAUDIA JORDAO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por MARILIA DE DIRCEU VIERIA JORDÃO, OLAVO JORDÃO JUNIOR, LILIAN JORDÃO GURGEL DE OLIVEIRA, SELMA JORDÃO, LUIZ HENRIQUE JORDÃO E ANA CLÁUDIA JORDÃO RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/58). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 60/62.v, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à



competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores MARILIA DE DIRCEU VIEIRA JORDÃO, OLAVO JORDÃO JUNIOR, LUIZ HENRIQUE JORDÃO, LILIAN JORDÃO GURGEL DE OLIVEIRA, SELMA JORDÃO são residentes e domiciliados na cidade de SOROCABA/SP e ANA CLÁUDIA JORDÃO RODRIGUES é residente e domiciliada na cidade de JUNDIAÍ/SP conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3824

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023024-18.1993.403.6100 (93.0023024-7)** - VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X VALDIR PEREIRA X VALDOMIRO PINTO CAMARGO X VALMIR APARECIDO S GOMES X VALMIR MODENA X VALTER BOEN X VANDA STIEGERT X VANDOCIR FERREIRA LEITE X VASTHY DE SOUZA BRUNO X VERA LUCIA C DE OLIVEIRA(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

TIPO BPROCESSO Nº 0023024-18.1993.403.6100EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA, VALDIR PEREIRA, VALDOMIRO PINTO CAMARGO, VALMIR APARECIDO S GOMES, VALMIR MODENA, VALTER BOEN, VANDA STIEGERT, VANDOCIR FERREIRA LEITE, VASTHY DE SOUZA BRUNO E VERA LUCIA C DE OLIVEIRA26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença, ora promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela UNIÃO FEDERAL em face de VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA E OUTROS. Com o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, a CEF requereu a intimação dos executados para pagar os honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, no valor de R\$ 1.246,9303,21 (fls. 176/178). A União, às fls. 180/182, requereu a intimação para que cada executado realizasse o pagamento de R\$ 125.291,55. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição em relação aos executados e verifico a ocorrência da prescrição do direito de executar os honorários advocatícios fixados em sentença. Vejamos. Em 03/12/1997, transitou em julgado a sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito e condenou os ora executados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a serem rateados entre os réus (fls. 131/134). Tal decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 157/160). Intimadas a requererem o que de direito, em 21/01/1998 (fls. 166), as exequentes nada fizeram e os autos foram remetidos ao arquivo. Somente em outubro de 2014, com a redistribuição do feito a este Juízo, as executadas deram início à execução, requerendo a intimação dos executados para pagamento do valor tido como devido. Ora, com relação ao prazo prescricional para a execução de honorários advocatícios, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)2.

No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. (...) (RESP 200801682225, 4ª T. do STJ, j. em 16/02/2012, DJE de 12/03/2012, REVPRO VOL. 00209, p. 00507, Relator: Luis Felipe Salomão) RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000210786, 2ª T. do STJ, j. em 18/03/2010, DJE de 26/03/2010, Relatora: Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafé. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00101976719964036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014, Relatora: Marli Ferreira) Da leitura dos autos, depreende-se que as exequentes deixaram de dar andamento ao feito por mais de 16 anos, eis que somente requereram a execução do julgado em outubro de 2014. Está, portanto, caracterizada a prescrição quinquenal. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0004267-05.1995.403.6100 (95.0004267-3) - REMIGIO DE FREITAS (SP037625 - DIVA AUED) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)**  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0004267-05.1995.403.6100 AUTOR: REMIGIO DE FEITAS RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. REMIGIO DE FEITAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à correção do saldo de suas cadernetas de poupança, segundo os índices que aponta na inicial. O réu foi citado às fls. 117 e a contestação apresentada (fls. 119/141). Às fls. 143/149, o autor apresentou a réplica. Às fls. 151/152, foi proferida sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do advogado do autor não estar habilitado a praticar atos do referido processo. O autor apelou (fls. 154/157) e as contrarrazões foram apresentadas às fls. 163/181. Às fls. 182, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região. Às fls. 186/188, foi proferido o acórdão, que deu provimento à apelação, tendo em vista que a extinção do processo deveria ter sido precedida de intimação da parte para sanar a irregularidade ocorrida. Os autos retornaram do TRF da 3ª Região (fls. 189 verso). Conforme fls. 192, o autor foi intimado para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo. No entanto, o autor quedou-se inerte (fls. 196). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado, deixou de regularizar sua representação processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0039739-59.1999.403.0399 (1999.03.99.039739-1) - JOSE CAMARGO X MARIA DE LOURDES DUARTE ALVES X JAEL PEDROSO CORREA X MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRO RENATO GONCALVES X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X CARMEN TERESA MATHEUS DIAS X SEIJI TANAKA X SONIA APARECIDA CARMELO X JESSE DA COSTA CORREA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**  
TIPO APROCESSO Nº 0039739-59.1999.403.0399 (1999.03.99.039739-4) AUTORES: JOSÉ CAMARGO, MARIA DE LOURDES DUARTE ALVES, JAEL PEDROSO CORREA, MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SANDRO RENATO GONÇALVES, PATRICIA AGUIAR DE FREITAS, CARMEN TERESA MATHEUS DIAS, SEIJI TANAKA, SONIA APARECIDA CARMELO E JESSE DA COSTA CORREA RÉU: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido dos autores para condenar a União Federal a proceder ao reajuste dos vencimentos dos autores, servidores públicos federais, em 11,98%, a partir de março de 1994 ou nas datas em que tomaram posse e entraram em exercício, bem como para incorporar aos vencimentos ou proventos, na forma estabelecida, eventuais reajustes posteriormente concedidos. Condenou-se, ainda, a ré a pagar as correspondentes diferenças. A decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 18/03/2003 (fls. 234). Após o trânsito em julgado da sentença, os autos foram encaminhados ao arquivo e os autores requereram o seu desarquivamento, o que foi realizado em maio de 2012 e junho de 2014, sem nada ser requerido. Em agosto de 2014, os autores

requereram a intimação da União Federal para que a mesma apresentasse os elementos necessários à liquidação do julgado (fls. 250/252 e 254/257).Intimada, a União afirma ter ocorrido a decadência da execução do título executivo, tendo em vista o trânsito em julgado ter ocorrido em 18/03/2003. Alega, ainda, que o prazo é de cinco anos. Acrescenta que o prazo para a execução do título também é de cinco anos. Assim, prossegue, como já decorreram mais de dez anos, a execução deve ser extinta.É o relatório. Decido.Assiste razão à União. Vejamos.Em 18/03/2003, transitou em julgado a sentença que condenou a ré ao reajuste dos vencimentos dos autores em 11,98% e ao pagamento das diferenças correspondentes, a partir de março de 1994 ou nas datas em que os autores tomaram posse e entraram em exercício.A partir dessa data, os autores poderiam ter dado início à execução do julgado e não o fizeram dentro do prazo prescricional.Ora, o prazo prescricional para execução de sentença é o mesmo prazo conferido para o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 150 do Colendo STF, que assim estabelece:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da açãoAssim, os autores tinham cinco anos para executar o julgado, após seu trânsito em julgado, sob pena de configurar a prescrição.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULAS 150 E 383 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a) o prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, em conformidade com a Súmula 150/STF (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2013); e (b) ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (STJ, AgRg no REsp 1.065.311/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2008). II. No caso, a ação coletiva transitou em julgado em 08/09/1999, em 30/08/2004 foi ajuizado protesto interruptivo da prescrição e a execução de sentença foi ajuizada, pelos recorrentes, em 24/04/2006, pelo que não há falar em prescrição, à luz das Súmulas 150 e 383 do STF. III. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200901977561, 6ª T. do STJ, j. em 06/02/2014, DJE de 28/02/2014, Relatora: Assusete Magalhães - grifei)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150/STF). 2. É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar, na medida em que, Em se tratando de execução de sentença que concede a servidores públicos reajuste salarial, é possível a cumulação de execução de pagar quantia certa (referente às parcelas vencidas) e de fazer (para incorporação do reajuste aos vencimentos) (AgRg no AgRg no REsp 888.328/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 24/11/08). 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201001776737, 1ª T. do STJ, j. em 17/05/2011, DJE de 27/05/2011, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que os autores deixaram transcorrer mais de dez anos para dar início à execução do julgado, cujo trânsito foi certificado em março de 2003.Está, portanto, caracterizada a prescrição quinquenal.Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários em favor da executada, uma vez que não houve prosseguimento da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, de novembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0029492-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029492-0) - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**  
TIPO APROCESSO Nº 0029492-17.2001.403.6100AUTORES: GAVRIL FISCHER E ALICE FISCHERRÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GAVRIL FISCHER E ALICE FISCHER, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, primeiramente perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, em face da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a parte autora, que firmou com a ré, em 25/02/82, um financiamento, para aquisição do imóvel situado na Rua Maestro Callia, nº 212, apto. 102, Vila Mariana, São Paulo, SP.Alega que a evolução do saldo devedor não condiz com a realidade, eis que, tendo sido pagas todas as 180 prestações, o saldo residual é de R\$ 97.677,04.Insurge-se contra o método de amortização do saldo devedor, a TR, a capitalização de juros e a tabela Price. Aduz que, ao contrato em questão, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.Pede que a ação seja julgada procedente para proceder à revisão do contrato de financiamento, afastando-se a capitalização mensal de juros, bem como declarando-se nula a amortização realizada com base no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64. Pede, ainda, a declaração de nulidade da cláusula 6ª que se refere à correção monetária do contrato e, ainda, de todas as cláusulas que se refiram à forma de reajuste pela poupança (TR +

0,5%), substituindo-se o indexador pelo INPC. Requer que seja recalculado o saldo devedor, aplicando-se os índices da equivalência salarial. Pede, por fim, a devolução da quantia paga a maior, devidamente corrigida, ou que a diferença apurada seja descontada do saldo devedor. Às fls. 116/117, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram remetidos à 15ª Vara Cível Federal (fls. 120). Às fls. 127/131, foi facultado à parte autora que realizasse o depósito judicial dos valores em discussão. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 137/174), ao qual foi negado seguimento (fls. 425/463). O Banco Nossa Caixa contestou o feito às fls. 176/237. Sustenta não houve irregularidade na cobrança das prestações e no cálculo do saldo devedor do contrato de financiamento. Afirma que, ao presente caso, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 251/278. Foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fls. 246). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 296/303. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação e a legitimidade da União Federal. E deixa de contestar o mérito, alegando não ter elementos para fazê-lo. Réplica às fls. 307/308. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a corré Nossa Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 313). A CEF manifestou-se às fls. 315/317, alegando não haver mais provas. A parte autora requereu a realização de audiência de conciliação e a prova pericial contábil (fls. 318/319). Às fls. 322/325, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da União Federal. Às fls. 354, há decisão entendendo pela desnecessidade da perícia. Às fls. 360/362, o julgamento foi convertido em diligência para que os autores justificassem o ajuizamento da ação. Eles se manifestaram às fls. 371/373. Às fls. 374/377, foi determinada a realização da prova pericial contábil, nomeado perito judicial e arbitrados honorários periciais a serem suportados pela parte autora. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 397/420, o Banco do Brasil informou a incorporação do Banco Nossa Caixa S/A. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 565/625. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 642/720, assim como o Banco do Brasil, às fls. 729/735. A CEF se manifestou às fls. 630/641 e 725/726. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 745). Foi dada ciência da redistribuição e determinada a regularização do polo passivo, para substituir o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A (fls. 746). É o relatório. Passo a decidir. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da CEF já foram analisadas e rejeitadas às fls. 322/325. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 63/77 dos autos. Trata-se de Contrato por instrumento particular de financiamento para construção em terreno próprio, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças. A cláusula quinta e sexta do contrato assim estabelecem: CLÁUSULA QUINTA - DO MÚTUEO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Terminado o prazo da obra previsto no item nº 06 do quadro resume, contado da data da assinatura deste instrumento e consolidado o mútuo na pessoa de cada Devedor, caberá a cada um deles a responsabilidade pela quota parte do empréstimo indicada na letra d do item nº 01 do quadro resume, vindo este valor expresso em cruzeiros e UPCs, que será pago pelo Sistema de Amortização indicado na letra e do item nº 01 do quadro resume, comprometendo-se a pagá-la no prazo mencionado na letra f do item nº do quadro resume, em prestações mensais e consecutivas de amortização de capital e juros, iniciando-se o seu pagamento a 30 (trinta) dias após o prazo fixado para término da construção e a entrega da última parcela do financiamento ou equivalente evento que determine o início da amortização do débito; b) Taxa Nominal de juros expressa ao Ano: - Com até uma decimal de acordo com Resolução do BNH e que servirá de base para cálculo da prestação mensal inicial do financiamento, declarada na letra g do item nº do quadro resume. PARÁGRAFO ÚNICO: No valor total da prestação inicial, a ser paga pelos DEVEDORES, serão computadas a quota de amortização, a quota de juros, a quota de seguros, a taxa mensal de cobrança e administração e quaisquer outras taxas que por venturas sejam previstas neste contrato. CLÁUSULA SEXTA - DA CORREÇÃO MONETÁRIA: As importâncias expressas ou referidas no presente contrato ou dele resultantes, bem como os valores considerados para efeito de arrematação, adjudicação, remissão e ou liquidação, parcial ou total, contratuais, judiciais ou extra judiciais, ou quaisquer importâncias, ficarão subordinadas à correção monetária de acordo com os índices de correção da UPC (Unidade Padrão de Capital) do BNH ou dos que vierem a substituí-los, na forma determinada pelo BNH. PARÁGRAFO ÚNICO: O saldo devedor deverá ser corrigido trimestralmente, em função da variação das UPCs (...) (fls. 66/67) E, o quadro resume do contrato, item e, prevê que o sistema de amortização é o SAM e o plano de reajustamento é o PES (fls. 77 verso). No seu laudo, o perito esclareceu que o Sistema de Amortização Misto (SAM) constitui-se em um misto entre o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e o Sistema de Amortização Constante, originando-se a sua denominação SAM. É um plano de pagamentos composto por prestações cujos valores são resultantes da média aritmética dos valores das prestações dos planos SAC e Price, nos prazos das mesmas. Assim, para encontrarmos os valores das parcelas temos primeiramente que determinar as parcelas definidas pelo Sistema SAC e Price, e mensalmente calcularmos a média aritmética (fls. 570). Ressalto que, nas suas conclusões, o perito esclareceu que a ré calculou e amortizou corretamente os valores pagos pelo autor, onde por normas legais aplicou índices inferiores à prestação, acarretando, assim, o saldo devedor residual que, em fevereiro de 1998, era de R\$ 97.677,04 (item 2 - fls. 595). E,

no item 6, das conclusões, o perito afirma que A perícia destaca que o saldo residual foi influenciado por dois fatores: o primeiro deles a incorporação de parcelas não pagas pelo autor em setembro de 1984; e o segundo, foram as amortizações negativas durante o financiamento, isso em função que as prestações foram inferiores aos juros devidos no período, ocorrido pela aplicação de índices inferiores aplicados sobre as parcelas mensais (fls. 596). Por fim, na resposta aos quesitos nº 6 e 8, da ré, fls. 598, o perito assim respondeu: 6. Solicita-se ao Sr. Perito esclarecer se o réu em algum momento cobrou as prestações ou reajudou o saldo devedor dos autores fora das normas do contrato desta lide. Justificar.R.) Como demonstrado e informado na Conclusão desse trabalho, o réu procedeu aos aumentos bem como aplicou o índice de redução dentro das normas do contrato. 8 - Queira o ilustre Perito esclarecer se a afirmação de que o réu seguiu rigorosamente as cláusulas contratuais e Legislação vigente é verdadeira. Justificar.R.) Resposta positiva, conforme exposto em todo nosso trabalho, e em nosso item Conclusão do Laudo. Verifico que foram aplicados índices inferiores às prestações do financiamento e que, por essa razão, o saldo devedor residual resultou no montante de R\$ 97.677,04, em fevereiro 1998. As diferenças no saldo residual alegadas pela parte autora decorreram da incorporação de parcelas não pagas em setembro/1984, bem como da ocorrência de amortizações negativas ocorridas durante o financiamento, em decorrência da aplicação, nas prestações, de índices inferiores aos devidos. Não há que se falar, ainda, no recálculo do saldo devedor com a aplicação dos índices do PES tendo em vista que a amortização pactuada foi o Sistema de Amortização Misto - SAM. Ora, o que os autores pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a ré. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE... 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.... 10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.... (AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUA - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.... 9 - No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. 11 - Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. 12 - Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.... 14 - No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15 - Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiros da habitação. 16 - A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17 - A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.... (AC 199903990980485/SP, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 4/6/02, DJ de 9/10/02, Rel: MAURÍCIO KATO) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO.

DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar a CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da rega mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531/AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Não assiste razão, à parte autora, ao alegar a ocorrência de anatocismo. Em julgado relativo à mesma questão, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou:A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel.Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro.Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato.Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva).É que às

instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas.(AC nº 200183000081156/PE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Relator: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO)Não há que se falar, portanto, em capitalização de juros. Não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância dos autores com relação a todas as cláusulas lá inseridas.Assim, não é possível alterar o pactuado pelas partes. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, não está demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e que afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de devolução ou compensação de valores prejudicado.Ressalto que, nesta ação, a parte autora pleiteia tão somente a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento. Não foi formulado pedido de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que poderá ser pleiteado em ação própria, se a parte autora assim pretender.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033984-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI)**

TIPO APROCESSO Nº 0033984-08.2008.403.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉU: REINALDO RUBENS DE BARROS26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra Reinaldo Rubens de Barros, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, conforme se apurou na Representação n. 1.34.001.002802/2000-19, conduzida pela Quinta Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal, no período de 1991 a 1994, ocorreram graves irregularidades na aplicação de verbas da União por parte do réu, então gestor do ERSA-8 (Escritório Regional de Saúde).Esclarece, a inicial, que as verbas em questão eram provenientes do FNS - Fundo Nacional de Saúde, constituído pelo extinto INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, com o intuito de implantar, por meio de convênios, o devido atendimento à saúde em todo o território nacional.Aduz ter sido firmado o Convênio SUS/MS/INAMPS/SES-SP n. 01/91, com a Secretaria de Saúde do

Estado, visando o repasse de recursos ao sistema, estruturado no Estado de São Paulo em ERSAs - Escritórios Regionais de Saúde. Os recursos originados do FNS eram direcionados, por transferência fundo a fundo, do FNS para o FUNDES - Fundo Estadual de Saúde. Afirma que os ERSAs tinham como finalidade a adequada prestação de atendimento à saúde da população de cada região-base, para isto adaptando-se o funcionamento dos serviços locais à estrutura do SUS - Sistema Único de Saúde, então na fase de instalação nos diversos Estados da Federação. Acrescenta que o réu foi Diretor de Departamento Técnico e principal gestor, de 1987 a 1995, do ERSA-8, em que foram constatadas as irregularidades no período de 1991 a 1994, pela auditoria do DENASUS. Esclarece que no âmbito do inquérito civil n. 01/95, que deu origem à representação antes mencionada, foram localizados inúmeros processos administrativos de prestação de contas junto ao ERSA-8, que foram periciados por uma equipe do DENASUS. O relatório de conclusão apurou objetivamente fraudes e valores irregularmente aplicados, além de responsabilidades. Afirma que a fase interna da Tomada de Contas Especial chegou ao final em 13.7.2007, sendo então enviada à Controladoria Geral da União que, em 1.10.07 a remeteu para o Ministério da Saúde. Com base no relatório, o Ministério da Saúde/FNS-Fundo Nacional de Saúde concluiu pela responsabilidade do réu em ressarcir à União R\$ 505.219,02 em valores de outubro de 2007. Em seguida, reproduz partes do relatório de auditoria n. 202.836/2007, da Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria Geral da União, aprovado pelo Diretor de Tomada de Contas Especial no processo administrativo n. 25000.032863/2007-51. Segundo este, as irregularidades na aplicação dos recursos consistiam em adulteração de recibos de pagamento, aquisição de materiais a preços superfaturados e desvio de finalidade dos recursos do FUNDES. Salienta que, para assegurar o contraditório na Tomada de Contas Especial n. 64/2007, que precedeu a remessa à CGU, a Coordenação de Convênios do Fundo Nacional de Saúde notificou o réu por via postal, por meio da carta n. 14, que foi devolvida pelos correios, conforme certificado nos autos da Tomada de Contas, ensejando a publicação do Edital Convocatório n. 45, de 1.1.06, publicado no DOU n. 212, de 6.11.06, mas o réu se manteve silente. Afirma que há necessidade de ressarcimento ao erário nacional do valor devidamente corrigido. Afirma, ainda, que, dada a variedade de ilegalidades cometidas nos processos licitatórios e de pagamentos em geral, o gestor do ERSA-8 foi devidamente responsabilizado pelo desvio de finalidade no emprego de verbas públicas destinadas à saúde. Aduz que o réu estava sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei n. 10.261/68. Menciona o artigo 52 da Lei n. 8.080/90, que regula o SUS, estabelecendo constituir crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas a utilização de recursos financeiros do SUS em finalidades diversas das previstas na própria Lei. Salienta que, durante o período em questão, 1991 a 1994, incidiram sobre os fatos dois ordenamentos distintos, relativos à sistemática das contratações administrativas, o Decreto-Lei n. 2.300/86 e a Lei n. 8.666/93, a partir de 22.6.93. E que na celebração de convênios administrativos se aplica, no que couber, a disciplina dos contratos administrativos. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente, com a condenação do réu ao ressarcimento aos cofres públicos do importe de R\$ 621.858,09 (seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), atualizados até dezembro de 2008. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 2386/2387 (vol. 11). O réu contestou o feito às fls. 2398/2449. Em sua contestação, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva porque não era, na época dos fatos, servidor da União Federal nem tinha com a mesma vínculo direto para o exercício de suas funções. Afirma que o liame obrigacional subjacente ao pleito da autora é o Convênio SUS/MS/INAMPS/SES-SP n. 01/91, que estabelecia a obrigação do Estado de São Paulo de aplicar recursos repassados pelo INAMPS em ações de saúde para a população paulista. E que qualquer discordância quanto à aplicação destes recursos e pedido de devolução dos mesmos deve ser pleiteado diretamente do Estado de São Paulo. Afirma que existe uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União e o Estado de São Paulo, na qual é discutida a forma de aplicação dos recursos objeto de repasse do convênio já mencionado (processo n. 96.0006498-9 - 15ª vara federal). Afirma que tal ação evidencia a inexistência de vínculo com o réu e que ele seguiu, na qualidade de agente do Estado, as diretrizes deste órgão. Alega que, após a instauração do inquérito civil público n. 1/95, a Secretaria da Saúde foi alertada sobre eventuais irregularidades em diversos ERSAs, dentre eles o ERSA-8. E foi instaurado processo administrativo para apuração das mesmas. Neste, o ora réu foi absolvido. Afirma que se operou verdadeira preclusão administrativa da matéria e que a ação judicial é inviável. Alega, também, a ilegitimidade ativa da União Federal porque os recursos foram repassados via convênio ao Estado de São Paulo, a quem competia sua aplicação. Assim, foram incorporados ao patrimônio do Estado. Quem teria legitimidade para discutir eventual desvio de finalidade na aplicação das verbas seria o próprio Estado de São Paulo e não a União Federal. Alega, ainda, que a petição inicial não tem causa de pedir. Isso porque a mesma faz menção a ilegalidade de procedimentos licitatórios e de pagamentos em geral, mas não identifica tais procedimentos. Também não expõe qual a conduta irregular que coube ao réu em cada um dos procedimentos. Assim, não há exposição dos fatos (causa de pedir próxima ou remota). Salienta, também, que a autora colaciona aos autos diversos processos administrativos, mas se remete às irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 64/2007, que contempla um número muito menor de processos administrativos. Além disso, o valor de condenação pleiteado não tem sua origem exposta na inicial. Alega, pois, a inépcia da inicial. Alega, também, que o Convênio SUS/MS/INAMPS/SES-SP n. 01/91, firmado entre o INAMPS e a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, documento essencial à propositura da ação, não foi colacionado aos autos. Sustenta que se



acusa o réu de ser responsável por desvios e irregularidades em processos licitatórios. E que a única razão dessas acusações foi uma perícia contábil realizada em 1995, em função do já citado inquérito civil público. Alega que esta prova foi produzida unilateralmente, sem respeito ao contraditório e à ampla defesa. Em relação à Tomada de Contas Especial promovida pelo Ministério da Saúde, afirma que a autora não diligenciou para localizar o réu, a fim de lhe garantir a ampla defesa. Afirma que, depois de dez anos da já mencionada perícia contábil e mais de doze anos após o réu ter deixado o ERSA-8, tentou-se intimá-lo sem realizar a mínima diligência para encontrá-lo. Assim, o processo administrativo é nulo. E diz, ainda, que o processo administrativo foi instaurado após a configuração da prescrição. Alega, ainda, não reconhecer sua assinatura em diversos documentos juntados com a inicial. E pede a instauração de incidente de falsidade, com a realização de perícia grafotécnica. Sustenta a prescrição da presente ação. Passando ao mérito, afirma ter sido designado para o cargo de Diretor Técnico do ERSA-8 em 24.2.89 e ter-se ausentado do cargo, definitivamente, em meados de 1994. Durante o período, esteve afastado do cargo diversas vezes. Esclarece que cabia a ele a direção técnica de 22 centros de saúde, 2 postos de atendimento médico, 2 ambulatórios de saúde mental, 1 centro de saúde escola, 1 laboratório Adolfo Lutz regional e a coordenação e direção do serviço de vigilância sanitária e epidemiológica de toda a região sul da capital de São Paulo, do banco de leite humano, da unidade de avaliação e controle de todas as unidades hospitalares conveniadas ou credenciadas da zona sul. No período, ocorria a implantação do Sistema Único de Saúde - SUS, para integração dos sistemas de saúde. Por conta da distribuição interna de competências, frequentemente os processos licitatórios não eram promovidos ou homologados pelo réu, mas por seus substitutos, que exerciam suas funções nas suas ausências. Afirma que, no caso dos autos, nenhuma das licitações foi homologada pelo réu. Nem os procedimentos de pagamentos. Afirma que nos procedimentos em que consta o nome do réu, a assinatura não é dele. Afirma não ter promovido alteração nas comissões de licitação ou nos procedimentos anteriormente adotados pela Secretaria de Saúde porque não tinha nenhuma expertise em relação às licitações públicas. Diz não se poder falar em desvio porque as verbas sempre foram aplicadas na saúde (compra de remédios etc.), nem em prejuízo para o Estado de São Paulo ou para a União Federal, nem em benefício para o réu, que não tinha competência para a elaboração do orçamento do órgão ou escolha da destinação dos recursos, e apenas seguiu as instruções do Estado de São Paulo quanto à alocação de verbas, não tendo agido com culpa ou dolo. Alega que todas as imputações são feitas de forma genérica, sem qualquer especificação das ações ou omissões do réu, sem se esclarecer quais atos conduziram ao dever de indenizar e quais os critérios para apuração das respectivas indenizações. Afirma terem sido anexadas com a inicial mais de duas mil páginas de processos, no bojo dos quais encontram-se partes dos processos administrativos citados no Relatório de Tomada de Contas Especial do Ministério da Saúde e outros tantos, que não foram em nenhum momento especificados. Afirma acreditar que a acusação recaia sobre os procedimentos relacionados no relatório, mas que nem sobre eles nem sobre os demais possui nenhuma culpa ou responsabilidade. Salienta que sobre nenhum dos procedimentos anexados à inicial, constantes ou não do relatório, houve qualquer dos elementos necessários à configuração do dever de indenizar. Diz não haver ação ou omissão culposa do réu, nem nexos das condutas do réu relatadas nos procedimentos administrativos com eventuais irregularidades (não especificadas), nem qualquer correlação entre atos do réu e a configuração de prejuízos ao erário. Em seguida, trata dos 7 itens relacionados no Relatório de Tomada de Conta Especial do Ministério da Saúde. Afirma que o réu não praticou qualquer ato nos processos relativos às irregularidades descritas nos itens 1, 6 e 7 do Relatório. Quanto às irregularidades mencionadas nos itens 2, 3, 4 e 5 do relatório, constam supostas assinaturas do réu autorizando a abertura das licitações, homologando o resultado dos certames relativos aos itens 2, 4 e 5, autorizando pagamentos relativos aos itens 2, 4 e 5, e uma determinação para que servidores atestassem a efetiva prestação dos serviços relacionada ao item 2. Afirma que em relação ao item 2, a conclusão da perícia contábil da autora é de que haveria indícios de direcionamento do certame para a empresa que venceu a licitação mas os atos atribuídos ao réu - autorização de abertura da licitação, homologação e autorização de pagamento - não têm nexos causais com a suposta falsificação das propostas. Quanto ao item 3, somente autorizou a abertura da licitação, o que não tem relação com o suposto direcionamento da licitação. Também em relação ao item 4, direcionamento de licitação, os atos atribuídos ao réu - autorização de abertura da licitação, homologação e autorização de pagamento - não têm nexos causais com o suposto direcionamento. Quanto ao item 5, o direcionamento do certame não tem relação com suposta participação do réu. E em relação ao ponto levantado pela perícia, de eventual sobrepreço em um dos itens fornecidos pela empresa vencedora, a simples autorização de pagamento atribuída ao réu não possui liame de causalidade com o dano alegado, pois não cabia a ele a verificação da compatibilidade entre os preços ofertados pela contratada e os preços do mercado, o que é feito pela Comissão Licitante, quando da contratação. Afirma, ainda, não haver nos autos prova do alegado dano sofrido pela autora. Não há prova de que os recursos utilizados nos aludidos procedimentos eram de titularidade da União Federal nem de que os procedimentos citados geraram dano material ao erário. Aponta, ainda, as seguintes falhas no trabalho técnico realizado: pessoas com formação contábil pretendendo fazer exames grafotécnicos; entrevistas realizadas de forma direcionada, procurando concorrentes, ou seja, pessoas com interesses contrapostos; os servidores componentes das Comissões não foram ouvidos; as empresas contratadas não foram averiguadas devidamente; não se fez qualquer exame de mercado para comparar, corretamente, os preços e os aspectos inflacionários e mercadológicos não foram tomados em consideração. Afirma, também, que o

valor de R\$ 505.219,02, com data base de outubro de 2007, não tem sua origem demonstrada. Requer a instauração de incidente de falsidade nas assinaturas atribuídas ao réu em diversos documentos que elenca. Pede que sejam acolhidas as preliminares, que seja reconhecida a prescrição ou que seja julgada improcedente a ação. Pede que a autora seja condenada na pena de litigância de má fé e nas cominações previstas no artigo 940 do Código Civil. Pede, ainda, que a autora junte documentos. Réplica às fls. 2482/2503. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2505/2507. Afirma ser favorável ao pedido do réu de produção de provas e requer a intimação da União para juntar os documentos originais assinados pelo réu e o convênio SUS/MS/INAMPS/SES-SP 01/91. Pela decisão de fls. 2509, foi determinada a realização de prova técnica sobre os documentos indicados pelo réu. Foi determinada a intimação da União Federal para a juntada dos documentos e do já referido convênio. Às fls. 2510/2511, o réu afirma que a apuração dos fatos na via administrativa não havia se esgotado e que os mesmos fatos objeto da presente lide foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, que considerou insubsistente a documentação apresentada como prova da responsabilidade do réu e determinou o arquivamento da Tomada de Contas Especial então instaurada. A União Federal apresentou documentos (fls. 2525/2750). Foi dada vista ao réu dos documentos juntados pela União. Este se manifestou às fls. 2753/2757. Dada vista ao Ministério Público Federal, este juntou o convênio já mencionado, afirmou que a informação do arquivamento da TCE na via administrativa não obsta ao prosseguimento desta ação e informou ter requerido o desarquivamento do procedimento administrativo para verificar os documentos originais nele constantes. Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 2775). O réu se manifestou às fls. 2776/2778. A União Federal pediu o depoimento pessoal do réu (fls. 2780). Foi deferido o pedido de produção de prova oral (fls. 2781). Na audiência foi verificado não ser possível a produção de prova oral antes da prova técnica. Foi determinado à autora que apresentasse os documentos originais, sob pena de busca e apreensão e foi nomeado perito grafotécnico. Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde para informar sobre os afastamentos do réu no período de 1991 a 1994. Foram analisadas as preliminares (2786/2788). Contra a decisão proferida em audiência, o réu interpôs agravo retido (fls. 2791/2804). O réu indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 2806/2808). Às fls. 2819/2832, encontra-se ofício do Gabinete do Secretário de Saúde, encaminhando informações relativas aos afastamentos do réu. A União Federal juntou os documentos para a perícia grafotécnica (fls. 2833/2895). A União apresentou contra-minuta ao agravo retido (fls. 2906/2910). Foi nomeado novo perito (fls. 2930). O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 2961/3166). O réu manifestou-se sobre o laudo às fls. 3173/3183. A União Federal o fez às fls. 3310/3311. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3313/3315. O réu manifestou-se novamente às fls. 3337/3342. O réu foi ouvido em depoimento pessoal conforme audiência atermada às fls. 3425/3426. A União Federal apresentou alegações finais às fls. 3430/346. O réu apresentou as suas às fls. 3445/3452. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3454/3455. Em sua manifestação, afirma que o processo n. 0004217-78.2010.8.26.0053, proposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra o ora réu, em curso na Justiça Estadual (5ª vara da Fazenda Pública), tem o mesmo objeto e causa de pedir desta ação. E afirma que deve ser reunido a este, por conexão e extinto por ilegitimidade ativa. É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, indefiro o pedido do Ministério Público Federal de solicitação de remessa, a este juízo, do feito em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública. Tratando-se de ação proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra servidor ou particular, a competência para julgamento da mesma é das varas da Fazenda Pública. Caberá ao réu, se assim entender, alegar a ilegitimidade do Estado de São Paulo na referida ação. Mas quem tem competência para decidir a questão é a justiça do Estado e não esta Justiça Federal. A União Federal sequer é parte naquele feito. As preliminares já foram analisadas pela decisão de fls. 2786/2788. Quanto à alegação de prescrição, faltou dizer que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Com efeito, as ações para ressarcimento de dano ao erário por ato ilícito não se sujeitam à prescrição. É o que prevê o 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Confira-se: art. 37... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.... É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.5.2006, p. 184). II - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP 200401542274, 1ª T do STJ, j. em 2.10.07, DJ de 14.5.08, Rel: FRANCISCO FALCÃO) Não há, pois, que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário em razão de atos atribuídos ao réu durante o período em que exerceu o cargo de gestor do ERSA-8, quando estava sob sua responsabilidade a gestão dos recursos direcionados para a saúde naquela regional. A autora sustenta a responsabilidade do réu e o dever de indenizar com base nos seguintes diplomas legais: Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei n. 10.261/68, que estabelece em seu artigo 245: Art. 245 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados. Código Civil de 1916, cujo artigo 159 estabelecia: Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Lei n. 8.080/1990, que regula o SUS, cujo artigo 52 prevê: Art. 52 - Sem prejuízo de outras sanções

cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas pública (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei. Deve-se verificar, portanto, se ficou comprovada conduta do réu que o enquadre em algum destes dispositivos legais. Examinando os autos, a inicial não é clara nem específica, limitando-se a dizer que ocorreram irregularidades na aplicação de verbas da União, por parte do réu, então gestor do ERSA-8. Não especifica quais foram essas irregularidades, mencionando de forma genérica, a adulteração de recibos de pagamentos, a aquisição de materiais de consumo a preços superfaturados e o desvio de finalidade dos recursos do FUNDES. Isso quando transcreve o que chama de excertos do Relatório de Auditoria n. 202.836/2007, da Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União, devidamente aprovado pelo Diretor de Tomada de Contas Especial, nos autos do processo administrativo n. 25000.032863/2007-51. Examinando os autos, não encontrei o referido relatório nas centenas de documentos juntados com a inicial. Os relatórios que constam dos autos são um, aparentemente feito por ocasião da perícia contábil (fls. 22/38), e o Relatório da Tomada de Contas Especial n. 64/2007 (fls. 40/47). O relatório da perícia faz menção ao réu apenas no item 2.1 (fls. 26), quando afirma: O processo de n. 108.06559/91 refere-se a aquisição de peças e realização de serviços de mecânica em 13 (treze) veículos, com prazo de realização para 30 (trinta) dias, orçado pela participante vencedora em CZ\$ 7.296.410,00 (sete milhões, duzentos e noventa e seis mil e quatrocentos e dez cruzados), adjudicado pela Comissão de Licitação e homologado pelo Diretor Técnico do ERSA-8 Dr. Reinaldo Rubens de Barros, em 26/11/91. Este processo refere-se à licitação na modalidade convite n. 075/91, como se lê do item 2 do mesmo relatório. Contudo, conforme verificado pela perícia grafotécnica realizada em juízo, o documento de fls. 2872, por meio do qual foi homologada a adjudicação da Comissão Julgadora do Convite n. 075/91 à firma Auto Mecânica Técnica pelo montante de Cz\$ 7.296.410,00 e autorizado o empenhamento da despesa, não foi assinado pelo réu. É o que consta do laudo pericial às fls. 2981. Passo, pois, ao exame das ocorrências contidas no Relatório de Tomada de Contas Especial de n. 64/2007. Entendo, como o próprio réu fez em sua contestação, que a acusação recaia sobre os procedimentos relacionados no relatório. Do item I deste relatório consta: 1. Das despesas realizadas através de suprimento de fundos concedido por meio de adiantamentos, foi constatado que o suprido Sr. Nelson M. N. Pesciotta, Assistente Técnico de Direção - Núcleo de Informações - SUDS-R-8 juntou aos processos de prestação de contas de ns. 05682/91 e 05683/91, 05 (cinco) recibos de pagamento relativos a prestação de serviços de limpeza, com rasuras nas descrições das respectivas importâncias, que foram alteradas de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para Cr\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil cruzeiros). Assim, sendo o valor total de tais serviços passou de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros),... Ora, neste item não há indicação de nenhuma participação do réu. Nos processos de prestação de contas juntados aos autos (fls. 502 e seguintes e fls. 552 e seguintes) o responsável apontado é NELSON MAURÍCIO PESCIOTTA. É também ele que consta como interessado. Assim, não só não há prova de nenhuma conduta por parte do réu relativa a esta questão, como também não há sequer indicação de qual seria sua participação nos fatos. Do item 2 do relatório consta: 2. Irregularidades nos processos licitatórios dos Convites ns. 075/91 e 074/91 realizados com vistas à contratação de serviços de mecânica, funilaria e pintura de viaturas dos PAMs Santo Amaro e Dutra, nos valores de Cr\$ 7.296.41,00 e Cr\$ 3.498.000,00, respectivamente, tendo em vista que após diligências efetuadas junto aos estabelecimentos das empresas participantes dos certames foram constatados indícios de fraude... Foram entrevistados participantes da licitação e, pelo que se entende, verificou-se que havia propostas falsas. Em relação à homologação do Convite 75/91, já afirmo que o perito constatou não ter sido o réu quem a assinou. O mesmo se diga em relação ao documento de fls. 2880, que homologou a adjudicação da Comissão Julgadora do Convite n. 074/91 à firma Posto de Molas Alpit Ltda. pelo montante de Cz\$ 3.498.000,00. É o que se verifica do laudo às fls. 2981. E, ainda, o documento de fls. 2879 (cópia às fls. 729), que determina o encaminhamento do resultado do julgamento do convite 74/91, também não foi assinado pelo réu (fls. 2981). O réu autorizou apenas a abertura dos Convites 75/91 e 74/91 (fls. 2871 e 2878). E, como salientado pelo réu, a autorização do certame é ato logicamente anterior ao próprio lançamento do edital e à apresentação de propostas. E, mais uma vez, não se especificou qual teria sido a conduta do réu, ou seja, que participação teve ele em eventual falsificação das propostas. Do item 3 do relatório consta: 3. Irregularidade no processo n. 108.00508/91, relativo a licitação na modalidade Convite n. 008/91 autuado em 15.01.91, referente a aquisição de materiais de consumo de enfermagem para atender ao Hospital Regional Sul, com despesas decorrentes pagas através de adiantamento básico, concedida ao suprido, Sr. Rubens José Covello, no valor de Cr\$ 3.766.000,00 (três milhões, setecentos e sessenta e seis mil cruzeiros)... A empresa vencedora da licitação não foi localizada no endereço informado e uma das participantes afirmou não ter sido convidada e não ter apresentado proposta. Em relação a este item, no relatório é indicado como responsável Rubens José Covello. Os documentos relativos à questão, às fls. 575 e seguintes, também não apontam nenhuma conduta do réu. Ademais, em relação ao documento de fls. 2868, autorização da abertura do Convite n. 008/91, embora não conste da perícia judicial como assinado ou não pelo réu, parece conter um p e uma assinatura, como quando se assina por outra pessoa. De toda sorte, não foi apurada nem mesmo citada nenhuma conduta do réu em relação à referida licitação. E a simples autorização de abertura da licitação não significa que o réu estivesse relacionado a uma fraude na licitação. Do item 4 do relatório consta: 4. Irregularidades nos processos ns. 108.01214/92 e 108.01215/92, autuados em 13.03.92, relativos as licitações na

modalidade Convite ns. 013/92 e 007/92, referentes a aquisição de materiais de consumo de enfermagem para atender as Unidades de Saúde, com despesas no valor de Cr\$ 59.958.444,00... Três empresas participantes das duas licitações pertencem aos mesmos sócios proprietários. Nesses dois casos, as homologações da adjudicação dos convites não foram assinadas pelo réu. Com efeito, o documento de fls. 2860, que homologou a adjudicação da comissão julgadora do convite n. 007/92 à firma Rayomed - Produtos Cirúrgicos e Hospitalares não foi assinado pelo réu, como constatado pela perícia (fls. 2981). E, quanto ao documento de fls. 2884, que homologou a adjudicação da comissão julgadora do convite n. 013/92 às firmas Limpamed Com. De Mat. De Limpeza Ltda. e Rayomed Prod. Cir. e Hosp. em Geral, o perito afirmou que a assinatura é fruto de modelo copiativo, ou seja, alguém tentou falsificar a assinatura do réu. Não vejo, portanto, como atribuir qualquer irregularidade ao réu. E, como nos outros casos, não se esclareceu em que consistiria a participação do mesmo em eventual fraude. Do item 5 do relatório consta: Irregularidade no processo n. 108.01217/92 autuado em 13.03.92, referente a aquisição de materiais de consumo de laboratórios, para atender as Unidades de Saúde do ERSA-8, efetuada através de licitação na modalidade Convite n. 012/92, com despesas no valor de Cr\$ 19.817.913,60... O proprietário de uma empresa é pai do sócio-proprietário de outra empresa, ambas participantes do certame. Foi constatada diferença de preços cotados por uma empresa e os por ela praticados no mercado. Uma terceira empresa, participante da licitação, não foi localizada no endereço informado na Junta Comercial. Neste caso, o documento de fls. 2867, que autorizou a abertura da Carta Convite n. 12/92, foi, segundo a perícia, assinado pelo réu (fls. 2986). Contudo, o documento de fls. 2851, que homologou a adjudicação da comissão julgadora do Convite n. 012/92 não foi assinado pelo réu. O perito afirmou, às fls. 2984, que a assinatura é furto de modelo copiativo. Ou seja, mais uma vez, houve a tentativa de falsificar a assinatura do réu. Assim, não há prova de que o réu tenha participado de qualquer irregularidade na referida licitação, já que a autorização da licitação é ato logicamente anterior ao lançamento do edital e à apresentação das propostas. E, como dito, não foi o réu que homologou a adjudicação da comissão julgadora. Ademais, não foi esclarecido pela autora qual teria sido a participação do réu em eventual fraude. Do item 6 do relatório consta: Irregularidade no processo n. 108.00776/93, autuado em 18/02/93, referente a Carta Convite n. 03/93, para aquisição de materiais de consumo de enfermagem para atender as necessidades dos PAMs Santo Amaro e Cidade Dutra, despesas no valor de Cr\$ 392.650,00... Foram constatadas diferenças entre os preços cotados por uma empresa e os praticados por ela no mercado. E não foi localizada uma outra empresa participante da licitação. Em relação a este item, não há nenhuma atividade atribuída ao réu. Com efeito, nos documentos de fls. 1012 a 1176, apenas os de fls. 1018, 1027 e 1150, que não foram examinados pela perícia, foram assinados por outra pessoa pelo réu, já que têm um p/ bastante nítido, antes da assinatura. Nem a inicial elenca, nem dos documentos se infere nenhuma participação do réu em eventual irregularidade. Por fim, do item 7 do relatório consta: Irregularidade no processo n. 108.03562/93, autuado em 16.07.93, referente a Carta Convite n. 031/93, para aquisição de materiais de consumo para atender as enfermagens dos PAMs Santo Amaro e Cidade Dutra, despesa no valor de Cr\$ 1.559.788,00... Apurou-se que a sócia proprietária de uma das empresas participantes do processo licitatório era a mesma de outra participante. Constataram-se preços superfaturados. E uma das empresas que forneceu materiais de consumo não foi localizada no endereço informado na Junta Comercial. Também neste item não se aponta nenhuma participação do réu. Nos documentos de fls. 1177/1282, não se vê nenhuma assinatura do réu. O documento de fls. 1183, foi assinado por Stelio B. de Mattos Ramos, como consta do carimbo acima do nome do réu. A abertura do Convite também foi assinada por Stelio (fls. 1194). E na fl. 1267, também não analisada pela perícia, há um p/ bastante nítido antes do nome do réu, o que indica que outro assinou por ele. O mesmo se dá com os documentos de fls. 1278 e 1279. E não há nenhuma conduta atribuída ao réu na inicial em relação a este item. Ora, do exame destes autos, não verifico nenhuma prova de que o réu tenha participado de nenhuma das irregularidades mencionadas no relatório. E em juízo, a única prova produzida foi o depoimento pessoal do réu, em que não há nenhuma confissão. Ora, tratando-se de ação de ressarcimento por atos ilícitos, caberia à autora indicar, pormenorizadamente, as condutas praticadas pelo réu. E ela não o fez. Deveria apontar cada um dos fatos considerados irregulares e demonstrar em que o réu concorreu para os mesmos. Nada disso ocorreu. A inicial é completamente genérica, fazendo referência, inclusive, a relatório de auditoria que não consta dos autos. Ora, é do autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Contudo, não há que se falar em condenação da União Federal em litigância de má-fé. Com efeito, para que se caracterize a lide temerária é necessária a presença do elemento subjetivo, ou seja, a comprovação da conduta dolosa. Sobre o assunto, já decidi por unanimidade a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apelação cível n.º 89.0405549-0/RS, em decisão publicada no DJ de 29.05.1991, p. 12135, cujo Relator foi o Dr. OSVALDO ALVAREZ. Vejamos: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N. 2288/86. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. Para a incidência do art. 17, I e II do CPC, e a conseqüente condenação por litigância de má-fé, mister a caracterização de conduta dolosa visando causar confusão a outrem, em detrimento próprio ou de terceiro, o que restou incomprovado nos autos. A intenção dolosa do litigante é requisito essencial para caracterização da lide temerária, o que não se demonstrou in casu. 6.

Negado provimento ao recurso da União Federal, a remessa oficial e ao recurso adesivo. (grifei) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido.(RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa da autora. Não há indícios de estar, a mesma, pretendendo prejudicar a requerida. Também não há que se falar na aplicação do artigo 940 do Código Civil, já que não se trata de ação pleiteando dívida já paga.Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, bem como ao pagamento das despesas.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 28 de novembro de 2.014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0010781-46.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0010781-46.2010.403.6100EMBARGANTES: POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA. E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 782/79126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA. E OUTROS apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 782/791, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os embargantes, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre a nulidade das notas promissórias protestadas em cartório.Alegam, ainda, que houve omissão com relação às parcelas já pagas do contrato executado, que devem ser descontadas do valor executado.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 794/798 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que eles veiculam pedidos não formulados na inicial, o que não é possível, em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP n.º 200200792334, 1ª T. do STJ, j. em 27/03/2007, DJ de 16/04/2007, p. 167, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0008444-50.2011.403.6100** - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0008444-50.2011.403.6100EMBARGANTE: PAULO JABUR MALUFEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 1293/130026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PAULO JABUR MALUF, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1293/1300, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que a sentença embargada deve ser aclarada na medida em que há fato novo que enseja sua alteração.Alega que o arrolamento não deve mais subsistir em razão da decisão judicial que suspendeu o processo administrativo nº 15563.000482/2009-46, que deu origem ao débito da empresa VTC e ao arrolamento dos bens do ora embargante como garantia.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve

relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 1309/1315 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, o embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado, alegando a existência de fato novo a interferir na situação posta em Juízo. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Ademais, a notícia de que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que levou ao arrolamento discutido na presente ação, por decisão interlocutória, em nada altera a decisão ora embargada. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0007027-28.2012.4.03.6100 - VERA LUCIA MOURAO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

TIPO APROCESSO nº 0007027-28.2012.4.03.6100 AUTORA: VERA LÚCIA MOURÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. VERA LÚCIA MOURÃO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ter sido aposentada por meio de decisão publicada no Diário Oficial da União de 10.7.13. Posteriormente, foi surpreendida pela decisão do Tribunal de Contas da União que não procedeu ao registro da aposentadoria. Foi, então, convocada para voltar ao trabalho na Polícia Federal. Aduz ter interposto recurso na via administrativa, mas a decisão foi mantida. Sustenta que o período em que foi aluna aprendiz deve ser computado para fins de sua aposentadoria. E que, depois de oito anos da publicação da aposentadoria, a decisão administrativa ofende o princípio da segurança jurídica bem como o disposto no art. 2º, parágrafo único, IX e XIII da Lei n. 9.784/99. Alega que a própria União, por meio do TCU, entende que a certidão de aluno-aprendiz deve satisfazer as condições estipuladas na Súmula TCU n. 96. E que a certidão por ela apresentada é apta a comprovar o tempo trabalhado. Salienta que estudou na Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista - MG, tendo recebido salário indireto na forma de estadia, alimentação, uniforme, assistência pertinente ao sistema que o adotou e estudos custeados com verba orçamentária da União. Pede, por fim, a procedência da ação com a anulação do ato da União, praticado por meio do TCU, com o registro de sua aposentadoria. Foi determinado à autora que esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi feito às fls. 153/155. Foi determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fls. 156). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 168/169). Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 183/199). A decisão foi mantida (fls. 211/212). A ré apresentou contestação às fls. 216/219. Nesta, alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial. No mérito, afirma que o Tribunal de Contas da União cassou o ato de aposentadoria da autora, o que está plenamente de acordo com seu papel constitucional. Afirma estar pacificada a questão da impossibilidade da contagem de tempo de serviço na qualidade de aluno aprendiz para aposentadoria em tais casos. Salienta que o princípio da segurança jurídica não serve para justificar nenhum direito da autora, já que ninguém tem direito adquirido ou pode se beneficiar da segurança jurídica em fato contra legem. E anexa as informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal. Às fls. 224/225, foi retificado, de ofício, o valor dado à causa e foi suscitado conflito de competência. O conflito foi julgado procedente, declarando-se a competência deste juízo (fls. 250/252). Foi determinado às partes que dissessem se tinham mais provas a produzir (fls. 269). A autora apresentou réplica às fls. 270/273. A União Federal disse não ter interesse em produzir provas (fls. 275). É o relatório. Decido. A autora insurge-se contra o não registro de sua aposentadoria. Em primeiro lugar, é de se dizer que não existe um prazo previsto para que o Tribunal de Contas da União proceda ao registro ou não da aposentadoria. O entendimento da jurisprudência é apenas no sentido de que se o exame pelo TCU levar mais do que cinco anos, é de ser observado o contraditório. Confirma-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO VITALÍCIA. ATO CONCESSIVO NÃO HOMOLOGADO PELO TCU. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do pagamento de pensão vitalícia. A autora é pensionista desde 12/06/2004 e insurge-se contra a redução do benefício, feita sem as garantias do devido processo legal. 2. A aposentadoria é um ato complexo que só se aperfeiçoa com a apreciação de sua legalidade pelo TCU - Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, da CF/88. Desse modo, o marco inicial do prazo decadencial é a data do registro e homologação do ato por aquela Corte de Contas, e não a data da concessão do benefício. 3. A Súmula Vinculante nº 3 do STF consignou a desnecessidade do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria pelo TCU. Entretanto, ficam assegurados nos casos em que o controle da legalidade do registro das aposentadorias ultrapasse cinco anos, sendo tal prazo contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão (STF, MS 24781/DF, Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011). 4. In casu, o ato concessivo da pensão instituída pelo ex-esposo da autora ainda não foi homologado pelo Tribunal de Contas da União, embora submetido à apreciação daquela corte deste o ano de 2006. 5. Uma vez que decorreram mais de cinco anos da chegada do processo administrativo no TCU, a redução do benefício só pode ser feita após o oferecimento do contraditório e da ampla defesa, inexistente no caso presente.... (AC

00027620420124058500, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 13.3.14, DJ de 20.3.14, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, no presente caso, verifico que o despacho de encaminhamento do processo para o TCU foi proferido em 30.4.07 (fls. 134) e o julgamento do recurso foi em setembro de 2011 (fls. 71). Assim, nem há que se falar em observância do contraditório no presente caso, já que não se passaram os cinco anos previstos. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica já que, como afirmado no acórdão acima transcrito, a aposentadoria é ato complexo que só se aperfeiçoa com a apreciação de sua legalidade pelo TCU. Verifico, agora, as decisões do TCU. As fls. 38/43, encontra-se a primeira decisão da Primeira Câmara do TCU. Transcrevo alguns trechos que analisam a situação da ora autora: Trata-se dos atos de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF, ..., Vera Lúcia Mourão Silva e Waldemir Queiroz Miranda (fls. 07/107). 2. O Órgão de Controle Interno opinou pela legalidade das aludidas concessões. 3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip constatou a averbação de tempo de serviço como aluno-aprendiz pelos interessados, bem como o acréscimo de tempo de serviço proveniente da Lei n. 3.313/1957 nos atos de fls. .... 5. Quanto às concessões em nome de..., Vera Lúcia Mourão Silva (fls. 98/102) e Waldemir Queiroz Miranda (fls. 103/107), a Sefip ressalta, mediante a instrução de fls. 169/172, que foi efetivamente utilizado o tempo de serviço como aluno-aprendiz para se aposentar (fls. 112)... 6.2 as certidões relativas ao tempo de aluno-aprendiz dos interessados neste autos não atendem aos requisitos constantes do Acórdão n. 2.024/2005 - Plenário e deliberações posteriores (Acórdãos ns. 3.025/2007 e 3.051/2007), ambos desta 1ª Câmara, e 2.385/2007 e 2.457/2007, os dois da 2ª Câmara, entre vários outros julgados), ou seja, não comprovam o labor dos então estudantes na execução de encomendas recebidas pela escola, nem informam a renda auferida em virtude desta atividade. 6.3 Com a exclusão do tempo de serviço como aluno aprendiz, os servidores..., Vera Lúcia Mourão e Waldemir Queiroz Miranda não satisfazem os requisitos legais para permanecer aposentados, devendo retornar à atividade para complementar o tempo de serviço necessário para a obtenção de suas aposentadorias, as quais observarão as normas constitucionais vigentes à época das concessões. 6.4 a situação dos servidores... Vera Lúcia Mourão Silva (fls. 98/102) e Waldemir Queiroz Miranda (fls. 103/107) é agravada pelo fato de que seus atos consignam a averbação do tempo de serviço com acréscimo de 20%, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que as aposentadorias dos policiais federais alicerçadas na Lei Complementar n. 51/1985 não admitem a contagem de tempo de serviço ficto (Acórdão n. 3.236/2009 - 1ª Câmara, entre outros)... 7. Em decorrência da análise feita, a Sefip propõe o seguinte encaminhamento (fl. 171): ... 7.2 julgar ilegais os atos em nome de ... Vera Lúcia Mourão Silva (fls. 98/102) e Waldemir Queiroz Miranda (fls. 103/107); ... PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO... 3. Já no que se refere à concessões de ... Vera Lúcia Mourão Silva (fls. 98/102) e Waldemir Queiroz Miranda (fls. 103/107), foi comprovada efetivamente a utilização indevida de tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria. 4. Rememorando, a jurisprudência dessa Corte, inicialmente, assentava-se no sentido da impossibilidade de utilização desses períodos, após a publicação a Lei n. 3.552/1959, quando a remuneração dos alunos-aprendizes passou a ser realizada com o pagamento das encomendas e não mais à conta do orçamento da União, um dos requisitos essenciais do Enunciado n. 96 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal. 5. Contudo, por meio do Acórdão n. 2.024/2005 - Plenário, este Tribunal modificou esse entendimento de forma a considerar a possibilidade do aproveitamento de tempo de aluno-aprendiz, após a vigência da citada Lei n. 3.552/1959, para fins de aposentadoria, desde que devidamente comprovado mediante certidão de tempo de serviço emitida com base em documentos comprobatórios do efetivo labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com a menção expressa do período trabalhado e da remuneração recebida, consoante a orientação presente no subitem 9.3, do referido Decisum. .... 8. Examinando os documentos encaminhados pelo DPF, após diligência, a Sefip ressalta que eles não atendem os parâmetros definidos por esta Corte de Contas. De fato, os documentos remetidos a este Tribunal consideram todo o tempo ali indicado como de serviço, mas não detalham os efetivos períodos de labor com encomendas, nem especificam a remuneração percebida em cada trabalho. Demais disso, não indicam a dotação orçamentária pela qual a escola estava autorizada a pagar a remuneração dos alunos, tampouco excluem os períodos de férias do cômputo do tempo total trabalhado nessa condição. 9. Neste contexto, não há como considerar legais os atos emitidos em nome de ... Vera Lúcia Mourão e Waldemir Queiroz Miranda, negando-se-lhes os correspondentes registros.... (fls. 38/41) O acórdão do TCU negou provimento ao recurso da autora (fls. 72). Muito embora a autora afirme que o acórdão 2.024/2005-TCU é posterior à publicação de sua aposentadoria, verifico que, conforme explicitado na decisão transcrita, antes deste acórdão não se considerava possível a utilização dos períodos de aluno aprendiz após a publicação da Lei n. 3.522/1959, já que faltava um dos requisitos da Súmula 96 do Tribunal (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.) E a decisão do TCU analisou pormenorizadamente a certidão de fls. 78 que, efetivamente, não especifica os períodos de labor com encomendas, nem a remuneração percebida pelo trabalho. Também não indica a dotação orçamentária pela qual a escola estava autorizada a remunerar os alunos. Somente em relação ao período de férias a certidão foi mais específica. Teve, pois, razão o TCU ao desconsiderar o referido período de aluno-aprendiz. Entendo, portanto, não assistir razão à autora ao se insurgir contra o não registro de sua

aposentadoria, uma vez que foi considerado, indevidamente, o tempo de serviço como aluno-aprendiz. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do previsto no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0003132-25.2013.403.6100** - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (RR000060B - ANA PAULA CALDEIRA SOUTO MAIOR E SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003132-25.2013.403.6100 EMBARGANTES: LAYMERT GARCIA DOS SANTOS E STELLA SENRA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 751/75926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LAYMERT GARCIA DOS SANTOS E STELLA SENRA, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 751/759, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de levar em consideração que o filme foi exibido duas vezes sem os créditos, o que ficou demonstrado em prova testemunhal. Alegam que a sentença consignou que ficou provado que houve uma exibição sem os créditos, deixando de mencionar a exibição ocorrida em 18/06/12, no Museu da República. Sustentam que essa segunda exibição é importante na fixação do quantum a título de indenização por danos morais. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 762/765 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela parcial procedência da ação. Com efeito, às fls. 757, constou que independentemente da responsabilidade pela exibição no Museu da República, verifico que os réus foram responsáveis pela exibição sem os créditos na Cinemateca. Não houve omissão com relação à exibição no Museu da República. Não ficou demonstrado que a responsabilidade pela mesma foi dos réus. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0009126-34.2013.403.6100** - FATIMA BUSCHEL GARCIA X PAULO PABLO GARCIA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009126-34.2013.403.6100 EMBARGANTES: FATIMA BUSCHEL GARCIA E PAULO PABLO GARCIA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 183/18926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FATIMA BUSCHEL GARCIA E PAULO PABLO GARCIA, apresentaram Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 183/189, pelas razões a seguir expostas: Os autores, nos embargos de fls. 192/194, afirmam que a sentença declarou quitado o contrato de financiamento, objeto da demanda, pelo FCVS. Contudo, continuam, apesar de ter sido julgada procedente a ação, os autores não se valeram do FCVS para a quitação do contrato, já que quitaram o mesmo seis anos antes do seu término, o que contraria a utilização do FCVS que só pode ser utilizado no final do contrato. Afirmam que a menção ao FCVS, constante da inicial, foi inserida a título de argumentação, para o fim de provar que, ainda que os embargantes tivessem se utilizado do Fundo, o que não ocorreu, ainda assim a embargada teria que levantar a hipoteca já que ainda não estavam em vigor as normas restritivas de dupla utilização do FCVS na oportunidade em que os embargantes firmaram o contrato. Alegam, ainda, que a decisão não fixou prazo para que fossem tomadas as medidas necessárias para o levantamento da hipoteca, após o trânsito em julgado, ou mesmo multa, em caso de descumprimento. Pede que os embargos sejam acolhidos para esclarecimento da decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Da leitura da inicial e da contestação da CEF, este Juízo entendeu que, para a quitação do imóvel da parte autora, seria necessário o pagamento por ela realizado (fls. 43) e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Por esta razão, a CEF enviou a carta de fls. 46, tratando da perda da cobertura pelo FCVS por multiplicidade de financiamento. E, na inicial, a parte autora diz ter direito à cobertura pelo FCVS. Para obter a quitação do financiamento, seria necessária, portanto, a utilização do FCVS. Foi esta a questão analisada por este Juízo. Assim, este Juízo julgou o feito procedente para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, bem como para determinar que a CEF tomasse as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão. Com relação à alegação de que não foi fixado prazo para o efetivo cumprimento da decisão, têm razão os embargantes. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para integrar a sentença com estes esclarecimentos, bem como para determinar que, transitada em julgado esta sentença, a CEF tome as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca e entregue o



termo de liberação da hipoteca no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, segue a decisão tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 19 de novembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

**0013017-63.2013.403.6100** - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
TIPO APROCESSO Nº 0013017-63.2013.403.6100AUTORA: ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVELVistos etc.ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que tem, como objeto social, a locação de equipamentos de informática, ou seja, locação de bens móveis.Alega que está obrigada ao recolhimento do Pis e da Cofins sobre seu faturamento, que é exclusivamente a locação de bens móveis, recolhimento que entende ser indevido.Sustenta que o faturamento é o total das receitas provenientes da venda de produtos ou serviços e que a locação não pode ser assim considerada.Sustenta, assim, ser indevida a incidência do Pis e da Cofins.Acrescenta que deve haver prévio processo administrativo para permitir a discussão da exigência e do valor do tributo, com a devida notificação do contribuinte.Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a não incidência do Pis e da Cofins sobre a receita de locação de bem móvel e para declarar ilegal ou nulo o lançamento fiscal sem processo administrativo.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 106/125. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse processual por ser a autora prestadora de serviços. No mérito, afirma que a base de cálculo da Cofins inclui as receitas oriundas da locação de bens móveis. Sustenta que o conceito de receita bruta, segundo entendimento do STF, não decorre somente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Pede que a ação seja julgada improcedente.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 126/127.Foi apresentada réplica.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de falta de interesse de agir, por ter a autora outras atividades além da locação de bem móvel, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.De acordo com o contrato social da autora, verifico que ela exerce atividade de prestação de serviços de expediente em documentos e arquivos físicos e eletrônicos, locação de equipamentos de reprodução de cópias e de informática, compra e venda de equipamentos de reprodução de cópias e de informática, acessórios, peças e insumos, compra e venda de softwares, prestação de serviços de implantação e suporte de softwares, serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de escritórios e de informática, consultoria em hardware e software, assessoramento ao usuário na utilização de sistemas (help desk), recuperação de painéis de informática, elaboração e licenciamento de sistemas ou programas de computador (software), treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, participação em outras pessoas jurídicas e cessão de mão de obra temporária e/ou efetiva (fls. 65).Pretende, com a presente ação, excluir a receita proveniente da locação de bens móveis da base de cálculo do Pis e da Cofins.A questão discutida nestes autos já foi pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007. 2. Deveras, a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004). 3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa. 4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 6. A ausência de similitude

fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c, do permissivo constitucional. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RESP nº 929521, 1ª Seção do STJ, j. em 23/09/2009, DJE de 13/10/2009, Relator: LUIZ FUX - grifei) O C. STF também decidiu ser devida a incidência questionada pela autora. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS: INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA STF 283. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que mesmo após a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, permanece a incidência do PIS e da COFINS sobre a atividade de locação de bens móveis. Precedentes. 2. As razões do presente recurso não atacam todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do ora agravante. Incidência da Súmula STF 283. 3. Para rever a decisão do Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional (Leis Complementares 07/70 e 70/91), hipótese inviável em sede extraordinária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR-segundo 716675, 2ª Turma do STJ, j. 22.02.2011, DJE de 16/03/2011, Relatora: ELLEN GRACIE - grifei) Na esteira destes julgados, não assiste razão à autora ao pretender que seja excluída a receita advinda da locação de bens móveis da base de cálculo do Pis e da Cofins. Com relação à alegação de ser necessária a existência de prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, não assiste razão à autora. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e, como tal, constituído independentemente de qualquer procedimento prévio por parte da Administração Pública. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMO - LOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. 1. As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação e, como tal, reputam-se constituídas desde a entrega da declaração ao Fisco, ou seja, a simples entrega da GFIP pelo município é suficiente para a constituição do crédito tributário, de modo que o advento do vencimento desacompanhado do respectivo pagamento constitui, desde já, o crédito tributário, prescindindo o Fisco de qualquer procedimento posterior a fim de instituí-lo. 2. Entregue a declaração constitutiva do crédito, desnecessária é a instauração de procedimento próprio, sendo possível, desde o vencimento, a cobrança da respectiva exação sem qualquer procedimento administrativo prévio. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 77225320014013600, 5ª T. do TRF a 1ª Região, j. em 26/02/2013, e-DJF1 de 08/03/2013, p 952, Relator: WILSON ALVES DE SOUZA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há necessidade de procedimento administrativo prévio para o lançamento fiscal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0013529-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO ZEDAN**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013529-

46.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

86/8926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos,

apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 86/89, pelas razões a seguir

expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em contradição ao alterar a forma de composição

do débito, apesar de ter sido decretada a revelia do réu. Alega que se os fatos foram considerados verdadeiros, não

há que se falar em produção de prova. Acrescenta que os fatos incontroversos não dependem de prova. Insurge-se

ainda, contra os honorários advocatícios fixados na decisão embargada. Pede, assim, que os embargos de

declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 92/93 por

tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma

contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da

embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a

alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo

concluído pela procedência parcial da ação. Ora, com a revelia do réu, os fatos tornam-se incontroversos, ou seja,

não se discute a existência do negócio jurídico celebrado entre as partes, nem a inadimplência do devedor. No

entanto, sem a apresentação do contrato, pela parte autora, não se pode aceitar a cobrança de qualquer encargo ou

índice. Devem ser aplicados somente aqueles previstos em lei. Com relação aos honorários advocatícios, entendo

que os mesmos foram devidamente fixados, levando em conta o princípio da equidade. Assim, a embargante, se

entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os

presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0020899-76.2013.403.6100** - EDESON FIGUEIREDO CASTANHO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0020899-

76.2013.403.6100EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 91/9926ª VARA FEDERAL CÍVELVISTOS etc.CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 91/99, pelas razões a seguir expostas:Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de levar em consideração que o autor ingressou no CRC/SP sem concurso público, que é condição geral para admissão em cargos e empregos públicos, inviabilizando a concessão de regime de aposentadoria estatutário.Afirma, ainda, que a sentença embargada determinou que o ora embargante proceda à mudança de regime de aposentadoria para estatutário, realizando o pagamento dos proventos a partir de agora. No entanto, o autor passará a gozar de benefício de aposentadoria sem a respectiva contribuição e o CRC terá que custear os proventos de aposentadoria, sem ter recebido nenhuma contribuição para tanto, eis que elas foram efetivadas em favor do INSS.Alega que a sentença foi omissa por não indicar o cargo em que se dará o enquadramento do autor para fins de aposentadoria, já que o autor, ao rescindir o contrato de trabalho, ocupava o cargo de diretor executivo, recebendo salário de R\$ 26.385,00, mas, ao ingressar no CRC, ocupava o cargo de auxiliar/fiscal, com salário que variava entre R\$ 1.908,00 e R\$ 3.737,00.Por fim, afirma que o autor recebeu, quando da rescisão do contrato de trabalho, verbas rescisórias e foi viabilizado o levantamento do FGTS, mas que, em razão da alteração do regime, deveria ter sido reconhecida a insubsistência do direito a tais valores, que não encontra guarida na Lei nº 8.112/90.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 104/112 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação.Além disso, o embargante discute matéria não veiculada na contestação apresentada por ele, a saber, a devolução dos valores recebidos a título de verbas rescisórias e de FGTS, pelo autor.Ora, não é possível, em sede de embargos de declaração, apresentar novas alegações, a fim de alterar o decidido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP nº 200200792334, 1ª T. do STJ, j. em 27/03/2007, DJ de 16/04/2007, p. 167, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Saliento, por fim, que constou, da sentença embargada, que o autor tem direito de se aposentar com os proventos a que faria jus como estatutário, ou seja, a partir do momento em que o contrato de trabalho foi rescindido, em 02/01/2014 (fls. 97 e 98 verso). Assim, não há omissão com relação ao cargo em que se dará o enquadramento do autor para fins de aposentadoria, como afirma o embargante.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0021849-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAYTON DE FREITAS

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021849-85.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ CLAYTON DE FREITAS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face de JOSÉ CLAYTON DE FREITAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 55.454,10, referente à contratação de cartão de crédito entre as partes.Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 30).Conforme fls. 31, as pesquisas realizadas junto ao SIEL e RENAJUD restaram negativas, bem como foram realizadas diligências junto ao BACENJUD.Foi expedido novo mandado para citação do executado, que restou infrutífero (fls. 38/43).Às fls. 44, tendo em vista as certidões negativas de citação, foi determinado que a CEF requeresse o que de direito, sob pena de extinção do feito.Às fls. 51, a CEF requereu prazo de 30 dias para juntar pesquisas de endereço do executado, o que foi deferido às fls. 52.

No entanto, a autora quedou-se inerte (fls. 52 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do executado. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023063-14.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL**

TIPO BAUTOS Nº 0023063-14.2013.403.6100 AUTORA: DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salários de seus empregados e as destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE). Alega que os valores pagos a título de férias e terço constitucional de férias estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e terço constitucional de férias, bem como de terceiros (salário educação, INCRA, Sesi, SESC, SENAI, SENAC SEBRAE e reflexos salariais), INSS e RAT/SAT. Pede, ainda, a repetição do indébito tributário, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic. A antecipação da tutela foi parcialmente concedida às fls. 125/127. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 144/153). Citada, a ré contestou o feito às fls. 133/143. Sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial em relação às contribuições para terceiros. No mérito, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a repetição de indébito ou a compensação devem se limitar aos recolhimentos comprovados no momento da propositura da ação, e não na fase de liquidação. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 159/178. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 155). Foi dada ciência da redistribuição às fls. 156. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos jurídicos para apreciação do mesmo. Ademais, foram atendidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tendo a inicial sido devidamente instruída com elementos necessários para defesa da ré, como de fato foi feita na contestação por ela apresentada. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora alega que as contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, de terceiros (salário educação, INCRA, Sesi, SESC, SENAI, SENAC SEBRAE e reflexos salariais), INSS e RAT/SAT não devem incidir sobre os valores pagos sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas e ao terço constitucional de férias, por apresentar natureza remuneratória. Com relação ao terço constitucional de férias, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram não ser possível a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente

existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)No entanto, entendo que as contribuições previdenciárias, ao INSS, RAT/SAT e de terceiros devem incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora tão somente com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao INSS, RAT/SAT e de terceiros. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas. Em consequência, a autora tem o direito, em razão do exposto, de obter a restituição do que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que a autora direito ao crédito pretendido a partir de dezembro de 2008, uma vez que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados e de terceiros (salário educação, INCRA, SESI, SESC, SENAI, SENAC SEBRAE e reflexos salariais), INSS e RAT/SAT incidente sobre o terço constitucional de férias, que está sendo incluído na base de cálculo da referida contribuição, bem como para condenar a ré à repetição dos valores pagos a este título, respeitando a prescrição quinquenal, nos moldes acima expostos. Fica, pois, indeferido

o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0026396-50.2013.403.6301** - THAIS BARBOSA DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP287438 - DANIELA BRITO DE LIMA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0026396-

50.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 302/31026a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 302/310, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em erro material ao condenar a Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. a pagar indenização à autora, mas fazer constar que os juros moratórios devem ser pagos pela CEF. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 312/313 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que houve erro material na sentença embargada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar o erro material apontado. Passa, assim, a constar no 3º parágrafo de fls. 309 verso, em lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para condenar a corré Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Sobre os valores pagos a título de danos morais incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação (28/05/2013 - fls. 57). Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0000908-80.2014.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE n. 0000908-80.2014.4.03.6100 AUTORA: GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é empresa prestadora de serviços, que paga PIS e COFINS sobre seu faturamento e tem como objeto social a administração de pessoal para fornecimento de serviços de higienização, limpeza e conservação ambiental, hospitalar, de logradouros públicos, varrição, aplicação de produtos saneantes, domissanitários e fitossanitários, entre outros serviços. Aduz que todos os serviços são de terceirização de mão de obra, realizados em favor do tomador de serviço, o que demanda o uso de funcionários contratados especificamente para este fim. Afirma que, como possui contratos antigos que se submetem à incidência cumulativa e outros mais novos não-cumulativos do PIS e COFINS, os 7º a 10º, do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 e os 7º a 9º do art. 3º da lei 10.637/2002 lhe facultam promover um rateio proporcional entre os custos, despesas e encargos gerados na sua operação com a receita bruta para identificar o crédito a que tem direito para compensação com o PIS e COFINS incidentes sobre o seu faturamento. Afirma que, para encontrar o montante de crédito a ser compensado com o débito a ser pago pelo faturamento do mês, deve o contribuinte fazer uma relação entre a receita bruta recebida sem a cumulatividade do PIS e COFINS e a receita bruta total obtida no mês, cujo percentual deverá ser aplicado sobre todos os custos, despesas e encargos havidos no período. Sustenta que a Administração Pública extrapolou os limites da regulamentação legal da matéria, cerceando o direito da autora em realizar este rateio ao excluir do cálculo a folha de salários, como prevê o 1º, do art. 8º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n. 404/2004. Isso porque, ao proibir a formação de crédito de PIS e COFINS sobre a folha de salários, acaba por excluir este item do conceito de custos ou despesas do contribuinte, de modo a impedir a aplicação plena do inciso II, do 8º do art. 3º da lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2002, que claramente permite o rateio direto dos custos e despesas, que obviamente engloba os ordenados. Alega que a Administração Pública não pode alterar os conceitos e alcances de institutos e forma de direito, sob pena de violação dos artigos 110 e 109 do CTN. Ressalta ser entendimento geral que folha de salários é um custo ou despesa direta, inafastável e indissociável da atividade produtiva da autora. Afirma não haver dúvida de que custo e despesa é o conjunto de gastos realizados pelo contribuinte na consecução do seu objeto social, aí incluída a folha de salário, ordenados ou gastos com empregados, especialmente quando se trata de empresa prestadora de serviços, que vende o trabalho realizado por seus empregados. E isso demonstra a ilegalidade do 1º, do art. 8º da Instrução Normativa SRF n. 404/2004. Sustenta que o referido art. 8º incute na linguagem tributária o conceito de insumo (ao invés de custo e despesa), aplicável às atividades industriais e comerciais, mas quase inexistente na prestação de serviços, dando a entender que somente aquilo que se consome no processo produtivo pode gerar crédito tributário. Afirma, ainda,

que a Instrução Normativa n. 404/2004 se mostra contraditória na alínea b, do inciso II, do 4º, ao admitir a formação de crédito de PIS e COFINS nos serviços adquiridos pelo contribuinte, sem, contudo, conferir crédito para sua própria folha de salários. Alega que, se a autora contratar um serviço terceirizado de limpeza e o quarterizar poderá tomar crédito do PIS e COFINS, ao passo que se usar a própria mão de obra (seus funcionários) para realizar o mesmo serviço de limpeza, não lhe será dado o direito de formar crédito de PIS e COFINS. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a ilegalidade do 1º do art. 8º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n. 404/2004, autorizando que a autora tome crédito dos provimentos pagos a seus empregados. A ré contestou o feito às fls. 279/291. Em sua contestação, trata do princípio da não cumulatividade relativamente ao PIS e à COFINS. Trata, ainda, do princípio da legalidade. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 294/297. É o relatório. Passo a decidir. O art. 195, I, b e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece: Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) ... b) a receita ou o faturamento; ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ... Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. ... Ora, assim como a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas, também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta não-cumulatividade. Isto porque a simples menção da Constituição da República à não-cumulatividade não significa que esta deva se dar nos mesmos termos previstos no art. 153, parágrafo 3º, inciso II, que diz respeito, especificamente, ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Aliás, no que diz respeito ao ICMS, a Constituição Federal também foi específica. Estabeleceu, no art. 155, parágrafo 2º, inciso I, o significado de não-cumulativo. Assim, se a intenção do legislador constituinte derivado tivesse sido determinar a não-cumulatividade nos termos do referido tributo, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. Tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à Lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento. Foi o que fizeram as Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sustenta, a autora, que a Instrução Normativa n. 404/2004, ao afirmar, no 1º do art. 8º, que não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra pago à pessoa física, inovou em relação às Leis de ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. E, portanto, houve ofensa ao princípio da legalidade. Contudo, não lhe assiste razão. É que a própria Lei n. 10.833/2003 traz a referida restrição. Confira-se: Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: ... 2º - Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física. ... A mesma disposição consta da Lei n. 10.637/2002. Confira-se: Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: ... 2º - Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra pago a pessoa física; ... E a Instrução Normativa n. 404/2004 estabelece: Art. 8º - Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota sobre os valores: ... 2º - Não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra pago a pessoa física. ... Assim, neste ponto, a Instrução Normativa nada mais fez do que repetir a restrição que já constava da Lei. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade. O TRF da 5ª Região já se manifestou sobre a legalidade da referida Instrução Normativa n. 404/2004. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE INSUMOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 404/2004. LEGALIDADE. 1. A constitucionalidade das Leis nºs. 10.833/2003, 10.637/02 e 10.865/04 já foi ratificada por este egrégio Tribunal, que manifestou pela conformidade de tais dispositivos normativos com a Constituição Federal. 2. A EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao IPI e ao ICMS, referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas (CF: art. 195, PARÁGRAFO 12), deixando de registrar a fórmula que servia de pondo de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra. Não havendo na construção a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio. 3. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 404/2004 foi editada sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. 4. Apelação improvida (AMS 200681000013636, TRF da 5ª Região, j. em 13.4.10, DJ de 22.4.10, Rel: FRANCISCO BARROS DIAS - grifei) Não há, pois, como se acolher o pedido da autora. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do C.P.C., em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao pagamento das despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0002398-40.2014.403.6100** - SERGIO ZAGARINO JUNIOR X CAMILA MOLINA RINALDI (SP298968 - CRISTINA TSIFTZOGLU) X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002398-40.2014.403.6100 EMBARGANTES:

SERGIO ZAGARINO JUNIOR E CAMILA MOLINA RINALDI EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 551/55826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SERGIO ZAGARINO JUNIOR E CAMILA MOLINA RINALDI, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 551/558, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao julgar improcedente a ação. Alegam que a sentença foi omissa com relação à aplicação do CDC e contraditória ao declarar a ilegitimidade da construtora em relação às taxas de corretagem e financiamento, eis que não tiveram contato com Habitcasa ou Start Serviços Administrativos Ltda.. Insurgem-se contra a legalidade da cobrança da diferença do INCC pela Sabiá, eis que a demora na assinatura do contrato com a CEF se deu por culpa exclusiva da construtora, o que ficou evidenciado nos e-mails trocados com a construtora. Sustentam que não foi analisada a cobrança de juros e correção na fase de construção, antes da entrega do imóvel, e a existência de vício de informação por parte da Construtora. Alegam, ainda, que a sentença foi contraditória com relação aos documentos juntados, que demonstram a abertura de conta e cobrança de seguro. Afirmam que a sentença também incorreu em contradição com relação ao pedido alternativo de resolução contratual, eis que, ao contrário do que constou na sentença, o contrato não traz, de forma clara, que haveria cobrança de juros e correção antes da entrega das chaves. Sustentam que não tinham conhecimento de todas as cláusulas do contrato de adesão, não tendo sido informados adequadamente, como determina o CDC. Por fim, afirmam que o Ministério Público deve participar da ação para verificar a necessidade de abertura de inquérito civil. Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 560/576 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Ademais, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confirma-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Também, não há que se falar em omissão, eis que os pedidos formulados pelos autores foram devidamente analisados. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirma-se, a esse respeito, o seguinte julgado do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EEAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei) Na esteira destes julgados, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0003471-47.2014.403.6100** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA SABESP - CECRES (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003471-47.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 96/10026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 96/100, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, a embargante,



que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao utilizar o termo retenção, uma vez que a autora tem a obrigação de recolher o Pis, a Cofins, a CSSL e o Imposto de renda. Afirma, ainda, que houve contradição ao ser julgada procedente a ação, restringindo o alcance da pretensão da autora aos atos cooperativos próprios. Alega que a pretensão da autora não se limitava a alcançar exclusivamente as receitas dos seus atos cooperativos próprios, mas abarcava toda a sua atividade operacional. Sustenta que a legislação já concede a isenção tributária para os atos cooperativos próprios, o que deveria levar à falta de interesse de agir. Sustenta, assim, que a sentença deveria ter sido de improcedência. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 102/107 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0003947-85.2014.403.6100 - ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO (SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003947-85.2014.403.6100 AUTOR: ALDO MARTINS SILVEIRA FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ALDO MARTINS SILVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter sido submetido à fiscalização do imposto de renda pessoa física, nos anos de 2007 e 2008, mediante a expedição de mandado de procedimento fiscal nº 0810600.2011.005200, que culminou na lavratura de auto de infração em 10/04/2013 (processo administrativo nº 15983.720131/2012-18). Alega que houve o lançamento suplementar de imposto de ofício, no valor de R\$ 1.298.163,32. Sustenta ter havido decadência para o lançamento do tributo, por ter decorrido o prazo de cinco anos, contado do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro do ano calendário. Acrescenta que a homologação tácita, pelo Fisco, ocorreu em 31/12/2012, sem qualquer alteração tributária de sua parte. Alega que, mesmo que se considere a data de entrega da Declaração do Imposto de Renda, em 25/03/2013, já havia decaído o direito de efetuar o lançamento em 10/04/2013. Afirma, também, que, ao analisar os fundamentos para a constituição da matéria tributável, dos dois anos calendários fiscalizados, verifico que o Fisco fez referência a diversos dispêndios financeiros, que levaram o agente fiscal a computá-los como realizados, mas que não há prova da efetividade dos mesmos. Assim, prossegue, deve ser excluído o valor de R\$ 118.524,96 da base de cálculo tributável para o ano de 2007, por ter havido somente promessa de pagamento, que não foi efetivado. Acrescenta que, no ano de 2008, devem ser excluídos os valores que não foram efetivamente dispendidos, no total de R\$ 284.724,96, ainda somados a R\$ 450.000,00, montante disponível e declarado em 31/12/2007, mas não levado em consideração pela fiscalização. Sustenta, assim, que o auto de infração deve ser anulado em parte. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a decadência quinquenal para o ano calendário de 2007, bem como para que seja reduzida a importância de R\$ 118.524,96 por falta de comprovação dos dispêndios projetados. Pede, ainda, que, com relação ao ano calendário de 2008, seja reduzido o valor de R\$ 734.724,96, por falta de comprovação dos dispêndios projetados e pela existência de recursos numerários. Requer seja declarada a inexistência de crédito tributário, anulando-se, no que couber, o auto de infração e retificando o débito fiscal. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 58/61. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 82/90. Nesta, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que não foi elidida pelo autor. Alega que o débito já foi inscrito em dívida ativa, em 19/11/2013, sob o nº 80.1.13.010918-45, e que esta goza de presunção de certeza e de liquidez. Protesta pela juntada das respostas que foram solicitadas à Receita Federal do Brasil e pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 93/94, a União Federal juntou manifestação da Receita Federal do Brasil, tendo sido dada ciência ao autor. Foi apresentada réplica. Intimadas as partes a especificarem as provas a produzir, elas nada requereram, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a alegação de decadência, com relação ao ano calendário de 2007. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que foi lavrado, contra o autor, auto de infração, datado de 10/04/2013, em razão de supostas omissões de rendimento nas declarações de imposto de renda pessoa física dos anos-calendários 2007 e 2008 (fls. 24/36). Com a declaração do imposto de renda, há a constituição do crédito tributário, pelo próprio contribuinte, sujeita a homologação. Tal declaração tem data de entrega prevista para o final de abril do exercício seguinte, ou seja, no caso em questão, em abril de 2008 e abril de 2009. A partir dessa data, de acordo com o entendimento deste Juízo, é possível, ao Fisco, realizar o lançamento de suposto saldo residual. É que o fato gerador do imposto de renda não é contado mês a mês. Ele é postergado para o último dia do ano base. Desse modo, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do ano seguinte àquele em que pode ser feito o referido lançamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver

pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. Registra-se que mesmo que se entenda que, antes do término do prazo para a entrega de declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física - DIRPF (normalmente 30 de abril), o Fisco não poderia ainda lançar, pois estaria aguardando o contribuinte apresentar as suas informações fiscais, esse entendimento em nada interfere no cálculo do prazo decadencial do art. 173, I. Isso porque, o prazo para a entrega da DIRPF encerra-se, normalmente, em 30 de abril, quando muito é prorrogado até 31 de maio do ano seguinte ao ano-base. Ora, mesmo desconsiderando-se esses primeiros meses do ano posterior ao ano-base do IRPF, ainda assim o Fisco está autorizado a efetuar o lançamento tributário no restante do ano, o que, necessariamente, determina que o prazo decadencial da Fazenda inicie-se em 01 de janeiro do próximo ano (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). De qualquer forma, não há como reconhecer que o Fisco somente poderia constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento de ofício) após a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF pelo contribuinte. E a razão é porque a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (da competência), quando encerrado o ano-base, o Fisco já está autorizado a constituir o crédito tributário (não a cobrá-lo), mas, via de regra e por comodidade da administração fazendária, acaba aguardando o contribuinte efetuar o auto lançamento, através da entrega de sua declaração de ajuste anual do IRPF. Com efeito, o fato do Fisco não exercer o direito de constituir crédito, antes do contribuinte entregar a declaração de ajuste anual do IRPF, não descaracteriza que o seu direito de constituir o crédito já existia desde o dia primeiro de janeiro do exercício seguinte ao ano-base. (APELREEX 50014993020114047200, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 02/08/2011, DE de 03/08/2011, Relatora: Claudia Maria Dadico - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO SUPLEMENTAR DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. (STJ, REsp. 1005010/PE). 2. O termo a quo decadencial para o lançamento do IRPF se conta do primeiro dia útil do exercício seguinte à declaração de ajuste anual (art. 173, I, do CTN): fatos geradores de 1998 são declarados na DIRPF de 1999 (ABR), e, de regra, homologados expressamente no mesmo ano, contando-se o prazo decadencial quinquenal para lançamento suplementar ou de ofício, então, a partir de 01 JAN 2000 (+ 05 anos = 31 DEZ 2004); notificada a devedora do início da fiscalização pela Secretaria da Receita Federal em 28 NOV 2002 e da constituição do crédito tributário - por edital de intimação - em 09/12/2004, não há falar em decadência do lançamento. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/08/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000196235, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 03/08/2009, e-DJF1 DATA:21/08/2009 PAGINA:357, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que inexistente decadência, pois consta dos autos que a hipótese é de IRPF, período-base de 1998, com vencimento em 30.04.99, em que houve lançamento de ofício, em revisão à declaração elaborada pelo contribuinte, daí que a contagem da decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que cabível o lançamento, no caso revisional. Em tal caso, evidente que a revisão somente seria possível depois do prazo para entrega da DCTF pelo contribuinte, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2.000, e não de 1.999, conforme constou, por equívoco da decisão agravada. Entre tal termo inicial, 01/01/2.000, e a data da notificação do auto de infração, por edital em 23/07/2.004, verifica-se que não foi ultrapassado o quinquênio estabelecido pela legislação, daí porque a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, CPC), tal como a decisão agravada, que a confirmou, devem ser reformadas para adequação à letra da legislação e à jurisprudência consolidada. (...) (APELREE nº 200903990249336, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/04/2010, DJF3 CJ1 de 26/04/2010, p. 576, Relator: CARLOS MUTA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o prazo para o Fisco realizar o lançamento suplementar, no caso concreto, teve início em 1º de janeiro de 2009 (e de 1º de janeiro de 2010, com relação ao ano calendário 2008). Assim, tendo o auto de infração sido lavrado em 10/04/2013, ou seja, antes de 31 de dezembro de 2013, não há que se falar em decadência, nem em suspensão da

exigibilidade do crédito tributário. Pretende, ainda, o autor, excluir alguns valores da base de cálculo do imposto de renda, apontados, pelo Fisco, como omitidos. Para tanto, alega que os valores não foram dispendidos efetivamente, além de não ter sido considerado o montante em seu poder, de R\$ 450.000,00, declarado em 31/12/2007. De acordo com o auto de infração, lavrado contra o autor, é possível verificar que foi apurada omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva (...) (fls. 27). Assim, no ano calendário de 2007 foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 739.990,30 (fls. 27/28) e no ano calendário de 2008, de R\$ 1.353.099,98 (fls. 30/31), que acarretou a constatação de ausência de recolhimento de IRPF no valor de R\$ 599.713,39, sobre o qual incidiram juros de mora e multa, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 1.298.163,32. Ora, o autor não trouxe nenhum elemento para desconstituir o auto de infração. Somente alegou não ter sido levado em consideração o valor declarado como recursos à sua disposição, em 2007, nem ter sido verificado que os dispêndios apurados não foram efetivados, por se tratar de mera promessa de pagamento, não concretizada. Não apresentou, assim, nenhuma comprovação de suas alegações, nem administrativamente, nem perante este Juízo. Sequer trouxe as cópias das declarações de imposto de renda relacionadas ao período fiscalizado ou ao período imediatamente anterior ou posterior. Com efeito, como consta da manifestação da Receita Federal do Brasil, acostada às fls. 93/97, o contribuinte foi diversas vezes intimado a comprovar o valor, porém ao longo da ação fiscal não se pronunciou a respeito, nem mesmo apresentou a esta fiscalização qualquer elemento que pudesse comprovar esta disponibilidade. Quando cita que a fiscalização ter considerado como variação patrimonial valores de parcelas constantes de contratos de compra de imóveis sem ter certeza do real dispêndio do numerário, deve o contribuinte, autor da ação, apresentar distrato ou adendos aos contratos que ele mesmo apresentou a esta fiscalização, onde constam os compromissos de pagamento das parcelas, demonstrando não ter havido os pagamentos previstos. Durante a ação fiscal desenvolvida ao longo de 2012 e 2013, foram analisados diversos contratos de compra de imóveis, celebrados entre os anos de 2006 a 2008, apresentados pelo próprio contribuinte, porém sem apresentar qualquer adendo ou distrato, caso as cláusulas e termos destes contratos não tenham sido cumpridos (fls. 96 verso). Assim, ficou claro que o autor teve chance de apresentar documentos para comprovar a não efetivação dos dispêndios, mas não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Ora, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0006725-28.2014.403.6100** - DALVA DOROTHY DE LIMA MAZZILLI (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X UNIAO FEDERAL TIPO APROCESSO Nº 0006725-28.2014.403.6100 AUTORA: DALVA DOROTY DE LIMA MAZZILLIRÉ: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA CÍVEL Vistos etc. DALVA DOROTY DE LIMA MAZZILLI, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é pensionista e beneficiária do ex-servidor JOSÉ CARLOS MAZZILLI, o qual optou expressamente, em 11/08/2006, pela mudança de carreira, nos termos da Lei 11.355/06, tendo falecido em 13/03/2007. Alega que foi informada, através da carta-circular nº 2.017/2013, em 16/12/2013, enviada pelo chefe de serviço de pessoal inativo do Núcleo Estadual da Saúde em São Paulo do Ministério da Saúde, que o valor da pensão seria diminuído a partir de janeiro de 2014, com previsão de recebimento para o início de fevereiro do mesmo ano. Alega, ainda, que tal carta-circular foi enviada para cumprimento da determinação do Tribunal de Contas da União quanto à redução da pensão (acórdãos n 1477/2012 e 5288/2013, ambos da 1ª Câmara), em razão da existência de duplicidade na correção da mesma, tanto pela Lei 10.887/2004, quanto pela Lei 11.355/2006, contrariando o artigo 15, da Lei 10.887/2004. No entanto, prossegue a autora, não houve a alegada correção em duplicidade e os reajustes não estão superiores ao previsto no artigo 15 da Lei 10.887/2004. Sustenta que, considerados apenas os índices previdenciários no período, os valores dos benefícios pagos ao falecido e, atualmente, à autora, são decorrentes de diferença pessoal, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios e, portanto, não há irregularidade na instituição do benefício pensional concedido. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a não realizar a redução nos proventos de pensão recebidos pela autora, ocasionadas pela determinação do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 1477/2012 e 5288/2013, ambos da 1ª Câmara. Pede, ainda, a restituição dos valores já reduzidos indevidamente, devidamente corrigidos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 17. Às fls. 18/23, a parte autora aditou a inicial para apresentar um comprovante de rendimentos, após janeiro/2014, com a redução do valor da pensão discutida nos autos, para juntar a Carta Circular nº 2017/2013 e para apresentar o termo de opção pela Carreira da Previdência da Saúde e

do Trabalho. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 24/25. Citada, a ré contestou o feito às fls. 31/96. Nesta, afirma que a opção realizada pelo instituidor da pensão, nos termos da Lei nº 11.355/06, significa a opção pelo modo de reajuste de paridade. Afirma, ainda, que a forma de cálculo do benefício anterior à EC nº 41/2003 correspondia à integralidade e a forma de reajuste à paridade, tendo sido alterada após a EC nº 41/2003, quando passou a ser aplicada a regra dos artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04. Sustenta que o direito à pensão surge com o falecimento de seu instituidor e que, no presente caso, isso ocorreu já na vigência da EC nº 47/2005. Sustenta, ainda, que deve ser aplicada a forma de reajuste prevista no art. 15 da Lei nº 10.887/04, ou seja, o índice previdenciário. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 99/102. Por se tratar de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Afirma, a autora, não haver duplicidade na correção da pensão recebida, nem haver reajustes superiores ao previsto na Lei nº 10.887/04. De acordo com a carta-circular nº 2017/2013, encaminhada à autora, o TCU procedeu à revisão dos proventos de pensão, instituídos a partir do óbito do ex-servidor, e verificou a existência da correção da pensão pela lei 10.887/2004 (correção pelo índice previdenciário), bem como pela lei 11.355/2006 (opção de carreira). Ora, quando da instituição da pensão em favor da autora, o que ocorreu na data do falecimento do servidor, estava em vigor a Emenda Constitucional nº 47/2005, o que implica na aplicação do artigo 15 da Lei nº 10.887/04. Assim, somente poderia ser aplicado o índice previdenciário para o reajuste do benefício, sem cumulação com a regra da paridade, já que a situação da autora não se enquadra em nenhuma exceção legal. Em sua contestação, a União assim afirmou: Desse modo, a forma de cálculo do benefício anterior à EC nº 41/2003 correspondia à integralidade (valor da última remuneração do servidor) e a forma de reajuste à paridade (revisado de acordo com as atualizações do servidor ativo). Contudo, após a EC nº 41/2003, a forma de cálculo passou a ser aquela prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 (média aritmética) e o reajuste aquele previsto no artigo 15 do mesmo Diploma Legal (mesma data e índice em que se der a atualização dos benefícios do regime geral de previdência social). A única exceção a essa combinação antes descrita seria a hipótese de pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47/2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47/2005), quando então o benefício seria calculado com base no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, mas reajustado de acordo com a paridade. (...) No caso a parte autora teve sua pensão concedida em razão do falecimento do instituidor ocorrido em 11/08/2006, portanto já na vigência da Emenda nº 47/2005. A princípio, portanto, em vigor o art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47/2005, norma que seria aplicável ao caso, desde que atendidos os requisitos neste dispositivo enumerados: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Não restou contudo, sequer demonstrado qual o fundamento legal da aposentadoria concedida ao instituidor da pensão, muito menos se tais requisitos foram ou não atendidos, afastada portanto qualquer possibilidade de invocação desta exceção no presente caso. E não sendo o caso da exceção antes exposta, deve ser aplicada para referida pensão a forma de reajuste estabelecida no art. 15 da Lei nº 10.887/2004, ou seja, o índice previdenciário. Ora, a regra do art. 2º, 3º da Lei nº 11.355/2006 parece querer implantar a paridade como forma de reajuste da aposentadoria do servidor, e conseqüentemente eventuais pensões, para aquele que fez a opção de que trata, até dezembro de 2011 (vide Anexo IV do referido Diploma Legal), o que é, em razão do exposto acima, inconstitucional, pois não haveria previsão de convivência de paridade com outras formas de reajuste, na medida em que por ocasião da Lei em tela, com vigência a partir de 19 de outubro de 2006, já em vigor a Emenda nº 47/2005, que apenas permitia uma única exceção à paridade, conforme descrito acima, na medida que o reajuste vigente à época seria o índice previdenciário. Confira-se o dispositivo em questão da Lei nº 11.355/2006: (...) Assim, no caso em tela, o óbito do instituidor se deu na vigência da EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005, devendo a forma de reajuste da pensão que dele se originou seguir o disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004 (índice previdenciário). Não se demonstrou estar a parte autora enquadrada em quaisquer das exceções a essa regra, o que tampouco lhe foi assegurado pelo art. 2º, 3º da Lei nº 11.355/2006, que inclusive apresenta contornos de inconstitucionalidade, ao prever uma exceção fora das hipóteses prevista na Constituição Federal. Desse modo, com base em todas as argumentações acima expostas, o pedido da parte autora é desarrazoado, não encontrando amparo no texto constitucional (fls. 38/41). O acórdão do TCU nº 5288/13, que tratou de questão semelhante ao dos autos e que acarretou na revisão da pensão ora percebida, assim concluiu: 11. As determinações constantes do Acórdão 1477/2012- TCU - 1ª Câmara (subitem 9.2) não foram cumpridas pelo

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo. Conforme abordado, o referido Órgão baseou-se em orientações da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde e da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as quais se posicionaram pela aplicação da paridade aos aposentados que, em vida, haviam optado pelo ingresso na carreira instituída pela Lei 11.355/2006 (Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), muito embora suas aposentadorias tenham se dado na vigência da Emenda Constitucional 41/2003;12. Tal entendimento vai de encontro às normas constitucionais que dispõem sobre as regras de aposentadoria, as quais não permitem que a legislação ordinária crie regras de exceção aos regimes por elas definidos, salvo aposentadorias especiais, nos termos do 4º do art. 40 da Constituição Federal - o que não é o caso. Dessa forma, devem ser observadas as disposições constantes da EC 41/2003, com os critérios de cálculo das pensões regulamentadas pela Lei 10.887/2004. Quanto a isso, a própria Lei 11.355/2006 não deixa dúvidas ao dispor sobre a incorporação de vantagens aos aposentados e pensionistas (fls. 54).Desse modo, à pensão percebida pela autora devem ser aplicadas as regras previstas na Lei nº 10.887/04, ou seja, o reajuste deve ser pelo índice previdenciário, sem nenhuma outra cumulação, tal como a regra da paridade. E isso não pode ser alterado nem mesmo pelo fato de o instituidor da pensão ter optado por receber sua remuneração de outra forma.Entendo, portanto, não assistir razão à autora ao se insurgir contra a revisão imposta à pensão percebida por ela, em razão do falecimento de José Carlos Mazzilli.Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de novembro de 2.014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0007628-63.2014.403.6100 - BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

TIPO AAUTOS DE nº 0007628-63.2014.403.6100AUTORA: BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA.RÉUS: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 13/12/2013, foi autuada sob o argumento de que o produto pingado, embalagem plástica estava sendo exposto à venda, com erro formal, sem indicação quantitativa, descumprindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, item 14 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução Conmetro nº 11/1988 e subitem 3.1 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 157/2002.Alega ter apresentado defesa administrativa, mas que foi rejeitada, mantendo-se o auto de infração e aplicando-se multa no valor de R\$ 1.470,00.Sustenta que o auto de infração é insubsistente, uma vez que, nos termos da Portaria nº 73/1999, a embalagem individual do produto, com massa inferior a 25 gramas, é isenta da indicação expressa de peso.Sustenta, ainda, que seu produto, doce de leite em tablete, apresenta peso unitário de 20g e é comercializado em embalagens de 150g e 1 kg, estando, assim, isento da indicação individual.Pede que a ação seja julgada para decretar a nulidade do auto de infração e a multa endereçados à autora. Às fls. 32/65, a autora emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e para apresentar cópia integral do processo administrativo nº 23.148/13. A antecipação da tutela foi negada às fls. 66/68. Foi determinado, ainda, que a autora regularizasse a inicial para incluir o INMETRO no polo passivo da ação, por se tratar de litisconsórcio necessário, o que foi feito às fls. 71.Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 78/85. Nesta, afirma que houve infração à Resolução CONMETRO nº 11/1988, item 14, uma vez que a autora expôs à venda o produto Pingado, marca BIBA, sem qualquer indicação quantitativa, nos termos do Laudo de Exame Formal nº 537425. Foi apresentada defesa administrativa que foi indeferida e o auto de infração homologado, tendo sido fixada multa nos limites e critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99. Sustenta, ainda, que a autora, por atuar no mercado, comercializando bens, fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo INMETRO. Alega que a autora é reincidente, o que é elemento agravante à penalidade aplicada, nos termos do art. 9º, 2º da Lei 9933/99, afastando-se, assim, a penalidade de advertência.O IPEM contestou o feito às fls. 86/168. Sustenta que a autora foi autuada, por violar aos artigos nºs 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99 c/c item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88 e subitem 3.1 do RTM, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/02, por estar em desacordo com a padronização legal, em razão de não ter indicado o peso líquido total do produto a ser vendido ao consumidor. Afirma que não houve irregularidade na autuação praticada, e que foi exercido o seu poder de polícia dentro da lei. Pede a improcedência da ação.Réplica às fls.

173/179. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora e o INMETRO se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide. O IPEM não se manifestou. É o relatório.

Decido. Inicialmente, verifico que o convênio celebrado entre o IPEM e o INMETRO legitima a delegação de competência fiscalizadora. Com efeito, a questão já foi exaustivamente analisada por nossos tribunais. Confirmase, a respeito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. VALOR COBRADO PELA AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS PELO IPEM-MG, EM CONVÊNIO COM INMETRO. LEI N. 5.966/73, ARTS. 5º E 7º. TAXA. ILEGALIDADE. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM-MG, vedada, porém, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal... (AMS 9501323269, 2ª T. Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 2.10.01, DJ de 22.1.02, Rel: IVANI SILVA DA LUZ) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N. 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema... (AC 199961110027409, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 3.3.04, DJ de 18.3.04, Rel: CARLOS MUTA) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. IPEM. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ITEM 23 DA RESOLUÇÃO N. 4 DO CONMETRO. MULTA. ADMISSIBILIDADE. 1 - É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, vedada, somente, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal... (AC 200183000173841, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14.7.05, DJ de 29.8.05, Rel: PAULO MACHADO CORDEIRO) Passo à análise do mérito. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada, em decorrência do auto de infração nº 2617322, de acordo com o qual se verificou que o produto PINGADO, marca BIBA, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, sem qualquer indicação quantitativa, conforme Laudo de Exame Formal nº 537425 (...) o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1998 e subitem 3.1 do RTM, aprovado pelo Art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002 (fls. 18). Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 assim estabelecem: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (grifei) O item 14 da Resolução Conmetro nº 11/1998, assim estabelece: Das Mercadorias Pré-medidas sem a Presença do Comprador Acondicionadas ou Não 14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. 14.1 Considera-se quantidade líquida das mercadorias a quantidade do produto principal exposto à venda: salsicha, sem levar em consideração a salmoura; pêssego em calda, excluída a calda; azeitona, descontado o líquido que as contém, e outros. 14.2 Considera-se quantidade mínima das mercadorias o menor valor da quantidade encontrado em qualquer unidade. 14.3 Considera-se como produto principal aquele existente em uma embalagem e que se constitua na razão principal de sua comercialização. O item 3.1 da Portaria Inmetro nº 157/2002 assim dispõe: 3 - APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO QUANTITATIVA DO CONTEÚDO LÍQUIDO 3.1 - A indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos deve constar na rotulagem da embalagem, ou no corpo dos produtos, na vista principal, e deve ser de cor contrastante com o fundo onde estiver impressa, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada. (...) Assim, se o produto comercializado pela autora não continha indicação de peso, o auto de infração foi lavrado corretamente. Com relação a alegação da autora, de que deve ser aplicada, ao seu caso, a Portaria Inmetro nº 73/1999, que isenta da indicação quantitativa individual os produtos com peso líquido igual ou inferior a 25g, verifico que esta Portaria estabelece que tal isenção exige que, na embalagem que os acondiciona, conste o peso líquido total, o que não foi comprovado nos autos. Com efeito, o artigo 2º da Portaria nº 73/1999, do INMETRO assim dispõe: Art. 2º - Os produtos, cujo peso líquido for igual ou inferior a 25g, estão isentos de expressar a indicação quantitativa individual, desde que sejam acondicionados com mais de uma unidade e que conste na embalagem, o peso líquido total. E, o documento de fls. 39, constante do processo administrativo, que traz a foto da embalagem do produto, objeto da autuação, não apresenta nenhum peso líquido (total ou individual). Assim,

não tem razão a parte autora. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. DÉBITO FISCAL. PORTARIA DO INMETRO. LEI Nº 5966/73. FALTA DE INDICAÇÃO QUANTITATIVA DO PRODUTO. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - Infração constatada pela fiscalização corretamente capitulada, adequada à descrição do comportamento e à infração praticada pela autuada. - Não há maltrato ao princípio da legalidade vez que o INMETRO é o órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 1º e 5º da Lei nº 5.966/730. - Verificado que produto posto à venda não contém indicação quantitativa, não há que se falar em ilegalidade no auto de infração. - O demandante não foi capaz de elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo em tela. - Recurso improvido.. (AC 200002010379418, 5ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 29/09/029, DJU de 20/10/2009, Página: 128, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - grifei) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. MULTA. 1. Comercialização de mercadorias em embalagens sem qualquer indicação quantitativa. Legalidade da aplicação da multa ante a constatação de infração prevista na Lei nº 9.933/99. Precedentes. 2. Apelação improvida. (AC 00289746020084047100, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 04/05/10, D.E. de 19/05/10, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico não assistir razão à autora ao afirmar que não violou o direito dos consumidores, uma vez que foi definida como sujeito passivo da infração administrativa. Com relação à pena aplicada, verifico que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis. E o artigo 9º, 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma. Tais artigos estão assim redigidos: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei) Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (grifei) Da análise do processo administrativo, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor. Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual a multa não pode ser considerada exorbitante ou ilegal. Na decisão do IPEN/SP, que homologou o auto de infração, consta a seguinte fundamentação para a fixação da penalidade: considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06 (fls. 160). Havendo, pois, a constatação de erro formal no produto comercializado pela autora, além de terem sido observadas as formalidades legais e aplicada a penalidade prevista em lei, não há vício capaz de determinar a anulação do auto de infração, nem de determinar a redução da multa aplicada. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre os corréus. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0008894-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X RAFAEL VALLE VERNASCHI**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008894-85.2014.403.6100 EMBARGANTE: RAFAEL VALLE VERNASCHI EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 620/62126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RAFAEL VALLE VERNASCHI, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 620/621, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ou em omissão, ao mencionar que a sua reinscrição nos quadros da OAB foi voluntária, quando foi realizada em cumprimento de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Afirma, ainda, que não pretende a alteração do julgado e pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço

os embargos de fls. 624/627 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, a sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, eis que autor e réus afirmaram ter ocorrido a perda do objeto com a reinscrição do ora embargante nos quadros da OAB. Em nenhum momento foi mencionado que tal reinscrição foi voluntária. Também não constou que esta se deu em cumprimento de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Constou, somente, que ficou demonstrado nos autos que o corréu Rafael se inscreveu nos quadros da OAB, após o ajuizamento da demanda, o que foi confirmado pela autora (fls. 620 verso). Assim, não há o que ser alterado. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0010043-19.2014.403.6100** - CLAUDIA CESAR (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0010043-19.2014.403.6100 AUTORA: CLAUDIA CESAR RÉUS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC E UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (CAMPUS ALPHAVILLE) 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CLAUDIA CESAR, qualificada na inicial e representada por meio da Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Ministério da Educação - MEC e Universidade Paulista - UNIP (CAMPUS ALPHAVILLE), visando à concessão de bolsa do PROUNI e à efetivação da sua matrícula na UNIP para o ingresso no curso de Fisioterapia. Requeru também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 64, foi determinado à parte autora que providenciasse cópia de três holerites que atestassem a referida renda, à época da inscrição no PROUNI. Às fls. 66, a DPU requereu a intimação pessoal da autora para cumprimento do despacho de fls. 64, tendo em vista a dificuldade de entrar em contato com a mesma, o que foi determinado às fls. 68. Às fls. 70, a DPU informou que o mandado de intimação foi enviado ao endereço da DPU equivocadamente, tendo em vista que requereu a intimação pessoal da autora, o que foi feito às fls. 74/75. A autora, às fls. 76, formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 76, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010106-44.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0010106-44-2014.403.6100 EMBARGANTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 2097/210526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 2097/2105, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que o prazo prescricional é quinquenal e atende ao disposto no Decreto nº 20.910/32, e não ao disposto no artigo 206, 3º IV do Código Civil. Afirma, ainda, que a sentença não levou em consideração a liminar do STF na discussão sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Alega que houve omissão sobre o excesso de cobrança praticado pelo IVR em relação à Tabela SUS, em face do voto do ministro relator da ADIn 1931-8. Alega, também, a ocorrência de contradição com relação à cobrança dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual e ao imputar o ônus da prova à autora com relação à situação de urgência/emergência nos atendimentos realizados no período de carência contratual. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 2109/2133 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Ademais, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE



CONTRADIÇÃO.I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM.II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão.III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei)IV - Embargos conhecidos e improvidos.(EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva)Também, não há que se falar em omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado.Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EEAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0012498-54.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO JABUR(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0012498-54.2014.403.6100EMBARGANTE: MARCO ANTONIO JABUREMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 404/40626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCO ANTONIO JABUR, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 404/406, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de definir se o réu tem competência para fiscalizar a instituição para idosos e se o autor exerce ou exerceu atividade médica junto aos internos.Afirma, ainda, que houve contradição entre a sentença e o acórdão utilizado para definir a competência do réu para o ato realizado.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 409/415 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0015728-07.2014.403.6100** - EDUARDO MIGUEL FIGUEIREDO PIRES X LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015728-07.2014.403.6100AUTORES: EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES E LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES E LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA, qualificados na inicial, ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que, em 22/02/2001, adquiriu um imóvel, por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos do FGTS, e que a CEF o recebeu como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Alega que está inadimplente, em razão de dificuldades financeiras e dos abusos cometidos pela ré. Aduz que a ré designou a realização de leilão para o dia 08/09/2014.Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66, viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta, ainda, que as formalidades previstas no referido Decreto não foram observadas pela ré, não tendo havido publicação dos editais em jornal de grande circulação, nem mesmo a tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, e ainda, que a escolha do agente fiduciário foi unilateral. Entende que, ao caso, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo.Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que seja anulado procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto Lei nº 70/66, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do

imóvel. Às fls. 66/67, foi indeferida a antecipação da tutela. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 186/200), ao qual foi negado seguimento (fls. 203/210). Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 66 verso. A CEF ofertou contestação às fls. 78/184. Nesta, sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial diante da inobservância da Lei nº 10.931/04, a carência da ação e a coisa julgada em relação ao processo nº 0015470-07.2008.403.6100. Alega, ainda, a prescrição e sustenta que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é constitucional e não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido observados todos os procedimentos para a sua realização. Juntou, ainda, documentos relativos à notificação dos autores para purgação da mora. Por fim, pede pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 212/222. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de coisa julgada da CEF. É que os pedidos formulados nestes autos são diferentes daqueles formulados nos autos da ação de rito ordinário nº 0015470-07.2008.403.6100. Com efeito, na referida ação, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos dos autores, que pleiteavam a revisão das prestações do contrato de financiamento. (fls. 223/225). Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora discriminou, na inicial, que pretendia pagar os valores das prestações nos termos exigidos pela própria ré, conforme alega às fls. 05. Rejeito, também, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida. Por fim, verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida. Rejeito, assim, a alegada prescrição. Passo à análise do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 37/53 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Também verifico que a parte autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento desde o mês de setembro de 2007. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entendia devidos. Não há que se falar em nulidade pela inexistência de notificação pessoal para a execução extrajudicial, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Ora, conforme cláusula vigésima oitava do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 50/51), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 140/142 e 143/149). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado O Dia. Com relação à alegação de que é necessária a intimação pessoal dos mutuários acerca da realização do leilão, não assiste razão à parte autora, eis que o Decreto-lei nº 70/66 não estabelece este requisito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 31, 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1 - A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública. 2 - O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66. 3 - O elástico do prazo de 15 dias previsto art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial. 4 - A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro. 5 - Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. 6 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 7 - No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há revisão de intimação pessoal para o leilão,

dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art.32)...(AC nº 200172080017501/SC, 1ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, j. 28/03/2006, DJU de 19/04/2006, p. 711, Relator: LORACI FLORES DE LIMA - grifei) Também não assiste razão aos mutuários, com relação à alegação de que a falta de notificação pessoal para purgação da mora acarreta a nulidade do leilão.No caso em questão, a CEF comprovou as diversas tentativas de notificar pessoalmente os mutuários da existência do débito e da possibilidade de quitá-lo, no prazo de 20 dias, como determina o Decreto Lei nº 70/66.No entanto, os mutuários não foram encontrados, tendo sido certificado, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que os destinatários da notificação não atenderam às convocações de comparecimento ao Cartório (fls. 120/135).Ficou, ainda, comprovado, nos autos, que a ré promoveu a publicação de edital para que os mutuários purgassem a mora, no prazo de 20 dias. É o que demonstram os editais acostados às fls. 137/139.Sobre a hipótese do mutuário não ser localizado no imóvel mutuado, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES...( )04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.166)05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o e 2o). (fls. 81/82)06. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95)...(AC nº 200135000088865/GO, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 6/7/2007, DJ de 13/8/2007, p. 56, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei)No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula vigésima nona que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há, como se verificar, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário. Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado.Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL...( )6. O 2 do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.7. Agravo de instrumento não provido.(AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA)ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES...( )O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor...( )AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ªT. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF,

1a T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66. 3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia. 4. Apelação Improvida. (AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei) SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. 1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal. 2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito. 3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66. (AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. 3. Agravo desprovido. (AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei) Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão a parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão dos autores. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0015816-45.2014.403.6100 - ROSA MARIA MARTINS PIZAURO (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL**

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0015816-45.2014.403.6100 AUTORA: ROSA MARIA MARTINS PIZAURO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROSA MARIA MARTINS PIZAURO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao fornecimento do medicamento Bortezomibe injetável frasco-ampola (nome comercial VELCADE). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 37/40. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 56/75), em que foi concedido o efeito suspensivo (fls. 48/). A ré contestou o feito às fls. 79/128. Às fls. 129, foi noticiado o falecimento da autora, bem como requerida a extinção do feito. Às fls. 130, foi apresentada a certidão de óbito da autora. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que ocorreu o falecimento da autora e, conseqüentemente, restou configurada a ausência da capacidade processual da mesma para figurar no polo ativo da presente demanda. Ademais, tendo em vista que houve o falecimento da autora, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. 1. Tendo falecido a parte autora no curso do processo, acarretando a extinção da ação, não há falar na fixação de honorários advocatícios ao seu procurador, diante da inexistência de vencido e vencedor, bem como de condenação. 2. O art. 20 do CPC, que trata da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, prevê que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

(grifei)3. Inaplicabilidade do princípio da causalidade, pois se impõe o ônus da sucumbência não exatamente a quem deu causa à ação, mas sim a quem não tinha razão no litígio processualizado.4. Extinta a ação pelo falecimento do autor, não há vencido e, conseqüentemente, não há sucumbência, premissa incondicional para se impor a alguém suportar o pagamento de honorários advocatícios. APELAÇÃO DESPROVIDA. (AC 70059259101, 4ª Cam. Cível do TJRS, j. em 24/6/14, DJ de 10/7/14, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira) Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0019544-94.2014.403.6100 - MAURICIO DE BARROS FERREIRA X MARIA ROSIANE PRUDENCIO FERREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
TIPO BPROCESSO Nº 0019544-94.2014.403.6100 AUTORES: MAURÍCIO DE BARROS FERREIRA E MARIA ROSIANE PRUDENCIO FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MAURÍCIO DE BARROS FERREIRA E MARIA ROSIANE PRUDENCIO FERREIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, em 21/03/2012, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, por meio de alienação fiduciária. Alegam que as parcelas mensais do contrato seriam reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, que onera em demasia a cobrança mensal, o que acarretou sua inadimplência. Insurgem-se contra o método de amortização do saldo devedor, uma vez que este é corrigido para, depois, ser amortizada a dívida. Acrescentam que não houve o abatimento das prestações pagas do saldo devedor, o que levará a um saldo residual ao final do financiamento, de sua inteira responsabilidade. Sustentam que há cobrança de juros sobre juros, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, devendo ser substituída pelos juros simples, mediante a aplicação do método Hamburguês. Afirmam que ao contrato em questão se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que elas não estão sendo observadas no referido contrato. Alegam, ainda, que a taxa de administração, incluída nas prestações do financiamento, é abusiva e ilegal, assim como a imposição do seguro habitacional. Pedem a antecipação da tutela para realizar o depósito das prestações vincendas, nos valores que entende corretos (R\$ 690,40), devendo as parcelas vencidas ser incorporadas ao saldo devedor, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de iniciar a execução extrajudicial do contrato, com base na Lei nº 9.514/97. Pedem, ao final, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao recálculo das prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando-se a cláusula que determina o recálculo mensal, bem como para condenar a ré à exclusão dos juros capitalizados, à inversão do método de amortização do saldo devedor e à repetição do indébito pelo dobro. Pedem, ainda, que seja anulada a taxa de administração e que a ré seja condenada a recalcular os prêmios do seguro, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00. Por fim, requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como nas ações de rito ordinário nºs 2009.61.00.026185-7, 0014811-27.2010.403.6100, 0001370-08.2012.403.6100 e 0019179-74.2013.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 29/52 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A cláusula quarta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e carência, se for o caso, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA.(...) CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, ao conforme constante na letra D9. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das doze primeiras parcelas de amortização da prestação (A+J) é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado. PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do valor do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente. PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. PARÁGRAFO QUARTO - Os prêmios de seguro MIP e DFI são recalculados mensalmente,

considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizados pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo.(...)CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de reajuste pro rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, serão atualizados na forma prevista no Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula e pagos pelo DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).(...)O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante (fls. 30).O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO -CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.(...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.(...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...) (AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 34ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as

prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Não têm, ainda, razão os autores, quando afirmam que a fixação do seguro pela ré não foi calculada com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00. É que, de acordo com o parágrafo quarto da cláusula sexta do contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário e qual a forma do seu reajuste. O que pretendem os autores, portanto, é alterar o que foi contratado. Também não assiste razão aos autores quando pretendem que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. A respeito da incidência da taxa de administração, entendo ser a mesma devida, tendo em vista sua previsão no instrumento contratual, conforme item 8 da letra D do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 30). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência. 2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 4 - Agravo de instrumento improvido. (AG - 20040100001267, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida. Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Quanto ao pedido para impedir que a ré pratique qualquer ato expropriatório do imóvel, também, não assiste razão à parte autora. Ora, o contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação, estabelece, em suas cláusulas 18ª, 19ª e 20ª que a inadimplência do fiduciante, por mais de 60 dias, caracteriza o vencimento antecipado da dívida e autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. Assim, o que a parte autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, uma vez que, conforme consta dos autos, a parte autora está inadimplente desde junho de 2014, ou seja, há mais tempo do que o previsto para o vencimento antecipado da dívida, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstra o documento de fls. 53/54. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de

cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)É, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL



**0019601-15.2014.403.6100** - SAWEM INDUSTRIAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0019601-

15.2014.403.6100EMBARGANTE: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

239/24126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SAWEM INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 239/241, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que a contribuição social prevista na LC nº 110/01 é constitucional, mesmo tendo se esgotado sua finalidade arrecadatória, mas usar, como fundamento, as decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº 2556 e 2568, que assentaram que tal contribuição social é caracterizada por sua destinação específica.Alega, também, a ocorrência de omissão ao deixar de analisar o art. 195, caput da Constituição Federal, que prevê que a contribuição social é uma contraprestação com destinação constitucional à seguridade social.Acrescenta que está sendo criada uma nova contribuição, em face da alteração de sua finalidade.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório.

Decido.Conheço os embargos de fls. 244/249 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0021820-98.2014.403.6100** - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº 0021820-98.2014.403.6100AUTORES: LUIS GALAN PRIOSTE E CELIA REGINA

FRACASSO GALANRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIS

GALAN PRIOSTE E CELIA REGINA FRACASSO GALAN, qualificados na inicial, propuseram a presente

ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os

autores, que firmaram com a ré, em 08/11/1990, um contrato de financiamento, pelas regras do SFH, para

aquisição da casa própria, sendo que as prestações e os acessórios seriam reajustados pelo Plano de Equivalência

Salarial por Categoria Profissional.Alegam que, durante todo o período contratual, as prestações não foram

suficientes para quitar os juros mensais, o que implica em amortização negativa, que causa a cobrança de juros

sobre juros, vedado pelo ordenamento jurídico.Acrescentam que a incidência de juros sobre juros deve ser

substituída por juros simples.Alegam, ainda, que foi cobrado o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, na

ordem de 15% sobre o valor de cada prestação, o que não estava previsto contratualmente, além de ser uma

cobrança não permitida pela jurisprudência atual.Sustentam que o contrato em questão deve obedecer ao Código

de Defesa do Consumidor.Sustentam, ainda, que, em face do abuso na cobrança dos encargos contratuais, não há

mora por parte deles.Acrescentam que, ao final do prazo contratual, em novembro de 2011, depois de terem sido

pagas todas as 264 parcelas mensais, restou um saldo devedor residual de R\$ 135.000,00, o que acarretou a

prorrogação do prazo do financiamento, com a majoração das prestações de R\$ 469,28 para R\$

2.745,52.Pretendem realizar o depósito das prestações vincendas no valor da última parcela paga antes do

refinanciamento automático.Pedem que a ação seja julgada procedente para excluir a capitalização de juros sobre

qualquer forma e periodicidade, determinando-se a aplicação de juros de forma simples, bem como para excluir a

cobrança do CES, restituindo-se os valores pagos a esse título. Pedem, também, a exclusão dos encargos

moratórios. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo ao imediato

juízo de mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria,

exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as de nº 2005.61.00.015947-4,

0013325-70.2011.403.6100 e 0021595-83.2011.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as

cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da

presente decisão.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamus.Sustentam, os autores, ser indevida a incidência

do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-

se:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES -

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES

DESTA CORTE ESPECIAL(...).2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando

previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o

IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (...)(RESP 568192, proc. nº 200301461597/RS, 3a

T do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Também é

esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. NÃO

COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALDO

DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. O coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. (...) (AC nº 200038000039255-MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 9.5.03, Relator: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ora, às fls. 32, na cláusula décima sétima do contrato de financiamento, consta a previsão de cobrança do CES. Também, não assiste razão ao alegar a ocorrência de anatocismo, nem ao pretender a aplicação de juros simples. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC nº 200183000081156/PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Relator: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) Não há que se falar, portanto, em anatocismo. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância dos autores com relação a todas as cláusulas lá inseridas. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, não está demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e que afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022275-63.2014.403.6100 - CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO B PROCESSO Nº 0022275-63.2014.403.6100 AUTOR: CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que adquiriu um imóvel, em 19/01/2010, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, por meio de alienação fiduciária. Alega que as parcelas mensais do contrato seriam reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante -

SAC, que onera em demasia a cobrança mensal, o que acarretou sua inadimplência. Insurge-se contra o método de amortização do saldo devedor, uma vez que este é corrigido para, depois, ser amortizada a dívida. Acrescenta que não houve o abatimento das prestações pagas do saldo devedor, o que levará a um saldo residual ao final do financiamento, de sua inteira responsabilidade. Sustenta que há cobrança de juros sobre juros, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, devendo ser substituída pelos juros simples, mediante a aplicação do método Hamburguês. Afirmar que ao contrato em questão se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que elas não estão sendo observadas no referido contrato. Pede a antecipação da tutela para realizar o depósito das prestações vincendas, nos valores que entende corretos (R\$ 380.76), devendo as parcelas vencidas ser incorporadas ao saldo devedor, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de iniciar a execução extrajudicial do contrato, com base na Lei nº 9.514/97. Pede, ao final, que a sentença seja julgada procedente para condenar a ré ao recálculo das prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando-se a cláusula que determina o recálculo mensal, bem como para condenar a ré à exclusão dos juros capitalizados, à inversão do método de amortização do saldo devedor e à repetição do indébito pelo dobro. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como nas ações de rito ordinário nºs 2009.61.00.026185-7, 0014811-27.2010.403.6100 e 0019179-74.2013.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 32/61 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - recursos FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s). A cláusula sétima do contrato assim estabelece: **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO** - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, na contratação: (...) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (...) IV) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no Quadro C; (...) **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - O saldo devedor deste financiamento e todos os demais valores vinculados a este contrato serão atualizados mensalmente, na fase de amortização, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS; (...) **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL** - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização, serão calculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. **Parágrafo primeiro** - Os recálculos da prestação de amortização serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato. **Parágrafo Segundo** - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização poderão ser recalculados, trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. **Parágrafo Terceiro** - A parcela de juros componente do encargo mensal é recalculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente. (...) O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item C-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC Novo (fls. 33). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE (...) 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo

devedor. (...)(AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.(...)(AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida.Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Quanto ao pedido para impedir que a ré pratique qualquer ato expropriatório do imóvel, também, não assiste razão à parte autora. Ora, o contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação, estabelece, em suas cláusulas 29ª, 30ª e 31ª que a inadimplência do fiduciante, por mais de 60 dias, caracteriza o vencimento antecipado da dívida e autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. Assim, o que o autor pretende, na realidade, é alterar o que foi

ajustado por ocasião da celebração do contrato, uma vez que, conforme consta dos autos, o autor está inadimplente desde janeiro de 2014, ou seja, há mais tempo do que o previsto para o vencimento antecipado da dívida, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstra o documento de fls. 62/63. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em

07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0023330-49.2014.403.6100** - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Intime-se a autora para que regularize a Procuração de fls. 13, uma vez que não foi outorgada por seu representante legal (fls. 19). Deverá, também, a autora autenticar ou atestar a autenticidade de todas as cópias simples juntadas. Defiro, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0032164-20.2014.403.6301** - FLAVIO DE MATOS RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0032164-20.2014.403.6301AUTOR: FLÁVIO DE MATOS RIBEIRO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FLÁVIO DE MATOS RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, visando à anulação de auto de infração e o cancelamento do processo disciplinar e multa imposta.Tendo em vista o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a este juízo (fls. 55/56).Conforme fls. 61, o autor foi intimado pessoalmente para constituir advogado e apresentar a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção do processo. No entanto, o autor quedou-se inerte (fls. 65).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de regularizar sua representação processual, bem como de apresentar a petição inicial, nos termos do 282 do CPC.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008308-87.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0008308-

87.2010.403.6100EMBARGANTES: POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA. E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 464/47126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA. E OUTROS apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 464/471, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os embargantes, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre a nulidade das notas promissórias protestadas em cartório.Alegam, ainda, que houve omissão com relação às parcelas já pagas do contrato executado, que devem ser descontadas do valor executado.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 474/478 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, por não haver irregularidades no protesto das notas promissórias.Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022220-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022220-2)** - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA

HOFFMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR)

TIPO MAÇÃO CAUTELAR Nº 0022220-30.2005.403.6100AUTOR: ESPORTE CLUBE PINHEIROS RÊU: IBAMA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Analisando os autos, constato a existência de inexatidão na sentença proferida às fls. 561/565, ao determinar que a mesma estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apesar de o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos. Diante disso, declaro de ofício a existência de erro material, para corrigir o quarto parágrafo de fls. 565 verso, que passa a ter a seguinte redação: Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, 19 de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0743837-93.1991.403.6100 (91.0743837-0) - RUTH DE OLIVEIRA X ZILDA MARIA JUNGERS CALDERARO X MARIA ANGELA JUNGERS CALDERARO (SP026871 - NILDE HELENA RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)**  
TIPO ARESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 91.0743837-0(0743837-93.1991.403.6100) REQUERENTE: RUTH DE OLIVEIRA, ZILDA MARIA JUNGERS CALDERARO E MARIA ANGELA JUNGERS CALDERARO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência à União da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de restauração dos autos da ação de rito ordinário, movida por RUTH DE OLIVEIRA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à devolução do empréstimo compulsório de combustível. De acordo com as informações juntadas pela União e pela Secretaria deste Juízo, eis que a parte autora não foi localizada, o feito foi julgado procedente, em novembro de 1994, tendo sido julgada prejudicada a apelação e a remessa oficial, em junho de 1996. Os autos não foram devolvidos, depois de a patrona da parte autora ter feito carga, em 28/10/2002. A patrona foi intimada pela imprensa oficial e não se manifestou, razão pela qual foram expedidos mandados de intimação, a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça, sem, no entanto, ter a mesma sido encontrada. Não foram apresentadas outras peças, além daquelas apresentadas pela União (petição inicial e contestação - fls. 40/93). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as partes foram intimadas para proceder à restauração dos autos, em abril de 2003. A parte autora não se manifestou, eis que sua advogada não foi localizada. A ré apresentou as cópias que possuía (inicial e contestação). Ora, da análise do andamento do feito, pelo sistema processual, disponível nesta Justiça Federal, verifico que a questão posta em Juízo já foi decidida em 1ª e 2ª instâncias. No entanto, as partes não apresentaram as cópias necessárias para a instrução do feito. É de se reconhecer, portanto, a impossibilidade de serem os autos restaurados. Diante do exposto, julgo impossível a restauração dos autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 203 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, dê-se baixa à presente restauração de autos, como previsto no referido Provimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 7055**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009170-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009170-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)**

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 2009.61.81.009170-0 (Inquérito Policial) DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por Jason Jermain Ugochukwu e Emeka Christopher Adigida (fls. 52/55), que alegam serem legítimos proprietários dos bens descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09/10 (EUR \$ 37.500,00 e outros bens diversos) e que referidos bens não estão relacionados com qualquer tipo de crime, especialmente o tráfico de drogas. O dinheiro encontrado é fruto de cotização entre os nigerianos que residem na Nigéria com a colônia nigeriana que reside no Brasil, a fim de viabilizar a compra de mercadorias diversas. Promoção de arquivamento requerido pelo Parquet Federal fundada em não comprovação da materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 (fls. 161/164), deferido pela decisão de fl. 165, que também determinou a devolução dos objetos e valores apreendidos

constantes de fls. 09/11, aos requerentes. O advogado dos requerentes, dr. ANTONIO BENEDITO BARBOSA pediu que os objetos e valores apreendidos fossem liberados a este, vez que aqueles não se encontram no país, bem como a procuração juntada aos autos lhe confere poderes específicos para firmar compromissos, acordos e receber e dar quitação (fl. 171). O Parquet Federal se opôs ao pedido em comento (fl. 172 verso), sendo que referido pedido restou indeferido ante a ausência de juntada de procuração com poderes específicos nestes autos para o ato de levantamento, com qualificações e reconhecimento de firma (fl. 175). Reiterou o pedido às fls. 178/179 e 196, com oposição do MPF (fl. 195), e novamente indeferido (fls. 197/198). Contra esta decisão o advogado dos requerentes impetrou mandado de segurança (fl. 200), que teve a inicial indeferida (fl. 210 e verso). Pedido reiterado pela terceira vez às fls. 202/203, com nova oposição do MPF (fl. 207), ficando decidido que os EUR \$ 37.500 deverão ficar sob a custódia do BACEN até ser reivindicado pelos proprietários, JASON JERMAIN UGOCHUKWU e EMEKA CHRISTOPHER ADIGIDA, e aplicação do artigo 2º, II, da LC nº 79/94 aos demais bens apreendidos de fls. 09/10 (seu encaminhamento ao FUNPEM), sendo que o FUNPEM não os aceitou sob o argumento de que cabe ao juiz decretar o perdimento de bens em favor da União, após trânsito em julgado da sentença penal condenatória, determinar a avaliação e venda de tais bens em leilão público, devendo os recursos provenientes da alienação serem transferidos ao FUNPEM. O Parquet Federal opinou pela manutenção das decisões de fls. 175, 197/198 e 213, requerendo a intimação, por edital, para que JASON JERMAIN UGOCHUKWU, EMEKA CHRISTOPHER ADIGIDA ou procurador expressa e devidamente autorizado possam retirar o dinheiro, sob pena de perdimento em favor da União. No pertinente aos bens apreendidos, opinou pela doação a entidade beneficente ou, caso não haja interesse, pela sua destruição por se tratar de equipamentos obsoletos e de reduzido valor econômico (fl. 220 verso e 240 verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os documentos que instruíram o pleito, notadamente de folhas 09/11 (auto de exibição e apreensão), mostram-se suficientes para indicar que os requerentes JASON JERMAIN UGOCHUKWU e EMEKA CHRISTOPHER ADIGIDA são legítimos proprietários dos bens, vez que estavam de posse deles à época da apreensão. Ademais, houve a promoção de arquivamento requerido pelo Parquet Federal fundada em não comprovação da materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 (fls. 161/164), deferido pela decisão de fl. 165, que desde 03.08.2011 já havia determinado a devolução dos objetos e valores apreendidos constantes de fls. 09/11, aos requerentes. Considerando ser o único óbice à devolução dos bens, a ausência dos requerentes e falta de juntada de procuração com poderes específicos nestes autos para o ato de levantamento (com qualificações e reconhecimento de firma), determino:a) A intimação editalícia dos requerentes JASON JERMAIN UGOCHUKWU e EMEKA CHRISTOPHER ADIGIDA para que, no prazo de 30 dias, compareçam neste Juízo ou nomeiem procurador com poderes específicos, qualificações e reconhecimento de firma para o ato de levantamento do valor de EUR \$ 37.500.b) Decorrido o prazo acima in albis:b.1) Declaro o perdimento do valor de EUR \$ 37.500 em favor da União, devendo a d. Secretaria tomar as providências necessárias à efetivação de sua conversão em renda da União b.2) Com relação aos bens remanescentes de fls. 09/11, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 213 e verso, em seu item 3 e determino sua doação à entidade beneficente Abrigo dos Velhinhos Frederico Ozanam ou sua destruição, no caso de ausência de interesse de seu recebimento por esta entidade. Oficie-se à entidade acima citada para que informe, no prazo de 5 dias, se tem interesse nos bens a serem a ela doados. A entidade deverá, ainda, ser cientificada de que tais bens deverão ser retirados na 4ª Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo. No caso de aceitação dos bens, expeça-se ofício à 4ª Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo, a fim de que proceda à entrega dos referidos bens à representante devidamente identificada da entidade beneficente acima citada. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2014.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

## **Expediente Nº 7057**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016872-98.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO) X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES)

Ante a informação de fl. 548, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, para intimação da testemunha NÉLIO ALVES DE AMPRIM, para que compareça àquele Juízo, a fim de ser inquirido na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/01/2015, pelo sistema de videoconferência, advertindo-o de que não comparecimento poderá acarretar CONDUÇÃO COERCITIVA, multa e pagamento das custas da diligência, nos termos dos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal.Na hipótese de não ser possível àquele Juízo a realização da videoconferência na data designada, solicite-se ao deprecado que realize a audiência para oitiva da testemunha pelo modo convencional, fixando prazo de 30 dias para o cumprimento,



solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 20/01/2015, encaminhando-se as cópias das principais peças dos autos oportunamente, preferencialmente por meio eletrônico. Após a expedição da carta precatória, intimem-se.

#### **Expediente Nº 7059**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011111-57.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP312173 - ALEXANDRE VIEIRA BARROS)

Folhas 172/173 e 176/177 - Intime-se o Sr. FERNANDO SEIKO OSHIRO, através de seu procurador, pela imprensa oficial, para que agende, em 30 (trinta) dias, seu comparecimento ao Depósito Judicial Federal, localizado na Rua Vemag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 -São Paulo/SP, telefone (11) 2202-9700, a fim de proceder à retirada dos materiais contidos no invólucro de lacre n. 2000061575. Comunique-se ao Depósito Judicial Federal, por meio eletrônico. Com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do agendamento, sem que o bem tenha sido retirado, o Senhor Diretor do Depósito Judicial Federal, deverá providenciar a destruição dos materiais, com a remessa do respectivo termo de destruição. Após, devidamente cumprido, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, consoante requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção de folhas 161/162, cujas razões adoto como fundamento para decidir. Comunique-se e ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 7068**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004609-83.2003.403.6181 (2003.61.81.004609-1)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUIS ANGI(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO) X JOSE ROBERTO PIZZATO(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA)

A defesa técnica de Cláudio Luiz Angi aponta que foi proferida sentença absolvendo-o da imputação formulada na exordial, razão pela qual requer o cancelamento do registro no distribuidor e no site da internet (fls. 819/822). A providência requerida pela defesa técnica não pode ser deferida, eis que a ação penal existiu, não sendo possível a exclusão de seu registro no distribuidor. Observo que consta no sítio eletrônico do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a informação de que os réus foram absolvidos (folha 823), o que está em consonância com a r. sentença transitada em julgado (fls. 791/801, 801-verso, 803 e 809), não havendo nenhuma retificação a ser feita. Assim sendo, indefiro o pedido de folhas 819/820. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (folha 817-verso). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7069**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0006872-39.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE CAMASMIE NETO(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP320510 - ANA PAULA GOMES BORGES)

Defiro o pedido de viagem de fls. 87, no período de 28/12/2014 a 09/01/2015 para EUA. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

#### **Expediente Nº 7070**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001554-12.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

Tendo em vista que a acusada MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN mudou de endereço sem comunicar nos autos (fls. 413 e 478/479), consigno que o seu interrogatório será realizado caso compareça à audiência designada independentemente de intimação. Ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público

Federal, bem como ao dr. Nilton Mendes Camparim, inscrito na OAB/SP sob o n.º 103.098 sob o n.º 103.098 (folha 470).

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4182**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000459-93.2002.403.6181 (2002.61.81.000459-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JACK STRATUSS(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X VIVIAN DOBER

Autos n.º 0000459-93.2002.403.6181Fls. 216/218: Requer o Ministério Público Federal que seja declarado suspenso o curso do prazo prescricional, em razão do parcelamento dos débitos referidos na denúncia. Destacou, contudo, que ainda não houve consolidação do parcelamento por parte da Administração Tributária, embora o contribuinte tenha tomado todas as medidas que lhe cabiam.É a síntese do necessário.DECIDO.O artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Segundo informa o ofício n.º 704/2014/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU (fls. 190/199), os créditos tributários referidos na inicial acusatória encontram-se devidamente inscritos em dívida ativa. Ressalta, todavia, que consta pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte em 17/12/2013, encontrando-se pendente de consolidação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como que não foi divulgado prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias.O ofício n.º 704/2014/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU (fl. 210), encaminhando em 04/08/2014, também informa que ainda não foi divulgado o cronograma de consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, reaberta pela Lei nº 12.865/13.Assim, verifica-se que os créditos tributários ainda não estão incluídos no parcelamento legalmente instituído, requisito essencial para que ocorra a suspensão do processo e do prazo prescricional, consoante expressa disposição normativa alhures mencionada. Portanto, não há que se falar em suspensão do feito ex lege.Todavia, a adesão do contribuinte ao REFIS poderá não apenas suspender o processo, mas vir a extingui-lo, em caso de pagamento, conforme art. 69 da citada lei. Assim, como o efetivo parcelamento não ocorreu apenas por mora administrativa, inexistindo nos autos qualquer elemento que indique que será indeferido, entendo que, ad cautelam, é razoável a suspensão do processo e do prazo prescricional por decisão judicial, evitando a realização de atos cujo efeito prático ficará comprometido tão logo haja manifestação da Administração Tributária.Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO DA EMPRESA AO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI 11.941/2009 - PRESCINDIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO DEFENSIVO ACOLHIDO 1. Deve ser acolhida a pretensão defensiva de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pois vincular o deferimento da benesse legal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 2. A prevalecer a tese contrária poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e conseqüente extinção da punibilidade. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 3. No caso específico destes autos, está claro que o apelante optou pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indicando expressamente a inclusão dos débitos

discriminados. Informa-se, ainda, que os valores das parcelas vêm sendo recolhidos em dia, cumprindo-se, pois, o quanto previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. Pedido defensivo acolhido. Suspensão do processo e da prescrição penal decretada. (TRF 3ª Região - ACR 24371 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 22/04/2013) Assim, declaro suspenso este processo, bem como o prazo prescricional do delito narrado na denúncia, nos termos do art. 68, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009, até eventual exclusão do parcelamento ou pagamento integral dos créditos tributários referidos nos autos. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, a fim de que informe a este Juízo quando ocorrer eventual homologação ou indeferimento do pedido do parcelamento, tendo em vista que pode o órgão ministerial requisitar diretamente tal informação, nos moldes do preceituado na Lei Complementar nº 75/93. Façam-se as anotações e os registros necessários. Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 4183**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001617-23.2001.403.6181 (2001.61.81.001617-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO SALMERON X GERALDO SALAVERRIA LOHDE(SP285737 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X VANESSA ABRAHAO ABUD X JOSE GOMES DE SOUZA NETO**

Vistos, Chamo o feito à ordem. Inicialmente, importante registrar que os advogados constituídos pelo réu GERARDO SALAVERRIA LOHDE juntaram procuração à fl. 922, em 14/07/2010, após o recebimento da denúncia por este Juízo, tendo ainda feito carga dos autos para extração de cópias. No mais, em 17/09/2014, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, os mesmos advogados constituídos anteriormente, afirmaram que endereço do acusado seria o fornecido na procuração supracitada. Diante do exposto acima, mostra-se desnecessária a expedição de carga rogatória para o Uruguai, em cumprimento ao despacho de fl. 965, pois há presunção absoluta, diante da procuração acostada, que o réu tem total ciência da tramitação do feito, bem como da denúncia e do seu recebimento, conforme demonstra a decisão colacionada abaixo: HC - HABEAS CORPUS - 53061 0004026-65.2013.4.03.0000 HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL - INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO VIA CARTA ROGATÓRIA - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - ARTIGO 368 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ORDEM CONCEDIDA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2. Considerando a relevância da citação pessoal no âmbito do processo penal e existindo nos autos endereço onde o réu possa ser encontrado, sem que seja possível inferir, no presente momento processual, atos meramente procrastinatórios por parte da defesa, o deferimento da citação via carta rogatória é medida que se impõe como necessária à garantia da ampla defesa e contraditório. 3. Tendo em vista que o defensor constituído colacionou endereço no exterior onde o acusado poderá ser encontrado, de rigor a expedição de carta rogatória para realização da citação pessoal, nos termos do artigo 368, do Código de Processo Penal. Não há previsão, no nosso ordenamento atual, de andamento do feito criminal sem a citação pessoal do réu, salvo no caso do réu citado por hora certa, novidade introduzida pela Lei 11.719/2008, ou, no caso do réu ausente, na forma do art. 366 do CPP, se constituir advogado ou para a realização de atos reputados urgentes. 4 - Havendo corréus que foram citados pessoalmente e compareceram ao processo, recomenda-se o desmembramento do feito, sendo que, de toda forma, os atos já realizados e por realizar não podem ser aproveitados em relação ao réu ainda não citado pessoalmente. Não se trata aqui da suspensão do processo prevista no art. 366, mas da impossibilidade de realizarem-se outros atos instrutórios antes de concluir-se a citação. O prosseguimento do feito em relação aos demais réus não está obstado. 5- Ordem concedida. Em virtude disso, intimem-se os advogados para que apresentem a defesa preliminar do acusado, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 09/12/2014

### **Expediente Nº 4184**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-**

78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

DECISÃO DE FL. 1091: I- Fl. 1090: homologo a desistência das testemunhas da defesa Daniel Perri Breia e Ademar Brizola, e designo o dia 20 de 02 de 2015, às 14h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Omar Fenelon Santos Tahan residentes em São Paulo/SP (fls. 894/895). Expeça-se o necessário. Expeça-se, outrossim, carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora desta capital.II- Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das cartas precatórias. Cumpram-se fls. 1077/1080 e 1087. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 397/2014 PARA PORTO ALEGRE/RS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DANIEL JUSTO MADRUGA; 400/2014 PARA BELO HORIZONTE/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA SÉRGIO BARBOZA MENEZES; 401/2014 PARA O RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DAMIÃO ALEXANDRE FOLCO; 402/2014 PARA BARRETOS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ZAIDEN GERAIDE NETO; e 403/2014 PARA UBERABA/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LUIZ GUSTAVO BRAZIL.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6431**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005852-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005852-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X EDINE DE CAMPOS SILVA(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/11/2014)...Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

**0012705-14.2008.403.6181 (2008.61.81.012705-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE TEIXEIRA PIRES(SP144116 - MARIA DAS GRACAS TOFFOLI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 19/11/2014)... Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

**0011697-31.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X

VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

1) Fls. 3570/3574: Cuida-se de requerimentos na fase do art. 402 do CPP formulados pela defesa do réu Manuel Cleto Cordeiro. Quanto ao requerimento de devagração integral do conteúdo dos diálogos constantes dos índices citados e às vezes repetidos (fl. 3570, item 1), indefiro. Em primeiro lugar, as gravações são disponibilizadas à acusação e à defesa, que podem muito bem apontar outro diálogo de seu interesse. Ademais, os réus tiveram a oportunidade de explicar, em seus interrogatórios, os diálogos mencionados na denúncia. Por fim, a degravação integral desconsidera que, amiúde, são gravadas conversas telefônicas sem qualquer relação com a presente ação penal, sendo totalmente prescindível a degravação. A alegação genérica de que é preciso degravar tudo, sem apontar qualquer diálogo relevante revela nítido propósito protelatório da defesa. Quanto ao requerimento de degravação dos interrogatórios dos réus (fl. 3571, item 2), indefiro. Cuida-se de requerimento sem qualquer amparo legal, e que visa sim à protelação do processo em primeira instância. Quanto ao argumento invocado de que os Desembargadores terão dificuldade de acesso aos áudios, não se sustenta. Em primeiro lugar, parte da presunção incorreta de que os Desembargadores não assistirão ou terão dificuldade para assistir aos áudios. Além dessa presunção incorreta, que é mera elucubração, em caso de qualquer dificuldade que porventura apareça, o Tribunal tem todo o poder necessário para saná-la, inclusive com possível conversão em julgamento com determinações para a primeira instância. Assim, desnecessária a preocupação do causídico para com os Tribunais, Regional e Superiores. Desembargadores e Ministros têm amplos poderes para solucionar eventuais dificuldades que surjam na análise do feito. Quanto aos requerimentos de expedição de ofícios às Agências da Previdência Social (fls. 3572/3573, itens 3 e 4), indefiro. O réu não está sendo acusado de obter para si ou de intermediar diretamente para alguém benefício previdenciário. Logo, tal informação é inócua para a defesa. Desnecessário saber se o réu fez ou não fez algo do qual ele não está sendo acusado! Da mesma forma, o réu não está sendo acusado, ao menos neste processo, de obter benefício fraudulento para sua irmã Cícera. Eventual menção no inquérito não foi objeto da denúncia. Por sinal, o réu não está sendo sequer acusado do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Portanto, totalmente protelatórios tais requerimentos, beirando à litigância de má-fé. Quanto aos requerimentos de fl. 3573, itens 5 e 6, indefiro. Uma porque a diligência pode ser realizada diretamente pela parte, podendo inclusive ser juntada por ocasião das alegações finais. Quanto às certidões dos demais processos da Operação Maternidade, verifico que todos são independentes entre si, além do que, em muitos deles, o réu não é sequer réu. Assim, inócua a providência para a defesa, muito embora, se quiser, pode requerer as certidões e juntá-las por ocasião dos memoriais. Quanto às certidões da Justiça Federal e Justiça Estadual dos Estados de São Paulo e Pernambuco, verifico que já existem apensos de antecedentes nos autos. Ademais, o réu não pode ser prejudicado por antecedentes que não constem nestes autos. Por fim, o réu pode facilmente obter as certidões criminais e juntá-las, caso queira. Não há qualquer prejuízo para sua defesa caso não o faça, eis que este Juízo certamente não presume a existência de condenações não certificadas nos autos. 2) Fl. 3573, item 7: defiro a inclusão dos novos advogados nas futuras publicações. 3) Fls. 3576/3584 e 3610: Defiro a juntada dos documentos médicos, conforme solicitado pela defesa. Indefiro o requerimento ministerial de intimação do advogado, eis que o causídico já requereu o que pretendia. 4) Após a juntada do laudo requisitado a fl. 3608, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Por fim, abra-se prazo para os memoriais dos réus defendidos por advogados constituídos. Intime-se.

**0012860-12.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ROMILDA MARIA DE SOUZA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP070082 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIA MARIA SOBRAL X AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X RENATA NEVES DOS SANTOS X LILIANE ALVES RODRIGUES

Fls. 696: providencie a Secretaria a juntada aos autos das certidões das ações penais listadas nas folhas de

antecedentes criminais. Com relação às folhas de antecedentes oriundas da Polícia Federal, poderá o órgão ministerial providenciar a juntada das mesmas, caso entenda pertinente, uma vez que este Juízo já requisitou as informações criminais de praxe. Por fim, autorizo a extração de cópia da mídia de fls. 633, com as audiências de inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, para a instauração de inquérito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, o qual deverá providenciar o necessário. Intime-se a defesa dos réus JÚLIO CÉSAR, SILVANA NEVES, ROMILDA MARIA e AMANDA DIAS, a fim de que apresente seus memoriais, no prazo de legal. Ressalto que o prazo contará da publicação da presente decisão. Decorrido o prazo dos defensores constituídos, encaminhe-se o presente feito ao Ministério Público Federal, para ciência e providências necessárias.

**0007749-13.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SENA DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 19/11/2014)... Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

**0000567-39.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCONE MIRANDA DE ARAUJO(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X JOAO MICHAEL ALVES PESSOA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/11/2014)... Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e pela DPU. Nada mais.

**0009230-74.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO VILA NOVA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/11/2014)... Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

**0016559-40.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

**0012309-27.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON JOACY DA SILVA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA E SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO)

Fls. 264 e 269/271: Cuida-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva feito em audiência pela defesa de Emerson Joacy da Silva. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, ressaltando, contudo, que ainda não constava nos autos a juntada das F.As da Justiça Estadual e do IIRGD. Este Juízo determinou que se requisitassem novamente os antecedentes do réu na Justiça Estadual, sem prejuízo de a defesa apresentar certidão de bons antecedentes, o que ainda não havia feito em seus anteriores pedidos de liberdade provisória. A fls. 269/271, a defesa apresentou certidões negativas de distribuições e de execuções criminais negativas do réu. É o relato da questão. Decido. Em primeiro lugar, anoto que ainda estou decidindo a questão da prisão pela sua ótica cautelar, razão pela qual não me estenderei acerca do valor das provas colhidas durante a instrução. O réu estava preso cautelarmente pela razão de ter supostamente auxiliado dois indivíduos armados e perigosos que chegaram a trocar tiros com a Polícia, vindo a morrer em razão do ocorrido. Além de terem sido encontradas duas gavetas com dinheiro dos caixas eletrônicos da CEF explodidos em sua residência, um dos policiais militares havia dito, perante a autoridade policial, que o réu era conhecido na região pela sua participação em roubos, tendo o apelido de Pipoca (fl. 06 do inquérito). Contudo, ouvido em Juízo, o mesmo depoente Alexandre de Melo Pamplona Souza negou tal informação, dizendo que pode ser que tenha ouvido um boato e tenha mencionado isso para o Delegado. Porém, a testemunha negou em Juízo que tivesse algum conhecimento específico sobre antecedentes do réu. As certidões negativas de antecedentes criminais e de execuções da Justiça Estadual juntadas pela defesa são, por ora, suficientes para a comprovação de bons antecedentes. Ademais, nos depoimentos dos policiais colhidos em Juízo, verificou-se que o réu não estava armado

nem se mostrou agressivo para com os policiais. Assim, pela ótica cautelar, verifico a desnecessidade da prisão preventiva do réu, por falta de indícios de risco à ordem pública, diante da ausência de agressividade ou porte de arma por ocasião da prisão, além da ausência de antecedentes criminais conhecidos por este Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Emerson Joacy da Silva. Expeça-se alvará de soltura clausulado, nos termos da específica Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Após expedição do alvará de soltura, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e apresentação de alegações finais no prazo legal. Após, dê-se vista à defesa para a mesma finalidade no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6439**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011745-92.2007.403.6181 (2007.61.81.011745-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOAO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA) X VALDERLEI JOAO DE OLIVEIRA**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA e VALDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei 8137/90. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 149/155. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação das partes. Por fim, decreto o sigilo dos documentos dos autos, vez que deles constam informações sigilosas referentes à empresa gerenciada pelos acusados. Intime-se.

**0014694-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINXI CHEN(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X FLAVIA REGINA FERREIRA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)**

Designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 15:30 para audiência de suspensão do condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie-se o necessário.

#### **Expediente Nº 6442**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007612-36.2009.403.6181 (2009.61.81.007612-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)**

Ante a certidão retro, solicite-se a devolução da carta precatória nº 446/2014 e o cancelamento da videoconferência agendada para o dia 30/03/2015, à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, tendo em vista que a testemunha Fábio Portugal Neto está trabalhando na cidade de São Paulo/SP e será intimada por este Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo este despacho de ofício.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 3499**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005740-44.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VALDECY FELICIANO SOARES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VALDECY FELICIANO SOARES, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 334, 1º, alínea c e no art. 293, 1º, inciso III, alínea a, ambos do Código Penal. Valdecy Feliciano Soares foi devidamente citado conforme fl. 72. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 76/80 pugnando pela improcedência da Ação Penal. Pela defesa de Valdecy Feliciano Soares foram arroladas duas testemunhas, a saber, Valderson Alves Costa e Jair Dias dos Santos. (fl.80) É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária das rés, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) ré(us) nos endereços em que ocorrer a citação, conforme fl. 72. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s) de defesa Valderson Alves Costa e Jair Dias dos Santos, nos endereços localizados neste município, conforme fl.80. Requisite-se à Superintendência da Polícia Civil as testemunhas de acusação NELSON PORTES TRINDADE JÚNIOR e MAURÍCIO ROCHA DA COSTA (fl. 58), servindo cópia do presente como ofício nº 3718/2014. Intimem-se

## **Expediente Nº 3500**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013071-19.2009.403.6181 (2009.61.81.013071-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Encaminhem os autos ao SEDI para alteração do código do polo passivo para o número 27 - CONDENADO. Comuniquem os órgãos de identificação acerca das mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado JOAQUIM DE OLIVEIRA CERQUEIRA. Intimem-no para que promova o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, das custas processuais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) mediante guia GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, e para que comprove, no mesmo interregno, referido pagamento. Para tanto deverá utilizar os seguintes dados UNIDADE GESTORA - UG 090017 - GESTÃO 00001 - Tesouro Nacional - NOME DA UNIDADE Justiça Federal de Primeiro Grau - SP - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2367**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012105-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012105-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA



MARQUES)

Fls. 1545/1546: Defiro os requerimentos formulados pelo parquet federal. Expeçam-se Cartas Precatórias para as Comarcas de Osvaldo Cruz/SP e Birigui/SP para a intimação e oitiva da testemunha de acusação JURANDIR DA SILVA, com prazo de 60 (sessenta) dias, somente nos endereços fornecidos à fl. 1546 que ainda não constaram dos mandados de intimação negativos das deprecatas n.ºs CP 263/2013-cmtm (fl. 1067) e CP 201/2014-cmtm (fl. 1538). Aguarde-se a audiência de videoconferência designada para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2014 DAS 14:30 HORAS ÀS 16:30 HORAS com a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva da testemunha de acusação MILENA GALASSI DE OLIVEIRA GOMES ALVES. Intimem-se. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS N. 338/2014-CMTM PARA A COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JURANDIR DA SILVA E CP 339/2014-CMTM PARA A COMARCA DE BIRIGUI/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JURANDIR DA SILVA). REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1527/1528: Regularize a defensora do acusado JOSÉ ADOLFO MACHADO, DRA. RAQUEL TAMASSIA MARQUES - OAB/SP 165.498, sua representação processual, apresentando substabelecimento no original, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007511-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO VERRONE FEDERICO (SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)**

Fl. 356: Designo o dia 08 DE ABRIL DE 2015 DAS 15:00 HORAS ÀS 16:30 HORAS (SALA II) para a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Campinas/SP para a oitiva de TESTEMUNHA EM COMUM, SAUL SILVA SOUSA, da Carta Precatória n.º 311/2014-FRJ (CP n.º 0011627-09.2014.403.6105). Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Comunique-se ao d. Juízo Federal de Campinas/SP a data da audiência por videoconferência designada, bem como forneça a cópia da solicitação de agendamento de videoconferência já efetuada. Intimem-se.

**0000575-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DONIZETTI AMARAL (SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)**

Fls. 318/320: Para a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária São José dos Campos/SP, designo os dias: a) 16 DE JUNHO DE 2015 DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação THIAGO CÉSAR LOMBARDI, FÁTIMA REGINA BURGARELLI, EVILÁSIO DE ANDRADE NUNES, WILSON JOSÉ DE PAULA, SUELI VIDAL DE SOUZA e MÔNICA MAYUMI NAGANO KROKINSQUE; b) 17 DE JUNHO DE 2015 DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa CARLOS AURÉLIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO RITA AMARAL, RÔMULO FERNANDO AMARAL, ANDREA LENEY VENTURA, JOSÉ EDUARDO PEDROSA e INTERROGATÓRIO DO ACUSADO AGOSTINHO DONIZETTI AMARAL, da Carta Precatória n.º 319/2014-FRJ (CP n.º 0007118-41.2014.403.6103). Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Comunique-se ao d. Juízo Federal de São José dos Campos/SP as datas das audiências por videoconferências designadas, bem como forneça as cópias das solicitações de agendamento de videoconferência já efetuadas. Intimem-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 9139**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014664-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-98.2010.403.6181) JOSE CARLOS DA SILVA (SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Intime-se o requerente para indicar a folha dos autos em que se encontra a CTPS de JOSÉ CARLOS DA SILVA ou comprovar a sua apreensão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

## **Expediente Nº 9140**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013030-76.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELBER DE OLIVEIRA(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO E SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON) X PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA E SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 13.10.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (RT 616/286-7) No mesmo sentido: TJSP (RT 433/386-7, RT 715/439) TJPR: RT 554/420. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos a comprovação da existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. O inciso I do artigo 397 do CPP, de outra banda, dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. A absolvição sumária mostra-se possível, ainda, quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Prejudicados os pedidos de liberdade constantes da(s) resposta(s), uma vez que ambos os réus respondem a presente ação penal em liberdade. Saliento que as demais questões aventadas nas respostas à acusação ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal, mantendo a audiência instrução e julgamento para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Para a audiência de instrução, observo que as vítimas RAFAEL SANTOS DE AZEVEDO (fl. 150/151) e MARCOS VINICIS VIEIRA SIQUEIRA (fls. 152/153) já foram intimadas, bem como foi expedido ofício requisitando as testemunhas de acusação OSMAR, MARCELO e RICARDO, com confirmação do recebimento do ofício pela Polícia Militar juntada aos autos (fls. 116 e 127). Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência, confirmando, se necessário, a efetivação intimação/requisição das testemunhas policiais. As testemunhas arroladas pela defesa de PEDRO comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme indicado pela defesa. Esgotado o prazo para resposta do ofício de fl. 172, reitere-se o ofício (com prazo de cinco dias), fazendo dele constar, desta feita, que o descumprimento da ordem judicial nele contida poderá configurar o crime de desobediência. Tendo em vista os advogados subscritores das respostas à acusação, notadamente à petição de fls. 175/181, bem como as procurações juntadas às fls. 148/149 (que foram apresentadas nos pedidos de liberdade dos acusados), regularize a Secretaria o nome dos defensores dos réus no sistema processual, para futuras publicações. Defiro o benefício de justiça gratuita, requerido pelo acusado PEDRO, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Intimem-se

## **Expediente Nº 9141**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012808-11.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HASAEL DE MORAES

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.09.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra HASAEL DE MORAES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, combinado com o artigo 16, ambos do Código Penal. A exordial acusatória, juntada às fls. 161/165, narra o seguinte: Inquérito Policial nº 135/2013-1PRSP nº 3000.2013.000730-9 Denúncia nº 71665/2014O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de HASAEL DE MORAES, brasileiro, casado, técnico em informática, filho de MISAEL DE MORAES e NATABE MARIA SANTOS DE MORAES, nascido aos 28/02/1982, natural de Guarulhos/SP, portador do RG nº 35827031-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 300.884.938-57, com endereço

residencial na Rua Rio Gatimim, nº 100, Jardim das Oliveiras, CEP: 8111-240, na cidade de São Paulo/SP, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: O denunciado, na qualidade de tesoureiro da agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Shopping Itaquera, nesta Capital, no dia 05 de abril de 2012, de maneira livre e consciente, apropriou-se de dinheiro no importe de R\$3.410,00 (três mil quatrocentos e dez reais) que se encontrava sob custódia daquela empresa pública. Apurou-se que, em 02/04/2012, na aludida agência bancária, teria havido uma contabilização a débito no valor de R\$ 6.460,70 (seis mil quatrocentos e sessenta e setenta centavos) em contrapartida a crédito no valor de R\$ 2.460,70 (dois mil quatrocentos e sessenta e setenta centavos), gerando sobre no valor de R\$ 4.000,00, não contabilizada no fechamento do terminal financeiro. No dia 03/04/2012, conforme fita de auditoria (fls. 23), o denunciado procedeu à conferência e listagem do numerário sob sua responsabilidade sem, no entanto, apontar, a diferença objeto daquela apuração. Note-se que na qualidade de tesoureiro, deveria ele descrever a discrepância contábil, nas vias próprias, para que a instituição financeira procedesse com as cautelas legais. Contudo, no dia 05/04/2012, HASAEL ao proceder à conferência efetiva do numerário, observou que a diferença contábil, se traduziria em sobre efetiva, no valor de R\$ 3.410,00 (três mil quatrocentos e dez reais), não contabilizada. Assim, depositou ele R\$ 2.410,00 (dois mil quatrocentos e dez reais), quantia essa pertencente ao banco, em sua própria conta corrente de nº 0976.001.386-2 (fls. 27, bem como levou para sua residência o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie, dinheiro que também pertenceria à CAIXA. No mesmo dia, ao efetuar definitivamente a conferência e passagem do numerário em conjunto com o tesoureiro GILBERTO que assumiria em sua substituição, constatou nova diferença de sobre no valor de R\$ 600,00, esta devidamente contabilizada (fls. 11). Em rotina de verificação e batimento contábil, a GIRET Penha apontou à RERET Shopping Itaquera, SP (4150), a aludida diferença em subconta do grupo compensado referente ao movimento de 02/04/2012. Somente depois de ter sido alertado pelo tesoureiro Gilberto (que substituiu o denunciado no seu período de férias) de que a diferença havia sido encontrada, então HASAEL compareceu a agência no dia 02/05/2012 e efetuou a devolução do valor através da sua conta corrente (fls. 34). Para apuração dos fatos, instaurou-se procedimento administrativo que apontou a aquisição ilícita do aludido numerário por parte do denunciado. Diante dos fatos, nota-se que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada no processo administrativo (fls. 02/94). Quanto à autoria, ela é claramente perceptível, no depoimento dos servidores da CEF envolvidos no procedimento administrativo, bem como na própria confissão do denunciado, quando ouvido na fase policial - fls. 124/6. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia HASAEL DE MORAES como incurso no tipo penal do artigo 312 do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado. Protesto, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 22 de setembro de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS 1) EDMO RODRIGUES COSTA - fls. 102/103. 2) ALDA APARECIDA TEIXEIRA ELOI - fls. 113/114. 3) ANGELO VELIKA - fl. 115. 4) DECIO RODRIGUES - fls. 116/117. 03. Com a denúncia, o MPF apresentou a seguinte manifestação: IPL n 0135/2013-1MM. JUIZ FEDERAL: 1- Ofereço, em separado, denúncia em face HASAEL DE MORAES. 2. Dispõe o art. 16 do Código Penal que nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até o recebimento da denúncia por ato voluntário a pena será reduzida de um a dois terços. A própria CAIXA informa em seu ofício vestibular - fls. 03/04 - não ter havido prejuízo uma vez que houve a devolução integral do dinheiro à empresa. De outro turno, o crime previsto no art. 312, para o qual se imputa a responsabilidade do denunciado, possui pena mínima de dois anos. Com efeito, as causas de aumento e diminuição da pena, diferentemente do que ocorre com as circunstâncias agravantes e atenuantes, devem ser levadas em conta na pena abstrata cominada para o efeito de se admitir ou não a suspensão do processo. Afinal qualquer alteração do conteúdo do injusto obrigatoriamente acaba refletindo-se na culpabilidade do agente, além de esboçar verdadeiros limites abstratos eleitos pelo legislador. Nesse passo, seria possível a aplicação da suspensão condicional do feito, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, eis que para fim de concessão do benefício deve se tomar em ponderação o máximo da diminuição aplicável para a espécie, no caso dois terços. Esse parâmetro encontra-se respaldado na doutrina especializada, ver a propósito a posição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Luiz Flávio Gomes (Juizados Especiais Criminais, comentários., 4 ed., São Paulo: RT, 2001, p.259.), bem como é a posição adotada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, desde a edição da Súmula de número 03/96 que possui a seguinte dicção: A pena mínima da tentativa, para fim do art. 89 da lei 9.099/95, é aquela resultante da aplicação do redutor máximo previsto no parágrafo único do art. 14 do Código Penal sobre a mínima cominada ao crime consumado. Por fim, a posição de longa data do próprio STJ: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/1995, ART. 89. INCIDÊNCIA SOBRE FATOS PRETÉRITOS E SOBRE PROCESSOS EM CURSO. CALCULO DA PENA. MINORANTE. O art. 89 da lei 9.099/1995, que criou o moderno instituto da suspensão condicional do processo é norma benigna, que deve ter aplicação retroativa, incidindo sobre os fatos anteriores a edição do mencionado diploma legal. Na compreensão da pena mínima cominada não superior a um ano para efeito da admissibilidade da suspensão do processo, devem ser consideradas as causas especiais de diminuição da pena, em seu percentual maior desde que já reconhecida na peça de acusação (precedente STJ 6 Turma, 5746/SP). Habeas corpus concedido. HC 4780/SP. 1996/0037499-6. Rel. Vicente Leal. Sexta Turma, data do julgamento 31/10/1997. Postas tais premissas, o MPF requer, após o

recebimento da peça acusatória, a juntada de folhas de antecedentes e certidões judiciais de praxe em nome do acusado, e após vista dos autos, para oferecimento de eventual medida despenalizadora, prevista no art. 89 da lei 9.099/95. São Paulo, 22 de setembro de 2014. A denúncia foi recebida em 21.10.2014 (fls. 168/171-verso). O acusado, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 14.11.2014 (fl. 221/222), constitui defensor nos autos (procuração à fl. 210) e apresentou resposta à acusação às fls. 205/209, alegando inexistência do dolo caracterizador do peculato descrito na denúncia, pois a conduta do réu teria sido culposa, não passível de punição nos termos do artigo 18, II, do CP. Requer, ainda, aplicação da suspensão condicional do processo. Não foram arroladas testemunhas. Com a resposta, foram apresentados cópia dos extratos bancários da conta do réu de 04/2012, 05/2012; cópia de relatório conclusivo da comissão de apuração disciplinar (fls. 214/217). Em 02.12.2014, o MPF requereu o prosseguimento do feito, pois as questões aventadas pela defesa não propiciam a absolvição sumária, bem como a juntada das folhas de antecedentes para manifestação sobre a suspensão condicional do processo (fls. 220). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo os fatos com todas as circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, havendo indícios de autoria e de materialidade do crime previsto no artigo 312, caput do Código Penal, combinado com o artigo 16 do mesmo diploma legal. Contudo, a comprovação das elementares do referido tipo penal será aferida ao término da instrução probatória. Neste ponto, portanto, não há que se falar em absolvição sumária com fulcro no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem, ao menos, conduta formalmente típica. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos a comprovação da existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. O inciso I do artigo 397 do CPP, de outra banda, determina que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. A absolvição sumária mostra-se possível, ainda, quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou outras previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Saliento que as demais questões aventadas na resposta à acusação, como ausência do dolo caracterizador do crime imputado ao réu, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal, mantendo a audiência de suspensão para o dia 08 de JUNHO de 2015, às 14:15 horas, bem como a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2015, às 15:30 horas. Fl. 220, item 3: Cumpra a zelosa Secretaria o determinado à fl. 168/171-verso, item 16. Caso se mostre incabível a suspensão condicional do processo, intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação para a audiência de instrução e julgamento. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização das audiências. Intimem-se.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3237

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE CARVALHO PAHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA

OBSERVAÇÃO: CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2014 EXPEDIDA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ANTÔNIO FERNANDO BITTAR RAMOS E CARTA PRECATÓRIA Nº 199/2014 EXPEDIDA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório: Trata-se de ação penal movida em desfavor de MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA, como incurso nas penas do artigo 4º, caput, da Lei 7492/86 e artigo 19, único do mesmo diploma, por 92 vezes, na forma dos artigos 29 e 71 ambos do Código Penal e de MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 19, único, da Lei 7492/86, por 92 vezes, na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal. Narra a exordial, em breve síntese, que entre os anos de 2005 e 2006, MANOEL, gerente de relacionamento, mediante o uso de documentos falsos e por meio de contratação e concessão ilícita de financiamento denominado CONSTRUCARD, nas modalidades de recursos CAIXA, FGTS e FAT e de produtos de fidelização, teria gerido fraudulentamente a agência da Caixa Econômica Federal, na cidade de Sales de Oliveira/SP. MARCOS PAULO, por seu turno, proprietário da loja de material de construção União Material para Construção Ltda., receberia os valores concedidos por MANOEL, os quais não seriam utilizados para quitação de compras realizadas na referida loja de material de construção, pois parte ou todo o valor liberado retornava aos tomadores, para livre utilização, o que caracterizaria desvio de finalidade do financiamento da modalidade CONSTRUCARD. Narra, ainda, que para dar aparência de regularidade às transações, a loja teria fornecido notas fiscais frias, discriminando compras fictícias de produtos, correspondentes aos valores exatos dos financiamentos. Tais notas eram posteriormente enviadas a MANOEL para que anexasse aos contratos. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida à fl. 226. MARCOS PAULO foi citado à fl. 253. Em razão do decurso para apresentação da resposta à acusação (fl. 267), foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que, por seu turno, manifestou-se nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 271/272. A resposta foi ratificada à fl. 280. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. MANOEL foi citado à fl. 262 verso. Por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 263/265, a qual foi ratificada às fls. 285/287. Nesta oportunidade foi adequado o rol para oito testemunhas, duas delas comuns à acusação. Destacou que o acusado pretende ser interrogado perante o Juízo da causa (fls. 264). Em decisão de fl. 289, não havendo causas que ensejassem a absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Na decisão que apreciou as respostas à acusação (fl. 289), determinou-se o prosseguimento ao feito com a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas comuns e de defesa arroladas por MANOEL, porquanto residentes na mesma comarca. Pois bem. Observo que às fls. 317 há ofício oriundo do Juízo da Comarca de Nuporanga/SP dando conta da baixa da audiência designada em razão da não localização dos acusados. Consta, ainda, comando no sentido de solicitar auxílio policial para localização desses. No entanto, conforme documento de fls. 291/292, o ato deprecado foi a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e, considerando que os acusados residem naquela comarca, bem como a fim de garantir maior amplitude de defesa, foi solicitado a intimação de MANOEL e MARCOS PAULO para que acompanhassem as oitivas, todavia, como ato secundário, já que a defesa técnica foi intimada da expedição da deprecata. Deste modo, solicite-se ao Juízo da Comarca de Nuporanga/SP, via e-mail, com cópia da presente decisão, a designação de audiência e realização das oitivas das testemunhas, consoante deprecado, tendo em vista que distribuição da carta precatória data de 10/12/2013. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecado a alteração no endereço do acusado MARCOS PAULO, qual seja: Rua Peixoto Gomide, 500 - Sales Oliveira/SP (fls. 306 e 309), bem como que atualmente o acusado MANOEL reside na comarca de Tanabi/SP, ficando prejudicada sua intimação para que compareça perante aquele Juízo para o ato a ser designado. Não obstante ao que acima consta, considerando que foi deprecada à Comarca de Nuporanga/SP a oitiva de testemunhas comuns, a fim de conferir celeridade ao andamento do feito, desde logo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva da testemunha Antonio Fernando Bittar Ramos e à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha de José Rodrigues da Silva, ambas arroladas por MANOEL. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3238

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE

DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE)  
OBSERVAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS

\*\*\*\*\*1. Fls. 269: homologo a desistência da oitiva da informante Edmeia Rozalia Amstalden Prior.2. Dê vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciado pelo Ministério Público Federal.3. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

## **Expediente Nº 3239**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

Decisão: Fls. 1368/1373: a negativa de expedição do pedido de cooperação não pretende impedir o réu de produzir as provas que entende necessária à sua defesa eficiente, mas decorre da absoluta impossibilidade prática de cumprimento. A solicitação de prática de ato processual em país estrangeiro, seja por meio de acordo de assistência jurídica ou por meio de carta rogatória, tem seu cumprimento vinculado a ato soberano do país requerido, que pode recusar sua execução quando a medida solicitada afrontar dispositivos de seu sistema jurídico. O DRCI, enquanto autoridade central que coordena a execução da cooperação jurídica internacional, informa as peculiaridades do sistema jurídico estadunidense do Common Law, no qual a oitiva de testemunhas de defesa se dá integralmente às expensas da parte interessada, não cabendo ao governo norte americano utilizar bens e esforços públicos para custear a oitiva que não interessa ao juiz ou ao Estado. Desta forma, independentemente do meio utilizado - carta rogatória ou solicitação de cooperação jurídica internacional - o pedido de cooperação internacional para oitiva de testemunha exclusiva da defesa é contrário ao sistema jurídico dos Estados Unidos da América e, portanto, qualquer solicitação neste sentido será devolvida à origem, o que comprova a absoluta impossibilidade prática de cumprimento do quanto requerido pela defesa do réu Fausto. Assim é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA DE DEFESA. OITIVA NO EXTERIOR (EUA). ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS - APLICABILIDADE AOS ENTES ESTATAIS. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) firmado entre os Governos do Brasil e o dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810/01, não abrange as diligências requeridas pela defesa nas ações penais. II - Referido acordo, dispõe seu preâmbulo, visa facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, no que se refere às atividades de investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime, através de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal. E, ainda, não se aplica às pessoas naturais, mas apenas aos entes estatais (artigo I, item 5, do acordo). III - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) não padece de inconstitucionalidade, vez que não afronta os princípios da isonomia processual, contraditório e ampla defesa. O que ocorre, na verdade, é uma recusa do Estado americano em proceder à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, fundamentando tal negativa nos princípios norteadores do sistema de Common Law, adotado por aquele país, segundo o qual referidas diligências são realizadas às custas da defesa, pouco importando se os réus são americanos ou estrangeiros. IV - É certo que o princípio do devido processo legal deverá proporcionar ao acusado todas as formas possíveis de defesa, porém, dentro dos limites do território nacional, pois as regras constitucionais e processuais pátrias não podem ser compelidas a outro Estado soberano. V - Não há ilegalidade na negativa de expedição de carta rogatória aos EUA, uma vez que o juízo a quo fundamentou sua decisão no entendimento de que a diligência não seria cumprida pela Justiça norte-americana, visto que não há acordo entre ambos os países apto a autorizar a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa nos

tribunais americanos. Trata-se da discricionariedade do juiz, ao qual é facultado indeferir diligência, em decisão fundamentada, que considere irrelevante, impertinente ou protelatória, sendo que, no caso, pelo fato de o ato não ser cumprido por aquele país, se tornaria meramente procrastinatório. VI - Resta afastada, também, a hipótese de cerceamento da defesa, pois há outros meios possíveis para a defesa realizar a sua produção probatória. VII - Ademais, caso a defesa considere imprescindível, ficou autorizado o comparecimento pessoal das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nos EUA, ao Juízo, a fim de que sejam ouvidas, não havendo qualquer óbice ou impedimento para a realização do ato. VIII - Ordem denegada.(TRF3, HC 201103000048831, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim, Guimarães, DJ 18.04.2011, julg. 12.04.2011) .PA 1,10 Ressalte-se que a negativa ao pedido ora pleiteado pela defesa, que decorre de impossibilidade prática, não caracteriza cerceamento de defesa, já que na sentença proferida a fls. 1361-1362, foram concedidas à defesa outras três possibilidades para produção da prova: o comparecimento da testemunha neste Juízo, às expensas da defesa; a colheita da prova seguindo outros mecanismos previstos em tratado; ou a substituição da testemunha por outra que não resida nos EUA. Assim, MANTENHO o indeferimento, pelos motivos expostos acima e às fls. 1361/1362. Intime-se novamente a defesa do réu Fausto, para que, no prazo de 3 (três) dias e SOB PENA DE PRECLUSÃO, indique outra testemunha em substituição a Gustavo Chonat, sem prejuízo de que seja trazida em audiência independente de intimação. No mais, designo audiência de instrução para o dia 31 de março de 2015, às 14h00, para que sejam ouvidas a testemunha de defesa Eduardo Pires Valdívia (fl. 1199) e eventual testemunha a ser indicada pela defesa do réu Fausto, bem como para que sejam reinterrogados os réus FAUSTO SOLANO PEREIRA e PAULO ROBERTO RAMOS JÚNIOR. Intimem-se os réus e a(s) testemunha(s). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, solicitando a realização de audiência para oitiva da testemunha Ivo Marques de Lima (fl. 1198), consignando que tal audiência seja designada para data anterior ao ato designado neste Juízo. Intimem-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de dezembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3240**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014221-59.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) BANCO ITAUCARD S/A(SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo Banco Itaucard S/A, por meio do qual é pleiteada a restituição do veículo da marca Audi, modelo A-5 Sportback, placas EMX 2200, dado em garantia a contrato de financiamento no valor de R\$ 133.000,00, celebrado pela ré Jorgette Maria de Oliveira. O bem em questão encontra-se sequestrado por força da decisão proferida, às fls. 221/231, nos autos n.º 0010507-28.2013.403.6181, dependente à ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181, que apura os fatos narrados na intitulada operação Pronto Emprego. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 17/18. Pois bem. Nos termos requeridos pelo Parquet, intime-se o Banco Itaucard S/A a comprovar, no prazo de cinco dias, (i) a propriedade fiduciária do bem que pretende a restituição, bem como (ii) o inadimplemento das prestações mensais, conforme alegado no pedido, muito embora tenha sido juntado aos autos cópia de peças respectivas a ação de busca e apreensão do veículo, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Por ora, entendo desnecessária a intimação de Jorgette Maria de Oliveira. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. São Paulo, 24 de novembro de 2014. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3612**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022895-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-88.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E

SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se

**0006551-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054128-72.2013.403.6182) DANONE LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Assim, indefiro a produção de prova pericial, porém defiro 60 dias para a Embargante juntar outros documentos que entender necessários. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500972-84.1991.403.6182 (91.0500972-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Fl. 43: Intime-se a Executada para que tome conhecimento das informações supramencionadas. consulta processual, está programado para sempre constar. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0504606-78.1997.403.6182 (97.0504606-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GDS INFORMATICA LTDA X ROMANO VENTURINI JUNIOR(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE E SP255474 - VINICIUS PONVECHIO DESTEFANE E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Para fins de expedição de alvará, considerando os inúmeros casos de cancelamento por não comparecimento em tempo hábil, intime-se DEBORA, através de seu advogado e RÚBIA, através de mandado, para comparecerem na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para a sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo : 5 dias. Após, promova-se vista a Exequente, nos termos da decisão de fls. 214/215. Int.

**0569169-81.1997.403.6182 (97.0569169-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X KELLOGG BRASIL E CIA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Diante da sentença de fl. 178, com trânsito em julgado, declaro liberada a penhora de fl. 22 e o depositário de seu encargo. Deixo de determinar a expedição de mandado de cancelamento, uma vez que a penhora não chegou a ser registrada junto ao competente Registro de Imóveis, o que se verifica no documento de fls. 189/190. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JABUTICABA BOUTIQUE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X MARCOS MUNHOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos, pelo prazo de 5 dias. Após, cumpra-se decisão de fl. 210. Int.

**0040844-85.1999.403.6182 (1999.61.82.040844-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP157952 - LUMY MIYANO) Fls. 396/425: Considerando os termos do pedido de reconsideração, verifico que a questão merece análise mais detalhada, inclusive com manifestação da Exequente, razão pela qual, reconsidero a decisão de fls. 391. Comunique-se à CEHAS. Manifeste-se a Exequente sobre a sustentação da Executada. Int.

**0083780-28.1999.403.6182 (1999.61.82.083780-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACERBIS DO BRASIL DESIGN LTDA X PIETRO ARIBONI X MAURICIO ARIBONI(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada (ZIDDEN DO BRASIL) para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso



necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0047039-52.2000.403.6182 (2000.61.82.047039-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ASSUNCAO BEBIDAS E GEN ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CUSTODIO PEREIRA X VALDIR ASSUNCAO PINTO X WANDERLEI ASSUNCAO PINTO X VERIDIANO BEZERRA DA SILVA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA)

Fls.157/173: Acolho a exceção de Valdir Assunção Pinto, ante a concordância da Exequite (fls.175), pois realmente o redirecionamento ocorreu após devolução de AR negativo, sem diligência de Oficial de Justiça para constatar validamente eventual dissolução irregular da empresa. Pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão para os demais sócios, cumprindo observar, ainda, que o excipiente Valdir Assunção Pinto, assim como o coexecutado Wanderley Assunção Pinto, deixaram o quadro societário em 27/09/1996, conforme ficha JUCESP de fls.177. Assim, determino: 1-Cientifique-se a Exequite e, caso interponha Agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Não ocorrendo interposição de Agravo, oficie-se à CEF para que proceda à reversão da conversão em renda de fls.107/109, ficando autorizada, tão logo se conclua a reversão, a expedição de Alvará de Levantamento, em favor de Wanderley Assunção Pinto. 2-Cumprido esse trâmite, remeta-se ao SEDI para exclusão de JOSÉ CUSTÓDIO PEREIRA, VALDIR ASSUNÇÃO PINTO, WANDERLEY ASSUNÇÃO PINTO e VERIDIANO BEZERRA DA SILVA. 3-Após, peça-se mandado de constatação, conforme requerido pela Exequite (fls.175 e ss.). Int.

**0059104-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059104-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Diante da conversão efetivada, manifeste-se a Exequite sobre a quitação do crédito e extinção do processo. Int.

**0060822-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060822-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BLACK BOX CONFECÇÕES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite dos valores transferidos à CEF (fl. 52), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo que, em 12/05/2011, totalizava R\$ 29.935,21 (fl. 45). Instrua-se o ofício com cópia da guia de fl. 70. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0002294-51.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARICE DA SILVA OLIVEIRA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0034208-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & JORDAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0013157-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DOS EX-ALUNOS DA FUNDACAO GETULIO V(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO)

Cumpra-se a decisão de fl. 44, remetendo os autos ao arquivo. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0015530-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELHADOS MIRASSOL LTDA ME(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0015696-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA LT(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL)

A adesão ao parcelamento após a distribuição da ação é causa de suspensão do trâmite processual e não de extinção da execução. Assim, por cautela, mantenho suspenso o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Quanto ao pedido de exclusão do nome da Executada do SERASA, nada a determinar, uma vez que a questão já foi decidida na fl. 199. Int.

**0035351-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANELLA, CATALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0043082-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFE DE LA MUSIQUE RESTAURANTE LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0032578-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HALLTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Int.

**0015914-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS(SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS)

Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039988-48.2004.403.6182 (2004.61.82.039988-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 263 (R\$ 43.695,01, em julho/2011).Int.

**0048750-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se ITAU UNIBANCO S/A para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 49 (R\$ 700,00, em 21/10/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3357**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024843-15.2005.403.6182 (2005.61.82.024843-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

1. Fls 180: Defiro. Expeça-se Alvará de levantamento do valor constante às fls. 170, facultando-se ao requerente a indicação dos dados que devam constar do mesmo, quais sejam: RG, CPF e OAB, no prazo legal.2. Silente, expeça-se em nome da subscritora do pedido de fls. 180.3. Concretizado o levantamento, com a juntada da via do alvará devidamente liquidado e nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0057076-31.2006.403.6182 (2006.61.82.057076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUZIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO**  
EXECUÇÃO FISCAL n. 200661820570762Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LUZIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROTrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IPI.Os coexecutados Paulo Estêvão Rodrigues de Figueiredo e Carlos Augustos Gonçalves Rodrigues foram regularmente citados, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida, conforme detalhamento de fls. 96/98.Agora, ambos vêm aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que os mesmos são impenhoráveis, seja por serem decorrentes de pagamento de proventos de aposentadoria, seja por estarem depositados em conta poupança. Instruem seus pedidos com os documentos de fls. 39/47.De início, uma vez regularizada a representação processual de Carlos Augusto Gonçalves Rodrigues, cumpra-se o que foi determinado na decisão de fls. 104.Indefiro o pedido de liberação dos valores de titularidade de Paulo Estêvão Rodrigues, tendo em vista que os seus proventos de aposentadoria são depositados no Banco do Brasil, conforme documento de fls. 111, e o executado somente comprovou o bloqueio em conta mantida no Banco Bradesco (fls. 110 e 112).As alegações do executado Álvaro Gonçalves Rodrigues foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados, no que tange aos valores bloqueados na conta mantida no Itaú. Pelo extrato de fls. 122 percebe-se que naquela conta são depositados os proventos oriundos do INSS. Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas.Quanto às contas poupança mantidas no Banco Bradesco, restou igualmente caracterizada a impenhorabilidade dos valores ali depositados.Quanto às contas corrente existentes no Banco Bradesco e no Banco do Brasil, nada foi comprovado. Entretanto, uma vez liberado o valor bloqueado nas contas anteriormente mencionadas, tornam-se irrisórios os valores bloqueados nessas instituições financeiras, impondo-se, da mesma forma, a sua liberação.Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores acima referidos.Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

**0002994-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORDIKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NORDIKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0013959-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SC & C SERVICOS MEDICOS LTDA(SP086430 - SIDNEY GONCALVES)**

Fls. 18/40: Trata-se de petição do executado, informando que os débitos ora executados são objeto de parcelamento, contratado anteriormente ao cumprimento da decisão que determinou a penhora on line de ativos junto ao sistema Bacenjud.Verifica-se da documentação acostada que o parcelamento foi concedido em 09/06/2013 (fl. 28). Ainda, conforme o extrato da CDA de nº 80 2 13 014249-06, obteve junto ao sistema de consultas do sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (tela anexa), referido parcelamento está ativo, em cumprimento.Considerando que a ordem de bloqueio foi protocolizada junto ao Sistema Bacenjud em 28/11/2014, posteriormente, portanto, ao parcelamento, há que se decidir pelo desbloqueio dos valores.Cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de suspensão da execução. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0510125-39.1994.403.6182 (94.0510125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506451-87.1993.403.6182 (93.0506451-5)) JOAO EUGENIO MANETTI X ROSA TUCCI MANETTI(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X JOAO EUGENIO MANETTI**

Fls. 217/219: Defiro. Cumpra-se a ordem de bloqueio por meio do sistema BACENJUD (fl. 213), utilizando-se o CPF do executado à fl. 217, devendo a ordem ser estendida à executada ROSA TUCCI MANETTI, CPF 844.930.548-91.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1239**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034975-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105282-04.1991.403.6182 (00.0105282-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação/cálculo da Contadoria, sendo os dez primeiros à embargante. Após, tornem conclusos. Int.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2041**

**EXECUCAO FISCAL**

**0019480-13.2006.403.6182 (2006.61.82.019480-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS MARTINS DO NASCIMENTO ME X MARCOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.06.018808-95, 80.6.03.075879-30, 80.6.06.029270-96, 80.6.06.029271-77 e 80.7.06.007374-67, consoante certidões acostadas aos autos. Expedida carta de citação, retornou negativa, ensejando a suspensão do processo, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Verificado tratar-se de firma individual, houve inclusão do empresário no polo passivo do processo executivo (fls.96), citando-se, ambos, por edital (fls. 123). Requerido rastreamento e bloqueio de bens via sistema BACENJUD, resultou na constrição de valores, conforme minuta de fls. 138-139. Posteriormente, a parte executada veio a juízo informar a adesão a programa de parcelamento, requerendo o desbloqueio de valores e a suspensão da execução, pedido que restou indeferido, ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0024618-04.2011.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 251-252). A exceção de pré-executividade oposta (fls. 177-182), foi rejeitada por este juízo (fls. 201-207), culminando com a suspensão do processo, em razão do acordo de parcelamento do débito (fls. 235), com remessa dos autos ao arquivo em 15.08.2013. Em consulta ao portal e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobreveio informação de que as inscrições em cobrança neste executivo fiscal encontravam-se extintas, manifestando-se, então, a exequente no sentido de extinção da execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e liberação dos valores (fls. 253). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, proceda-se ao imediato desbloqueio das quantias constrições via BACENJUD (fls. 138-139). Cumpridas as formalidades, certifique-se os trânsitos em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045197-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A G MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 24/33: O comparecimento espontâneo da executada supre a falta de citação (artigo 214, parágrafo 1.º do

CPC). Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 167.000,00 conforme extrato de fls. 35. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora, formulado pela executada (fls. 24/33), em face da manifestação fundamentada em contrário da exequente (fls. 34) e porque não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. arts. 655 e 656, I, do C.P.C.). Por oportuno, seguem julgados sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PRECEDENTES. I. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, máquinas do ativo imobilizado da recorrente), por considerá-lo de difícil alienação. (...). 5. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 6. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. 7. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício. 8. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto. (STJ - AGRESP 200400450880, Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00225) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS OFERTADOS PELA EXECUTADA. NOMEAÇÃO DE OUTROS BENS EM GARANTIA. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa da exequente quanto ao bem ofertado pela executada e determinou nomeação de outros bens à constrição, obedecendo à ordem prevista pelo art. 11, da Lei n. 6830/80. 2. Quanto à recusa dos bens ofertados pela executada, é incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, a menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução. 3. A análise da adequação da garantia à realidade do devedor e da própria execução deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, como igualmente suas condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico e comercial, bem como liquidez, podendo a exequente discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG nº 98.03.089918-0, DJU 18.12.02; TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, AG nº 2002.03.00.038152-0, DJU 25.11.02. 4. De acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, também adotado por esta Terceira Turma, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, e no artigo 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00143078020134030000, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013) Sendo assim, prossiga-se na execução. Defiro o pedido da exequente de fls. 34. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) A G MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento

da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2414**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032641-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023749-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023749-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000065-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014737-18.2010.403.6182) META SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Intimem-se.

**0032749-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033296-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033296-7)) CICERO CERQUEIRA GODOY(SP010900 - MAYR GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055479-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035498-46.2005.403.6182 (2005.61.82.035498-2)) ROBERTO PAULO ZIEGERT(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. TATIANA TASCETTO PORTO)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031101-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031530-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031530-7)) SILVANA PONTEADO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A petição inicial dos presentes autos veio desacompanhada da guia de recolhimento das custas processuais iniciais. O embargante foi intimado para regularizar a situação processual, porém, ficou-se inerte (fls. 47). Não sendo o valor das custas iniciais recolhidas pelo embargante, nos termos da Tabela I da Lei nº 9.289/96, a extinção deste processo é medida que se impõe. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054324-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022137-64.2002.403.6182 (2002.61.82.022137-3)) AGOSTINHO ELEUTERIO FERNANDES X JOANA EVANGELISTA DA CONCEICAO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Considerando a manifestação da embargada, bem como a determinação deste juízo no sentido de cancelar a averbação do arresto que recaiu sobre o imóvel em tela, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0549427-61.1983.403.6182 (00.0549427-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES NAGIA LTDA X NADIM MELHEM EL MASRI X MUNIRA EL MASRI HELAL(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X AMIRA EL MASRI HAMAD X NAZITH MELHEM MASRI X NABIH MELHEM EL MASRI X NAGIA EL MASRI X NADIA EL MASRI DA SILVA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042128-55.2004.403.6182 (2004.61.82.042128-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOT POINT COMERCIO LTDA X VANIA MARTINS THURLER X HELIO THURLER JUNIOR(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 231/234 e 237/242, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Por cautela, mantenho o bloqueio judicial dos valores encontrados pelo sistema BACENjud (fls. 220/223), em razão do pedido de penhora no rosto dos autos protocolado nos autos da execução fiscal n. 0070216-45.2000.403.6182. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054956-83.2004.403.6182 (2004.61.82.054956-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBOL MISURA IND/ METALURGICA LTDA X APARECIDO JOSE CONSTANTINO X LUIGI MISSERONI(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X FERNANDO MISSERONI X ROSANA MISSERONI

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066196-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DR CYRO MASCI MEDICINA E SAUDE LTDA(SP140445 - ALEKSANDER MENDES ZAKIMI) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-



se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032637-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP114535 - ALCEU TATTO E SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme decisão de fls. 110 e noticiado a fls. 122/123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios para a executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050035-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS MACIEL LTDA - EPP(SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029780-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA FONSECA(SP226622 - CARLOS EDUARDO AMARAL DI MONACO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 2418**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0049556-30.2000.403.6182 (2000.61.82.049556-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

I - Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 80 2 99 051685-44 (processo nº 2000.61.82.049556-7) encontra-se parcelada, prossiga-se pelas demais CDAs referentes aos processos em apensos nºs 2000.61.82.049557-9, 2000.61.82.078-558-2 e 2000.61.82.078559-4. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. II - Trata-se de quatro execuções fiscais, ajuizadas no ano de 2000, que totalizam o valor aproximado de R\$ 51.356,54. Pelo despacho de fl. 234 foram designados o 1º leilão em 22/10/2013 e o 2º leilão em 07/11/2013, após a devida constatação e reavaliação dos bens. Ocorre que, vinte dias antes do 1º leilão, o executado requereu a sustação do leilão porque os débitos estariam parcelados. Tendo em vista o periculum in mora alegado, os leilões foram sustados. A Fazenda Nacional informou que não havia notícia de parcelamento ativo em seus sistemas, o que deu ensejo à intimação do executado para comprovar o alegado. O executado, devidamente intimado, quedou-se inerte. Assim, a conduta de alegar causa de suspensão da execução às vésperas da realização de leilão, procedimento que demanda uma série de atos judiciais, sabidamente infundado, uma vez que sequer apresentou a documentação pertinente quando intimado para tanto, caracteriza litigância de má fé, na forma do art. 17, I e IV, do Código de Processo Civil. Assim, condene a executada Exosolda Indústria e Comércio Ltda. à multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, consoante o art. 18, do diploma processual civil. Intime-se para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias.

**0071790-06.2000.403.6182 (2000.61.82.071790-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIMARAES HWANG AUDITORES INDEPENDENTES X JOSE MARIA NOGUEIRA GUIMARAES(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

**0036130-77.2002.403.6182 (2002.61.82.036130-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOUZADA JARDINS LTDA(SP044383 - GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS) X MANOEL LOUZADA DOS SANTOS X MARIA AMELIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 410/411. Prossiga-se pelos valores indicados às fls. 400 e 402.Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0006737-73.2003.403.6182 (2003.61.82.006737-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇOES HAWA LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

Em face do trânsito em julgado dos embargos (fls. 430/444), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores depositados nos autos referentes à penhora sobre o faturamento.Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0019076-64.2003.403.6182 (2003.61.82.019076-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOBIEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ICARO BESERRA VELOTTA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X CELSO DA SILVA FRANCISCO(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA E SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI)

Fl. 276: Expeça-se certidão conforme requerido. Indefiro o pedido formulado no item 2 por falta de amparo legal.Após, em fase do trânsito em julgado dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0033047-19.2003.403.6182 (2003.61.82.033047-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CISNE INDL/ E COML/ DE RACOES LTDA X JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Fl. 184: Considerando que não há valores excedentes, indefiro o pedido formulado à fl. 180.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados.Int.

**0020400-55.2004.403.6182 (2004.61.82.020400-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X NAHOR PEDROSO FILHO(SP025463 - MAURO RUSSO) X ROMULO CESAR MONTEIRO(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS E SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X FREDERICO JUSTINO GODOY X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES

Junte o coexecutado Romulo Cesar Monteiro, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de agosto a novembro de 2014.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0024150-65.2004.403.6182 (2004.61.82.024150-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0030299-77.2004.403.6182 (2004.61.82.030299-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0052321-32.2004.403.6182 (2004.61.82.052321-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDP PARTICIPACAO EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)  
Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0055228-77.2004.403.6182 (2004.61.82.055228-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUZFARMA DROGARIA LTDA. - EPP X CLAUDEMIR ALVES COSTA X IZABEL DA LUZ SARDINHA COSTA X LIONARDO ANTONIO DA CRUZ X SEVERINA ALVES DA SILVA MENEZES(PB014932 - CAIO NOBREGA AIRES CAMPELO)  
Em face da manifestação da exequente de fl. 142, determino a exclusão de Severina Alves da Silva Menezes do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Proceda-se ao desbloqueio dos valores.Após, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024382-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024382-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

**0026869-83.2005.403.6182 (2005.61.82.026869-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTAWA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HWU CHEN LIANG YU X ELIANA HWU(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)  
I - Em face da manifestação da exequente, determino a exclusão de Eliana Hwu do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 103.Int.

**0032278-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032278-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTES GRAFICAS DI CESARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ROBERTO ALEXANDRE RISIERI CORTEZ(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)  
I - Em face da concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 214.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0003633-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003633-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERVIDROS COMERCIAL LTDA(SC015727 - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E SC023584 - ADRIANA ADADA) X CLEIDE DE LIMA COIMBRA X MOACYR AZEVEDO X BERENICE RAINHO AZEVEDO  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0029810-69.2006.403.6182 (2006.61.82.029810-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MMN REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM) X MARIO MATTOSO NETO  
I - Em face da manifestação da exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 06 007124-68, 80 6 06 009944-54 e 80 7 05 008841-40.II - Suspendo a execução, em relação a CDA nº 80 2 05 020256-95 em razão do parcelamento noticiado pela exequente.III - Considerando a informação da exequente de que o pedido de pagamento formulado pela executada com benefícios da Lei 11.941/09 foi rejeitado, e que os valores recolhidos já foram abatidos neste feito fiscal, prossiga-se pelas CDAs nºs 80 6 03 020050-45 e 80 6 06 009943-73.IV - Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

**0056743-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056743-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CILUZ LTDA X ALCIDES IGUERA X LEONILDE RODRIGUES IGUERA(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

Indefiro o pedido de fls. 83/85, vez que não restou comprovado que os valores bloqueados são derivados dos créditos de aposentadoria indicados nos extratos de fls. 89 e 92. Proceda-se à transferência dos valores.Int.

**0013842-62.2007.403.6182 (2007.61.82.013842-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X MAURICIO PRAGLIOLI X RICARDO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0002365-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002365-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos (fls. 167/179), desentranhe-se a carta de fiança e aditamentos de fls. 87/93, 126/127 e 141/142. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que retire em Secretaria a documentação mencionada. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005866-67.2008.403.6182 (2008.61.82.005866-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fl.167: Indefiro, pois: 1) a decisão não transitou em julgado (agravo de instrumento interposto pela exequente às fls. 160/166) e 2) a exceção de pré-executividade não foi oposta pela empresa executada, e sim pela coexecutada Ana Maria de Albuquerque.Int.

**0002028-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002028-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)

Em face da alegação de pagamento (guia de fl. 284), recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0034207-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034207-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA)

Fl. 198: Indefiro, pois o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, informe quais CDAs encontram-se parceladas. Após, voltem conclusos.Int.

**0036621-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE RAMPASSO NETO EPP(SP048892 - CELSO FERREIRA DA SILVA E SP042629 - SERGIO BUENO) X ALEXANDRE RAMPASSO NETO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0048919-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 59, 3º parágrafo.Int.

**0011807-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ

FONSECA FERNANDES)

I - Em face da carta de fiança juntada às fls. 154/164, dê-se ciência à executada do prazo para eventual oposição de embargos a contar da data da intimação desta decisão, sem prejuízo de posterior apreciação sobre sua regularidade. II - Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 15 dias.Int.

**0034363-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS J.E. MARCELINO S/S LTDA.(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 99/105, por inadequação da via eleita.Prossiga-se a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0044955-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, e considerando a informação da exequente de que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Registro, por fim, que a simples propositura da ação ordinária mencionada pela executada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0050178-89.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove suas alegações de fls. 78/79.Após, voltem

conclusos.Int.

**0034495-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)  
Fls. 40/41: Concedo à executada o prazo improrrogável de 15 dias.Int.

**0045297-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIKIGAS COMERCIAL LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Fls. 35/42 e 63/64: Mantenho a decisão de fls. 31 pelos seus próprios fundamentos.Fl. 94/95: O advogado deve adotar todas as medidas cabíveis, observadas a lealdade e boa-fé processuais, para proteger os interesses da parte que representa, não sendo necessário informar o juízo de primeiro grau. Consigne-se que o REsp 1.377.507/SP trata dos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens (art. 185-A, do CTN), o que não se confunde com a hipótese dos autos.Considerando a expressa concordância da exequente (fls. 86), determino a transferência do montante correspondente ao valor da dívida atualizada (R\$ 43.499,83) para conta judicial, desbloqueando-se os valores remanescentes.Intime-se o executado.

**0027644-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRPART CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTD(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0032068-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELESINAL TELEFONIA E SINALIZACAO SS LTDA - EPP(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0032428-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B.C.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0040455-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 455 SISTEMAS DE TELEFONIA COMPUTADORIZADA LTDA - EPP(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0044414-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUCHON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

## Expediente Nº 2248

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002589-53.2002.403.6182 (2002.61.82.002589-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092384-41.2000.403.6182 (2000.61.82.092384-0)) ITAMARMORES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao exequente do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0015743-36.2005.403.6182 (2005.61.82.015743-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016694-98.2003.403.6182 (2003.61.82.016694-9)) HIDROFERTIL INDUSTRIA E PROJETOS DE IRRIGACAO LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao exequente do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0026619-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026619-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024334-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024334-9)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 136/143 para os autos da execução fiscal.3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0019847-66.2008.403.6182 (2008.61.82.019847-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045556-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045556-4)) JOSE AUGUSTO BELLINI(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0034781-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042200-32.2010.403.6182) LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0045971-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050039-11.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

### EXECUCAO FISCAL

**0480209-77.1982.403.6182 (00.0480209-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RETIFICA REMOVO LTDA X JOSE CLEMENTE DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO X ARLINDO DE SOUZA AMARAL(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI)

1. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0044628-16.2012.403.6182, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 310. Para tanto, remeta-se o presente feito à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a penhora efetivada às fls. 293/5.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem penhorado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.3. Cumprido o item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.4. Por fim, sem manifestação, remetam-

se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0523377-95.1983.403.6182 (00.0523377-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X EDICAO S A EDITORA DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA)

Dê-se ciência ao exequente/executado do pagamento de requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0049454-08.2000.403.6182 (2000.61.82.049454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0026663-93.2010.403.6182, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, haja vista que o montante bloqueado às fls. 379/verso é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0074352-85.2000.403.6182 (2000.61.82.074352-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PARISIEN CONFECOES LTDA X AINTOINE TOUFIC EL YAHCHOUCI(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

1) Fls. 418: Cumpra-se. Para tanto, dê-se ciência às partes.2) Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0098463-36.2000.403.6182 (2000.61.82.098463-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X NILTON MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 565/verso:1. Nos termos da manifestação da exequente, expeçam-se novas cartas precatórias, devendo nestas constar a informação de que, caso haja diligências a recolher, a procuradoria regional da Fazenda Nacional, daquela unidade da federação (localizada em Cuiabá-MT), é deve ser intimada para efetuar o recolhimento.2. Caso frustrada as diligências, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0021427-78.2001.403.6182 (2001.61.82.021427-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S/A(SP170502A - CÉSAR FERNANDES E SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)

1. Haja vista a informação de rescisão do parcelamento anteriormente informado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito, hipótese que autoriza a aplicação ao presente caso da suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.3. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0019645-02.2002.403.6182 (2002.61.82.019645-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN TECNOLOGIA E PROJETOS S/C LTDA X ANDRE WILLIAM



DE MORAES MENEGUSSI X FERNANDO ALVES BATISTA X PAULO RODRIGUES ABREU(SP157043 - FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 129/130 em renda definitiva em favor do exequente.2. Tendo em vista a conversão em renda efetivada, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada NA DATA DOS DEPÓSITOS. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0041807-88.2002.403.6182 (2002.61.82.041807-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA X RENATA CESAR DA SILVEIRA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)**

Tendo em vista a regularização da representação processual da coexecutada / apelada RENATA CESAR DA SILVEIRA, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

**0003788-76.2003.403.6182 (2003.61.82.003788-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

1. Dê-se ciência ao executado dos cálculos apresentados pela exequente. Prazo de 10 (dez) dias.2. Quedando-se o executado silente, haja vista o cálculo apresentado, expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à própria executada, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, artigo 3º, parágrafo 2º, do Conselho da Justiça Federal.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.

**0010360-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. HUMBERTO B. AVILA - OAB/RS 30675 E Proc. PAULO ANTONIO UEBEL - OAB/RS 55204)**

1. Prejudicada a petição de fls. 563, em face do v. acórdão transitado em julgado, consoante certificado a fls. 557.2. Nesses termos, remetam-se autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

**0018548-30.2003.403.6182 (2003.61.82.018548-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X NILTON TERRUGGI(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)**

I) Fls. 204/verso, pedido a: Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado, tendo em vista o certificado pela serventia às fls. 210. II) Fls. 204/verso, pedido b: Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado, haja vista a penhora efetivada às fls. 145/8. III) Fls. 204/verso, pedido c: Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se carta precatória, deprecando-se o registro da penhora, bem como a constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado. Instrua-se a carta precatória com cópia das fls. 145/156, 200/201 e da presente decisão.

**0034732-61.2003.403.6182 (2003.61.82.034732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S/A(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA)**

1) Haja vista a informação de rescisão do parcelamento anteriormente formulado, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito, hipótese que autoriza a aplicação ao presente caso da suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.3) Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0040334-33.2003.403.6182 (2003.61.82.040334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DUGAIR**

MOREIRA DE FREITAS JR X PAULO JOSE BARREIRA MARINO X EVANDO BERNARDINO DE MORAES(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP305166 - JOSE LAZARO DE SA SILVA)

1. Prejudicado o pedido de prazo, tendo em vista o teor da decisão de fls. 111.2. Nos termos do item 3 da decisão supra referida, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de falência e / ou provocação das partes.

**0044534-83.2003.403.6182 (2003.61.82.044534-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X S QUADRA IND/ E COM/ DE FOTO ESTAMPA LTDA X MARIA HELENA DA SILVA DIAS X ANTONIO CARLOS ZAIA PIQUES X JUAN VICTOR MORAES INOSTRO(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

Fls. \_\_\_\_: Junte o(a) executado(a) outros extratos bancários das contas indicadas, comprovando que os valores bloqueados referem-se somente a salários ou de depósito em poupança e encontram-se bloqueados em razão da ordem de bloqueio (fls. 108) , no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0001877-92.2004.403.6182 (2004.61.82.001877-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUMAPLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA ME(SP035505 - ISSAME NOMURA)

1. Esclareça o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido formulado às fls. 116.2. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 114, no prazo supra deferido, apresente o executado os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro.3. Quedando-se o executado silente, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0006664-67.2004.403.6182 (2004.61.82.006664-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

1. Nos termos da manifestação da exequente de fls. 342/verso, expeça-se novo ofício.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0015844-10.2004.403.6182 (2004.61.82.015844-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AGRICOLA SERIO LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X JOSE RIBAS PLAZZA X ADINEI SERIO RIBAS PLAZZA X CLEMENTE RIBAS

Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 101/verso. Para tanto, promova-se a intimação dos coexecutados ADINEI SERIO RIBAS PLAZZA e CLEMENTE RIBAS acerca do bloqueio efetivado às fls. 102/4, mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

**0023141-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023141-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

1. O cancelamento do encargo assumido pela depositária Rosa Bin, depende da efetiva nomeação de novo depositário. Assim, antes de adentrar no mérito do requerido às fls. 462/8, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e substituição de depositário.2. Com o retorno do mandado, tornem-me os autos conclusos.

**0043894-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043894-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN)

Dê-se ciência ao exequente/executado do pagamento de requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0045069-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045069-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSLEI ROSSI(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

1) Fls. 145: Defiro o pedido formulado pela exequente, oficie-se a agencia 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada pelo exequente o montante de R\$ 2.551,63 (dois mil e quinhentos e

cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), informando este juízo quando da realização. 2) Com efetivação da operação, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4) Tudo efetivado, promova-se a devolução à executada do valor que permaneceu bloqueado, por meio de transferência para a conta de origem, mediante prévia consulta à instituição financeira. Oficie-se, se necessário.

**0054173-91.2004.403.6182 (2004.61.82.054173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRITEC INFORMATICA LTDA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X JOSE CARLOS TRINDADE X YONE ASANO TRINDADE**

Fls. 239-verso:1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 237/8 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0054235-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)**

Dê-se ciência ao exequente/executado do pagamento de requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0054608-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWEL L DE FIGUEIREDO,GASPARIAN - ADVOGADOS(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)**

Dê-se ciência ao exequente/executado do pagamento de requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0059201-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ARISSI X ODAIR CARLOS VARGAS X RENATO VIEIRA PITA**

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado Renato Vieira Pita (fls. 169/75) deve ser rejeitada.De plano, constato, com efeito, que a pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular (fls. 3/5), do qual se saca que o crédito exequendo foi constituído por declaração prestada pela empresa executada.Ainda que referida declaração tenha sido providenciada por outrem - a não pelo coexecutado-excipiente, sendo-lhe, em princípio, inoponível -, é fato que, uma vez não localizada aquela figura no endereço que mantinha nos cadastros fiscais (sem que tenha sido demonstrada a devida comunicação após a prestação da declaração constitutiva do crédito; fls. 53), o redirecionamento combatido pelo coexecutado-excipiente passa (como de fato passou) a encontrar base em argumento objetivamente acolhido pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que faz rejeitável, como sugerido, a exceção oposta.Reforça essa conclusão o fato de a certificação de mudança de endereço ter sido firmada em 17/07/2007, data em que o coexecutado-excipiente detinha, comprovadamente, a condição de diretor administrativo da empresa que retinha, primitivamente, a qualidade executada única.De nada adianta, nessas condições, que o coexecutado-excipiente tenha deixado a indigitada função (de diretor administrativo) em 15/07/2008, nem tampouco que não a ostentasse ao tempo dos fatos geradores.Como desde o início sugerido, a exceção de pré-executividade de fls. 169/75 deve ser, portanto, descartada, impondo-se o prosseguimento do feito, pelo que determino:1) a citação editalícia do coexecutado Odair Carlos Vargas, como requerido às 151;2) a expedição de mandado de citação e penhora em relação ao coexecutado Fabio Oliveira Rocha (providência igualmente reclamada às fls. 151);3) exauridos os itens anteriores, a abertura de vista em favor da exequente para que, em trinta dias, informe o resultado das diligências a que alude na parte final de sua manifestação de fls. 151, bem como para que requeira o que de direito em face do coexecutado Renato Vieira Pita.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (i).

**0011584-50.2005.403.6182 (2005.61.82.011584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DILENA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X ANGELES MARQUEZ LOPEZ X PILAR MARQUEZ LOPEZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ)**

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi oferecida (fls. 156/61), arguindo-se, em suma, a prescrição do crédito exequendo.Recebida (fls. 167), a peça de resistência foi respondida (fls. 169/70 verso), ocasião em que a exequente reconheceu prescrita parte do crédito sub judice, negando a ocorrência da aludida causa extintiva quando ao mais. Juntou os documentos de fls. 171/85.Pois bem.Dúvida não há de que os créditos exequendos foram constituídos por iniciativa da executada - assim informam as Certidões de Dívida Ativa.Igualmente indubitoso, por outro lado, que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)In casu, as tais declarações constitutivas, segundo explicitam os documentos trazidos pela exequente em sua resposta, seriam, todas, posteriores ao vencimento, deslocando-se para tal evento, portanto, o termo inicial da prescrição.Iso seria, observadas as datas que constam do quadro organizado às fls. 169 verso, o quanto bastaria para desmontar a alegação da executada, quando menos em relação a parte dos créditos discutidos - note-se, nesse particular, que, das cinco declarações constitutivas daqueles créditos, duas são anteriores ao quinquênio predecessor do aparelhamento da execução (evento verificado em 18/01/2005, data da protocolização da correlata inicial), enquanto as três remanescentes foram apresentadas em data posterior ao referido quinquênio.Sobra a conclusão, portanto, de que os créditos a que se referem as duas primeiras declarações (numeração final 403 e 989) estariam de fato prescritos, restando intactos os demais.E nem se argumente, alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, considere-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o

Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o

exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Isso posto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o para reconhecer a prescrição dos créditos constituídos pelas declarações adrede referidas (numeração final 403 e 989) - apontados às fls. 04 a 20 -, mantendo, no mais, a pretensão executiva.Deverá a execução seguir seu fluxo, com os necessários ajustes no valor exequendo - o que, friso, é perfeitamente possível, já que a exclusão, do total exequendo, das verbas tidas como inexigíveis não implica iliquidez da obrigação estampada no título executivo: o excesso diagnosticado é questão que se resolve, na hipótese, mediante mero recálculo aritmético (precedente: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 64.733-9-SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/1996).À exequente determino que, em trinta dias, apresente o valor líquido (ou seja, com a dedução dos montantes prescritos) e atualizado do débito efetivamente exigível, requerendo, outrossim, o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.Registre-se (p).

**0022482-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022482-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAMAGE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.2) Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão dos sócios / representantes da executada no polo passivo do presente feito.

**0000273-28.2006.403.6182 (2006.61.82.000273-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRANDO) X PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)

Dê-se ciência ao exequente/executado do pagamento de requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0014073-26.2006.403.6182 (2006.61.82.014073-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIPER TUR TRANSPORTE TURISMO LTDA.ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. Remeta-se o presente feito à exequente para que apresente manifestação acerca dos pedidos formulados pela executada, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0025121-79.2006.403.6182 (2006.61.82.025121-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Tendo em vista a informação prestada pela executada, nos termos da decisão de fls. 98, expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado. Instrua-se a carta precatória com cópia da manifestação da executada.

**0043475-55.2006.403.6182 (2006.61.82.043475-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Primeiramente, proceda-se à consulta do endereço do depositário, por intermédio do sistema Web-Service, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado NUAJ n. 021/2008.2. Obtido novo endereço, intente-se a intimação do depositário (JOÃO JOSÉ FRANCATO) para que apresente os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de incidir nas sanções dos artigos 17, 18, 599 e 600, III, do Código de Processo Civil, assim como nas do artigo 168, parágrafo 1º, II - última figura, do Código Penal.3. Obtido endereço já diligenciado, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de intimação do depositário por edital.

**0029265-62.2007.403.6182 (2007.61.82.029265-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP246738 - LUCIANA MUSSATO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 177/181), em conformidade com o art. 2º,

parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente (fls. 186/187).

**0030708-77.2009.403.6182 (2009.61.82.030708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)**

1. Indefiro. Compete ao exequente diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.2. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0004210-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)**

1. Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o termino do parcelamento informado e / ou provocação das partes.

**0014736-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIPER TUR TRANSPORTE TURISMO LTDA.ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

1. Remeta-se o presente feito à exequente para que apresente manifestação acerca dos pedidos formulados pela executada, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0041797-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO) X MEYER YHOUDA NIGRI**  
Fls. 111-verso:1. Promova-se a conversão dos depósitos realizados na presente demanda em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0042353-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fls. 106.

**0050039-11.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

1. Fls. 81: Prejudicado, haja vista a informação de encerramento da recuperação judicial (fls. 85/93).2. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito, hipótese que autoriza a aplicação ao presente caso da suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.4. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes,

observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0043123-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASAS DRAGAO COMERCIO DE RELOGIOS E ARTIGOS PARA PRESEN(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Os documentos trazidos com a manifestação da exequente não convergem para a versão fática por ela sustentada. O parcelamento a que se refere - causa suspensiva da exigibilidade e, conseqüentemente, do fluxo prescricional - aparece, em alguns daqueles documentos, como tendo sido requerido/proposto pela devedora em 05/12/2008, com efeito. Isso, no entanto, apenas para parte do crédito; para outra, os documentos juntados sugerem data diversa (fls. 528/30). Considerando-se, ademais, as rasuras constantes de fls. 479, assinalo à exequente prazo de trinta dias para que apresente nova manifestação. Voltem conclusos, após, acompanhando-se o cumprimento do aludido prazo. Intimem-se.

**0068724-32.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X RAZZO LTDA(SP116796 - LUANA MARA PANE)

1. Haja vista a informação prestada pela exequente, intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, a realizar o pagamento do saldo remanescente. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se o executado silente, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, informando, inclusive, o valor do débito ainda em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito, hipótese que autoriza a aplicação ao presente caso da suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.4. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0028736-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS MINGAU TRANSPORTES LTDA - EPP(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

1. Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, nos termos do item 3 da decisão de fls. 214.2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado.

**0033237-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SLICE COM.IMP.E EXP.DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Certifique a serventia o decurso do prazo para interposição de embargos à execução nos termos da decisão inicial.2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.4. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.5. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0039078-40.2012.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Fls. \_\_\_\_: Cumpra-se (prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, Lei n. 6.830/80). Anote-se. Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida.

**0043111-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETIN(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Fls. 29/86: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA.



ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO.

PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o mais requerido pelo exequente.

**0048383-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AERoclube de Sao Paulo(SP263638 - LAEFO DUARTE NETO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0055599-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BITTMARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA - EPP(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Paralelamente, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido, uma vez que o bem oferecido encontra-se localizado(s) fora da base territorial deste Juízo e a sua aceitação não é recomendável até que haja a apresentação de documentos para sua análise.

**0015676-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAL E EXPORTADORA JODIR LTDA - EPP(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0032465-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP332388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSO)

1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80,2,13,002702-04, 80.6.13.009483-82, 80.6.009484-63 e 80.7.13.003599-61, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito com relação à certidão de dívida ativa nº 80.3.13.000398-60, tendo em vista as guias de recolhimento apresentadas pela executada às fls. 75 e 95/6. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011076-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INBRANDS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 24/160 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

### **Expediente Nº 2250**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0048724-79.2009.403.6182 (2009.61.82.048724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001225-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X SCHIVARTCHE ADVOGADOS S/C(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0026358-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002094-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X IMPPOL ENGENHARIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0006217-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003866-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X PIETOSOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010866-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010866-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-78.2005.403.6182 (2005.61.82.010832-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ TEXTIL DELTA LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0001225-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001225-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034906-70.2003.403.6182 (2003.61.82.034906-0)) SCHIVARTCHE ADVOGADOS(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência ao exequente do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0011923-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011923-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030929-70.2003.403.6182 (2003.61.82.030929-3)) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000741-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000741-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-40.2002.403.6182 (2002.61.82.024971-1)) CIA COML/ BORDA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0055230-71.2009.403.6182 (2009.61.82.055230-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026209-21.2007.403.6182 (2007.61.82.026209-9)) ARTEX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Determino a baixa dos presentes autos em Diligência para que a Embargada faça juntar, no prazo de 30 dias, os documentos (telas de DCTF e SIEF) mencionados na parte final do item 3 das fls. 117, bem como os documentos mencionados na parte final do item 3.2 (extrato e documentos anexos) das fls. 146.2. Cumprido o item retro, abra-se vista à Embargante-executada para que se manifeste sobre os termos da impugnação.3. Após, venham os autos conclusos.

**0008904-82.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2)) CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 386/7: Dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

**0008905-67.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024588-81.2010.403.6182) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0012224-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046214-59.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0019710-79.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035332-9)) JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0050018-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025179-09.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0042185-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036408-63.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) Considerando a prolação de sentença nos autos da execução fiscal (cf. fls. 41), julgando extinta a execução, nos termos de art. 794, inciso I, CPC, dou por prejudicado o recurso interposto pela embargante, uma vez ausente o interesse de agir. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0045970-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032398-

49.2006.403.6182 (2006.61.82.032398-9) AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA X PAULO CEZAR DA CRUZ(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024971-40.2002.403.6182 (2002.61.82.024971-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CIA COML/ BORDA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200961820007412.

**0030929-70.2003.403.6182 (2003.61.82.030929-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200861820119234.

**0028116-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028116-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTO CONTRASTE PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS) X CARLOS ALBERTO KLEIN DE MAGALHAES X RUBENS SOARES

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao(à) coexecutado(a). Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada e documentos, comprovando que os valores bloqueados referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0024588-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

1. Fls. 192/195: Defiro, uma vez quitado o crédito em cobro (fls. 199/200). Para tanto, promova-se o desentranhamento da carta de fiança (fls. 85/86), substituindo-a por cópia, após a intimação da exequente e decorrido o prazo recursal. O representante constituído deverá comparecer e retirar em Secretaria o(s) documento(s) aludido(s). Prazo: 10 (dez) dias.2. Superado o item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0009411-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANAER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTD(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045580-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR)

1. Fls. 38/39: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 13/15: A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providencias para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003866-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003866-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093605-59.2000.403.6182 (2000.61.82.093605-5)) PIETOSOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIETOSOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1) Dê-se ciência ao exequente do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0002094-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002094-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094405-87.2000.403.6182 (2000.61.82.094405-2)) IMPPOL ENGENHARIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPPOL ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00263587520114036182.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9501**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000848-86.2013.403.6183** - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2005 - fls. 167), momento em que as rarefações já estavam presentes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 211/217, incapacitando totalmente para o trabalho, assim como atesta o documento médico de fls. 219/220, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 175/176, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 9505**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651494-67.1984.403.6183 (00.0651494-4)** - JOSE GONCALVES DE MELO(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da reexpedição do alvará de levantamento. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0744209-94.1985.403.6183 (00.0744209-2)** - JOAO BELLANI X EROTHILDES BIASI PASSARINE X MARIA APARECIDA VICTORINO PAVANELO X LAERTE VICTORINO X JOSE JURANDIR VICTORINO X NEICI MARIA VICTORINO PAVANELO X JOAO CARLOS VITTORINO X MARIA ELILIA BETTINI MURBACH X LUIZ JOSE BETTINI X NEYDE APARECIDA PREZOTTO MALUF X NATALINA MONARO DE PAULA X ANTONIO JARBAS FORNAZARI X MAGALY IONE FORNASARI BARION X HENRIETE CELIA FORNAZARI GIORDANO X CARLOS ALBERTO BERTAGNOLLI X WALDEMAR LUCHIARI X MARIA DO CARMO ZUNTINI LUCHIARI X SANTO CAMPAGNOLLO(SP067563 -

FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada de Waldemar Luchiari. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisito. Int.

**0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0)** - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Defiro ao Dr. Jose Manuel Pereira Mendes o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017938-50.1989.403.6183 (89.0017938-1)** - ALICIO MODESTO X ALVARO SCARAMELO X ANA GANDOLFI PETRINI X HERMANTINA RODRIGUES ALBINO X ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO LIOBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SEGATO X ARLINDO RODRIGUES X AYRTON CASSINELLI X BALBINO CANTARIO DE OLIVEIRA X CLEIDE EICHENBERGER RAGONHA X DAISY ALVAREZ LOPES X EMILIO GALERA CASTRO X ELZA ALVES KIPGEN X FRANCISCO BORBA X GERALDO MARCELLO CESAR X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HIROSHO YAMAMOTO X IRINEU PEDROSO DE LIMA X JANDYRA PALOMBO EMILIANO X JOAO CHINCHILHA X JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOYCE DE BARROS NEVES X MYRTE ALBERTI X JOSE ABRAHAO X MARIA APARECIDA MASSOLINI ARANTES X DULCE RIZZATO JANNONE X JOSE RIZZATTO X JOSE XAVIER FILHO X LAUDELINA T DE FREITAS NAVARRO X LEONARDO COSTA SILVA X LUIZ GONZAGA ROSA X LUZIA MAZOTI GABAS X MAMERTO JOSE ZANIN X MASSAMI OZAKI X FILADELPHA CHULE DE SA X ORLANDO GIOVANNETTI X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSMAR FERRARI X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PALMIRA SOFRI FORGERINI X PAULINO CHIUSOLI X ROBERTO RUBENS REHDER X RUY BARBOSA FRANCO X RUY DE CARVALHO X SEBASTIAO ANACLETO DA CRUZ X IRENE CARDOSO DA SILVA DOVAL X SEBASTIAO FERREIRA GUIMARAES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PADIAL X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER X THEREZINHA CANDIDO DE URZEDO X VIOLETA DE SOUZA DOMINGOS X WAGNER GILLET MACHADO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI X WANDER PEDROTTI X EUCLYDES DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à sucessora de Joyce de Barros Neves, restando pendente a liberação apenas quanto aos coautores Francisco Borba e José Xavier Filho do crédito de fls. 602/603. 2. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 1210. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0039471-31.1990.403.6183 (90.0039471-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) MARIA ROSA PIOVEZAN X ANTONIO PINCERNO X NORMA DE OLIVEIRA CUNHA X ANTONIO MUNHOZ PERIANHE X HELENA REIS MUNHOZ X SONIA APARECIDA MARONNA MOREIRA DE CAMPOS X ANTONIO MARONNA JUNIOR X MARINA DE SOUZA X ORLANDA MASCIARI DO NASCIMENTO X APARECIDA BARELLA BORTOLAZZO X PEDRO ROMANO DE ALMEIDA X JUDITH GENTIL DE ALMEIDA X REMO PIERETTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9)** - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X CLAUDIO ALIONIS X CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE

MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X STEFANO ANTONIO VALENTINI X SERGIO CIRILO VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento aos habilitados de Ladyr Soares Valentini. 2. Após, conclusos para expedição de ofício requisitório à habilitada de Carlo Concone. Int.

**0687746-25.1991.403.6183 (91.0687746-0)** - MARIO DA SILVA X GUNTER STEINICKE X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X FERDINANDO FRATTARI X LEONILDA RODRIGUES FRATTARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 578 a 613. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0058579-75.1992.403.6183 (92.0058579-5)** - ELVIRA CARDACCI MAMMANA X JOSE ROBERTO MACIEL X SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS X ANGELO CAVAGNA X MARIA LOURDES DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X MARIA ISABEL RICCI X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à Maria Isabel Ricci (sucessora de Carmino Ricci). 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de óbito de Maria de Lourdes da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo quanto a Angelo Cavagna e Maria de Lourdes da Silva. Int.

**0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0)** - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006110-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006110-3)** - MARILDO JOSE OLIVEIRA X MARIA DA

CONCEICAO AQUINO X MARIO DOS SANTOS PENACHIO X CLAUDIO ALOY X ELVIRA INFANTE ALOY X STEPHANIE DIEGUES ALOY X CAMILLA DIEGUES ALOY X SAULO BRESSAM X ANTONIO MORAES X VALDEMIR MORERA MORAES X PETRONILA APARECIDA MORAES X ANTONIO CARLOS MORAIS X DIOGO MORERA MORAES X ANTONIO GOMES SIMAO X MARLI MARIA MARTINELLI VITRO X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento às habilitadas de Claudio Aloy. 2. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666767-42.1991.403.6183 (91.0666767-8)** - LUIZ RODELLA X ANTONIO LIMA X JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUIZ RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do alvará de levantamento. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013607-53.2011.403.6183** - CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9507**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1)** - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA DE JESUS X MARCIO SOUZA DE JESUS X JUSSARA SOUZA DE JESUS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos corrêus indicados às fls. 216/217, no polo passivo. 2. Após, citem-se os corrêus. Int.

**0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5)** - CLEUSA VERANICE DE MELO X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X VERANICE RODRIGUES PINTO X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X SIDNEY RODRIGUES PINTO X OSMAR RODRIGUES PINTO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Jobismar Rodrigues Pinto, Veranice Rodrigues Pinto, Alvaro Rodrigues Pinto Neto, Sidney Rodrigues Pinto e Osmar Rodrigues Pinto (fls. 239, 241, 243, 245 e 247), nos termos da lei civil. 2. Quanto aos filhos ausentes, Léo e Marcos, eventual direito decorrente desta ação deverá ser reservado. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0063805-02.2009.403.6301** - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS X TAMIREZ SILVA JESUS X FRANCIELE DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo as autoras Tamires Silva Jesus e Franciele da Silva Jesus, conforme



fls. 97.Int.

**0005849-23.2011.403.6183** - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1- Fls. 596: defiro vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000567-67.2012.403.6183** - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o Ofício nº 335/14, expedido às fls. 165 verso. Int.

**0008133-33.2013.403.6183** - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS de Diadema para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício n.º 42/148.268.865-1, em nome do Sr. José Carlos Tenório Luna, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0011849-68.2013.403.6183** - RENATO PEDRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1- Fls. 520/588: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006114-20.2014.403.6183** - MARCIA TABORDA GARCIA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Expeça-se novo mandado para intimação da testemunha, Sr. Paulo Sergio Atoji, nos termos do despacho de fl. 125, já que o mandado de fls. 129, embora destinado à sua intimação, foi indevidamente cumprido perante o INSS.2- Após, tendo em vista a audiência designada, tornem os autos conclusos.Int.

**0008121-82.2014.403.6183** - ROSANGELA APARECIDA FRANCATTO(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Fl. 290: oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/158.432.523-0.2. Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se.

**0009364-61.2014.403.6183** - ANTONIO TADEU DA SILVEIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010905-32.2014.403.6183** - SANDRA VICTOR COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0046440-56.2014.403.6301** - OSMAN LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 138/139.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

**Expediente Nº 9508**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2)** - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO X MARIA DE

SOUZA CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005545-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005545-0)** - ESIO BENATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0011012-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011012-6)** - VICTORIA VICENTINA SOLLITTO PIMENTA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0)** - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014251-93.2011.403.6183** - SUSANA CARRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 07/08/1991 a 05/03/1997.Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Revogo a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 61-64). Oficie-se.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004113-33.2012.403.6183** - NELSON JOSE BRESCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos trabalhados de 10/12/1974 a 13/07/1977, 15/09/1977 a 19/09/1978 e 18/01/1988 a 01/08/1994.Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000447-53.2014.403.6183** - ERCILIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006027-64.2014.403.6183** - HAROLDO APARECIDO DE SOUZA BUENO(SP253852 - ELAINE

**GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008387-69.2014.403.6183 - EDGAR HORNY(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com essas considerações, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Considerando-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 154 (autos nº 0025136-86.2014.403.0000 - fls. 172-189), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para ciência acerca da prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008903-89.2014.403.6183 - MARINILZA MOTTA DE NOVAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/07/1992 a 28/04/1995. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/09/2000 a 30/06/2009 (Hospital Nove de Julho). (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/161.285.710-5), mediante consideração do período especial acima reconhecido, sujeito à conversão pelo índice 1,2, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial. (iii) pagar as diferenças vencidas a partir 29/08/2012 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009119-50.2014.403.6183 - CICERO DE OLIVEIRA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007387-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)**

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$178.773,11 para abril de 2014 (fls. 57-61). Trasladem-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP nº 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3

Judicial 1, 21/09/2011).Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002034-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0007422-91.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENTA DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

#### **Expediente Nº 9509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8)** - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROppo X CARLOS EDUARDO GROppo X MARIA INES VERONEZI GROppo X LUIZ AUGUSTO GROppo X DURVALINO GROppo X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Retornem os presentes à Contadoria. Int.

**0010425-54.2014.403.6183** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0010591-86.2014.403.6183** - LINDOLFO JERONIMO BRAGA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010592-71.2014.403.6183** - MAURO GOMES VALENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009435-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000055-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010331-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VANDIR FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010335-46.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007106-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0010336-31.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-55.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X REINALDO SOARES ALVARENGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010341-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010391-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010539-90.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS E SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010549-37.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011904-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CILENE MARINETE DORIO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010557-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)  
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 9510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5)** - EMILIA LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X LEOZINA AVELINA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0)** - APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0)** - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004326-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004326-9)** - VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005376-81.2004.403.6183 (2004.61.83.005376-7)** - EVANILDO APARECIDO MARQUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005775-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005775-3)** - JOAO DOMINGUES SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008054-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008054-8)** - SERGIO APARECIDO BENEDITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6)** - MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7)** - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003812-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003812-0)** - KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005675-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005675-4)** - MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011749-21.2010.403.6183** - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003935-21.2011.403.6183** - HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004094-61.2011.403.6183** - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0009116-03.2011.403.6183** - MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007132-47.2012.403.6183** - CAMILLA SPINELLI DE CASTRO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000800-30.2013.403.6183** - MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011189-74.2013.403.6183** - TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007395-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005426-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Tendo em vista as alegações retro, republique-se para o embargado a sentença de fls. 132/133.... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I. ...

**0011196-32.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005675-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011197-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011749-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011198-02.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011199-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE RODRIGUES SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011200-69.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO DE PAULA PEREIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011201-54.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007132-47.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CAMILLA SPINELLI DE CASTRO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011202-39.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008054-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008054-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SERGIO APARECIDO BENEDITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA



SILVA DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011203-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011204-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005775-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DOMINGUES SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011205-91.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-30.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011206-76.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X EMILIA LOPES PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011207-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011208-46.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011209-31.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-81.2004.403.6183 (2004.61.83.005376-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVANILDO APARECIDO MARQUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011211-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011212-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011214-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-03.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011215-38.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9347**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014048-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014048-9)** - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAS X MARLI VIEIRA GASPAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILVA PONCE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINIUSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO FRUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435-436 - Considerando o primeiro parágrafo do despacho de fl. 404, expeça-se o alvará de levantamento à autora MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS, do depósito de fl. 422, comunicando-se o Advogado pela via telefônica acerca da expedição. Após a publicação deste despacho, tornem conclusos para transmissão do ofício requisitório nº 20140001390 (fl. 433).Int.

**Expediente Nº 9349**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009485-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009485-4)** - MILTON ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9351**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002946-44.2013.403.6183** - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**Expediente Nº 9352**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006709-87.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0006709-87.2012.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação do embargado às fls. 17-25.Remetidos os autos à contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 29-38, dos quais o INSS discordou e apresentou novos cálculos (fls. 41-46), tendo a parte autora concordado com a referida apuração do réu-embargante (fls.50).Encaminhados os autos novamente à contadoria judicial, este setor ratificou o parecer anterior (fl. 62), tendo o INSS deixado de se manifestar e a parte autora/embargado mantido a concordância com a apuração feita pelo INSS (fl. 64).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos principais determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora desde 09/04/98, tendo a sentença de Primeira Instância consignado que deveria ser observada a prescrição quinquenal no pagamento e apuração das parcelas atrasadas. O acórdão proferido pela Superior Instância modificou parcialmente o referido decisum quanto ao tempo de serviço a ser considerado, mantendo os consectários legais a serem aplicados (percentual de honorários advocatícios sucumbenciais de 10%, juros de mora e correção monetária). No mencionado acórdão, apenas é dito que as parcelas atrasadas devem ser consideradas desde 09/04/1998, sem qualquer ressalva quanto à incidência de prescrição quinquenal (fls. 209-211).A parte autora/embargada apresentou cálculos às fls. 237-257 dos autos principais, os quais atingiram o montante de R\$ 221.591,92 em fevereiro de 2012 e o INSS embargou-os, apresentando nova conta às fls. 04-10 destes autos, a qual alcançou o valor de R\$ 171.088,51 para a mesma competência.Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor verificou que os cálculos do INSS estavam incorretos, porquanto consideraram diferenças desde 01/06/1999 e não aplicavam o disposto na Resolução nº 134/2010. Quanto à apuração da parte autora/embargada, a contadoria judicial informou que também estava equivocada, já que também considerava parcelas atrasadas desde 01/06/1999 e não utilizava o disposto na Resolução nº 134/2010.Devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fls. 47 e 48), o INSS discordou das informações prestadas por esse setor judicial por não ter sido aplicada a prescrição quinquenal e apresentou novos cálculos às fls. 41-46, tendo a parte autora manifestado concordância com a apuração feita pelo INSS (fl. 50).Em que pese ser inconsistente a alegação do INSS acerca da incidência de prescrição quinquenal, porquanto, conforme acima salientado, o acórdão exequendo somente determinou que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição fosse concedida ao autor desde 09/04/1998, sem fazer qualquer ressalva no tocante à prescrição (fl. 210 verso dos autos principais), a própria parte autora/embargada concordou que a execução prosseguisse pelo montante apurado pelo INSS às fls. 41-46, de forma que os cálculos de liquidação devem ser homologados pelo valor obtido pelo réu-embargante, uma vez que a matéria tratada nos autos tem viés patrimonial e natureza disponível.Assim, os presentes embargos devem ser julgados procedentes, acolhendo-se os cálculos do

INSS de fls. 41-46. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 182.839,68 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até julho de 2013 (fl. 42), conforme cálculos de fls. 41-46, sendo R\$ 166.258,31 para o exequente e R\$ 16.581,37 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da manifestação, relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 41-46), das manifestações do embargado de fls. 50 e 64 da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003125-90.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 1949**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7)** - ALFIO DA COSTA X EDITH TEVOLA DA COSTA X MARIA JOSE FREIRE RIBEIRO X PAULO PINTO DA FONSECA X MARIO RODRIGUES DA COSTA X MARIA ALDA GEIVELIS COSTA (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a retirar o(s) alvará(s) na Secretaria do juízo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento e conseqüente arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

#### **Expediente Nº 1950**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003880-07.2010.403.6183** - ARI GOMES DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0013442-06.2011.403.6183** - MARIA RAIMUNDA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008880-80.2013.403.6183** - ANTONIO RIVALDO PANCHER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0011897-27.2013.403.6183** - SLEY DO CARMO NASCIMENTO DOS SANTOS MARTELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006524-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006524-2)** - JOSE CARLOS MION (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MION X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 10705

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001370-84.2011.403.6183** - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 307/312, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4)** - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X MARIA GARCIA DA COSTA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GARCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1151: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos da decisão de fl. 1150 destes autos. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da mesma. Intime-se e cumpra-se.

### Expediente Nº 10706

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9)** - VITOR BORREIHO X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X MARTA LUIZA GALLUZZI X ANTONIO PEREIRA X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE SANTOS DE CASTRO X PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VITOR BORREIHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 762/763 e as informações de fls. 775/776, intime-se a PARTE AUTORA dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo a mesma apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No mais, tendo em vista que o benefício de fl. 777 encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos

valores da coautora MARTA LUIZA GALLUZZI, sucessora do autor falecido Antonio Galuzzi. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMADEU DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 10707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003013-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003013-6) - JOAO RESENDE DE OLIVEIRA(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 286/318: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0053872-97.2012.403.6301 - ANA MARLI CARUSO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003952-86.2013.403.6183** - ROBERTO APARECIDO FALEIROS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007579-98.2013.403.6183** - JAIRO CARRIAO DA COSTA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010780-98.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0015226-81.2013.403.6301** - MOISES VIEIRA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 206: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001175-94.2014.403.6183** - FRANCISCO VITORINO DA PAZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003570-59.2014.403.6183** - TERESINHA GURGEL DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004711-16.2014.403.6183** - WANDERLEI EZEQUIEL COELHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004782-18.2014.403.6183** - LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005775-61.2014.403.6183** - TADEU NICOMEDES DE LELES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco)

dias.Int.

**0005790-30.2014.403.6183** - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/220: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006075-23.2014.403.6183** - SIDNEI RIBEIRO CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006525-63.2014.403.6183** - PAULO SERGIO POIANI(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006752-53.2014.403.6183** - MASARO KANEOYA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006800-12.2014.403.6183** - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007206-33.2014.403.6183** - MARCOS DOS SANTOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007602-10.2014.403.6183** - EDSON RODRIGUES FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007629-90.2014.403.6183** - ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008689-98.2014.403.6183** - JOSE RUBENS TREVISAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008728-95.2014.403.6183** - ROMILDO FERREIRA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA



MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 10709**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004655-80.2014.403.6183** - JAILSON FERREIRA PAZ(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**Expediente Nº 10710**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000130-0)** - JOAO TAVARES CAETANO MENDES(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000045-06.2013.403.6183** - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença até 06.06.2014 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, pleitos referentes ao NB 31/529.382.353-8, descontados os valores pagos no período a título de auxílio doença, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão dos benefícios, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio acidente, afeto ao NB 31/529.382.353-8 restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas de amos os benefícios estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7500**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004798-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004798-1)** - LEONIS ANTONIO MACHADO X INES SOARES DE MARIALVA KLEINKE X ANTONIA ZAMPIERI COLUSSI X ANTONIO BARBOSA X CELIA DA SILVA

BARBOSA X DECINO PEREIRA CUNHA X JOAO NUNES DE OLIVEIRA X TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MIGUEL ANTONIO LANZI X NEUSA DE CAMPOS X OCTAVIO FAVARETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 973/977, 984/993 e 1052, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001560-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001560-0) - JOSE FRANCISCO NETO(BA019453 - ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, o reconhecimento e homologação de períodos urbanos comuns, bem como o reconhecimento de período rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 30/08/00, NB 42/109.310.977-4 (fl. 21), porém, o INSS indeferiu seu pedido, vez que não reconheceu o período rural e nem os períodos especiais de trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 124/129.Às fls. 131/135 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição à agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior à 05 de março de 1997 (exceto para agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial), (...) - fl. 135. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/158, pugnando pela improcedência do pedido.A fl. 159 foi noticiado o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente a tutela, sem, contudo, que houvesse o deferimento do benefício. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 159/331.Réplica às fls. 338/342.Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 426/428.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria. Compulsando os autos, observo que o INSS, já concedeu administrativamente o benefício, NB 42/113.691.813-0, com DER e DIP em 14/06/1999, em 20/10/2008, através de recurso administrativo.O próprio autor, aliás, já se manifestou nesse sentido, afirmando a fl. 349 que: Em consulta ao sistema, conseguimos observar que o Recurso Administrativo já teve resultado, com provimento do pedido, conforme cópia do documento acostado. No extrato do benefício de fl. 352 consta recurso provido ao segurado, tanto que o autor chegou a requerer a desistência do pedido a fl. 354, só não tendo levado a efeito o pedido, vez que a implantação administrativa do benefício demorou a acontecer (fl. 357).A fl. 359 o autor reafirma que O referido Acórdão, foi encaminhado para o Setor de revisão de Direitos da Previdência Social-GEX/GRU/SP, que também confirmou o direito do Autor à aposentadoria.Ademais, verifico, ainda, que o autor já recebeu os valores atrasados do benefício, constando no termo de audiência de oitiva das testemunhas, datado de 05/09/2011 (fl. 426): Em tempo: Encerrada a audiência o advogado do autor informou que este recebeu administrativamente do INSS, R\$ 175.000,00. Assim, por se tratar de pedido incontroverso, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil.Todavia, condeno a autarquia-ré ao pagamento da verba honorária no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, uma vez que deu causa à propositura da ação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006296-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006296-4) - LOURISVALDO SANTOS RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de restabelecer e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/117.872.725-1, concedido em 18.06.2002 -fl. 108, em razão do Mandado de Segurança n. 2000.61.83.005411-0, que determinou a reanálise do processo concessório com o afastamento das Ordens de Serviços n. 600 e 612 (fls. 89/96).Aduz que a autarquia-ré, após realização de auditoria (fls. 140/141), suspendeu o benefício por não reconhecer como especial o período de 02.01.1989 a 23.08.1999.Com a petição inicial vieram os documentos. Diferida a análise da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 155.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 159/166, alegando, preliminarmente,

prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 168/170), a parte autora apresentou réplica às fls. 201/206. A parte autora juntou novos documentos às fls. 113/133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me ainda reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período urbano comum de 01.10.1985 a 23.04.1987 (Paulus Gráfica Embalagens Ltda.) - fl. 23. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado (documentos de fls. 131/133 e 140/141). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos de 02.07.1973 a 01.11.1976, 03.01.1977 a 31.05.1985, 04.05.1987 a 05.12.1988, 02.01.1989 a 05.03.1997 e do próprio período de 01.10.1985 a 23.04.1987.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das

atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC,

notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1- de 04.05.1987 a 05.12.1988, laborado na empresa Paulus Graf Embalagens Ltda., na função de bloquista - A, desempenhado, de modo habitual e permanente, atividades inerentes à indústria gráfica, conforme formulário DSS-8030 de fl. 202 e CPTS de fl. 150, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5; 2- de 02.01.1989 a 05.03.1997, laborado na empresa Alamar Tecno Científica Ltda. em que a parte autora trabalhou na função de cortador bloquista, no setor da gráfica, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 40, laudo técnico pericial de fls. 42/44 e documento de fl. 128, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Observo, contudo, diante da documentação trazida aos autos, que não é possível o reconhecimento da especialidade pelas atividades exercidas nos períodos de 02.07.1973 a 01.11.1976 e 03.01.1977 a 31.05.1985 (Indústria Gráfica Rezomar Ltda.) e de 01.10.1985 a 23.04.1987 (Gráfica Paulus Ltda.), ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Verifico em relação aos referidos períodos que, não obstante tenha o autor exercido as funções inerentes às indústrias gráficas (fls. 148/150) e estejam estas inseridas no rol dos decretos que regem a matéria, não consta dos autos a existência de formulários emitidos pelas empresas nos moldes determinados pelo INSS, atestando o efetivo exercício de atividades compatíveis com o ofício anotado em CTPS, o qual é indispensável para o enquadramento dos períodos. Os períodos comuns de 01.07.1969 a 21.07.1971 e 06.03.1997 a 23.08.1999, devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 148 e 151, da tabela de fl. 131 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela abaixo), na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/117.872.725-1, DER - 06.07.2000 - fl. 31, o autor possuía 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria proporcional, eis que atendeu as regras de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20, ou seja, o requisito etário de 53 anos de idade (documento de fl. 28), e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 GRAFICA EXCELSUS LTDA. 01/07/1969 21/07/1971 2 - 21 - - - 2 IND. GRAFICA REZOMAR LTDA 02/07/1973 01/11/1976 3 3 30 - - - 3 IND. GRAFICA REZOMAR LTDA 03/01/1977 31/05/1985 8 4 29 - - - 4 GRÁFICA PAULUS LTDA. 01/10/1985 23/04/1987 1 6 23 - - - 5 PAULUS GRAF. EMB. LTDA. Esp 04/05/1987 05/12/1988 - - - 1 7 2 6 ALAMAR TECNO CIENT. LTDA. Esp 02/01/1989 05/03/1997 - - - 8 2 4 7 ALAMAR TECNO CIENT. LTDA. 06/03/1997 23/08/1999 2 5 18 - - - Soma: 16 18 121 9 9 6 Correspondente ao número de dias: 6.421 3.516 Tempo total : 17 10 1 9 9 6 Conversão: 1,40 13 8 2 4.922,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 3 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o autor possuía 30 (trinta) anos, 09 (nove meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso ao autor.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/150.997.885-0, desde 15.10.2009 (extrato do CNIS em anexo).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra, e restabelecer e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor LOURISVALDO SANTOS RIBEIRO, desde 06.07.2000 - DER - NB 42/117.872.725-1 - fl. 31, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da

Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002708-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002708-7) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA VIEIRA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo comum e de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.973.876-0, que recebe desde 09/04/98. Pretende, ainda, a revisão da RMI, para que o salário-de-benefício não sofra limitação ao teto da época, bem como a revisão da RM para preservar o valor real do benefício. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns períodos de trabalho, bem como de período comum, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 102/112. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 113/114). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 119/127, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/137. Manifestação da contadoria judicial às fls. 150/153. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida. Ao contestar o pedido, a autarquia-ré negou à autora a revisão do benefício ora pleiteada, de modo que configurada a necessidade do provimento jurisdicional e a adequação do pedido. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia,

de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho: 21/03/72 a 29/07/74, de 05/08/74 a 26/02/75 e de 24/05/83 a 26/07/83, laborados nas empresas Hanz Zweig Empresa Técnica de Eletricidade, EMDE - Engenharia, Montagem e Instalações Ltda e OBRADec - Consultoria e Mão-de-Obra Temporária Ltda, respectivamente. Nos períodos acima referidos, o autor desempenhava as funções de meio oficial eletricitista e eletricitista (CTPS de fl. 25). Ocorre que referidas profissões não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual improcede o pleito do autor quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Nada impede, contudo, que referidos períodos sejam considerados especiais desde que se comprove a efetiva exposição a agentes agressivos, o que também não restou demonstrado nestes autos.Nesse particular, verifico que o autor não apresentou formulários ou laudos técnicos pertinentes, comprovando a efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, conforme exigido pela legislação que rege a matéria.Destaco, novamente, que a profissão de eletricitista, por si só, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede esta parte do pedido formulado na petição inicial. Todavia, o período comum de 25/04/84 a 23/05/84, laborado pelo autor na empresa SELTRA - Serviços Gerais e Temporários Ltda, deve ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição, vez que constante na CTPS de fl. 32.- Da revisão do valor do benefício - A parte autora pretende, ainda, a revisão do salário de benefício, aduzindo que o mesmo foi limitado ao teto da época indevidamente, vez que entende que o teto estabelecido terá aplicabilidade após o cálculo do salário-de-benefício, o qual, sendo maior que o valor teto, será limitado a este. Portanto, não se confundem o salário-de benefício com o valor do teto estabelecido, sendo que este último é apenas um limitador do primeiro. - fl. 07.O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação original, assim preceituava:É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(grifo nosso)Com fulcro na interpretação deste dispositivo constitucional, inúmeras demandas foram trazidas ao Judiciário com a finalidade de se questionar a validade das normas contidas nos artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, que apresentam, respectivamente, o seguinte conteúdo:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefícioA renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior



ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta lei. De fato, foi aduzido pelos segurados inconformados que o artigo 202 da Constituição Federal, ao determinar a realização do cálculo da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, traçou critério bastante claro de estabelecimento da renda mensal inicial. Assim sendo, nesta linha de raciocínio, a superveniência de legislação ordinária instituindo limitação ao valor do benefício de aposentadoria, posteriormente à realização da simples média dos salários-de-contribuição, acabaria, inevitavelmente, por ferir o supra-citado dispositivo constitucional, já que tal situação ensejaria a uma restrição a direito subjetivo não autorizada pela Lei Maior. Por tais razões, alegam, os artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, estariam eivados pela inconstitucionalidade. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora trazida aos autos, dado que decidiu de forma homogênea no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa. Disso deflui que os artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, ao trazerem novos limites ao valor dos benefícios, apenas regulamentaram o dispositivo constitucional em comento, viabilizando, desta feita, a sua plena atuação prática. Portanto, não contrariaram os ditames constitucionais, mas tão somente deram os contornos necessários à sua concretização. Deste modo, seguindo este entendimento, concluo que referidas normas não incidiram em qualquer inconstitucionalidade, merecendo total aplicação no presente caso. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Nessa esteira, também vale citar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR VALOR TETO. LEI 8.213/91. INPC. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. É aplicável, na atualização dos salários-de-contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, excluídos os percentuais expurgados da economia nacional. 3. Não há que se falar em direito adquirido de recolher as contribuições com o teto fixado em 20 salários mínimos. Aplicação da Lei 7787/89. 4. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8.213/91 e 8542/92. 5. Aplicação dos artigos 31 e 41, II, da Lei 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispuseram sobre o índice aplicável na correção dos salários de contribuição e nos reajustes. 6. Apelação improvida. (TRF-3 AC 1999.03.99.037567-0 - DJU 04/10/2001 - p.640 - Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, Segunda Turma) Por todo o exposto, afigura-se incabível o afastamento da limitação imposta pela legislação ordinária, de modo que esta parte do pedido também é improcedente. - Da preservação do valor real do benefício - Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão

somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu

o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede também, esta parte do pedido. Ademais, ratificando as argumentações acima, a contadoria judicial esclareceu que a RMI e os índices de manutenção do benefício foram aplicados nos termos da legislação vigente. - fl. 150.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período comum de 25/04/84 a 23/05/84, é de rigor a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.973.876-0, que recebe desde 09/04/98. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período comum de 25/04/84 a 23/05/84, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/107.973.876-0, desde a DER 09/04/98, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando

devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001789-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001789-0) - FRANCISCO ADERBAL SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/01/02 (fl. 11), considerando-se os salários de contribuição recolhidos pelo Sindicato Patronal, onde era Diretor, que complementavam o valor da contribuição para o teto máximo, sendo esses valores descontados em folha. - fl. 03. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/92, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/96. Manifestação da contadoria judicial às fls. 98/109. Impugnação da parte autora às fls. 113/114. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar arguida, vez que, ao contestar o pedido, a autarquia-ré negou a revisão da RMI do benefício do autor, restando caracterizada a necessidade do provimento jurisdicional e a adequação do pedido. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. A parte autora apresentou carta de concessão e memória de cálculo do benefício de fls. 11 e relação de salários-de-contribuição de fls. 22/92, procurando demonstrar que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. Todavia, não está demonstrado nos autos a existência de diferenças entre os valores constantes na carta de concessão e aqueles constantes da relação de salário-de-contribuição, pelo contrário, os valores conferem, não estando comprovado, assim, a eventual irregularidade praticada pela autarquia-ré. Ademais, a contadoria judicial esclareceu que o cálculo efetuado pelo autor nas fls. 65/68, apura o valor através dos comprovantes de recebimento fornecidos pela empresa, entretanto, não foram anexados todos os meses, diante do exposto, efetuamos a simulação da RMI, incluindo nos valores faltantes valores fornecidos pelo INSS, e apuramos valor menor que o pleiteado pelo autor, não encontrando vantagem na revisão, se mantidos os demais parâmetros da concessão e a legislação em vigor à época dos fatos. - fl. 98. Ressalto que o autor, na impugnação aos cálculos da contadoria feita às fls. 113/157, acabou por ratificar a informação de que não há equívoco no cálculo do benefício, porque não houve o efetivo pagamento das contribuições patronais à época própria, apresentado os comprovantes de recolhimentos extemporâneos, datados de 29/09/09, de modo que não poderiam mesmo ser considerados na data de concessão do benefício, 30/01/02. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003796-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003796-6) - CORNELIO FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 -**

EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo auto em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23/08/00, NB 42/116.929.197-7 (fl. 06).Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/59.Manifestação da contadoria do JEF a fl. 60/76.Às fls. 83/87 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo deferido o benefício da justiça gratuita a fl. 95.Emenda à inicial às fls. 96/101.Nova contestação às fls. 107/114, arguindo, preliminarmente, a autarquia-ré, prescrição e decadência.Nova manifestação da contadoria a fl. 123.É o relatório.Decido.Afasto as preliminares arguidas.Cumpr-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Quanto à decadência, considerando que se trata de revisão de benefício concedido em 23/08/00, e que a presente ação foi distribuída em 07/01/2005, não há que se falar em decadência, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O autor pretende a revisão da RMI do seu benefício, aduzindo que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 30/01/87, ocasião em que já contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentação, mas que só requereu o benefício em 23/08/00. Entende que a forma de cálculo de seu benefício deve obedecer a legislação vigente à época do preenchimento das condições para a aposentadoria 30/01/87, e não na DER 23/08/00, diante do direito adquirido.Razão assiste ao autor. O segurado não pode ser prejudicado pelas alterações legislativas posteriores ao momento em que foram preenchidos os requisitos para a aposentação, nos termos do art. 122 da Lei 8.213/91, art. 6º da LICC e art. 5º, XXXVI da CF, que tutelam o direito adquirido.O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/116.929.197-7, com DIB e DER em 23/08/00, porém com DAT (data de afastamento do trabalho) em 30/01/87, com o tempo apurado de 32 anos, 05 meses e 23 dias, conforme extrato de fl. 71. Ocorre que considerando a DAT, 30/01/87, o autor já possuía direito à aposentação (aposentadoria proporcional), devendo ser observada a legislação em vigor à época do afastamento (Decreto 83.080/79), que determinava que no cálculo da RMI deveria ser observado os salários de contribuição existentes nos 36 meses anteriores ao afastamento, dentro de um período não superior a 48 meses, de modo que, no presente caso, deve ser considerado no PBC o período de 12/1986 a 12/1982, conforme requerido pelo autor na inicial. A contadoria judicial, por sua vez, já esclareceu que com base na relação dos salários-de-contribuição das empresas e salários de contribuição constantes no CNIS, anexas eletronicamente aos autos, bem como nos dados extraídos pelo CNIS, procedemos à revisão da RMI, nos moldes da legislação da época, considerando a DIB (fictícia) em 30/01/87 (data do afastamento do trabalho) coeficiente de cálculo de 86% resultando assim numa RMI no valor de R\$ 6.308,45 a qual desenvolvida até a DIB (08/2000) resulta numa RMI no valor de R\$ 782,84 em vez de R\$ 151,00 concedida pelo INSS - fl. 60. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício do autor CORNELIO FERREIRA DE AZEVEDO, NB 42/116.929.197-7, considerando o período de 12/1986 a 12/1982, no PBC do benefício nos termos acima mencionados (fl. 60), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006586-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006586-0) - ALTAIR ALCACA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 173/179, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 182/185 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma

sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, os períodos de 02.05.1977 a 10.01.1980 (Indústria de Produtos Elásticos) e 01.09.1995 a 30.04.1999 (Carnês), mencionados nos embargos de declaração, não foram objeto desta demanda, conforme pedido constante da petição inicial (fls. 12/13), nem foram computados pela autarquia-ré quando da elaboração da contagem de fls. 38/40, referente ao requerimento administrativo objeto desta demanda (NB 42/146.490.018-1 - DER: 13.03.2008 - fls. 6 e 13). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0011669-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011669-6) - RICCARDO MERLONE (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Pretende, ainda, a retificação do coeficiente de cálculo de seu benefício de 70% para 82%, alegando que seu benefício foi deferido com base em mais de 32 (trinta e dois) anos de tempo de contribuição (fl. 09), fazendo jus, portanto à majoração do coeficiente. Requer, ainda, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a modificação da tábua de mortalidade utilizada na apuração do fator previdenciário que incidu sobre o cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. As fls. 22/26 foi proferida r. sentença que julgou, nos termos do art. 285A do CPC, improcedente o pedido, de revisão da renda mensal do benefício mediante a modificação da tábua de mortalidade utilizada na apuração do fato previdenciário que incidu sobre o cálculo do seu benefício - fl. 22. Todavia, em sede de embargos de declaração, referida sentença foi anulada, diante da omissão referente ao pedido de revisão do coeficiente de cálculo do benefício - fls. 32/33. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/43, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/57. Cópia do processo administrativo às fls. 61/93. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto

maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem

sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE -Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Passo à análise do pedido de retificação do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora. O benefício do autor foi concedido em 24/09/07, NB 42/144.752.831-7 (fl. 17). Conforme carta de concessão /memória de cálculo do benefício (fl. 17), verifico que referida aposentadoria foi calculada considerando-se 32 (trinta e dois anos), 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição o que corresponde à planilha de fls. 83/85. Ocorre, porém, no tocante ao coeficiente de cálculo do benefício, que não há direito adquirido à forma de cálculo prevista no art. 53 da Lei 8.213/91. A EC 20/98, na sua regra de transição constante do art. 9º - destinada aos segurados já filiados que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão deste benefício antes de 16 de dezembro de 1998 -, permite a aposentadoria proporcional para quem tiver a idade exigida (53 anos/ homem - ou 48 anos/ mulheres), desde que seja cumprido o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda. Nesse caso, o



coeficiente da parcela básica será mantido em 70%, mas a variável corresponderá a 5% por ano de contribuição até o limite de 30%, diferentemente do assentado no inciso II do art. 53 da Lei de Benefícios, que prevê o acréscimo de 6%, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (aos 35 anos para o homem e aos 30 para a mulher). Dessa forma, é notório que os cálculos dos benefícios previdenciários se submetem a várias regras, que variam conforme a data de implementação das condições para a concessão do benefício, não sendo tão simples a incidência do art. 53 da Lei 8.213/91, como quer fazer crer a parte autora. Ademais, vale fazer, ainda, mais uma ressalva, no sentido de que o período correspondente ao pedágio, não se presta ao cômputo dos 5%, conforme se depreende do inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 9º, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. De acordo com o Art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. 3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias. 4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. 5. Agravo desprovido. (AC 00011102020114036114; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676026; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3; DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). Dessa forma, verifico que o benefício da parte autora foi concedido na forma proporcional, e com base na regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98, sendo que o tempo mínimo para concessão da aposentadoria com adicional era de 32 anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias (fl. 85). Tendo se aposentado com 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, não faz jus à majoração do coeficiente, vez que não completou nem um ano a mais sequer, de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%, conforme aplicado pela autarquia-ré. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0015964-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015964-6) - MARCO ANTONIO MARQUES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a averbação do período de trabalho de 01/10/73 a 20/08/80, para fins de futura concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 18/02/09, NB 42/146.988.281-4, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu o acordo trabalhista firmado entre o autor e as empresas na qual trabalhou no referido período, sem o qual não conta com tempo suficiente para a aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 40/41). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/55, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria judicial às fls. 45/59. Réplica às fls. 58/63. Cópia do processo administrativo da parte autora às fls. 65/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou

30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O objeto desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 01/10/73 a 20/08/80, laborado no Escritório de Advocacia Renato Silveira S/C, J. L. Silveira Consultores Legais S/C, SERVICON - Serviço de Contabilidade e Advocacia S/C e Social Assistência Legal Ltda. O acordo trabalhista firmado entre o autor, as empresas acima referidas, e Renato Marques Silveira e José Luiz Silveira, deve ser considerado, vez que os mesmos reconheceram a procedência do pedido, ao firmarem acordo com o autor-reclamante, pagando à título de indenização por tempo de serviço, aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais, saldo salarial e demais parcelas pleiteadas na inicial, bem como todos os direitos oriundos direta ou indiretamente do contrato de trabalho extinto, - fl. 34. Analisando a vida laboral do autor, cujo primeiro registro data de setembro de 1970, não entendo coerente que o mesmo tenha ficado sem trabalhar por mais de seis anos consecutivos, lapso que não ocorreu em nenhum outro momento de sua vida laboral. Ademais, referido acordo trabalhista foi firmado em 19/09/1980 - logo após a rescisão contratual, o que, a meu ver, corrobora com a afirmação da existência do referido vínculo, considerando-se, ainda, que não haveria acordo, ou, em outras palavras, pagamento de verbas trabalhistas, se o vínculo empregatício fosse falso. A certidão de objeto e pé de fl. 83, extraída dos autos do processo trabalhista acima referido, corrobora a existência da referida ação judicial. Considero, ainda, que o recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do segurado empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré. Assim, entendo que o trabalhador, hipossuficiente na relação trabalhista, não pode ser prejudicado pela ausência de registro em CTPS. Dessa forma, reconheço, para fins previdenciários, o período urbano comum de 01/10/73 a 20/08/80. Os demais períodos comuns de trabalho do autor discriminados a fl. 05, também devem ser reconhecidos, vez que constantes nas CTPS de fls. 22, 23, 24, 25 e 26. - Conclusão - Dessa forma, com o reconhecimento dos períodos acima referidos, notadamente o período de 01/10/73 a 20/08/80, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 18/02/09, NB 42/146.988.281-4 (fl. 30), possuía 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está usufruindo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.247.114-9, desde 13/11/2013 (extrato em anexo). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período de 01/10/73 a 20/08/80, somá-lo aos demais períodos (tabela supra), e conceder ao autor MARCO ANTÔNIO MARQUES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 18/02/09 (fl. 30), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008888-62.2010.403.6183** - ARNALDO FERREIRA LIMA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em epígrafe,

devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Pretende, ainda, a retificação do coeficiente de cálculo de seu benefício de 70% para 71%, alegando que seu benefício foi deferido com base em 31 (trinta e um) anos de tempo de contribuição (fl. 03), fazendo jus, portanto à majoração do coeficiente. Requer, ainda, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a modificação da tábua de mortalidade utilizada na apuração do fator previdenciário que incidiu sobre o cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 23. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 28/30, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/44. Cópia do processo administrativo às fls. 46/107. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não

satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). - DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém,

superada. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZADA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Passo à análise do pedido de retificação do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora.O benefício do autor foi concedido em 01/10/02, NB 42/127.205.229-7 (fl. 16)Conforme carta de concessão /memória de cálculo do benefício (fl. 16/18), verifico que referida aposentadoria foi calculada considerando-se 31 (trinta e três anos) de tempo de contribuição.Ocorre, porém, no tocante ao coeficiente de cálculo do benefício, que não há direito adquirido à forma de cálculo prevista no art. 53 da Lei 8.213/91.A EC 20/98, na sua regra de transição constante do art. 9º - destinada aos segurados já filiados que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão deste benefício antes de 16 de dezembro de 1998 -, permite a aposentadoria proporcional para quem tiver a idade exigida (53 anos/ homem - ou 48 anos/ mulheres), desde que seja cumprido o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda. Nesse caso, o coeficiente da parcela básica será mantido em 70%, mas a variável corresponderá a 5% por ano de contribuição até o limite de 30%, diferentemente do assentado no inciso II do art. 53 da Lei de Benefícios, que prevê o acréscimo de 6%, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (aos 35 anos para o homem e aos 30 para a mulher).Dessa forma, é notório que os cálculos dos benefícios previdenciários se submetem a várias regras, que variam conforme a data de implementação das condições para a concessão do benefício, não sendo tão simples a incidência do art. 53 da Lei 8.213/91, como quer fazer crer a parte autora.Ademais, vale fazer, ainda, mais uma ressalva, no sentido de que o período correspondente ao pedágio, não se presta ao cômputo dos 5%, conforme se depreende do inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 9º, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. De acordo com o Art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. 3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias. 4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. 5. Agravo desprovido.(AC 00011102020114036114; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676026; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3; DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014).Dessa forma, verifico que o benefício da parte autora foi concedido na forma proporcional, e com base na regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98, sendo que o tempo mínimo para concessão da aposentadoria com adicional era de 31 anos, e 08 dias (fl. 18). Tendo se aposentado com 31 anos, não faz jus à majoração do coeficiente, vez que não completou nem um ano a mais sequer, de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%, conforme aplicado pela autarquia-ré.Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora

formulado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0013235-36.2013.403.6183** - MOACIR PODOLAK(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de declínio de competência em razão do local de domicílio do autor (fls. 35/42), determinando a remessa dos autos a uma das varas da subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 54/56). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 57. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/69, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 73/83. A parte autora promoveu a juntada de novos documentos às fls. 87/110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor, à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se

submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004856-72.2014.403.6183 - SHINSUI MITSUUCHI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 37. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/45, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/65. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN



LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

**0004878-33.2014.403.6183 - NOBUO KOIKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 36. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/44, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/79. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem

mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004897-39.2014.403.6183 - EDUARDO MODOLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 35. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/62, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/86. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O

voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005156-34.2014.403.6183** - JONAS MARIANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 33. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/41, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/61. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim

de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005824-05.2014.403.6183** - DORIS MARIA CASPARI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda

Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 28. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/48, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/70. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte réO art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da



Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006162-76.2014.403.6183** - LOURDES DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 31. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/41, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do

pedido. Réplica às fls. 46/64. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a

perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006166-16.2014.403.6183 - MANOEL BONFIM DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 27. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/35, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório

do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que

percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006516-04.2014.403.6183 - ALVARO AGAPITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 29. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/37, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/59. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da

Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas

Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006951-75.2014.403.6183 - BRAS DE MELLO CARDIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 33.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 42/60.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício

previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior**



à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006982-95.2014.403.6183 - OLIVALDO FASSOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 27.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/34, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 36/54.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91,seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é

saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da

Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007054-82.2014.403.6183 - DERMEVAL BISTAFA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 30.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 39/57.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos

anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em

limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007057-37.2014.403.6183 - ANTONIO DELFINO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 27.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/56, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/76.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua

publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004052-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006924-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 51.162,03 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e três centavos) em novembro de 2012 (fls. 94/97 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 12. Em face do despacho de fl. 11, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer às fls. 14/15. Intimadas as partes, ambas quedaram-se inertes. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Apontou a Contadoria Judicial (fls. 14/15) que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado. Apurou o sr. Contador que aplicação da variação da ORTN/OTN sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compõem o período básico de cálculo resulta um renda mensal inicial inferior àquela apurada pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 14/15) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao embargado. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004344-26.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-

51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FIOROTTO KOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelos embargados ANA DE OLIVEIRA LELIS (sucessora de José Lelis) e VALTER FIOROTTO KOHN para execução, qual seja, R\$ 191.287,74 (cento e noventa e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), em outubro de 2011 (fls. 421/422, 456/486 e 505/535 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 180.709,77 (cento e oitenta mil, setecentos e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2011 (fls. 2/20). Regularmente intimados, os embargados concordaram expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 216). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa dos embargados com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor total de R\$ 180.709,77 (cento e oitenta mil, setecentos e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2011 (fls. 2/20), sendo R\$ 21.909,79 (vinte um mil, novecentos e nove reais e setenta e nove centavos) para ANA DE OLIVEIRA LELIS, R\$ 158.799,98 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) para VALTER FIOROTTO KOHN. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005394-87.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010856-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA QUITERIA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 85.627,16 (oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) em janeiro de 2013 (fls. 156/157 e 160/162 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimado, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/20. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo às fls. 22/28. Intimadas as partes do parecer e cálculo do contador, a embargada apresentou impugnação às fls. 32 e o embargante manifestou concordância à fl. 33. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico, com base no parecer e cálculo da contadoria judicial de fls. 22/28, que a execução do julgado não gera vantagem financeira à embargada, visto que o benefício instituidor da sua pensão não foi limitado ao teto vigente na DIB, impossibilitando a majoração renda mensal do benefício derivado com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com efeito, o parecer do contador do Juízo (fls. 22/28) foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas à embargada. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à



Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005633-91.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026302-15.2007.403.6301 (2007.63.01.026302-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARQUES DA SILVA (SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA)  
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 199.006,12 (cento e noventa e nove mil, seis reais e doze centavos), em março de 2013 (fls. 186/190 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 181.298,26 (cento e oitenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado para março de 2013 (fls. 2/8). Regularmente intimado, o embargado concordou com os cálculos do embargante (fls. 17/18). Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 10/31. Intimadas as partes, o embargado concordou à fl. 34 e o embargante às fls. 36/43. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 10/31, o valor do crédito do embargado é de R\$ 176.113,17 (cento e setenta e seis mil, cento e treze reais e dezessete centavos), em março de 2013, e de R\$ 184.972,70 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), para abril de 2014. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 186/190 dos autos principais) calculou a RMI e os juros em desconformidade com o julgado bem como não deduziu os pagamentos administrativos. Também constatou que a conta do embargante (fls. 2/8) não apurou corretamente a RMI. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 10/31) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 184.972,70 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), para abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da respectiva conta para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006597-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004535-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE TELLES BARCELOS (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)  
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 40.047,05 (quarenta mil, quarenta e sete reais e cinco centavos), em maio de 2013 (fls. 157/159 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 34.000,02 (trinta e quatro mil reais e dois centavos), atualizado para maio de 2013 (fls. 2/6). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 12/13. Em face do despacho de fl. 8, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo às fls. 15/20. Intimadas as partes, embargante concordou à fl. 13 e o embargado ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 13, o valor do crédito do embargado é de R\$ 33.940,65 (trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), na data da conta embargada, e R\$ 35.196,68 (trinta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), em março de 2014. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 157/159 dos autos principais) computou juros em desacordo com o julgado bem como não deduziu valores recebidos administrativamente. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 15/20) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743,

inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 35.196,68 (trinta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), em março de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006977-10.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011052-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 102.655,49 (cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em janeiro de 2013 (fls. 153/158 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. às fls. 18/19. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo às fls. 21/23. Intimadas as partes do parecer e cálculo do contador, o embargado apresentou impugnação às fls. 27/28 e o embargante manifestou concordância. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico, com base no parecer e cálculo da contadoria judicial de fls. 21/23, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado, visto que o seu salário-de-benefício não foi limitada ao teto vigente na DIB, impossibilitando a majoração de sua renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com efeito, o parecer do contador do Juízo (fls. 21/23) foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao embargado. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008962-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003653-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X FERNANDA BATANOV PETROLI X ANGELICA BATANOV(SPI73103 - ANA PAULA LUPINO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 24.666,88 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em junho de 2013 (fls. 262/264 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 16.664,73 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado para junho de 2013 (fls. 2/6). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 11/13. Em face do despacho de fl. 8, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo às fls. 15. Intimadas as partes, embargante concordou à fl. 18 e o embargado não se manifestou. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico, com base no parecer do Contador Judicial de fl. 15, que a conta embargada (fls. 262/264 dos autos principais) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, motivo pelo qual os presentes embargos não merecem acolhimento. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos

apresentados pelo embargado às fls. 262/264 dos autos principais, no valor R\$ 24.666,88 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em junho de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001665-53.2013.403.6183** - MIGUEL HEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão da revisão e auditoria referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/140.547.323-9 (antigo nº 42/109.876.382-0), 135.909.825-6, cessado administrativamente em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 151.000.192-9. Alega o impetrante que, obtendo a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em meados de 2006, após o trâmite recursal administrativo, com DIB fixada em 08.05.1998 e DRD em 07.01.2004, recebeu por meio de PAB o montante de R\$ 29.000, 21 (vinte e nove mil e vinte e um centavos). Aduz que referida quantia é incorreta, vez que recebeu atrasados desde 07.01.2004, quando deveria ter recebido desde a DIB, 08.05.1998, bem como aduz que foram incorretamente descontados os valores recebidos referente ao benefício de auxílio-acidente nº 94/109.456.736-9. Alega, ainda que efetuou vários pedidos de conclusão da revisão e da auditoria do referido benefício, porém sem sucesso. Inicial acompanhada de documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos perante este juízo que, determinou a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP que, por sua vez, suscitou conflito de competência, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal 5ª Vara Federal Previdenciária, dando procedência ao conflito de competência, declarado competente esta 5ª Vara Federal Previdenciária para o processamento e julgamento do feito (fls. 98/100). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar à fl. 103. Notificada, a impetrada carrou cópia do procedimento administrativo às fls. 110/459 e prestou informações às fls. 460/475, arguindo a inadequação da via eleita e decadência, justificando, ainda, a demora na conclusão da revisão. A liminar foi indeferida (fls. 476/477vº). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 485/486, pugnano pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Preliminarmente, verifico que, tendo em vista tratar-se de ato omissivo, não há que se falar em decadência do direito à impetração deste writ, bem como não há que se falar em inadequação da via eleita, já que o mandado de segurança se mostra meio adequado para apreciar omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido de revisão do impetrante. Não obstante, no mérito, constato que não se trata de simples pedido de levantamento de pagamento alternativo de benefício (PAB), conforme alegado pelo impetrante. Isso porque conforme esclarecimento de fls. 359/361, o impetrante ingressou com ação demandada de segurança nº 2007.61.83.007027-4 - 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e a sua cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição sendo que, em sede recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por veneranda decisão de 01.07.2010, transitada em julgado em 09.12.2010 (fls. 294/299 e 306), deu parcial provimento à apelação do impetrante, para restabelecer o pagamento do auxílio-acidente, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício sendo, contudo, que o valor mensal do referido auxílio não poderá integrar o salário de contribuição do Impetrante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.527/97. (grifei) - fl. 57. Assim, conforme informações de fls. 359/361, em atendimento à determinação judicial, em 05.07.2011, o auxílio-acidente foi excluído do PBC do benefício de aposentadoria, gerando alteração dos valores formadores do PBC. Consta, ainda, que o benefício do impetrante foi revisto, com o acréscimo de períodos especiais de trabalho, bem como com retificação quanto ao recebimento do auxílio-doença acidentário, NB 91/025.249.999-9 (itens 9 a 11 e 19 - fls. 359/361. No ofício de fl. 110, a Gerência Executiva de Osasco informa que o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.83.007027-4 - 2ª Vara Federal Previdenciária se deu em 06/2011 com a reativação do auxílio-acidente com data de início do pagamento em 01/06/2011 e discussão dos atrasados em juízo e a exclusão dos valores que não passaram mais a integrar o PBC da aposentadoria. Esclarece, ainda, que foi efetuada nova revisão do benefício, com a inclusão do tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício 91/025.249.999-9, com isso foi alterada a renda mensal inicial de R\$642,32 para R\$631/72, como houve redução da Renda mensal, foi enviado ofício ao impetrante/segurado, para manifestação no prazo de 10 dias. Assim sendo, considerando que a autoridade procedeu à revisão, excluindo os valores atinentes ao auxílio-acidente da PCB da aposentadoria do impetrante, com base na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.83.007027-4, bem como diante da informação de que há discussão judicial em relação aos valores atrasados, não restou demonstrada a existência do ato coator descrito na inicial, razão pela qual não dever prosperar o presente mandamus. Ademais, a despeito da

demora na análise da revisão, bem como das justificativas apresentadas pela impetrada, verifico que, conforme consulta ao site do Ministério da Previdência Social anexa, de fato, houve revisão do benefício de aposentadoria do impetrante (NB 140.547.323-9) em janeiro de 2014. Portanto, cabível a denegação da ordem por não configuração da prática do ato coator, vez que era de rigor a revisão para exclusão dos valores do auxílio-acidente do PBC da aposentadoria do impetrante, determinada judicialmente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1)** - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HERMINIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO CAPELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FIOROTTO KOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 752/759: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1501**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0078778-13.1991.403.6100 (91.0078778-7)** - JUAN RODRIGUEZ ORTEGA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0001983-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001983-2)** - MARIA INES PAIXAO LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido, para juntada aos autos documentação que possibilite o prosseguimento da ação. Fica ressaltado, que na impossibilidade de juntada aos autos da documentação requerida pela contadoria, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo que indique claramente o valor do benefício recebido pela parte autora na data do ajuizamento da ação e aquele pretendido, caso seja julgada procedente a demanda. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, cientifique-se o INSS dos atos processuais praticados e venham os autos conclusos para sentença.

**0004739-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004739-0)** - MANOEL MESSIAS SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada, para querendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008067-58.2010.403.6183** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. A requisição por meio eletrônico é meio frágil e insuficiente para comprovar a recusa por parte do empregador. Assim, deve a parte demonstrar que pleiteou pessoalmente os documentos e que não obteve resposta em tempo razoável ou ainda houve a recusa expressa das empresas em fornecer os documentos. Assim, faculto à parte autora a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, para juntada de documentos constitutivos do seu direito ou que justifiquem a intervenção judicial. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000834-39.2012.403.6183** - OTACILIO DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fls. 143, juntando aos autos certidão de casamento atualizada, na forma requerida pelo INSS, tendo em vista que o documento de fls. 145, não se trata de certidão atualizada. Prazo: 10(dez) dias. Com a documentação, abra-se nova vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

**0002226-14.2012.403.6183** - ELENILDE MARIA DE SOUZA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214: indefiro a realização de audiência, tendo em vista que não se presta a comprovação dos fatos ora discutidos. Ante a realização de perícia e a juntada do laudo pericial às fls. 147/154, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 189 no tocante à produção de provas, devendo as partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006739-25.2012.403.6183** - JOSE ADELSON OLIVEIRA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

**0004622-27.2013.403.6183** - CRISTIANE NAMBA DE LIMA X GRAZIELLE NAMBA DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos do caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial analisando cuidadosamente as patologias narradas pela autora, concluindo inclusive pela incapacidade total e permanente a partir de 02/2007 (fls. 253/258). Assim, não se justifica a realização de nova prova pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006082-49.2013.403.6183** - EDUARDO CARDOSO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008292-73.2013.403.6183** - VALDEMAR APARECIDO ALVES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro a realização de perícia contábil por cuidar a possibilidade de cumulação de benefício de questão exclusivamente jurídica. Determino ao autor que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença, acordão, proferido nos autos do processo que condenou o INSS a pagar-lhe auxílio acidente, bem como da sentença e eventual acordão e certidão do trânsito em julgado do processo cautelar nº 587/2005, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, correspondente a ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na sequência dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

**0008587-13.2013.403.6183** - TARCIZIO DE SOUZA RAIMUNDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a perícia realizada previamente, requisitem-se os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008894-64.2013.403.6183** - ELIANA APARECIDA DE SOUZA GREGOLINI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a perícia realizada previamente, requisitem-se os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0011458-16.2013.403.6183** - WAGNER SOLOVIOV DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade ou recusa para a sua obtenção. Ademais, sendo o processo administrativo, documento público, acessível, poderá ser requerido diretamente pela parte independentemente de ordem ou intervenção judicial. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0013356-64.2013.403.6183** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 267/270: recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo solicitado. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão de desistência da parte. Tendo em vista que o valor da causa apontado na inicial ultrapassa a competência do Juizado Especial Federal, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

**0001703-31.2014.403.6183** - LUZIA HELENA VIZONA FERRERO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005720-13.2014.403.6183** - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o objeto da ação faz-se necessária a realização de perícia médica, na forma determinada às fls. 64/67. O pedido de antecipação de tutela já foi analisado; os demais pedidos serão analisados por ocasião da prolação da sentença. Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

**0005831-94.2014.403.6183** - AVANILTON COSTA DA PAIXAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES

**DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023592-9, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconhecendo a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de RIO GRANDE DA SERRA/SP deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos.

**0005923-72.2014.403.6183 - JOAO CRISOSTOMO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023707-0 para dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e fixar a competência da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, defiro os benefícios de justiça gratuita. Anote-se. Após, prossiga-se com a citação do INSS.

**0006018-05.2014.403.6183 - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 93/99: recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar planilha de cálculo que indique o valor da RMI pretendida, comprovando documentalmente sua alegação de que sua contribuição para o INSS é o teto máximo permitido para recolhimento, visto que a documentação acostada nos autos não indica o recolhimento alegado.

**0007092-94.2014.403.6183 - NEUSA DIAS AGOSTINHO(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fls. 55, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007243-60.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.II - Apresentar comprovante de endereço atualizado.III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após, se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0007556-21.2014.403.6183 - WALMIR APARECIDO PARRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após, se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0007558-88.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado.II - justificar o valor da causa,

apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após, se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0008558-26.2014.403.6183** - MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA(SP315663 - ROBSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, de acordo com pesquisa realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, a parte autora encontra-se em gozo do auxílio doença, esclareça seu pedido quanto ao interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008977-46.2014.403.6183** - MANOEL MASSENO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.II - Apresentar comprovante de endereço atualizado.III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após, se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0037345-02.2014.403.6301** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

## **Expediente Nº 1502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005775-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005775-8)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno negativo do ofício expedido por este juízo à empresa FIAÇÃO PESSINA S/A (fls. 135), intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da empresa viabilizando o prosseguimento da ação.

**0006748-55.2010.403.6183** - NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001207-07.2011.403.6183** - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006237-23.2011.403.6183** - ANTONIO EDVALDO PEREIRA LUNA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não ter havido justificativa documentada acerca da ausência da parte autora na perícia designada por este juízo, declaro preclusa a prova pericial. Destaco que em nenhum momento foi comunicada a impossibilidade de comparecimento e requerida a perícia indireta. Faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de novas provas documentais. Após, tornem os autos conclusos.

**0012949-29.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS CARVALHAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno negativo do ofício expedido por este juízo à TELEFONICA (fls. 110), intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da empresa viabilizando o prosseguimento da ação.

**0013044-59.2011.403.6183** - RUBENS RAIMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo solicitado.

**0012017-75.2011.403.6301** - LUZIA ANA DE OLIVEIRA MANHA(SP148947 - EDUARDO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que duas das testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de Osasco, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na oitiva das testemunhas nesta subseção judiciária e em caso positivo se o comparecimento se dará independente de intimação deste juízo. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**0006904-72.2012.403.6183** - PEDRO VIGUELIS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010719-77.2012.403.6183** - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização da perícia médica na especialidade PSQUIATRICA, nos termos do art. 130 do CPC. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e independentemente dos documentos

já juntados nos autos apresentar: cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas; cópia da petição inicial; cópia dos quesitos das partes

Ressalto que as cópias apresentadas formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito e que se trata de providência indispensável à produção da prova. Tudo cumprido, deverá a Secretaria pautar data para a realização do exame técnico atentando-se para o rol de peritos cadastrados no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o que se fará independentemente de novo despacho de designação. Para tanto, fixo desde já os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento. Designada a data, intime-se a parte autora, devendo seu patrono diligenciar quanto ao comparecimento do periciando (e eventual assistente técnico) no dia, horário e endereço designados, munida de documentação pessoal e eventuais documentos e exames médicos que julgar pertinentes. Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença. O INSS será cientificado da perícia mediante e-mail previamente informado em Secretaria para este fim específico. O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da avaliação do periciando. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. DOS QUESITOSO expert deverá se pautar pelos quesitos judiciais indicados ao fim desta decisão, bem como pelos quesitos da parte autora e do INSS, estes últimos arquivados em Secretaria, transcritos ao final da presente decisão. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A PERÍCIA Após a realização da perícia e juntada do laudo, proceda à Secretaria, e sem necessidade de novo despacho, à imediata intimação do INSS para que se manifeste acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que no caso de laudo positivo, deverá o INSS informar sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no mesmo prazo, ressalte-se que no caso de proposta de acordo por parte do INSS, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Anatem-se para sentença em seguida. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Intime-se a parte autora, sendo desnecessária a intimação do INSS no presente momento. Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta 1 . QUESITOS DO JUÍZOa - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?b - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?c - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?d - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?e - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?f - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?g - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 2 . QUESITOS DO INSS ARQUIVADOS EM SECRETARIA (Ofício nº PRF3/GAB/009/2014, de 20/02/2014)a - foi constatada a afecção ou doença alegada pela parte autora na inicial? Qual? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?b - qual a data provável do início da doença ou afecção? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data de início da doença (DID)?c - A parte pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? Se a resposta for afirmativa, informar a doença e a data do seu início.d - a parte autora sofreu acidente de qualquer natureza, ou seja, de origem traumática e por exposição de agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarretam lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa? Quando? Descrever.e - a afecção ou doença constatada na parte autora sempre causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional do indivíduo ou pode ser controlada, isto é, tornar-se assintomática?f - qual a atividade laborativa atual da parte autora e quais as exigências fisiológicas necessárias para o seu desempenho?g - a doença ou afecção incapacitam a parte autora para o seu trabalho? Fundamentar a razão da incapacidade laborativa atribuída a parte autora.h - o quadro clínico da parte autora caracteriza situação de:h.1. incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade?h.2. incapacidade total e temporária para sua atividade habitual?i - qual a data do início da incapacidade laborativa? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade (DII)?j - que tipo de trabalho pode ser executado pela parte autora memo na vigência das alterações fisiológico-funcionais impostas pela doença ou afecção?k - caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da cessação a parte autora permanecia incapacitada?l - em que caso de incapacidade total e temporária, qual o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa?m - caso o(a) Sr.(a) Perito(a) judicial entenda pertinente, gentileza tecer outras considerações elucidativas sobre o caso.

**0046211-67.2012.403.6301** - RODOLFO SANCHES VEIGA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga por qual especialidade entende que deverá ser a parte autora avaliada, atentando-se as patologias narradas na inicial. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**0001839-62.2013.403.6183** - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

**0002322-92.2013.403.6183** - EDIVALDO LIMA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro em parte o pedido do autor para deferir, a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA E NEUROLOGIA. Os demais, pedidos de prova ficam por ora indeferidos, por se mostrarem inócuos as questões discutidas nos autos. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

**0006496-47.2013.403.6183** - RENATO JOSE ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade PSIQUIATRICA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 -

Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

**0007096-68.2013.403.6183** - AIRTON OSSAMU SAMMI(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade NEUROLOGICA.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

**0007987-89.2013.403.6183** - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade REUMATOLOGIA e ORTOPEDIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

**0009713-98.2013.403.6183** - CUSTODIO VENANCIO DE AGUIAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. DA REALIZAÇÃO ANTECIPADA DA PERÍCIA MÉDICA A experiência forense revela ser relativamente inócua a resposta do réu nos processos de benefícios por incapacidade que ainda não contém o laudo pericial, prova que atesta não só a eventual existência de incapacidade laboral como também a sua data de início, marco temporal a partir do qual se avaliam os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). Ressalte-se que o próprio INSS concorda com a antecipação da produção probatória nesses casos, nos termos do Ofício nº PRF3/GAB/009/2014, de 20/02/2014, subscrito pelo Procurador Regional Federal da 3ª Região. Assim, ante a concordância institucional expressa do réu, e não se cogitando de qualquer prejuízo à parte autora, determino a realização antecipada da perícia, antes mesmo da sua citação. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e independentemente dos documentos já juntados nos autos apresentar: cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas; cópia da petição

inicial; cópia dos quesitos das partes Ressalto que as cópias apresentadas formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito e que se trata de providência indispensável à produção da prova. Após, deverá a Secretaria pautar data para a realização do exame técnico atentando-se para o rol de peritos cadastrados no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o que se fará independentemente de novo despacho de designação. Para tanto, fixo desde já os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento. Designada a data, intime-se a parte autora, devendo seu patrono diligenciar quanto ao comparecimento do periciando (e eventual assistente técnico) no dia, horário e endereço designados, munida de documentação pessoal e eventuais documentos e exames médicos que julgar pertinentes. Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença. O INSS será cientificado da perícia mediante e-mail previamente informado em Secretaria para este fim específico. O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da avaliação do periciando. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

2. DOS QUESITOSO expert deverá se pautar pelos quesitos judiciais indicados ao fim desta decisão, bem como pelos quesitos da parte autora e do INSS, estes últimos arquivados em Secretaria, transcritos ao final da presente decisão.

3. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A PERÍCIAApós a realização da perícia, em havendo parecer técnico pela existência de incapacidade laboral, retornem-me conclusos com prioridade para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Não sendo esse o caso, após a juntada do laudo, proceda à Secretaria, e sem necessidade de novo despacho, à imediata citação do réu com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente resposta ou proposta de acordoApós, vista à parte autora para eventual réplica no prazo de 10 (dez) dias e, concomitantemente, manifestação do laudo pericial judicial, justificando, ainda, caso entenda necessárias outras provas; ressalte-se que no caso de proposta de acordo por parte do INSS, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Anatem-se para sentença em seguida. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Intime-se a parte autora, sendo desnecessária a intimação do INSS no presente momento. Prossiga-se desde já com a designação de data para perícia.

4. QUESITOS DO JUÍZOa - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?b - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?c - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?d - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?e - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?f - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?g - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

5. QUESITOS DO INSS ARQUIVADOS EM SECRETARIA (Ofício nº PRF3/GAB/009/2014, de 20/02/2014)a - foi constatada a afecção ou doença alegada pela parte autora na inicial? Qual? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?b - qual a data provável do início da doença ou afecção? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data de início da doença (DID)?c - A parte pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? Se a resposta for afirmativa, informar a doença e a data do seu início.d - a parte autora sofreu acidente de qualquer natureza, ou seja, de origem traumática e por exposição de agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarretam lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa? Quando? Descrever.e - a afecção ou doença constatada na parte autora sempre causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional do indivíduo ou pode ser controlada, isto é, tornar-se assintomática?f - qual a atividade laborativa atual da parte autora e quais as exigências fisiológicas necessárias para o seu desempenho?g - a doença ou afecção incapacitam a parte autora para o seu trabalho? Fundamentar a razão da incapacidade laborativa atribuída a parte autora.h - o quadro clínico da parte autora caracteriza situação de: h.1. incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade? h.2. incapacidade total e temporária para sua atividade habitual?i - qual a data do início da incapacidade laborativa? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade (DII)?j - que tipo de trabalho pode ser executado pela parte autora memo na vigência das alterações fisiológico-funcionais impostas pela doença ou afecção?k - caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da cessação a parte autora permanecia incapacitada?l - em que caso de incapacidade total e temporária, qual o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa?m - caso o(a) Sr.(a) Perito(a) judicial entenda pertinente,

gentileza tecer outras considerações elucidativas sobre o caso.

**0009846-43.2013.403.6183** - PAULA BEZERRA MENDONCA CAMARGO DO CANTO E CASTRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA e NEUROLOGIA.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

**0010393-83.2013.403.6183** - ANTONIA BERNAL LOPES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA E CLINICA MÉDICA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

**0000091-58.2014.403.6183** - NEUZA NEGRINI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por

radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

**0000313-26.2014.403.6183** - JESSE GUIMARAES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001077-12.2014.403.6183** - WALTER SANTOS DA SILVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0001982-17.2014.403.6183** - MARIA DE LURDES AMARAL(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002114-74.2014.403.6183** - REGINALDO GONZALES LEITE PIROZELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023710-0, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconhecendo a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito, intime-se a parte autora a demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo, tendo em vista que os dados constantes dos autos infirmam a alegada hipossuficiência.

**0002393-60.2014.403.6183** - RAJA SUDAHIA FILHO(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0003492-65.2014.403.6183** - PAULO TAKEUTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003720-40.2014.403.6183** - WALTER MARTINS COELHO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003815-70.2014.403.6183** - CLODOALDO JOSE DE ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005027-29.2014.403.6183** - JOSE OSIRES BOTTENE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005028-14.2014.403.6183** - ELISABETE SANTOS CARVALHO MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008794-75.2014.403.6183** - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 40, trazendo aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção de fls. 37/38, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4599**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013357-25.2008.403.6183 (2008.61.83.013357-4)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA X ADELAIDE GUTIERREZ DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000293-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000293-0)** - DEVANIR BIRELLO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO



DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008414-91.2010.403.6183** - RUBENS MARIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008683-33.2010.403.6183** - VALGRES FERREIRA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011641-89.2010.403.6183** - LUIZ DE ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0005453-46.2011.403.6183** - SILVIA HELENA GENTIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito; devendo a primeira optar pelo benefício que julgar mais conveniente. Intimem-se.

**0010059-20.2011.403.6183** - LISDETE MANOEL DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0014271-84.2011.403.6183** - JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0001709-09.2012.403.6183** - EDEMAR BATISTA DE LIRA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente

devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004687-56.2012.403.6183** - TEREZINHA BATISTA PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0004896-25.2012.403.6183** - JOAO CICERO MENDES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008929-58.2012.403.6183** - LUCIA DA ROSA SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008929-58.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LÚCIA DA ROSA SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por LÚCIA DA ROSA SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.986.476-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.326.218-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/155.899.003-5, o qual foi concedido em 31/05/2011. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: de 23/03/1977 a 23/02/1978, de 21/01/1980 a 01/07/1988 e de 17/11/1994 a 31/05/2011 (letra c da fl. 12). Apontou contar com o tempo de 31 (trinta e um) anos e 01 (um) mês em atividade especial. Requeveu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos interregnos acima indicados como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 98 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de expedição de ofício para apresentação de documentação. Abertura de prazo à Autarquia-ré para resposta. Fls. 100/111 - contestação do Instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Quanto ao mérito, alegação de que a Autora não faz jus à contagem do tempo especial requerido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 02/10/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31/05/2011 (DER) - NB 42/155.899.003-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e a.2) contagem do tempo especial da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)

MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosE o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Ressalto, por oportuno, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial.A controvérsia reside quanto aos interregnos de 23/03/1977 a 23/02/1978, de 21/01/1980 a 01/07/1988 e de 17/11/1994 a 31/05/2011, elencados na letra c da fl. 12. Os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de fls. 33/34 e de fls. 58/59, relativos à empresa Têxtil J. Serrano Ltda., além de apresentarem incongruências quanto à quantificação do agente agressivo ruído, conforme o campo 15, somente fazem constar responsável pelos registros ambientais a partir de 02/02/2002 (vide campo 16). Por essa razão, sendo inválidos os respectivos formulários, não poderá ser reconhecida a especialidade do período de 23/03/1977 a 23/02/1978.De outro lado, tendo em vista que os códigos 1.2.2 e 1.2.3 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 incluem como especial a exposição a fumos metálicos, houve comprovação da nocividade da atividade desempenhada pela autora junto à Powertronics S.A - Empresa Bras. Tec. Eletrônica, no intervalo de 21/01/1980 a 01/07/1988, através dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de fls. 35/36 e de fls. 61/62, que contam com todos os aspectos formais e materiais necessários - assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico por um representante da empresa (conforme procuração de fl. 43); indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho; indicação de responsável técnico (conferido pela consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexa). Há que se ressaltar, ainda, conforme discorrido alhures, que não havia exigência de que a exposição ao agente nocivo ocorresse de forma permanente e habitual antes da Lei n.º 9.032/95. A parte autora logrou êxito em demonstrar, também, de acordo com os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de fls. 37/38-63/vº, corroborados pelos laudos periciais de fls. 64/65, que esteve em contato em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias quando laborou para Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Confirmam-se os campos 14 dos PPPs e o 3 dos laudos. Os

Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como atendente/técnico/auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 80.080/79 - enfermeiros, por serem semelhantes a eles e realizada sob mesmas condições. Ressalto, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento pela jurisprudência. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.E, considerando-se, ainda, que: Os respectivos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs se apresentam formalmente em ordem de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, tendo como subscritor um representante da empresa, conforme as procurações de fls. 39-66. Os NITs dos médicos do trabalho indicados como responsáveis ambientais nesses documentos foram conferidos - consultas extraídas do sistema CNIS anexas, bem como pelo site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CRM/SP). Consoante informações contidas nas documentações (campos 14 dos PPPs e 3 dos laudos), a exposição aos agentes agressivos se deu de forma permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Não houve modificação física ou ambiental significativa no setor que a Autora desenvolveu suas atividades até as datas em que foram confeccionados os laudos (vide o campo Observações). Há que se considerar a especialidade do período de 17/11/1994 a 22/11/2011. Passo, a seguir, à contagem do tempo especial. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora abaixo, verifica-se que ela trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias, em tempo especial: Atividades profissionais Esp Período Tempo em dias admissão saída a m d l Powertronics S/A 21/01/1980 01/07/1988 8 5 112 Real e benemérita Portuguesa 17/11/1994 22/11/2011 17 - 6 Soma: 25 5 17 Correspondente ao número de dias: 9.167 Tempo total : 25 5 17 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 17 Destarte, considerados como especiais os interregnos controvertidos acima especificados, verifica-se que a Requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário de benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Porém, tendo-se em conta que tempo especial somente foi alcançado mediante a consideração do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 63/vº, o qual por sua vez apenas fora apresentado quando do requerimento do benefício de nº 160.058.638-7, efetuado em 31/05/2012 (DER), o reconhecimento do pedido deverá se dar a partir de então. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LÚCIA DA ROSA SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.986.476-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.326.218-30, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Powertronics S/A Empresa Bras. de Tecnologia Eletrônica, de 21/01/1980 a 01/07/1988. Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 17/11/1994 a 22/11/2011. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos e, assim, converter o benefício identificado pelo NB 42/160.058.638-7 em aposentadoria especial (espécie 46), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Registro que a Autora perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho em condições especiais. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 31/05/2012 (DIP na DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos nº

69/2006 e nº 71/2006: Segurada: LÚCIA DA ROSA SOUZA; Benefício revisado: Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.058.638-7 - em aposentadoria especial (espécie 46); DIP em 31/05/2012 (DER); Tempo de contribuição: 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho em condições especiais; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

**0008935-65.2012.403.6183** - GEOFFREY HART(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009671-83.2012.403.6183** - OSWALDO PIGOLI JUNIOR(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009671-83.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: OSWALDO PIGOLI JÚNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por OSWALDO PIGOLI JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 11.803.048-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 015.779.068-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2010 - NB 153.617.173-2, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do período laborado como médico na UTI do Hospital Cruz Azul de São Paulo, mais especificamente de 16/10/1987 a 06/07/2010 (listado na letra b.1 da fl.16). Pretendeu, ainda, a conversão das atividades comuns em especiais, exercidas de 01/06/1979 a 30/06/1980, de 01/08/1980 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 31/07/1985 (apontadas na letra b.1 da fl. 16), conforme previsão no art. 64 do Decreto nº 611/92. Apontou contar, com isso, com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias em atividade especial. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima indicados como nocivos à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo e sem incidência do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/52). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 55 - Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 57/68 - contestação da autarquia-ré. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25/10/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06/07/2010 (DER) - NB 42/153.617.173-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço, a.2) conversão do tempo comum em especial, e a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de

2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não considerada pela autarquia. Na realidade, de acordo com a contagem de tempo de serviço realizada na seara administrativa às fls. 44/45 desses autos, bem como a análise de fl. 43 e a informação constante do item 3 da fl. 51, já houve enquadramento como especial do período de 16/10/1987 a 05/03/1997, o qual também não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, deixando, assim, de integrar a presente lide, por ser incontroversa a especialidade do período. A controvérsia, então, passa a residir quanto ao interregno de 06/03/1997 a 06/07/2010. A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade somente até a edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, vigente a contar de 05 de março de 1.997, conforme código 2.1.3 dos Anexos do Decreto nº 53.821/64 e do Decreto nº 83.080/79. No caso dos autos, como prova do alegado houve juntada de perfil profissiográfico previdenciário - PPP. É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator(a) Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013). Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. Assim, por apresentar responsável pela monitoração biológica somente a partir de 02/04/2001, momento em que foi verificado o cumprimento dos

aspectos formais e materiais necessários, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010, o PPP de fls. 31/32 está apto a comprovar a especialidade apenas dos períodos de 02/04/2001 a 02/04/2004, de 01/05/2004 a 20/06/2008 e de 23/06/2008 a 15/06/2010, em que houve submissão da parte autora a vírus, bactérias e outros microorganismos, conforme previsão do item 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Há que se ressaltar, consoante informações contidas no respectivo formulário, que a exposição aos agentes agressivos se deu de forma permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Passo, a seguir, a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em especial. A.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora também seja determinada a conversão dos tempos de atividade comum, desempenhados anteriores a 28/04/1995, em tempo especial de trabalho, elencados na letra b.1 da fl. 16. De fato, lhe assiste razão neste aspecto. A legislação pretérita conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprouvesse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso. Esta possibilidade encontrava espeque na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, que só veio a ser modificada pela Lei nº 9.032/95. As regras para a contagem do tempo de serviço dos segurados deve observar a legislação vigente à época da prestação da atividade, não podendo haver prejuízo resultante da aplicação retroativa de lei posterior. Portanto, a conversão do tempo de serviço comum em especial, com relação aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Este entendimento encontra guarida na jurisprudência dos TRFs, conforme se observa das decisões a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (...) 1. (...) 7. Registre-se, ainda, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial até o advento da Lei 9.032/95, vez que a legislação à época admitia a conversão para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 3º da Lei 8.213/91. 8. (...) (AC 200133000013317, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 16/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) - Restou provada, nos moldes exigidos pela lei, e por força do conjunto probatório produzido, especialidade em determinado interstício, lapso que, de per se, é insuficiente a abalizar deferimento de aposentadoria especial. - Convolação de tempo comum para especial. Para todos efeitos, deve ser observada a legislação em vigor quando do exercício da lide da qual se deseja contagem e/ou conversão (axioma tempus regit actum). - Previsão legal para a conversão desejada, por ocasião em que desenvolvidos os ofícios. Adidos todos interregnos, restam satisfeitos os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. - O dies a quo da aposentadoria especial corresponde ao pedido feito no âmbito da Administração (...) (AC 199903990132802, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 03/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 4. (...) 5. Verificado pelo julgado que restam cumpridas as exigências do art. 57 da Lei nº 8.213/91 - tempo de serviço especial e carência nos termos do art. 142 do mesmo diploma -, tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. 6. Fazendo jus o autor, tanto à aposentadoria integral por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria especial, poderá fazer a opção pelo benefício com o cálculo mais vantajoso. (APELREEX 00017327420094047009, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 17/05/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (...) 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. (...) (APELREEX 200970090001582, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/02/2010) (grifei) No caso em tela, convertidos os períodos comuns laborados pelo Autor, todos anteriores à Lei nº 9.032/95, observando-se o fator de conversão 0,71 (zero vírgula setenta e um), previsto no art. 64 do Decreto nº 611/92, contabilizou-se 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial, conforme planilha abaixo: N° Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 0,71 01/06/1979 30/06/1980 396 2812 0,71 01/08/1980

31/12/1984 1614 11453 0,71 01/01/1985 31/07/1985 212 150 Total de tempo em dias até o último vínculo 2222  
1578 Total de tempo em anos, meses e dias 4 ano(s), 3 mês(es) e 26 dia(s) A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE  
SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, o segurado deve  
comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e  
cinco) anos são apurados sem conversões, já que essas só são cabíveis nas hipóteses de soma entre atividade  
comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o  
tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi  
alcançado. No caso dos autos, considerados os períodos por esse juízo reconhecidos e somados àquele já averbado  
pelo próprio INSS, segundo as fls. 43-44/45-51 desses autos, verifica-se que a parte autora trabalhou durante 22  
(vinte e dois) anos e 10 (dez) meses em atividades nocivas, insuficientes à concessão aposentadoria especial.  
Confira-se a tabela abaixo: N° Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 0,71 01/06/1979  
30/06/1980 396 2812 0,71 01/08/1980 31/12/1984 1614 11453 0,71 01/01/1985 31/07/1985 212 1504 1,0  
16/10/1987 05/03/1997 3429 34295 1,0 02/04/2001 02/04/2004 1097 10976 1,0 01/05/2004 20/06/2008 1512  
15127 1,0 23/06/2008 15/06/2010 723 723 Total de tempo em dias até o último vínculo 8983 8339 Total de tempo  
em anos, meses e dias 22 ano(s), 10 mês(es) e 0 dia(s) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 269,  
inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, OSWALDO  
PIGOLI JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 11.803.048-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas  
Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 015.779.068-10, em ação proposta em face do INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer o tempo especial de trabalho da parte autora.  
Refiro-me à empresa: Cruz Azul de São Paulo, de 02/04/2001 a 02/04/2004, de 01/05/2004 a 20/06/2008 e de  
23/06/2008 a 15/06/2010. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV anexas. Dispensado  
o reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem  
honorários ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,  
observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos  
Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: OSWALDO PIGOLI JÚNIOR; Períodos especiais  
reconhecidos: 02/04/2001 a 02/04/2004, de 01/05/2004 a 20/06/2008 e de 23/06/2008 a 15/06/2010. São Paulo, 05  
de dezembro de 2014.

**0010303-12.2012.403.6183 - DIVANIR CASTANHO SOTTA ELIAS (SP068640 - LEDA DULCE FORTE PAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011219-46.2012.403.6183 - CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0011219-46.2012.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.909.928-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.715.888-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/03/2010 (DER) - NB 42/122.718.796-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 12/08/1974 a 30/06/1977 e de 06/03/1997 a 10/03/2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício, mediante a conversão do benefício em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/118). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 121 - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido formulado no item d de fl. 15 da exordial. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 123/136 - Contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo



Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 17/12/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10/03/2010 (DER) - NB 42/122.718.796-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com a Análise e decisão técnica de atividade especial efetuada pela autarquia previdenciária, anexada aos autos à fl. 53, já houve enquadramento como especial do período de 24/09/1984 a 05/03/1997, em que o autor laborou na empresa Ford Motor do Brasil Ltda., o qual não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos interregnos de 12/08/1974 a 30/06/1977 e de 06/03/1997 a 10/03/2010. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais

expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpra mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). No caso em apreço, após análise do conjunto probatório, entendo que o período de 12/08/1974 a 30/06/1977 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP, de fls. 36 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período de labor. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 11/01/2008 (data da assinatura do documento), consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/39, o autor estava exposto a ruído de 88 dB(A) e 84 dB(A), respectivamente, portanto abaixo dos limites de tolerância para estes períodos que eram de 90 dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Deixo de reconhecer o labor especial no período de 12/01/2008 a 10/03/2010, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Assim, não há provas hábeis a demonstrar que o autor desempenhou atividades nocivas, conforme alegado na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por via de consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.909.928-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.715.888-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

**0006850-72.2013.403.6183** - JOYCE MORAES AMANCIO DE PAULA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007873-53.2013.403.6183** - JOSE MARTINS DE PAULA X MARIA LAUDELINA DE PAULA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009417-76.2013.403.6183** - ELIEZER DE GOES BARBOSA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0012865-57.2013.403.6183** - ARY CORTELASO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003115-94.2014.403.6183** - ROLANDO WAGNER DROPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003330-70.2014.403.6183** - WALTER AVILA PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004372-57.2014.403.6183** - DOMINGOS ROBERTO CANAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004836-81.2014.403.6183** - ZULEIKA ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005009-08.2014.403.6183** - JOSE DEMETRIO CARVALHO SALOMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005856-10.2014.403.6183** - HERMINIA PERONDI MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005858-77.2014.403.6183** - AMARO ALVES FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007042-68.2014.403.6183** - LUIZ CARDOSO DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007489-56.2014.403.6183** - VALDOMIRO MOREIRA DE CARVALHO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007636-82.2014.403.6183** - DIRCE RIBEIRO DE ABREU(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008923-80.2014.403.6183** - LUCILIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009052-85.2014.403.6183** - ODAIR LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009325-64.2014.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009412-20.2014.403.6183 - DIRCEU BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001831-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005809-1)) LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001831-51.2014.4.03.6183EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE OLIVEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA** Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos do Processo nº. 0005809-85.2004.403.6183, ajuizada por LUIZ JOSE DE OLIVEIRA portador da cédula de identidade RG nº. 30.211.628 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 920.851.808-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extraída carta de sentença, requereu o exequente a execução provisória do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº.0005809-85.2004.4.03.6183. Com a inicial, os exeqüentes juntaram instrumentos de procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO artigo 475-I, 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução de sentença judicial é provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.Vê-se que o legislador autoriza a execução provisória tão somente de sentenças que produzam efeitos antes do trânsito em julgado, razão pela qual ordinariamente não se promove a execução provisória, já que em regra a apelação é recebida com efeito suspensivo - artigo 520, do Código de Processo Civil. Além disso, no caso de sentença proferida contra a Fazenda Pública, a produção de efeitos ocorre apenas depois da revisão pelo Tribunal respectivo, o que a doutrina e jurisprudência denominam por reexame necessário, com exceção das hipóteses em que expressamente se afasta a necessidade de revisão. Vide artigo 475, do Código de Processo Civil.Assim, a mera aplicação do artigo 475-I, 1º, do CPC, já autoriza o entendimento de que não é cabível execução provisória de sentença judicial proferida contra a Fazenda Pública que ainda não foi confirmada pelo Tribunal, pois essa sentença não produz efeitos, tal qual a sentença que foi objeto de apelação recebida com efeito suspensivo.Ademais, é discutível o interesse processual na modalidade utilidade em se promover a execução provisória contra a Fazenda Pública, já que, diversamente do que ocorre na execução contra particulares, não há necessidade da prática de atos de localização de bens e expropriação do devedor, pois a Fazenda Pública promove o pagamento do valor devido mediante mera expedição de ofício requisitório, o que só pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial (artigo 100, da CF/88).Se a discussão na execução contra a Fazenda Pública reside na apuração do valor devido, ou seja, na mera liquidação do julgado, não há utilidade em se promover a liquidação da sentença não definitiva se necessariamente haverá necessidade de nova liquidação do título judicial, ao menos para inclusão de correção monetária e juros até o termo final fixado no julgado.Assim, considerando que a sentença que fundamenta o pedido de execução provisória ainda não produziu seus efeitos regulares, pois os exeqüentes não comprovaram que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, reputo incabível a execução provisória pretendida, pois não se amolda à hipótese prevista no artigo 475-I, 1º, do CPC. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 1573657, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 26/10/11).DISPOSITIVOCom essas considerações, INDEFIRO o pedido de

execução provisória e DECLARO extinta a fase de execução provisória, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

**0007174-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004900-3)) CELSO SOBRINHO DA MOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007174-28.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: CELSO SOBRINHO DA MOTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos do Processo nº 0004900-48.2001.403.6183, ajuizada por CELSO SOBRINHO DA MOTA portador da cédula de identidade RG nº. 12.585.063 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.834.318-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o exequente a execução provisória do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº. 0004900-48.2001.403.6183. Com a inicial, os exeqüentes juntaram instrumentos de procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO artigo 475-I, 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução de sentença judicial é provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Vê-se que o legislador autoriza a execução provisória tão somente de sentenças que produzam efeitos antes do trânsito em julgado, razão pela qual ordinariamente não se promove a execução provisória, já que em regra a apelação é recebida com efeito suspensivo - artigo 520, do Código de Processo Civil. Além disso, no caso de sentença proferida contra a Fazenda Pública, a produção de efeitos ocorre apenas depois da revisão pelo Tribunal respectivo, o que a doutrina e jurisprudência denominam por reexame necessário, com exceção das hipóteses em que expressamente se afasta a necessidade de revisão. Vide artigo 475, do Código de Processo Civil. Assim, a mera aplicação do artigo 475-I, 1º, do CPC, já autoriza o entendimento de que não é cabível execução provisória de sentença judicial proferida contra a Fazenda Pública que ainda não foi confirmada pelo Tribunal, pois essa sentença não produz efeitos, tal qual a sentença que foi objeto de apelação recebida com efeito suspensivo. Ademais, é discutível o interesse processual na modalidade utilidade em se promover a execução provisória contra a Fazenda Pública, já que, diversamente do que ocorre na execução contra particulares, não há necessidade da prática de atos de localização de bens e expropriação do devedor, pois a Fazenda Pública promove o pagamento do valor devido mediante mera expedição de ofício requisitório, o que só pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial (artigo 100, da CF/88). Se a discussão na execução contra a Fazenda Pública reside na apuração do valor devido, ou seja, na mera liquidação do julgado, não há utilidade em se promover a liquidação da sentença não definitiva se necessariamente haverá necessidade de nova liquidação do título judicial, ao menos para inclusão de correção monetária e juros até o termo final fixado no julgado. Assim, considerando que a sentença que fundamenta o pedido de execução provisória ainda não produziu seus efeitos regulares, pois os exeqüentes não comprovaram que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, reputo incabível a execução provisória pretendida, pois não se amolda à hipótese prevista no artigo 475-I, 1º, do CPC. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1573657, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 26/10/11). DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de execução provisória e DECLARO extinta a fase de execução provisória, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

**Expediente Nº 4600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9)** - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X

ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para DELIBERAÇÕES. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8)** - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015956-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015956-5)** - LUIZ CARLOS DANIEL(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 52.093,40 (cinquenta e dois mil, noventa e três reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.989,40 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 57.082,80 (cinquenta e sete mil, oitenta e dois reais e oitenta centavos), conforme planilha de folhas 102/106, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000703-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000703-4)** - ARY FURTADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

**0006824-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006824-2)** - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO PRIMO(Proc. ROBERTO MARIANO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002195-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002195-7)** - MANOEL JARDIM BATISTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004265-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004265-1) - ANTONIO FURLAN(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002633-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002633-9) - JOSE AFONSO PONTIN(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004625-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004625-2) - JOSE ALMEIDA SANTANA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 52.945,10 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.176,98 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.122,08 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e oito centavos), conforme planilha de folhas 168/171, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004482-03.2008.403.6301 (2008.63.01.004482-0) - ELIETE DE LIMA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012902-94.2008.403.6301 (2008.63.01.012902-2) - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; bem como do contido às fls. 395/396. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.



**0003514-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003514-3) - GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.956,11 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.078,93 (cinco mil, setenta e oito reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.035,04 (setenta e três mil, trinta e cinco reais e quatro centavos), conforme planilha de folhas 170/173, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008068-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008068-9) - AGIZ SEVERO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 2009.61.83.008068-9ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARTE AUTORA: AGIZ SEVERO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por AGIZ SEVERO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.524.555 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 754.354.118-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/12/2008 (DER) - NB 42/148.764.995-6, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do período em que laborou como churrasqueiro, especificamente de 01/10/1975 a 21/09/1978, de 01/06/1979 a 13/04/1982, de 01/09/1982 a 31/03/1984, de 01/09/1984 a 30/04/1989, de 01/02/1990 a 31/12/1991, de 01/09/1992 a 30/04/1993 e de 03/01/1994 a 20/02/1995 para Restaurante e Churrascaria Chave de Ouro Ltda., de 01/06/1995 a 01/07/1998 para Itaipugril Bar e Restaurante Ltda - EPP e de 01/06/2001 a 31/06/2009 para Bisteca de DOuro Lanches Ltda - EPP (fls. 05/06). Defendeu também ser devida a averbação do tempo comum, compreendido entre 20/01/1971 a 23/06/1975 (fl. 16), que se encontra anotado em CTPS. Apontou contar com 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho em atividades nocivas. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido mediante a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, proporcional ao tempo de serviço desde a data da entrada do requerimento (DER). Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/106). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 109 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fl. 126 - recebimento da petição de emenda da exordial apresentada às fls. 114/124. Determinação de citação da Autarquia-ré. Fls. 130/136 - contestação do Instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Quanto ao mérito, alegação de que o Autor não faz jus à contagem do tempo especial requerido. Fl. 137 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 141/147 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 151/156 - juntada de documento pela parte autora. Fl. 157 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado à fl. 148. Fl. 158 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consoante consultas ao sistema eletrônico do Juizado Especial de São Paulo-SP, anexas a presente sentença, bem como em razão do valor de alçada, afasto a possibilidade de prevenção com o processo apontado nos termos de fls. 107-127. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por dano moral. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 03/07/2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28/12/2008 (DER) - NB 42/148.764.995-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a

apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço, a.2) averbação do tempo comum, a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora, e a.4) do dano moral.A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside quanto aos interregnos elencados nas fls. 05/06. A categoria profissional declarada pela parte autora e que se encontra anotada nas CTPSs juntadas ao presente feito às fls. 26/28-40/41-71/73 - churrasqueiro - não está relacionada entre aquelas a que se referem os anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64, o que torna inviável o reconhecimento de sua especialidade. Ainda que assim não fosse, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 121/124 (que também fora anexado às fls. 152/156), relativo ao período de 01/06/2001 a 14/04/2010 desenvolvido junto à Bisteca DOuro Lanches Ltda. - EPP, não conta com todos os aspectos formais e materiais necessários, por não se encontrarem devidamente preenchidos os campos 19 e 20, referentes à assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico por um representante da empresa, indicação de NIT de empregado da empresa

e carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável, não sendo possível, assim, de ser adotado como meio de prova idôneo. E, perscrutando detidamente a documentação acostada aos autos, verifico também não ter havido apresentação de outros formulários DSS-8030 ou PPP - perfil profissional profissiográfico a demonstrar agentes agressivos, perigosos ou insalubres, tampouco de laudo pericial hábil a apontar os agentes físicos ou químicos eventualmente existentes. Assim, não há provas aptas a demonstrar que o Autor desempenhou atividades nocivas nos períodos de 01/10/1975 a 21/09/1978, de 01/06/1979 a 13/04/1982, de 01/09/1982 a 31/03/1984, de 01/09/1984 a 30/04/1989, de 01/02/1990 a 31/12/1991, de 01/09/1992 a 30/04/1993 e de 03/01/1994 a 20/02/1995 para Restaurante e Churrascaria Chave de Ouro Ltda., de 01/06/1995 a 01/07/1998 para Itaipugril Bar e Restaurante Ltda - EPP e de 01/06/2001 a 31/06/2009 para Bisteca de DOuro Lanches Ltda - EPP, conforme reclamado na exordial. Passo a examinar o tópico referente ao tempo comum. A.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o Autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum, compreendido entre 20/01/1971 a 23/06/1975 (fl. 16). A prova carreada aos autos, quanto ao referido vínculo, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 32674 Série 108 SP, cuja anotação pode ser encontrada às fls. 26 e 71 dos autos, contendo ainda informações acerca das alterações de salários do trabalhador (fl. 30). A fim de corroborar o documento, ainda houve juntada da Ficha de Registro de Empregado às fls. 96/vº, em cumprimento à determinação administrativa de fls. 91/92. Portanto, reputa-se como válido o referido vínculo empregatício em face da documentação apresentada, ainda que de emissão extemporânea, conforme observou a Autarquia-ré no final da fl. 98, sendo certo que as informações constantes da CTPS da parte autora, possuem presunção juris tantum de veracidade e legitimidade (art. 16 do Decreto nº 2.172/97), não logrando êxito o INSS em produzir qualquer prova ou diligência em sentido contrário. Ademais, não é o empregado o responsável pelos dados cadastrais da empresa junto ao CNIS ou pelo recolhimento de contribuição previdenciária, devendo tal obrigação ser imposta ao empregador e fiscalizada pelo INSS. Nesse contexto, tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, dentre outras. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Assim, a mera existência de informações contraditórias junto ao banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não serve como prova idônea e suficiente a desconstituir o que restou comprovado pelo segurado através de provas documentais, especialmente pela notória falta de confiança nas informações constantes naquele cadastro que digam respeito a períodos pretéritos. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Observo, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CTPS. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. 1 - A anotação de contrato de trabalho, em CTPS, realizada extemporaneamente não retira a presunção de veracidade acerca da efetiva prestação laboral. Precedentes. 2 - Agravo legal da autora provido. (AC\_00031564520084036127 - TRF3 - JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão: 04/11/2013). (Grifei) Ressalto que, conforme observação lançada no final da fl. 86 e o Comprovante de Restituição de Documentos de fl. 104, a referida CTPS integrou o processo administrativo nº 148.764.995-6. Atenho-me, em sequência, à contagem do tempo de serviço. A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, o segurado deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, uma vez que essas só são cabíveis nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por outro lado, tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, não houve reconhecimento de tempo especial nem mesmo na seara administrativa, segundo contagem de tempo de fls. 97/98, não sendo possível a concessão de aposentadoria especial. Assim, considerado o período comum controvertido e por esse juízo reconhecido conforme explanação anterior, e somado àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS (tabela de fls. 97/98 e CNIS de fls. 54-85), verifica-se que a parte autora trabalhou durante 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias. Confira-se a planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias

Inicial	Final	Comum	Convertido	1	Restaurante e Churrascaria	Chave de Ouro	1,0	20/01/1971	23/06/1975	1616			
16162	Restaurante e Churrascaria	Chave de Ouro	1,0	01/10/1975	21/09/1978	1087	10873	Restaurante e Churrascaria	Chave de Ouro	1,0			
01/06/1979	13/04/1982	1048	10484	Restaurante e Churrascaria	Chave de Ouro	1,0	01/09/1982	31/03/1984	578	5785			
Restaurante e Churrascaria	Chave de Ouro	1,0	01/09/1984	30/04/1989	1703	17036	Restaurante e Churrascaria	Chave de Ouro	1,0	01/02/1990	31/12/1991	699	6997
Restaurante e Churrascaria	Chave de Ouro	1,0	01/09/1992	30/04/1993	242	2428	Restaurante e Churrascaria	Chave de Ouro	1,0	03/01/1994	20/02/1995	414	4149
Itaipugril Bar e Restaurante	Ltda.-EPP	1,0	01/06/1995	01/07/1998	1127	1127	0	Tempo computado em dias até	16/12/1998	8514	8514	10	
Bisteca DOuro Lanches	Ltda-EP	1,0	01/06/2001	20/02/2006	1726	172611	NB	515.916.749-4	1,0	21/02/2006	30/06/2006	130	13012
Bisteca DOuro Lanches	Ltda-EP	1,0	01/07/2006	20/11/2007	508	50813	NB	570.895.721-9	1,0	21/11/2007	06/04/2008	138	13814
Bisteca DOuro Lanches	Ltda-EP	1,0	07/04/2008	30/11/2008	238	238	Tempo computado em dias após	16/12/1998	2740	2740	Total de tempo em dias até o último vínculo	11254	11254
Total de tempo em anos, meses e dias	30 ano(s), 9	mês(es) e 23 dia(s)	Dessa forma, o Autor não cumpriu adequadamente o requisito do período adicional de contribuição previsto no art. 9º, 1º, I, b, da referida emenda, popularmente chamado de pedágio, visto que, conforme tabela anexa (que passa a fazer parte integrante dessa sentença), também abaixo reproduzida, precisaria contribuir por mais 02 (dois) ano, 08 (oito) meses e 03 (três) dias além do limite mínimo de 30 anos, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria nem mesmo na modalidade proporcional. Veja-se: HOMENS - REGRAS ANTERIORES Tempo Necessário para aposent. proporcional: Do autor até 16/12/1998: Em 16/12/1998 o autor ainda não tinha tempo suficiente para aposentadoria proporcional. Falta(m) 6 ano(s), 8 mês(es) e 8 dia(s) mais pedágio de 40% equivalente a 2 ano(s), 8 mês(es) e 3 dia(s), totalizando 9 ano(s), 4 mes(es) e 11 dia(s). Total de tempo necessário para aposentadoria proporcional: 32 anos, 8 mês(es) e 3 dia(s). A.4 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente										

providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifei)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, AGIZ SEVERO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.524.555 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 754.354.118-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação do seguinte tempo urbano. Refiro-me à empresa: Restaurante e Churrascaria Chave de Ouro Ltda., de 20/01/1971 a 23/06/1975. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo anexa. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

**0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9) - CARLOS EDUARDO LOECHELT X THIAGO MARANGONI FERRETTI LOECHELT X MARCIA MARANGONI FERRETTI LOECHELT (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0086881-60.2006.403.6301 (2006.63.01.086881-8) - MARCIO BERTOLANI (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 263.184,13 (duzentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.318,41 (vinte e seis mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 289.502,54 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 496/500, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005481-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005481-8) - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO (SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Esclareça o subscritor de fls. 163/172, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da não inclusão dos filhos menores do de cujus no pedido formulado. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, I, C.P.C. Intimem-se.

**0002912-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002912-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP130889 - ARNOLD**

WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 205.796,84 (duzentos e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.051,84 (seis mil, cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 211.848,68 (duzentos e onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 116/121, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 16.746.914/0001-36. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 238.797,85 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.706,83 (dezenove mil, setecentos e seis reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 258.504,68 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de folha 403, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010791-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010791-9) - PAULO POPIC (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO POPIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 103.914,61 (cento e três mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.391,46 (dez mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 114.306,07 (cento e quatorze mil, trezentos e seis reais e sete centavos), conforme planilha de folhas 517/520, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4601**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001107-18.2012.403.6183 - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES (SP273923 -**

VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES

Vistos etc. Tendo em vista a ausência de citação até o presente momento da filha do de cujus, litisconsorte passiva necessária, cancelo a audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2014, e determino a expedição de ofícios à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal - CEF, para que forneçam o endereço de Tayani Aparecida Padilha Torres, portadora da cédula de identidade RG nº. 44.587.090-4, nascida em 21-08-1988. Em sendo positiva a resposta, cite-se. Em sendo negativa, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se com urgência, utilizando-se dos meios necessários para tanto.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1176

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000158-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000158-1)** - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008005-62.2003.403.6183 (2003.61.83.0008005-5)** - ANGELO AMBROSIO X ELIAS JOSE MONTEGGIA X DAVI REIS X BENEDICTO THEODORO X WILSON CORONATTO X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X LUIZ NAKAMOTO X LUIZ MOTIDA X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X JOSE RIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008164-97.2006.403.6183 (2006.61.83.0008164-4)** - GENIVALDO SALVADOR LOZZI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP150146E - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada

em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008250-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008250-8) - HELCIO BINELLI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0034050-98.2007.403.6301 - JANDIRA PAULA BULHO(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0092997-48.2007.403.6301 (2007.63.01.092997-6) - FRANCISCO PEREIRA BRAZ(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para



manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001745-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001745-8) - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0011792-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011792-5) - NERCINA ROQUE SANTANA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0007301-05.2010.403.6183 - MARIO KATTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0012032-10.2011.403.6183 - OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005902-67.2012.403.6183 - EDINALDO GOMES DE SA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0011505-87.2013.403.6183 - FERNANDO VICENTIM (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de

cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0013105-46.2013.403.6183** - IZAIAS FONTINHAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000107-12.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1180**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002039-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002039-3)** - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I -

importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8) - ROSA DEBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, *contrario sensu*. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0001583-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001583-3) - LENILDO FERREIRA DE ALENCAR(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**  
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, *contrario sensu*. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade

entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0006112-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006112-0) - HELENA APARECIDA DE SOUZA - INTERDITA (RONALDO PIMENTEL DE SOUZA)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0006529-18.2005.403.6183 (2005.61.83.006529-4) - YARA LAGE(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0007025-47.2005.403.6183 (2005.61.83.007025-3) - SEBASTIAO PAULO CALDEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser

instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**000453-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000453-4) - JOSE MANOEL VERGILIO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2) - GUIDO JORGE MOASSAB FILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I -

importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0006679-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006679-5) - ALZIRA DA SILVA ALMEIDA LEONARDI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, *contrario sensu*. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0006723-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006723-4) - CIRLENE DE SOUZA ALENCAR SANTOS X THAIS CRISTINA ALENCAR SANTOS - MENOR IMPUBERE (CIRLENE DE SOUZA ALENCAR SANTOS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, *contrario sensu*. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados

cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0003549-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003549-3) - ROBERTO ANGELO DE MATOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0006941-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006941-7) - VALMIR FERMINO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0003370-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003370-1) - JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIRO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser



instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0005390-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005390-6) - MANOEL ARAUJO SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0007403-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007403-0) - NILTON CESAR DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando

em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0004823-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004823-0) - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0063384-12.2009.403.6301 - NELSON ISAMU CAVAGUTI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0000030-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000030-1) - JAIR FRANCISCO PUNHAGUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos

para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0004191-95.2010.403.6183 - TARCISIO DE SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0014234-91.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do

exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0022519-10.2010.403.6301 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0000933-43.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0004234-95.2011.403.6183** - KATIA REGINA VENERANDO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0005589-43.2011.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0010004-69.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a

parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0002049-50.2012.403.6183** - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005463-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005463-6)** - CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de

meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0004009-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004009-9) - OSVALDO MOUTINHO ALVES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOUTINHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 27**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055242-31.1995.403.6100 (95.0055242-6) - PHILLIP BENSON TRUMAN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Fls. 180/244: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0017579-09.1999.403.6100 (1999.61.00.017579-9) - BRAULIO DE OLIVEIRA (SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fl. 358: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0000276-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000276-0) - ROMUALDO ANTONIO CARACHO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA**



GONCALVES REIS)

Fls. 462/471:Manifeste-se o autor.Int.

**0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2)** - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte exequente dos extratos de pagamento de RPV, bem como das informações de cancelamento, para que requeira o que de direito.Após, tornem conclusos. Int.

**0002018-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002018-2)** - MOACIR MARCELO DE AZEVEDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

**0001996-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001996-2)** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Esclareça o autor se opta pelo benefício deferido nestes autos ou pelo benefício concedido administrativamente.Após, tornem conclusos.Int.

**0010440-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010440-9)** - BRAZ RAMOS DE PAIVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

**0005040-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5)** - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de execução de sentença prolatada em sede de ação de conhecimento.2. Às fls. 444/446, houve penhora no rosto dos autos no valor de R\$3.616,57, atualizados até março/2014, referente ao processo nº 00156939320118260016, movida por Airton Fonseca X Jaime de Almeida Ferreira, tendo sido expedido ofício requisitório com ordem de levantamento à disposição do Juízo de origem (fls. 455).3. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro, para que informe o valor atualizado do débito.4. Aguarde-se a informação do setor de precatórios do TRF/3ª Região, considerando a certidão de fls. 461/463.5. Após, com as respostas dos itens 3 e 4, determino que:a) Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que efetue depósito do valor informado junto ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro, vinculado ao processo nº 00156939320118260016.b) Expeça-se alvará de levantamento do remanescente em favor do autor.6. Quanto ao pedido de fls. 459/460 de expedição de certidão em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, há de ser indeferido, vez que:a) A relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. b) Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. c) Ademais, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.7. No mais, manifestem-se os exequentes, quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007392-90.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIO AMARAL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. 92/93:Devolvo ao embargado o prazo para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a contar da ciência desta decisão.Int.

**0009193-41.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMILTON MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMILTON MOREIRA DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Devolvo à embargada o prazo para manifestação acerca do parecer contábil judicial, a contar da ciência desta decisão. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045269-94.1995.403.6183 (95.0045269-3)** - JOSUEL BENTO DE LIMA X JOSIAS BENTO DE LIMA X JOSICLEIDE DE LIMA SANTANA X JOEL BENTO DE LIMA X JARES BENTO DE LIMA X JANAIR BENTO DE LIMA X JOSINEIDE BENTO DE LIMA X MICHAEL ELVIS LOURENCO X RODRIGO DE LIMA LOURENCO X IVAN DOUGLAS DE LIMA LOURENCO X DAVID DE LIMA LOURENCO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSUEL BENTO DE LIMA X INSS/FAZENDA X JOSIAS BENTO DE LIMA X INSS/FAZENDA X JOSICLEIDE DE LIMA SANTANA X INSS/FAZENDA

Compulsando os autos, verifico que o nome da 3ª exequente que consta cadastrado no sistema processual é JOSICLEIDE DE LIMA SANTANA, conforme certidão de casamento juntada à fl. 116.Assim sendo, providencie a referida exequente a juntada de documentos que comprovem a alteração de seu nome para JOSICLEIDE DE LIMA CASTRO.Após, tornem conclusos.Int.

**0009611-04.1998.403.6183 (98.0009611-6)** - CICERO FERREIRA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CICERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Informe o peticionário se houve negativa do banco na liberação dos valores depositados na conta nº 1181005507946269, uma vez que a procuração de fls. 202/205 lhe confere poderes para movimentar as contas de titularidade de LUIZ GONZAGA CURI KACHAN. Em caso positivo, a negativa deverá ser comprovada documentalmente.Outrossim, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos, tendo em vista o extrato de pagamento juntado à fl. 213.Após, tornem conclusos.Int.

**0002073-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002073-7)** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

**000016-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000016-0) - ANA MARIA DE SA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANA MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

**0005601-91.2010.403.6183 - LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

**0002897-71.2011.403.6183** - MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

**0012807-25.2011.403.6183** - ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

## **Expediente Nº 45**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001120-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001120-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X REGINA DOROTHEA GUNTER X ELIAS AZIS AIDAR X YOSHIO MINEOKA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, REGINA DOROTHEA GUNTER, ELIAS AZIS AIDAR e YOSHIO MINEOKA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. Entende que o valor devido é de R\$ 163.525,46, atualizado até 04/2009.Houve concordância com os valores apresentados para os embargados ELIAS AZIS AIDAR, ANTONIO PEREIRA DA SILVA e REGINA DOROTHE GUNTER, mas não com relação ao embargado YOSHIO MINEOKA, pois entende que o correto é R\$ 116.484,95 (fls. 66/71).Intimado a apresentar a documentação solicitada pelo setor de cálculos à fl. 75 (fl. 78), o embargante juntou documentos (fls. 81/131).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 132), que apresentou informações no sentido de ser correto o valor de R\$ 20.084,41, em 04/2009, que atualizado para 10/2011 perfaz o montante de R\$ 24.979,20 para o embargado YOSHIO MINEOKA (fls. 133/139).O embargado se manifestou, alegando que o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo está parcialmente correto (fl. 145).O embargante concordou com o cálculo judicial (fls. 146/153)Intimados (fl. 154), os embargados juntaram documentos (fls.

159/203). Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos de fls. 133/138, apenas atualizando para 06/2013, no valor de R\$ 27.919,61 (fls. 215/219). As partes concordaram com os cálculos judiciais: embargado (fl. 227) e embargante (fl. 228). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos do embargante (fls. 06/61), atualizados até 04/2009, no valor total de R\$ 145.940,61 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), sendo devida a quantia de R\$ 23.767,64 a ELIAS AZIS AIDAR, R\$ 35.863,15 a ANTONIO PEREIRA DA SILVA, R\$ 73.042,49 a REGINA DOROTHEA GUNTER e R\$ 13.267,33 a título de honorários advocatícios. Com relação ao embargado YOSHIO MINEOKA, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 133/139 e 215/219), que atualizados até 06/2013, no valor total de R\$ 27.919,61 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), sendo devida a quantia de R\$ 26.137,48 a YOSHIO MINEOKA e R\$ 1.782,13 a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargante é sucumbente em parte mínima do pedido, arbitro honorários advocatícios devidos pelos embargados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 04), corrigidos monetariamente. Possibilito expressamente o embargante - INSS ao desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago aos exequentes, ora embargados, repartidos proporcionalmente. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0015686-83.2003.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010052-62.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PATTA X EDILZA DA SILVA PATTA(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por EDILZA DA SILVA PATTA E MIGUEL PATTA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor executado apresenta equívoco, desrespeitando a coisa julgada, uma vez que pleiteia o valor de R\$ 396.339,38 (nov/08, fls.180/220), quando o correto seria o valor de R\$ 146.031,42. Com a inicial vieram os cálculos e documentos de fls.03/15. Impugnação do embargado (fls.20/25). Determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial (fl.33), foi solicitada a apresentação da informação dos 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício de Miguel Patta, bem como, informação do nº de grupos de 12 contribuições acima do meor valor teto, se houver (fls.35, 36). Foi determinado, ainda, ao INSS, que trouxesse cópia do processo administrativo da concessão (fl.43). Após a juntada do processo administrativo os autos principais (fl.65), foram os autos remetidos à Contadoria, que exarou o seguinte parecer (fls.67/71): Dada vista às partes, para manifestação (fl.74), a parte embargada discordou dos cálculos, alegando que o próprio INSS já havia reconhecido diferenças devidas ao autor, negadas pela Contadoria (fls.76/77). O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fl.78). Determinada, ainda, nova remessa dos autos à Contadoria, para manifestar-se com relação às críticas da parte embargada, o auxiliar do juízo ratificou as informações e cálculos anteriormente prestados (fl.81), tendo as partes novamente reiterado suas alegações (embargada a fls.85/88 e embargante, a fl. 89). É o breve relatório. Decido. Sem razão a discordância da parte embargada, já que a contadoria judicial apurou que houve erro na revisão administrativa realizada no benefício de Miguel Patta (NB 42/766/3632-0), registrada a fl.284 dos autos principais. Ao aplicar a variação da ORTN na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, mantendo, no mais, o parâmetro da concessão, a RMI revista é de CR\$ 239.767,52, valor menor do que o concedido pelo INSS. Assim sendo, efetuando-se a correção do ato, constatou a Contadoria judicial que inexistem diferenças a pagar aos exequentes-embargados. Neste ponto, registro que, em que pese o próprio INSS tenha efetuado o cálculo da revisão com erro (fl.284 dos autos principais), e, conseqüentemente, a partir de tal cálculo inicial, evoluído o débito com diferenças a pagar em favor dos exequentes - não se pode acolher tal ato e a conta em questão, eis que fundados em erros de cálculo por ocasião da revisão do benefício, não havendo, assim, falar-se em concordância do INSS com o pagamento das diferenças, eis que a Autarquia Previdenciária em questão, enquanto parte integrante da Administração Indireta, deve reger os seus atos pelo estrito cumprimento da Legalidade (art. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal). Destaco ainda, que os erros materiais admitem correção a qualquer tempo, nos termos do artigo 463, I, do CPC: PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC. I - A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC. II - PRECEDENTES DO STJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER). E ainda: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO

Nº 7/STJ.1. É da jurisprudência desta Corte que o erro material corrigível a qualquer tempo e que não transita em julgado com a homologação da conta é o aritmético e de cálculo, detectáveis ao simples exame da conta. Eventual divergência acerca de critérios de cálculo e de seus elementos não configura erro material.2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1214902/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe de 14/03/2011.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.67/71), que constatou inexistirem diferenças a serem pagas aos embargados-exequentes (fl.67). Por consequência, inexistindo valores a serem executados nos autos principais, declaro extinto o processo de execução (processo nº 0060625-71.1991.403.6183), com fulcro no artigo 267, VI c/c art.598, ambos do CPC. Muito embora tenha a parte exequente decaído de sua pretensão executiva, constatando-se o excesso de execução, fato é que tal fato somente ocorreu em virtude de erro do INSS por ocasião do cálculo da revisão da RMI objeto da ação principal, motivo pelo qual, em virtude do princípio da causalidade, considero existir sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0060625-71.1991.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos, se necessário for, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012864-77.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI E SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWKI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por PAULINA CARDINALI ADLER, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que a RMI apurada pelo autor está equivocada, tendo em vista que em 06/1999 a renda devida é de R\$ 1.036,28 e não de R\$ 1.027,17, como pretende a embargada. Intimado, a embargada alega que o INSS não calculou o valor da RMI nos termos do julgado, nem apresentou memória de cálculo. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (44/55), que verificou que a embargada utilizou salários de contribuição diferentes em 10/81 e 11/81 e não obedeceu a limitação do teto máximo de contribuição. Já o INSS revisou a RMI utilizando a DIRBEN que não foi deferida no julgado. Apurou-se que a RMI devida é de 1.573.209,51.O embargante requereu o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para análise do laudo e contas da contadoria do INSS, e a embargada, para conclusão da execução, concordou com a Contadoria Judicial.Com o retorno dos autos à Contadoria Judicial, os cálculos foram retificados apenas no que se refere à correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010.A embargada concordou novamente com a contadoria e requereu que o INSS procedesse à retificação dos valores pagos à autora com base no RMI de R\$ 1.573.209,53.O embargante, por sua vez, concordou com a Contadoria e com a RMI de R\$ 1.573.209,53, juntando parecer do analista previdenciário da ESCAP - Escritório Avançado de cálculos e Perícias, às fls. 96, que informa que a RMI foi revista a partir de 11/2009.É o breve relatório. Decido.Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado, observando-se a prescrição quinquenal, a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora de acordo com os critérios da Lei 6.423/77, observando o art. 58 do ADCT. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.O INSS procedeu a revisão da RMI no valor de R\$ 1.590.648,00 (MR R\$ 2.324,36), conforme documento de fls. 220/227 dos autos principais.Nos cálculos apresentados pelo INSS nos presentes embargos, consta que a RMI Revisada perfaz o valor de R\$ 1.525.052,98, em contradição com a RMI efetivamente implantada. Já a embargada entende que o valor seria de R\$ 1.591.161,19.Instado a se manifestar, o embargante alega não saber o motivo da contradição, entretanto, concorda com os valores apurados pela Contadoria Judicial.Por oportuno, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que a RMI foi alterada para R\$ 1.573.209,53, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, os seus cálculos devem ser acolhidos, já que foram observados todos os critérios do julgado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 77/88), no valor total de R\$ 23.998,08, atualizados para 02/2012, sendo devido R\$ 22.430,67 à parte exequente, ora embargado, e R\$ 1.567,41, a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0010554-45.2003.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014188-05.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado no total de R\$ 44.439,97, em 01/2010, supera em muito aquele apurado pelo INSS. Entende que o valor devido é de R\$ 487,49, atualizado até 01/2010. Impugnação do Embargado (fls. 21/22). Foi intimada a parte embargada para apresentar a documentação solicitada pelo setor de cálculos à fl. 24 (fl. 26). Manifestação do Embargado (fls. 27/41). Petição do Embargante, com juntada de documentos (fls. 42/65). Os autos foram remetidos novamente à Contadoria do Juízo (fl. 68), que apresentou informações no sentido de ser correto o valor de R\$ 8.585,50, em 01/2010, que atualizado para 01/2013 perfaz o montante de R\$ 10.723,35 (fls. 69/84). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 91, 93 e 94/108). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (reconhecimento de excesso na execução), e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizados até 01/2013 (fls. 69/85), com os quais as partes concordaram, no valor total de R\$ 10.723,35 (dez mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) devido a parte exequente, ora embargado. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios nesses embargos à execução. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005983-31.2003.403.6183 Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008937-69.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X KAYOKO OSO MIAZAKI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por KAYOKO OSO MIAZAKI, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. O valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 116.243,30, em 02/2010, não deve ser admitido, vez que é devido o valor de R\$ 105.233,60, atualizado para 02/2010. Intimado (fl. 18), a embargada reconheceu ter computado valores indevidos, de forma que concordou com os cálculos do INSS, ora embargante, no total de R\$ 105.233,60 (fl. 20). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 21), que prestou informações e cálculos segundo o julgado. Apurou o valor devido de R\$ 86.481,37 em 02/2010 e R\$ 102.096,11 para 05/2012 (fls. 23/28). Dada vista às partes (fl. 30), a embargada se manifestou (fl. 32) e o embargante (fls. 35/42). Os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que ratificou as informações e cálculos apresentados anteriormente (fl. 43). As partes também ratificaram suas manifestações (fl. 48 e 49). Foi determinado novo retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 52 e verso). A Contadoria Judicial apresentou cálculos. Apurou o valor de R\$ 86.698,23, devido em 02/2010 (fls. 54/57). Manifestação das partes: embargada (fls. 60/61) e embargante, concordando com os últimos cálculos judiciais (fl. 62). É o breve relatório. Decido. Trata-se a demanda principal de ação voltada à revisão do benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço, desde a sua concessão (fls. 02/07 dos autos principais). A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 46/51 dos autos principais) e o Eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora e parcial provimento ao reexame necessário (fls. 80/85 dos autos principais). A Contadoria do Juízo constatou que tanto a parte autora quanto a ré fizeram cálculos em desacordo com o r. julgado, visto que não cessaram os cálculos na data do óbito da parte autora, conforme certidão de óbito (fl. 67 dos autos principais). Justifica ter efetuado os cálculos até essa data, vez que a partir daí os valores referem-se à pensão por morte e não ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 23/28). O Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria, esclarecendo os índices a serem aplicados a título de juros mora: taxa de 6% ao ano a contar da citação (art. 219 do CPC), após 1% até 30/06/2009 (Lei nº 10.406/02 - NCC) e depois os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009), com observância da Resolução 168/2011 do CJF. Ainda, que os cálculos devem se restringir ao objeto da demanda - revisão do benefício de aposentadoria, isto é, deve encerrar na data do óbito do titular do benefício, uma vez que quem sucedeu no processo, sucedeu no direito objeto da lide, não devendo se estender à revisão da pensão por morte. Novos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 54/57), com os quais o embargante concordou (fl. 62). A embargada requereu fosse incluída na r. sentença a ser prolatada a obrigação de o embargante - INSS fazer, automaticamente, a revisão do benefício de pensão por morte, por bom senso e pelo princípio da economia processual (fls. 60/61). Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a

desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC)- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS EXEQUENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA CONTA OFERTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. 1- Da análise do processo originário, verifica-se que os exequentes promoveram a execução antes do transcurso de 05 anos, contados a partir do momento em que o INSS colacionou os documentos requisitados pelo Juízo a quo, pelo que não subsiste o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Apreciação imediata do meritum causae, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por analogia, que possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. 3- A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008. 4- Constatado excesso no quantum debeatur apurado pelos credores, os quais não deduziram parcelas prescritas ou os valores recebidos administrativamente, de rigor o acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, os quais refletem os critérios contemplados no título executivo. 5 - Extinção do feito executivo com relação aos exequentes Orlando Botequia, Pedro Fernandes Rueda e Pedro Rodrigues Diniz, porquanto os valores negativos apurados superam o saldo credor, não havendo quaisquer valores devidos. 6 - Agravo provido. (TRF-3 - AC: 4722 SP 0004722-46.2009.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 30/07/2012, NONA TURMA) Devem ser, pois, observados os limites do julgado, nada impedindo, contudo, que, na esfera administrativa, o embargante reconheça o direito de a sucessora habilitada ter, por consequência lógica, os reflexos da revisão da aposentadoria por tempo de serviço em seu benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 54/57), atualizados até 02/2010, no valor total de R\$ 86.698,23 (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), sendo devido R\$ 79.979,92 à parte autora e R\$ 6.718,31, a título de honorários advocatícios. Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios nestes embargos à execução. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005152-80.2003.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009932-82.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AFRO MARQUES X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por AFRO MARQUES, EDSON ALVES DE DEUS e WILLIAM RUBERTO BATISTIC, alegando que nada é devido aos segurados embargados, uma vez que o valor da renda mensal inicial (RMI) revista é inferior ao valor concedido administrativamente pelo INSS. Com relação aos demais exequentes, DINI DEL CARLO e ELISEU ALVES DA COSTA, nada tem a opor quanto ao valor dos créditos apresentados na ação principal nº 0068180-16.2000.403.0399. Impugnação dos embargados (fl. 34). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 37), que informou ter razão o embargante - INSS, pois os embargados não têm vantagem na revisão da RMI, conforme os termos do r. julgado (fls. 39/46). As partes concordaram com o parecer dado pelo perito judicial: embargados (fl. 52) e embargante - INSS (fl. 53). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos embargados (fl. 34). Dispõe o artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: (...)II - inexigibilidade do título; A Contadoria do Juízo constatou que assiste razão ao embargante - INSS, na alegação de que nada é devido aos embargados. Apurou-se que não teriam vantagem na revisão da RMI, conforme os termos do julgado (fl. 39). Há, pois, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Há inexigibilidade fática do título executivo judicial, pois julgado que produz efeitos práticos. É insuscetível de execução, pois os embargados nada têm a receber. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FÁTICA. 1. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. 2. Dentre estes benefícios que seriam equiparados, entretanto, não se encontrava o do auxílio-acidente. O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução. 3. Apelação da parte autora conhecida e improvida. (AC



00329294320004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 598881 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO - DIFERENÇAS A PAGAR INEXISTENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCABÍVEL. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. O caso é de liquidação zero e de conseqüente inexigibilidade do título, o que não atenta contra a coisa julgada. 3. Demonstrado que o exequente nada tem a receber referente ao título judicial objeto da execução, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I do CPC.4. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC), desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 5. Apelações não providas.(AC 576330420004010000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 576330420004010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:155) Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.As partes, tanto os embargados quanto o embargante, concordaram com a manifestação da Contadoria do Juízo, que concluiu inexistir créditos a favor dos exequentes, ora embargados (fls. 52 e 53).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade fática do título executivo por inexistência de valores a serem pagos aos embargantes. Por conseqüência, JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes, ora embargados AFRO MARQUES, EDSON ALVES DE DEUS e WILLIAM RUBERTO BATISTIC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios devidos pelos embargados AFRO MARQUES, EDSON ALVES DE DEUS e WILLIAM RUBERTO BATISTIC, em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 2 - verso), corrigidos monetariamente, na proporção de 1/3 para cada um, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0068180-16.2000.4030.399, procedendo-se ao registro da extinção da execução com relação aos exequentes AFRO MARQUES, EDSON ALVES DE DEUS e WILLIAM RUBERTO BATISTIC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução com relação aos demais exequentes, cujos créditos apresentados na ação principal o embargante - INSS não se opôs (fl. 02). HOMOLOGO o valor total atualizado até 01/2003 (fls. 111/138 dos autos principais), de R\$ 6.024,80 (seis mil e vinte e quatro reais e oitenta centavos), sendo devido R\$ 3.844,61 para DINI DEL CARLO, R\$ 1.394,35 para ELISEU ALVES DA COSTA e R\$ 785,84 a título de honorários advocatícios.Expeça-se requisição de pagamento aos exequentes DINI DEL CARLO e ELISEU ALVES DA COSTA, nos valores acima mencionados.Decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000721-85.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X GECI GREGORIO DE SOUZA SANTOS X GERALDO ELEUTERIO DE SOUZA X DARIO ELEUTERIO DE SOUZA X ANTONIO ELEUTERIO DE DE SOUZA X MARIA ZULMIRA ELEUTERIO SOUZA X DELMIRA ELEUTERIO DE SOUZA PEREIRA X VALDECIR DE SOUZA SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por GERALDO ELEUTERIO DE SOUZA, DARIO ELEUTERIO DE SOUZA, ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA, MARIA ZULMIRA ELEUTERIO SOUZA, DELMIRA ELEUTERIO DE SOUZA PEREIRA e VALDECIR DE SOUZA SANTOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. O valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, é muito superior aos efetivamente devidos. Em vez de R\$ 94.496,99, em 11/2010, entende ser devido o valor de R\$ 29.737,10, em 11/2010.Impugnação dos embargados (fls. 13/14).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 17), que prestou informações e cálculos no valor total de R\$ 58.024,38 em 11/2010 (fls. 19/26).Manifestação das partes: embargados (fl. 32) e embargante (fls. 34/45).Os autos retornaram à Contadoria do Juízo (fl. 46), sendo refeitos os cálculos judiciais. Apurou ser devido o valor total de R\$ 19.422,34, em 11/2010 (fls. 48/55).Os embargados requereram o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as diferenças apuradas pelo INSS, mais vantajosa (fl. 59). Já o embargante concordou com os cálculos judiciais (fl. 60).É o breve relatório. Decido.A Contadoria do Juízo constatou

incorrções tanto na conta do embargante quanto dos embargados. No tocante aos cálculos dos embargados, estes consideraram 100% do auxílio-acidente, quando deveriam ter considerado apenas 50%. Já com relação à conta do embargante, utilizou outros índices de correção monetária, em desacordo com a r. decisão transitada em julgado (fls. 66/68, 97/103 e 106 dos autos principais). Houve correção dos cálculos judiciais para adequar a data de início do auxílio-acidente para 30/12/1987 e não 28/01/1979, de modo que chegou ao valor total devido de R\$ 19.422,34, em 11/2010 (fls. 48/55), cálculos estes com os quais o embargante concordou (fl. 60). Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Não assiste razão aos embargados no pedido de retorno dos autos à Contadoria do Juízo para recálculo, considerando valor mais vantajoso apurado inicialmente pelo embargante. Trata-se de execução do julgado e, portanto, a Contadoria do Juízo deve observar os estritos termos da r. decisão transitada em julgado, sob pena de extrapolar os limites da coisa julgada. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC)- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS EXEQUENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA CONTA OFERTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. 1- Da análise do processo originário, verifica-se que os exequentes promoveram a execução antes do transcurso de 05 anos, contados a partir do momento em que o INSS colacionou os documentos requisitados pelo Juízo a quo, pelo que não subsiste o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Apreciação imediata do meritum causae, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por analogia, que possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. 3- A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008. 4- Constatado excesso no quantum debeat apurado pelos credores, os quais não deduziram parcelas prescritas ou os valores recebidos administrativamente, de rigor o acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, os quais refletem os critérios contemplados no título executivo. 5 - Extinção do feito executivo com relação aos exequentes Orlando Botequia, Pedro Fernandes Rueda e Pedro Rodrigues Diniz, porquanto os valores negativos apurados superam o saldo credor, não havendo quaisquer valores devidos. 6 - Agravo provido. (TRF-3 - AC: 4722 SP 0004722-46.2009.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 30/07/2012, NONA TURMA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 48/55), no valor total de R\$ 19.422,34, em 11/2010, que atualizados até 07/2013 perfaz o montante de R\$ 21.056,63 (vinte e um mil, cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), sendo devido R\$ 19.142,39 à parte exequente, ora embargados, e R\$ 1.914,24, a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargante é sucumbente em parte mínima do pedido, arbitro honorários advocatícios devidos pelos embargados em 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 03), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Possibilito expressamente o embargante - INSS ao desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à parte exequente, ora embargados. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0073423-30.1992.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003106-06.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERMO MARTINS DA SILVA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ERMO MARTINS DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o cálculo da RMI do embargado está incorreto, o que prejudicou a evolução do seu débito. Alega, ainda, que não houve dedução do pagamento recebido pelo embargado administrativamente (DIB 29/03/1998 até a data da implantação do benefício - 30/09/2007), em 02/04/2009, no valor de R\$ 249.942,97. Assim, pugna que seja reconhecido como devido o valor de R\$ 248.739,82 (principal e honorários), para abril de 2012, e não o valor de R\$ 611.984,47 (01/2012) como pretende o embargado. Intimada, a embargada impugnou os cálculos do embargante às fls. 28/35, alegando contabilização indevida de juros de mora sobre o valor recebido administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 42/53). Intimadas a se manifestarem, as partes discordaram dos cálculos da Contadoria Judicial. Convertido o julgamento em diligência com determinação para retorno dos autos à Contadoria Judicial para observação da taxa de juros e manifestação quanto a forma de atualização monetária (fls. 85). Novos cálculos

da Contadoria Judicial às fls. 87/95, com discordância das partes.É o breve relatório. Decido.Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos explicitados às fls. 491 daqueles autos, ou seja, nos termos da Lei nº 11.960/09, critério constante na Resolução 134/2010, bem como honorários advocatícios de 15%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.Com efeito, no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 42/53, foi aplicada a Resolução 134/2010, resolução vigente à época, onde se apurou o débito no montante de R\$ 259.000,02 para 01/2012.Com o retorno dos autos à Contadoria (fls. 87/95), já estava em vigor a Resolução atual, nº 267/2013, onde foram refeitos os cálculos com base nesta resolução em conformidade com o julgado, apurando-se o montante de R\$ 278.321,43 para 01/2012, e R\$ 321.729,86 atualizados até 02/2014.Razão assiste a Contadoria, considerando que a Resolução nº 267/2013 revogou a Resolução nº 134/2010. A Resolução nº 267/13 do CJF substituiu o critério de correção monetária previsto na Resolução nº 134/10, mas manteve a aplicação da lei 11.960/09 quanto aos juros de mora, apenas atualizando a Resolução nº 134/10 diante da alteração da taxa de juros da poupança promovida pela lei 12.703/12.Com relação a não incidência dos juros de mora, razão não assiste ao embargado.Houve pagamento administrativo em 02/04/2009, desde a DIB - 29/03/1998 - até a data da implantação do benefício - 30/09/2007, no valor de R\$ 249.942,97.Com base nos documentos e cálculos nos autos, verifica-se que o INSS calculou o valor devido para janeiro/2012 para só então proceder aos descontos dos valores pagos. Assim, se o pagamento ocorresse em janeiro/2012, haveria a incidência dos juros conforme discriminado às fls. 12. Portanto, corretos os cálculos nesse sentido. O embargado, por sua vez, não utilizou a mesma sistemática de atualização para 01/2012. Sendo a Contadoria Judicial órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, derivando de acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devem os seus cálculos serem acolhidos, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 87/95), no valor total de R\$ 321.729,86, em 02/2014, sendo R\$ 243.789,40 devidos à parte embargada e R\$ 77.940,46, a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000615-41.2003.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006459-54.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MASSARU KOJIMA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, inicialmente, inexigibilidade do título por ausência de trânsito em julgado e, posteriormente, excesso de execução, apresentando os cálculos às fls. 41/45.Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 62/70).Intimada, a embargada impugnou os cálculos da contadoria, alegando que o lançamento de alguns valores são superiores aos recebidos.Os autos retornaram à Contadoria do Juízo (fls. 81/120), que prestou informações e cálculos no valor total de R\$ 152.900,07 em 05/2014.Intimadas a se manifestarem, as partes permaneceram silentes.É o breve relatório. Decido.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos conforme o julgado e sendo, este, órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, derivando de acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devem ser acolhidos, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 81/120), no valor total de R\$ 152.900,07, em 05/2014, sendo R\$ 141.642,13 devidos à parte embargada e R\$ 11.257,94, a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001308-78.2010.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001078-31.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO

GOMES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por EDSON AMANCIO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. Sustenta que o valor apresentado pelo exequente, ora embargado, é muito superior aos efetivamente devidos. Em vez de R\$ 60.279,93, em 12/2012, entende ser devido o valor de R\$ 30.504,38, em 12/2012. Houve pedido de devolução de prazo para impugnação (fl. 16), o que foi indeferido (fl. 17). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 19), que prestou informações e cálculos no valor total de R\$ 31.262,59 em 12/2012 (fls. 20/27). Manifestação das partes: o embargado, requerendo o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para corrigir a RMI e o valor devido (fls. 34/35) e o embargante, reiterando os termos e a conta dos embargos à execução (fls. 36 e verso). É o breve relatório. Decido. Sem razão o pedido do embargado de retorno dos autos à Contadoria do Juízo para corrigir a RMI e, por consequência, o valor devido. Consta-se que a Contadoria do Juízo considerou o valor da RMI constante dos Dados Básicos da Concessão - CONBAS, no valor de R\$ 930,12, em 08/2005, para calcular o valor equivalente ao mês e dia de início do benefício previdenciário (fl. 09). Depreende-se da conta judicial, que teve por termo inicial a data da citação do réu, em 16/10/2006, em conformidade com o quanto determinado no v. acórdão transitado em julgado (fl. 123-verso). Por isso, tendo em vista que não se iniciou no dia 1º/10/2006 e sim em 16/10/2006, a RMI efetiva em outubro/06 foi no valor de R\$ 485,35 de principal (fl. 21). O embargado não explica o porquê discorda desse valor (fls. 34/35). Ainda, importante lembrar que o embargado não apresentou impugnação no prazo legal, estando, pois, precluso o direito à discussão nesses embargos à execução. Não há qualquer fundamento plausível a ensejar o recálculo do valor apurado pela Contadoria do Juízo. Trata-se de execução do julgado e, portanto, a Contadoria do Juízo deve observar os estritos termos da r. decisão transitada em julgado, sob pena de extrapolar os limites da coisa julgada. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC)- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS EXEQUENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA CONTA OFERTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. 1- Da análise do processo originário, verifica-se que os exequentes promoveram a execução antes do transcurso de 05 anos, contados a partir do momento em que o INSS colacionou os documentos requisitados pelo Juízo a quo, pelo que não subsiste o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Apreciação imediata do meritum causae, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por analogia, que possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. 3- A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008. 4- Constatado excesso no quantum debeatur apurado pelos credores, os quais não deduziram parcelas prescritas ou os valores recebidos administrativamente, de rigor o acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, os quais refletem os critérios contemplados no título executivo. 5 - Extinção do feito executivo com relação aos exequentes Orlando Botequia, Pedro Fernandes Rueda e Pedro Rodrigues Diniz, porquanto os valores negativos apurados superam o saldo credor, não havendo quaisquer valores devidos. 6 - Agravo provido. (TRF-3 - AC: 4722 SP 0004722-46.2009.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 30/07/2012, NONA TURMA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 20/27), no valor total de R\$ 31.262,59, em 12/2012, que atualizados até 12/2013 perfaz o montante de R\$ 32.598,32 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), sendo devido R\$ 29.687,68 à parte exequente, ora embargado, e R\$ 2.910,64, a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargante é sucumbente em parte mínima do pedido, arbitro honorários advocatícios devidos pelo embargado em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 03). Possibilito expressamente o embargante - INSS ao desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à parte exequente, ora embargado. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0006021-38.2006.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003875-77.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NAVARRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

SENTENÇA DE FLS. 125/126: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CLAUDIO NAVARRO, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em 08/2012, totalizaria o montante de R\$ 185.545,52, diversamente do valor pretendido pelos exequentes no montante de R\$ 204.895,80. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fl. 103). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 200.125,11 (duzentos mil, cento e vinte e cinco reais e onze centavos) até 08/2012 (fls. 105/110). À fl. 177, verso, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e, às fls. 121/123, o INSS discordou dos referidos cálculos judiciais quanto ao fato de não ter incidido a prescrição e reiterou a procedência dos presentes Embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 105/113, no valor de R\$ 200.125,11 para 08/2012 e verificou que, na conta da parte embargada, não foi descontado o abono natalino do auxílio-doença NB- 31/502969826-0 e que, no cálculo do embargante, foram desconsideradas as parcelas anteriores a 03/10/2000. Intimadas as partes, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 117 e verso), a parte embargante discordou dos referidos cálculos, limitando-se a alegar que a contadoria judicial não observou a prescrição quinquenal (fls. 121/123). Cumpre-me acolher o cálculo apresentado pelo INSS, posto que, de veras, aplicável à hipótese a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 03/10/2000, haja vista a data do ajuizamento da ação em 03/10/2005 e a data da DER em 28/03/2000. A decisão transitada em julgado definiu realmetente que a DIB se dará na data da DER, mas essa consideração se presta a identificação do valor da RMI e não a definição do período de atrasados. A aplicação da prescrição em nada se afasta dos contornos do acordão, porquanto o cômputo da prescrição quinquenal é medida de ordem pública e aplicável a todos os casos em que vencida a Fazenda Pública, carecendo, com efeito, de menção expressa do julgado. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 185.545,52 apurado na conta de fls. 06/43. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Embargante, às fls. 06/43, ou seja, R\$ 185.545,52 atualizado para agosto de 2012. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 06/43, aos autos da Ação Ordinária nº 0005402-45.2005.403.6183, em apenso. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0004201-37.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA SCRIPPELLITE SANCHES (SP174106 - IRANEIDE GOMES DE SOUZA) X MARIA ANGELICA SCRIPPELLITE SANCHES X ODAIR SCRIPPELLITE (SP174106 - IRANEIDE GOMES DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARIA ANGELICA SCRIPPELLITE SANCHES e ODAIR SCRIPPELLITE, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. Em vez de R\$ 19.991,49, em 09/2012, entende ser devido o valor de R\$ 4.435,00, em 09/2012. Impugnação dos embargados. Requereram a remessa dos autos à Contadoria para conferência (fl. 40). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 41), que prestou informações e cálculos no valor total de R\$ 37.161,31 em 09/2012 (fls. 42/44). Manifestação das partes: embargados, com concordância com os cálculos judiciais (fl. 47) e embargante, discordando, pois entende que deve ser aplicada a atualização da conta pela Resolução nº 134/2010 e não pela Resolução nº 267/2013 (fls. 49/59). É o breve relatório. Decido. Constata-se que a r. sentença proferida em 31/07/2008 (fls. 85/89 dos autos principais), julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar as diferenças decorrentes da incidência da correção monetária no valor do pecúlio, período de 05/2001 a 05/2005, conforme previsão na Lei nº 8.213/91, adotando-se a correção nos termos do Provimento CJF3 nº 64/2005 e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, com juros de 1% ao mês. Em julgamento do recurso de apelação, em 08/05/2012, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, definindo (fls. 96/99): A parte faz jus, para fins de cálculo do benefício em questão, a atualização das contribuições vertidas pelo segurado no interregno de 1º de abril de 1984 até dezembro de 1991, data em que a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada, nos moldes preconizados pelo Decreto nº 89.312/84 e, após, obedecendo aquilo que foi definido no Plano de Benefícios, até a data do óbito, momento em que a obrigação em tela passou a ser plenamente exigível. Ainda, que deve haver a compensação dos valores pagos administrativamente e, quanto ao critério de atualização do quantum debeat, ficou estabelecido: Com relação à correção monetária da obrigação firmada após o óbito do segurado, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Essa Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao

mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. O embargante - INSS quer que a conta da execução do julgado seja atualizada pela Resolução nº 134/2010 e não pela Resolução nº 267/2013 (fls. 49/59), contudo tal pedido não prospera. Os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir as disposições estabelecidas no recente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. A Resolução nº 267/2013 já observou a nova sistemática de cálculos, observando-se os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014. Trago à colação explanação da 9ª Turma Recursal, que se manifestou sobre o assunto quando do julgamento do processo 0001236-93.2008.403.6302, e-DJF3 de 13/10/2014, in verbis:(...) Quanto aos juros de mora tenho a dizer que a questão já foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, na assentada de 19/10/2011, consolidando-se a orientação da imediata aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 842.063 RG, Relator: Min. Cezar Peluso - MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Importa destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.356.120/RS, Relator Min. Castro Meira, DJe 30/08/2013, também sob o regime previsto para os Recursos Repetitivos, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09. Na mesma assentada, decidiu o C. Tribunal, com base no julgamento, pelo STF, da ADIn nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, que a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA). Dessa forma, por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, pois já em consonância com os julgados acima mencionados. O termo inicial da revisão do benefício fica mantido na DIB uma vez que consta laudo, nos autos do procedimento administrativo anexado em 02/07/2008 comprovando a exposição a agentes nocivos nos períodos pleiteados desde a DER (fls. 62/70). No mais, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem, razão pela qual não merece qualquer reparo a sentença recorrida. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas no tocante aos juros de mora, para determinar a aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Decaindo a recorrida de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DE ALÇADA TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS E DE DOZE VINCENDAS ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA DESTE JUIZADO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE MÉRITO ACERCA DA PRESCRIÇÃO NO QUE CONCERNE ÀS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO, SALIENTANDO QUE O CONTADOR JÁ CONSIDERA A PRESCRIÇÃO QUANDO DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, APENAS NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO, AO PRESENTE FEITO, DO DISPOSTO NO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. SENTENÇA ALTERADADA EM PARTE. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 02 de outubro de 2014. (Processo 00012369320084036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS Sigla do órgão TR9 Órgão julgador 9ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2014) Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria

contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 42/44, atualizados até 09/2012, no valor total de R\$ 37.161,31 (trinta e sete mil, cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos) devido aos exequentes, ora embargados. Em razão da sucumbência de ambas as partes, deixo de fixar honorários advocatícios nesses embargos à execução. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002970-19.2006.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004202-22.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)

SENTENÇA DE FLS. 67/68: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CLÁUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (processo nº 0003745-63.2008.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, atualizado para 07/2012, totalizaria o montante de R\$ 238.908,97, diversamente do valor pleiteado pelo exequente de R\$ 370.559,87 (fls. 02/22). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 53/56). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que elaborou conta de liquidação em conformidade ao julgado, com diferenças desde a DIB, descontando-se os valores recebidos a título de LOAS, com a data de atualização para 07/2012 que resultou no total de R\$ 342.838,98 (fls. 58/62). Intimadas as partes, o INSS discordou dos referidos cálculos judiciais quanto ao fato de não ter incidido a prescrição e reiterou a procedência dos presentes Embargos (fl. 65), e a parte embargada restou silente (fl. 65, verso). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, foi analisado que a conta do INSS só incluiu as parcelas vencidas a partir de 09/05/2003, considerando como prescritas as prestações anteriores e que a conta da parte autora restou prejudicada por não cumprir o julgado no tocante ao índice determinado no v. acórdão. Ao impugnar os cálculos da Contadoria Judicial, a Autarquia alegou matéria de ordem pública referente à prescrição, contudo, no presente caso, não correu prescrição para a parte, visto tratar-se de pessoa incapaz e, ainda, por constar no julgado o pagamento dos atrasados a partir da DER, ou seja, 31/07/2000. A parte embargada, regularmente intimada, restou silente (fl. 65, verso). Dessa forma, cumpre-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado em consonância com a coisa julgada. Neste passo, e em consonância com o parecer da Contadoria Judicial às fls. 58/62, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 342.838,98 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado para 07/2012. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 58/63, ou seja, R\$ 342.838,98 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizados até 07/2012, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 58/63, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003745-63.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004350-33.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE EDSON DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado no total de R\$ 13.767,16, em 12/2012, supera aquele apurado pelo INSS, tendo em vista que não foi observada a Resolução nº 134/2010. Entende que o valor devido é de R\$ 10.466,68, em 12/2012. Impugnação do Embargado (fls. 13/14). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 16/18), que informou que o INSS não observou o julgado. Para tanto, elaborou os cálculos de acordo com a nova Resolução nº 267/2013. Dada vista às partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria, entretanto, o embargante discordou, alegando que foram aplicadas taxa de juros e correção monetária divergentes dos utilizados pelo INSS. É o

relatório. Decido. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a retroagir a data do início do pagamento do benefício do autor para 01/07/1999, bem como a pagar os valores retroativos nos termos da Resolução 561/2007 - C/JF, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando, então, serão computados em 1% ao mês, nos termos do art. 406 do mesmo diploma. Não houve condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. O embargante opôs os presentes embargos alegando excesso de execução, sob a alegação de que o embargado não utilizou a Resolução nº 134/2010, vigente à época da elaboração dos cálculos. A Contadoria Judicial, por sua vez, procedeu aos cálculos (fls. 16/18) com base na nova Resolução nº 267/2013, apurando o valor de R\$ 13.867,67 para 12/2012 (embargante: R\$ 10.466,68/embargado: R\$ 13.767,16). Entendo que os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir as disposições estabelecidas no recente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Assim, adotando a nova sistemática de cálculos, devem ser acolhidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 16/18. Ademais, verifica-se que tais valores se aproximam dos apresentados pelo embargado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 16/18, atualizados até 12/2012, no valor total de R\$ 13.867,67 (treze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002996-51.2005.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005732-61.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MACHADO OLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MACHADO OLGADO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JACIRA MACHADO OLGADO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. O valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 35.534,80, em 11/2012, não deve ser admitido, vez que entende ser devido o valor de R\$ 27.185,40, atualizado para 11/2012. Intimada (fl. 33), a embargada concordou em parte com os cálculos do embargante - INSS. Aduz que, após 30/11/2012, vem recebendo valores menores que o devido (fls. 37/39). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 40), que prestou informações e cálculos no valor total de R\$ 25.322,79 em 11/2012 (fls. 41/54). Dada vista às partes (fl. 56), a embargada reiterou os argumentos já esboçados nos autos (fls. 61/62) e o embargante concordou com os cálculos judiciais (fl. 63). É o breve relatório. Decido. A Contadoria do Juízo constatou que houve incorreções tanto na conta do embargante quanto da embargada. No tocante aos cálculos da embargada, esta considerou RMI incorreto, pois utilizou salários não comprovados, e a correção monetária aplicada diferiu da vigente à data dos cálculos, a Resolução nº 134/2010 do C/JF. Já com relação à conta do embargante, apurou que os valores recebidos a partir de 01/2012 estão incorretos. Acrescentou que a renda mensal da aposentadoria ainda não foi revisada e, portanto, são devidas diferenças. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e hígidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 41/54), no valor total de R\$ 25.322,79, em 11/2012, que atualizados até 05/2014 perfaz o montante de R\$ 36.986,59 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo devido R\$ 34.299,84 à parte exequente e R\$ 2.686,75, a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargante é sucumbente em parte mínima do pedido, arbitro honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 05). Possibilito expressamente o embargante - INSS ao desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à parte exequente, ora embargada. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0009498-98.2008.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009963-34.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X VALDIR PEREIRA DIAS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por VALDIR



PEREIRA DIAS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. O valor apresentado pela parte exequente, ora embargado, no total de R\$ 164.621,89, em 11/2012, não deve ser admitido, vez que entende ser devido o valor de R\$ 55.897,52, atualizado para 11/2012. Intimado (fl. 20), o embargante apresentou emenda à petição inicial, retificando o valor da causa, para R\$ 108.724,37 (fl. 21). O embargado reconheceu que os cálculos do embargante estão corretos, concordando com eles (fl. 24). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 02/18, atualizados até 11/2012, no valor total de R\$ 55.897,52 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo devida a quantia de R\$ 34.279,29 a VALDIR PEREIRA DIAS e R\$ 21.618,23 a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pelo embargado em 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 21), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Possibilito expressamente o embargante - INSS ao desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à parte exequente, ora embargado. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004973-15.2004.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011959-67.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATANAZIO FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANTONIO ATANAZIO FILHO, alegando que o título executivo é inexigível, nos termos do artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer a suspensão do processo de execução provisória até o trânsito em julgado nos autos principais. Alega, em síntese, que foi citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para calcular e pagar o valor dos atrasados, mas, para tanto, imprescindível o trânsito em julgado. O artigo 100, 1º, da Constituição Federal é explícito ao vedar a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença contra a Fazenda Pública. Impugnação do embargado, sustentando ser possível a execução quanto à parte incontroversa, reconhecimento do benefício previdenciário. Somente as matérias relativas aos juros e honorários foram devolvidas para cognição da Corte Superior. Portanto, entende que houve sim trânsito em julgado da parte incontrovertida nos autos principais. Requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais do valor do precatório a ser expedido (fls. 55/71). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 73), que prestou informações e cálculos (fls. 77/108). Apesar de intimado (fl. 114), o embargante quedou-se inerte. Manifestação do embargado (fls. 116/133). É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título; O artigo 100, parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal especifica que os débitos de natureza alimentar, que englobam os valores em atraso referente aos benefícios previdenciários, somente podem ser executados após o trânsito em julgado da sentença judicial. Confira-se o texto constitucional com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Há de se fazer uma distinção com relação ao ato de implantação e pagamento das parcelas do benefício determinado em decisão de tutela antecipada. Tal não se confunde com o pagamento das parcelas vencidas, cuja execução deve aguardar o fim do processo de conhecimento, com a certificação do trânsito em julgado, para que haja o aperfeiçoamento da coisa julgada material e formal, para a execução definitiva do julgado. O Eg. TRF da 3ª Região já se manifestou em casos análogos, pela necessidade de trânsito em julgado do feito para a correta expedição de precatório/requisitório, a teor do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO. 3º DO ARTIGO 100 DA CF. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO DO INSS OBSTA O PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno,

inclusive às entidades autárquicas. 3. O artigo 130 caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/91 (hoje vigente com outra redação), tiveram os seus efeitos suspensos na ADI nº 675-4, na parte que permitiam a execução provisória do julgado. 4. Com a inclusão do 3º no artigo 100 da CF, em decorrência da EC nº 30, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, o que não impede, no caso das ações previdenciárias, o eventual cumprimento de obrigação de fazer determinada mediante antecipação de tutela, nas hipóteses de comprovado estado de necessidade. 5. Nesse contexto, nossa jurisprudência já se consolidou no sentido de que a implantação de benefício previdenciário é tida como obrigação de fazer, não se confundindo, no entanto, com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos. 6. No presente caso, o recurso especial e o recurso extraordinário, interpostos pela autarquia, ainda não foram apreciados, razão pela qual deve ser obstada a execução provisória das parcelas vencidas, as quais serão pagas mediante precatório, após o trânsito em julgado do feito. 7. Agravo a que se nega provimento. (AI 00102285820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503360 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - INCABÍVEL A EXECUÇÃO PROVISÓRIA E A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. A ADIN nº 675-4/DF suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, sendo referendado pelo E. Pleno do Supremo Tribunal Federal em 06/10/94. A Lei nº 9.528/97 revogou a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. A multa diária fixada pelo MM. Juízo a quo em 21/01/97 para impelir o executado a recalculer a renda mensal inicial dos ora agravados é incabível, uma vez que não houvera o trânsito em julgado da ação de conhecimento e, além disso, a obrigação de apresentar os cálculos de liquidação é do credor. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos cálculos, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado. Determinada a elaboração de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, observando-se o disposto na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com título executivo judicial que determinou a revisão da RMI mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como a revisão do benefício com a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, excluindo-se a multa diária e descontando-se os valores percebidos na esfera administrativa, bem como a importância paga através do Precatório nº 2000.03.00.010282-7. É aplicável o disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, quanto aos valores recebidos pelos exequentes além do efetivamente devido. Agravo de instrumento provido. (AI 00328797020024030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160260 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 612 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Importante frisar que, por se tratar de valor devido a título de benefício previdenciário - atrasados, da data do início do benefício - DIB até a data do início do pagamento - DIP, é de rigor que haja a atualização e, portanto, estando pendente a forma de correção monetário/aplicação dos juros, mostra-se necessário aguardar a decisão definitiva da causa, com o trânsito em julgado. Observe-se, outrossim, que a parte exequente incluiu em sua conta da execução provisória (fl. 12) juros e honorários advocatícios, a parte ainda controvertida. Ora, há expressa vedação constitucional à expedição de precatório/requisitório de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar que, por ora, há inexigibilidade de título executivo, vez que ainda não houve trânsito em julgado na ação principal. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução provisória, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 598 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pelo embargado em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 7), corrigidos monetariamente. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Provisória nº 0008177-52.2013.403.6183, procedendo-se ao registro da extinção da execução provisória, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 598 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003683-13.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANTONIO VIEIRA SOBRINHO, nos autos da ação de rito ordinário sob o nº 0001041-48.2006.403.6183, alegando que nada é devido ao embargado, uma vez que a sentença de fls.275/280 dos autos da execução em questão ostenta natureza declaratória e não condenatória, pois restringiu-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, comandando, via de consequência, a reabertura do procedimento administrativo. Sustenta a ausência de

condenação judicial ao pagamento de parcelas eventualmente devidas pela Previdência Social, tendo-se apenas declarado, com efeitos especiais os interregnos de 01/08/75 a 05/06/79 e de 01/02/80 a 22/11/93, a serem averbados com a respectiva conversão pelo fator 1,4, devendo a Administração Previdenciária, acaso constatada a satisfação dos requisitos legais, conceder o benefício correlato. Aduz ser inexigível o título judicial, em face de sua eficácia estritamente declaratória, assim expressamente reconhecida na r.decisão monocrática de fls.313/316, a qual manteve o decreto de parcial procedência do pedido, reconhecido o direito do autor à averbação dos lapsos de trabalho exercidos sob condições especiais.Com a inicial de fls.02/10 vieram os documentos de fls.11/54.Em sede de impugnação, o embargado sustentou que embora a decisão em comento tenha declarado o direito, o cunho condenatório está no fato de ter sido determinado na decisão que deferiu os efeitos da tutela que o embargante implantasse o benefício que fosse devido, e, portanto, as parcelas vencidas são devidas (fls.56/61).Assim, as parcelas atrasadas do benefício, s.m.j., se tornam devidas desde o protocolo do processo administrativo (22/11/2000) até a data da efetiva implantação do benefício (10/09/2008). No mais, pugnou pela improcedência dos embargos.Determinação para redistribuição dos autos a esta Vara (fl.63).É o breve relatório. Decido.Defiro ao embargado os benefícios da justiça gratuita.Registro que os presentes embargos se fundam na suposta inexigibilidade do título judicial (art.741, inciso II, do CPC), sustentando o embargante que a natureza jurídica da sentença proferida nos autos principais (fls.275/280) é de cunho declaratório e não condenatório. A despeito do tema, a eficácia executiva do julgado pressupõe compreensão a respeito da natureza e do conteúdo do título executivo, que é a base de toda e qualquer execução, segundo dispõe o artigo 583 do CPC. Observo que a formação do título executivo judicial se dá a partir do momento em que há uma sentença transitada em julgado no processo de cognição.À luz das reformas havidas a partir de 1994, as quais têm alterado sobremaneira a forma de efetivação da jurisdição, passou-se novamente a questionar as classificações das ações, focalizando não apenas a natureza dos provimentos judiciais quanto à cognição, mas, sobretudo, considerando as novas espécies executivas introduzidas no ordenamento.À antiga classificação das ações em declaratórias, constitutivas e condenatórias, a doutrina tem considerado as espécies mandamentais e executivas lato sensu, adotando, de maneira geral, o modelo preconizado por Pontes de Miranda. Em seu estudo, buscou ele classificar as ações a partir da análise da eficácia preponderante das sentenças a serem proferidas em cada processo. Isso porque, como observou ele, não existe nenhuma sentença que tenha apenas uma das eficácias elencadas, razão pela qual ao se dizer que um determinado provimento é constitutivo, quer-se dizer que ele é preponderantemente constitutivo, o que não excluiu a existência de outras eficácias menos intensas ( In: Tratado das Ações. Revista dos Tribunais: Rio de Janeiro, t. I, 1970, p.24).Nessa mesma linha, Luiz Rodrigues Wambier fala em efeitos principais da sentença, como sendo aquela eficácia atinente ao seu dispositivo, entendendo a sentença como ato jurídico. Explicita esse Autor, ainda, que é possível que coexistam na sentença vários efeitos principais - seja porque o decisum contém vários capítulos acerca do(s) pedido(s) formulado(s), seja porque a resposta a um único pedido envolva mais de um efeito principal(Sentença Civil: Liquidação e cumprimento.3ª. Ed., São Paulo: RT, 2006, p.537).Por essa razão, em que pese a referência comumente ser feita às ações, no sentido de procedimento único, o fato é que a classificação das sentenças quanto a sua eficácia tem muito mais a ver com o pedido imediato, que é o elemento preponderante para a configuração da futura sentença. Some-se a isso o fato de, em certos casos, ser possível e até desejável a cumulação de pedidos, os quais podem configurar, em relação a uma mesma causa de pedir, provimentos de naturezas diversas (por exemplo: declarar uma nulidade ou desconstituir um negócio jurídico e condenar o sucumbente à restituição do status quo ante, seja restituindo valor pecuniário, seja entregando coisa, seja abstendo-se de fazer alguma coisa). Por essa razão, onde se diz efeitos preponderantes da ação, deve-se entender efeitos preponderantes do provimento atinente a cada pedido imediato, como se único fosse.Com isso, tem-se que a eficácia declaratória adviria do interesse de certificar a existência ou inexistência de relação jurídica, bem como a autenticidade ou falsidade de documento (art. 4º, I e II, do CPC), havendo interesse para tanto ainda que tenha havido a lesão do direito (parágrafo único do referido artigo). Ressalte-se que a ação declaratória não se presta apenas para certificar a mera existência de fato, ou para uma mera consulta a respeito da aplicabilidade de uma determinada norma; somente haverá interesse quando houver dúvida concreta a respeito da relação jurídica que se quer declarar, ou de documento que tenha relevância jurídica. Essa dúvida poderá ter como objeto a incerteza em relação à concretização do suporte fático de determinada norma jurídica, onde se enquadra também a falsidade de documento, ou a dúvida em relação à aplicabilidade da norma a um determinado suporte fático incontroverso. Além disso, é possível que a declaração recaia também sobre a não incidência da norma abstrata em razão de sua própria invalidade, ante um caso de nulidade por inconstitucionalidade, por exemplo. Já as ações condenatórias, pode se dizer que, além da certificação do suporte fático e o reconhecimento da aplicabilidade da sanção atinente a uma obrigação descumprida (conteúdo declaratório), há declaração do exercício da pretensão deduzida pelo autor, dirigido à pessoa do réu, tendente a sanar a crise de descumprimento. Nas palavras de Liebman (1968, p. 16), a sentença condenatória faz vigorar para o caso concreto as forças coativas latentes da ordem jurídica, mediante aplicação da sanção adequada ao caso examinado, daí sua função sancionatória ( In: Processo de execução. São Paulo, Saraiva, 1968, p. 16).Nesse particular, é de se ver que o conteúdo da condenação (a prestação), além de pagamento em dinheiro, poderá consistir numa obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. Pode-se dizer, em última análise, que a tutela condenatória é aquela que visa à obrigação de prestar, tendo em vista

situações de crise no adimplemento de obrigações. E que esta pode ser implementada na ordem prática mediante técnicas sub-rogatórias ou mandamentais (execução indireta). Seria correto afirmar que a distinção entre essas últimas reside principalmente na forma de execução e não na natureza da crise. Tem-se no provimento condenatório, dessa forma, as seguintes etapas: (a) o juiz declara a existência do suporte fático e a incidência da norma abstrata no tocante à formação do direito subjetivo; (b) declara que esse direito foi violado, fazendo nascer a pretensão; (c) declara a existência e exigibilidade da sanção prevista para a hipótese; e (d) considera válido o exercício da pretensão por parte do autor (ação), dirigindo-o ao réu através do provimento condenatório. Reforça-se, assim, o fato de que a lesão ao direito é inerente ao provimento condenatório, uma vez que se não houver inadimplemento, não há pretensão, não havendo, assim, a possibilidade de seu exercício através da ação (condenação). No entanto, é possível que, diante da existência de um direito violado, o seu titular não exerça a pretensão dali nascida, mas limite-se a requerer ao Estado-juiz o reconhecimento (declaração) dessa situação. Diante desse quadro, tal provimento declaratório terá as seguintes etapas: (a) o juiz declara a existência do suporte fático e a incidência da norma abstrata no tocante à formação do direito subjetivo; (b) declara que esse direito foi violado, fazendo nascer a pretensão; e (c) declara a existência e exigibilidade da sanção prevista para a hipótese. Em realidade, toma-se, como critério único para diferenciar aquilo que sucede a sentença - a possibilidade ou não de execução -, desconsiderando-se o fato de que o que mais interessa na diferenciação de ambos os provimentos é justamente o que vem antes, ou seja, o exercício da pretensão, existente apenas nas ações condenatórias. Veja-se que o fato de ser a sentença posteriormente exequível não é um critério inteiramente válido para diferenciar a condenação da declaração, até porque, como adiante se demonstrará, é plenamente possível a execução a partir de sentenças declaratórias, ainda que nelas originalmente não tenha sido exercida a pretensão. Como ressaltado, o exercício da pretensão à tutela declarativa não se confunde com o da pretensão de direito material, esta sempre tendente a exigir do obrigado alguma prestação. Na propositura de ação declaratória, como visto, tem-se como objetivo eliminar uma incerteza quanto à existência ou inexistência de uma relação jurídica, sem exercer, imediatamente, a pretensão de direito material, como ocorre no pedido de natureza condenatória. Dessa forma, tem-se que, ao requerer condenação, está-se requerendo simultaneamente certificação + exercício de pretensão de direito material, a qual será naturalmente tornada realidade por intermédio de medidas executivas ulteriores. No entanto, nada impede que determinado credor busque, primeiro, a certificação, para, depois, exercer sua pretensão, com base no que antes foi decidido, como lhe permite o parágrafo único do referido art. 4º. do CPC. Ter-se-á, dessa forma, certificação e, posteriormente, exercício de pretensão de direito material. Daí a utilidade de ter o legislador referido a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa como título executivo, a par do disposto nos arts. 461 e 461-A.

**- DA EXECUÇÃO OBJETO DOS AUTOS:** No caso concreto, resta expresso no próprio dispositivo da sentença proferida a fls.275/280 dos autos principais, o seu cunho eminentemente declaratório, certificador do direito de a parte autora averbar seu tempo de trabalho com os períodos especiais laborados em condições insalubres. Com efeito, constou no dispositivo da sentença em questão: Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO VIEIRA SOBRINHO, e reconheço como insalubres os períodos 01.08.1975 a 05.06.1979 e 01.02.1980 a 22.11.1993, laborados na empresa Sadokin S.A Elétrica e Eletrônica, determinando a conversão pelo coeficiente de 1,40. Desta forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Constata-se que a sentença proferida, mantida pela V. decisão de fls.313/316, do e.TRF-3, limitou-se a reconhecer os períodos especiais de trabalho, e a sua conversão pelo fator 1,40, possuindo nítido caráter declaratório, em nenhum momento determinando o pagamento de valores atrasados. Observo que na fundamentação da sentença a própria prolatora do decisum considerou que deveria adstringir-se estritamente ao pedido formulado na petição inicial, de modo a não reconhecer os períodos comuns laborados pelo autor (fl.279). Assim, embora o autor tenha requerido na inicial os valores atrasados, conforme itens d1 e d3 de fl.10, fato é que a sentença proferida limitou-se a emitir decisum declaratório/constitutivo, reconhecendo os vínculos especiais laborados, e sua respectiva conversão pelo fator previsto, não se manifestando acerca do pedido condenatório. Caberia à parte exequente, assim, se o caso, manejar o recurso cabível, a fim de obter, ao lado da decisão declaratória/constitutiva, eventual decisum condenatório, o que ocorreu na espécie, operando-se o trânsito em julgado. Deste modo, em sede de cumprimento de sentença, é incabível o manejo de pretensão não contemplada no título executivo (art.566, I, do CPC). Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO DE ATRASADOS - PRETENSÃO RESENTIDA DE TÍTULO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Em sede de cumprimento de sentença declaratória do direito à averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais, é infactível o trânsito de pretensão não contemplada no título executivo (CPC, art. 580), dizendo com a implantação de aposentadoria à parte exequente e pagamento de valores atrasados desse benefício.
2. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em

confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. (TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 01/12/2009, QUINTA TURMA). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE (PRESUMIDA). INTERPRETAÇÃO A RESPEITO DA DATA INICIAL DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. ART. 74, III DA LEI 8.213/91. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O entendimento que se faz necessário fixar é a impossibilidade de se promover uma execução que extrapola os limites do título executivo, ou que se cumpra aquém da obrigação definida na sentença exequenda. Em percuciente análise acerca da coisa julgada, o Ministro Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, forense, afirma, às páginas 822/823, que: Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável. Desta forma, transitada em julgado a sentença exequenda, em respeito à coisa julgada, a mesma torna-se imutável, ficando o Magistrado competente pela execução do julgado impedido de utilizar critérios diferentes daqueles determinados no título executivo. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC - 424766, Relator: Desembargador Federal Abel Gomes, Fonte DJU - Data: 29/09/2009 - Pág.: 119/120). II. No caso concreto, não obstante o embargado, em suas razões de apelo, alegar que os fundamentos utilizados no título executivo divergem da determinação contida em seu dispositivo, estas concernentes ao termo inicial das diferenças devidas pela implantação do benefício de pensão por morte, isto não é o que se extrai daquele título. Em primeiro lugar, a normatização trazida pela Lei 8.213/91 é clara ao definir em seu art. 74, III , que a pensão por morte será devida a contar da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como no caso concreto, restou expresso que a pensão deveria ser implantada a partir da competência da data daquele julgado. Além disso, caberia ao embargado alegar contradição naquele julgado na oportuna época de opor embargos de declaração. Portanto, não restando visualizada a hipótese ventilada pelo embargante, qual seja, de modificação do termo inicial das diferenças devidas, a sentença deverá ser mantida. V. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 201251010492343 , Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 17/07/2014, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/08/2014) Desta forma, transitada em julgado a sentença exequenda, em respeito à coisa julgada, a mesma torna-se imutável, ficando o Magistrado competente pela execução do julgado impedido de utilizar critérios diferentes daqueles determinados no título executivo. Há, pois, hipótese de inexigibilidade do título (art.741, inciso II, do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executivo com relação aos valores atrasados do benefício implantado. Por consequência, JULGO EXTINTA a execução nos autos da ação ordinária nº 0001041-48.2006.403.6183, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 598 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devido pelo embargado, os quais são fixados mediante apreciação equitativa, nos termos do art.20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (processo nº 0001041-48.2006.403.6183), procedendo-se ao registro da extinção da execução. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047632-30.1990.403.6183 (90.0047632-1)** - MESSIAS CALVO RIOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MESSIAS CALVO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 116/124). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0060625-71.1991.403.6183 (91.0060625-1)** - MIGUEL PATTA X EDILZA DA SILVA PATTA(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDILZA DA SILVA PATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por EDILZA DA SILVA PATTA E MIGUEL PATTA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor executado apresenta equívoco, desrespeitando a coisa julgada, uma vez que pleiteia o valor de R\$ 396.339,38 (nov/08, fls.180/220), quando o correto seria o valor de R\$ 146.031,42. Com a inicial vieram os cálculos e documentos de fls.03/15. Impugnação do embargado (fls.20/25). Determinada a remessa dos autos à Contadoria

judicial (fl.33), foi solicitada a apresentação da informação dos 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício de Miguel Patta, bem como, informação do nº de grupos de 12 contribuições acima do meor valor teto, se houver (fls.35, 36). Foi determinado, ainda, ao INSS, que trouxesse cópia do processo administrativo da concessão (fl.43). Após a juntada do processo administrativo os autos principais (fl.65), foram os autos remetidos à Contadoria, que exarou o seguinte parecer (fls.67/71): Dada vista às partes, para manifestação (fl.74), a parte embargada discordou dos cálculos, alegando que o próprio INSS já havia reconhecido diferenças devidas ao autor, negadas pela Contadoria (fls.76/77). O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fl.78). Determinada, ainda, nova remessa dos autos à Contadoria, para manifestar-se com relação às críticas da parte embargada, o auxiliar do juízo ratificou as informações e cálculos anteriormente prestados (fl.81), tendo as partes novamente reiterado suas alegações (embargada a fls.85/88 e embargante, a fl. 89). É o breve relatório. Decido. Sem razão a discordância da parte embargada, já que a contadoria judicial apurou que houve erro na revisão administrativa realizada no benefício de Miguel Patta (NB 42/766/3632-0), registrada a fl.284 dos autos principais. Ao aplicar a variação da ORTN na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, mantendo, no mais, o parâmetro da concessão, a RMI revista é de CR\$ 239.767,52, valor menor do que o concedido pelo INSS. Assim sendo, efetuando-se a correção do ato, constatou a Contadoria judicial que inexiste diferenças a pagar aos exequentes-embargados. Neste ponto, registro que, em que pese o próprio INSS tenha efetuado o cálculo da revisão com erro (fl.284 dos autos principais), e, conseqüentemente, a partir de tal cálculo inicial, evoluído o débito com diferenças a pagar em favor dos exequentes - não se pode acolher tal ato e a conta em questão, eis que fundados em erros de cálculo por ocasião da revisão do benefício, não havendo, assim, falar-se em concordância do INSS com o pagamento das diferenças, eis que a Autarquia Previdenciária em questão, enquanto parte integrante da Administração Indireta, deve reger os seus atos pelo estrito cumprimento da Legalidade (art. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal). Destaco ainda, que os erros materiais admitem correção a qualquer tempo, nos termos do artigo 463, I, do CPC: PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC. I - A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC. II - PRECEDENTES DO STJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER). E ainda: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. É da jurisprudência desta Corte que o erro material corrigível a qualquer tempo e que não transita em julgado com a homologação da conta é o aritmético e de cálculo, detectáveis ao simples exame da conta. Eventual divergência acerca de critérios de cálculo e de seus elementos não configura erro material.2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1214902/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe de 14/03/2011.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.67/71), que constatou inexistirem diferenças a serem pagas aos embargados-exequentes (fl.67). Por consequência, inexistindo valores a serem executados nos autos principais, declaro extinto o processo de execução (processo nº 0060625-71.1991.403.6183), com fulcro no artigo 267, VI c/c art.598, ambos do CPC. Muito embora tenha a parte exequente decaído de sua pretensão executiva, constatando-se o excesso de execução, fato é que tal fato somente ocorreu em virtude de erro do INSS por ocasião do cálculo da revisão da RMI objeto da ação principal, motivo pelo qual, em virtude do princípio da causalidade, considero existir sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0060625-71.1991.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos, se necessário for, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001041-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001041-8) - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANTONIO VIEIRA SOBRINHO, nos autos da ação de rito ordinário sob o nº 0001041-48.2006.403.6183, alegando que nada é devido ao embargado, uma vez que a sentença de fls.275/280 dos autos da execução em questão ostenta natureza declaratória e não condenatória, pois restringiu-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial,

comandando, via de consequência, a reabertura do procedimento administrativo. Sustenta a ausência de condenação judicial ao pagamento de parcelas eventualmente devidas pela Previdência Social, tendo-se apenas declarado, com efeitos especiais os interregnos de 01/08/75 a 05/06/79 e de 01/02/80 a 22/11/93, a serem averbados com a respectiva conversão pelo fator 1,4, devendo a Administração Previdenciária, acaso constatada a satisfação dos requisitos legais, conceder o benefício correlato. Aduz ser inexigível o título judicial, em face de sua eficácia estritamente declaratória, assim expressamente reconhecida na r.decisão monocrática de fls.313/316, a qual manteve o decreto de parcial procedência do pedido, reconhecido o direito do autor à averbação dos lapsos de trabalho exercidos sob condições especiais.Com a inicial de fls.02/10 vieram os documentos de fls.11/54.Em sede de impugnação, o embargado sustentou que embora a decisão em comento tenha declarado o direito, o cunho condenatório está no fato de ter sido determinado na decisão que deferiu os efeitos da tutela que o embargante implantasse o benefício que fosse devido, e, portanto, as parcelas vencidas são devidas (fls.56/61).Assim, as parcelas atrasadas do benefício, s.m.j., se tornam devidas desde o protocolo do processo administrativo (22/11/2000) até a data da efetiva implantação do benefício (10/09/2008). No mais, pugnou pela improcedência dos embargos.Determinação para redistribuição dos autos a esta Vara (fl.63).É o breve relatório. Decido.Defiro ao embargado os benefícios da justiça gratuita.Registro que os presentes embargos se fundam na suposta inexigibilidade do título judicial (art.741, inciso II, do CPC), sustentando o embargante que a natureza jurídica da sentença proferida nos autos principais (fls.275/280) é de cunho declaratório e não condenatório. A despeito do tema, a eficácia executiva do julgado pressupõe compreensão a respeito da natureza e do conteúdo do título executivo, que é a base de toda e qualquer execução, segundo dispõe o artigo 583 do CPC. Observo que a formação do título executivo judicial se dá a partir do momento em que há uma sentença transitada em julgado no processo de cognição.À luz das reformas havidas a partir de 1994, as quais têm alterado sobremaneira a forma de efetivação da jurisdição, passou-se novamente a questionar as classificações das ações, focalizando não apenas a natureza dos provimentos judiciais quanto à cognição, mas, sobretudo, considerando as novas espécies executivas introduzidas no ordenamento.À antiga classificação das ações em declaratórias, constitutivas e condenatórias, a doutrina tem considerado as espécies mandamentais e executivas lato sensu, adotando, de maneira geral, o modelo preconizado por Pontes de Miranda. Em seu estudo, buscou ele classificar as ações a partir da análise da eficácia preponderante das sentenças a serem proferidas em cada processo. Isso porque, como observou ele, não existe nenhuma sentença que tenha apenas uma das eficácias elencadas, razão pela qual ao se dizer que um determinado provimento é constitutivo, quer-se dizer que ele é preponderantemente constitutivo, o que não excluiu a existência de outras eficácias menos intensas ( In: Tratado das Ações. Revista dos Tribunais: Rio de Janeiro, t. I, 1970, p.24).Nessa mesma linha, Luiz Rodrigues Wambier fala em efeitos principais da sentença, como sendo aquela eficácia atinente ao seu dispositivo, entendendo a sentença como ato jurídico. Explicita esse Autor, ainda, que é possível que coexistam na sentença vários efeitos principais - seja porque o decisum contém vários capítulos acerca do(s) pedido(s) formulado(s), seja porque a resposta a um único pedido envolva mais de um efeito principal(Sentença Civil: Liquidação e cumprimento.3ª. Ed., São Paulo: RT, 2006, p.537).Por essa razão, em que pese a referência comumente ser feita às ações, no sentido de procedimento único, o fato é que a classificação das sentenças quanto a sua eficácia tem muito mais a ver com o pedido imediato, que é o elemento preponderante para a configuração da futura sentença. Some-se a isso o fato de, em certos casos, ser possível e até desejável a cumulação de pedidos, os quais podem configurar, em relação a uma mesma causa de pedir, provimentos de naturezas diversas (por exemplo: declarar uma nulidade ou desconstituir um negócio jurídico e condenar o sucumbente à restituição do status quo ante, seja restituindo valor pecuniário, seja entregando coisa, seja abstendo-se de fazer alguma coisa). Por essa razão, onde se diz efeitos preponderantes da ação, deve-se entender efeitos preponderantes do provimento atinente a cada pedido imediato, como se único fosse.Com isso, tem-se que a eficácia declaratória adviria do interesse de certificar a existência ou inexistência de relação jurídica, bem como a autenticidade ou falsidade de documento (art. 4º, I e II, do CPC), havendo interesse para tanto ainda que tenha havido a lesão do direito (parágrafo único do referido artigo). Ressalte-se que a ação declaratória não se presta apenas para certificar a mera existência de fato, ou para uma mera consulta a respeito da aplicabilidade de uma determinada norma; somente haverá interesse quando houver dúvida concreta a respeito da relação jurídica que se quer declarar, ou de documento que tenha relevância jurídica. Essa dúvida poderá ter como objeto a incerteza em relação à concretização do suporte fático de determinada norma jurídica, onde se enquadra também a falsidade de documento, ou a dúvida em relação à aplicabilidade da norma a um determinado suporte fático incontroverso. Além disso, é possível que a declaração recaia também sobre a não incidência da norma abstrata em razão de sua própria invalidade, ante um caso de nulidade por inconstitucionalidade, por exemplo. Já as ações condenatórias, pode se dizer que, além da certificação do suporte fático e o reconhecimento da aplicabilidade da sanção atinente a uma obrigação descumprida (conteúdo declaratório), há declaração do exercício da pretensão deduzida pelo autor, dirigido à pessoa do réu, tendente a sanar a crise de descumprimento. Nas palavras de Liebman (1968, p. 16), a sentença condenatória faz vigorar para o caso concreto as forças coativas latentes da ordem jurídica, mediante aplicação da sanção adequada ao caso examinado, daí sua função sancionatória ( In: Processo de execução. São Paulo, Saraiva, 1968, p. 16).Nesse particular, é de se ver que o conteúdo da condenação (a prestação), além de pagamento em dinheiro, poderá consistir numa obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. Pode-se

dizer, em última análise, que a tutela condenatória é aquela que visa à obrigação de prestar, tendo em vista situações de crise no adimplemento de obrigações. E que esta pode ser implementada na ordem prática mediante técnicas sub-rogatórias ou mandamentais (execução indireta). Seria correto afirmar que a distinção entre essas últimas reside principalmente na forma de execução e não na natureza da crise. Tem-se no provimento condenatório, dessa forma, as seguintes etapas: (a) o juiz declara a existência do suporte fático e a incidência da norma abstrata no tocante à formação do direito subjetivo; (b) declara que esse direito foi violado, fazendo nascer a pretensão; (c) declara a existência e exigibilidade da sanção prevista para a hipótese; e (d) considera válido o exercício da pretensão por parte do autor (ação), dirigindo-o ao réu através do provimento condenatório. Reforça-se, assim, o fato de que a lesão ao direito é inerente ao provimento condenatório, uma vez que se não houver inadimplemento, não há pretensão, não havendo, assim, a possibilidade de seu exercício através da ação (condenação). No entanto, é possível que, diante da existência de um direito violado, o seu titular não exerça a pretensão dali nascida, mas limite-se a requerer ao Estado-juiz o reconhecimento (declaração) dessa situação. Diante desse quadro, tal provimento declaratório terá as seguintes etapas: (a) o juiz declara a existência do suporte fático e a incidência da norma abstrata no tocante à formação do direito subjetivo; (b) declara que esse direito foi violado, fazendo nascer a pretensão; e (c) declara a existência e exigibilidade da sanção prevista para a hipótese. Em realidade, toma-se, como critério único para diferenciar aquilo que sucede a sentença - a possibilidade ou não de execução -, desconsiderando-se o fato de que o que mais interessa na diferenciação de ambos os provimentos é justamente o que vem antes, ou seja, o exercício da pretensão, existente apenas nas ações condenatórias. Veja-se que o fato de ser a sentença posteriormente exequível não é um critério inteiramente válido para diferenciar a condenação da declaração, até porque, como adiante se demonstrará, é plenamente possível a execução a partir de sentenças declaratórias, ainda que nelas originalmente não tenha sido exercida a pretensão. Como ressaltado, o exercício da pretensão à tutela declarativa não se confunde com o da pretensão de direito material, esta sempre tendente a exigir do obrigado alguma prestação. Na propositura de ação declaratória, como visto, tem-se como objetivo eliminar uma incerteza quanto à existência ou inexistência de uma relação jurídica, sem exercer, imediatamente, a pretensão de direito material, como ocorre no pedido de natureza condenatória. Dessa forma, tem-se que, ao requerer condenação, está-se requerendo simultaneamente certificação + exercício de pretensão de direito material, a qual será naturalmente tornada realidade por intermédio de medidas executivas ulteriores. No entanto, nada impede que determinado credor busque, primeiro, a certificação, para, depois, exercer sua pretensão, com base no que antes foi decidido, como lhe permite o parágrafo único do referido art. 4º. do CPC. Ter-se-á, dessa forma, certificação e, posteriormente, exercício de pretensão de direito material. Daí a utilidade de ter o legislador referido a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa como título executivo, a par do disposto nos arts. 461 e 461-A. - DA EXECUÇÃO OBJETO DOS AUTOS: No caso concreto, resta expresso no próprio dispositivo da sentença proferida a fls. 275/280 dos autos principais, o seu cunho eminentemente declaratório, certificador do direito de a parte autora averbar seu tempo de trabalho com os períodos especiais laborados em condições insalubres. Com efeito, constou no dispositivo da sentença em questão: Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO VIEIRA SOBRINHO, e reconheço como insalubres os períodos 01.08.1975 a 05.06.1979 e 01.02.1980 a 22.11.1993, laborados na empresa Sadokin S.A Elétrica e Eletrônica, determinando a conversão pelo coeficiente de 1,40. Desta forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Constata-se que a sentença proferida, mantida pela V. decisão de fls. 313/316, do e.TRF-3, limitou-se a reconhecer os períodos especiais de trabalho, e a sua conversão pelo fator 1,40, possuindo nítido caráter declaratório, em nenhum momento determinando o pagamento de valores atrasados. Observo que na fundamentação da sentença a própria prolatora do decisum considerou que deveria adstringir-se estritamente ao pedido formulado na petição inicial, de modo a não reconhecer os períodos comuns laborados pelo autor (fl. 279). Assim, embora o autor tenha requerido na inicial os valores atrasados, conforme itens d1 e d3 de fl. 10, fato é que a sentença proferida limitou-se a emitir decisum declaratório/constitutivo, reconhecendo os vínculos especiais laborados, e sua respectiva conversão pelo fator previsto, não se manifestando acerca do pedido condenatório. Caberia à parte exequente, assim, se o caso, manejar o recurso cabível, a fim de obter, ao lado da decisão declaratória/constitutiva, eventual decisum condenatório, o que inoocorreu na espécie, operando-se o trânsito em julgado. Deste modo, em sede de cumprimento de sentença, é incabível o manejo de pretensão não contemplada no título executivo (art. 566, I, do CPC). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO DE ATRASADOS - PRETENSÃO RESENTIDA DE TÍTULO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em sede de cumprimento de sentença declaratória do direito à averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais, é infactível o trânsito de pretensão não contemplada no título executivo (CPC, art. 580), dizendo com a implantação de aposentadoria à parte exequente e pagamento de valores atrasados desse benefício.



2. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. (TRF-4 , Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 01/12/2009, QUINTA TURMA). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE (PRESUMIDA). INTERPRETAÇÃO A RESPEITO DA DATA INICIAL DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. ART. 74, III DA LEI 8.213/91. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O entendimento que se faz necessário fixar é a impossibilidade de se promover uma execução que extrapola os limites do título executivo, ou que se cumpra aquém da obrigação definida na sentença exequenda. Em percuciente análise acerca da coisa julgada, o Ministro Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, forense, afirma, às páginas 822/823, que: Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável. Desta forma, transitada em julgado a sentença exequenda, em respeito à coisa julgada, a mesma torna-se imutável, ficando o Magistrado competente pela execução do julgado impedido de utilizar critérios diferentes daqueles determinados no título executivo. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC - 424766, Relator: Desembargador Federal Abel Gomes, Fonte DJU - Data: 29/09/2009 - Pág.: 119/120). II. No caso concreto, não obstante o embargado, em suas razões de apelo, alegar que os fundamentos utilizados no título executivo divergem da determinação contida em seu dispositivo, estas concernentes ao termo inicial das diferenças devidas pela implantação do benefício de pensão por morte, isto não é o que se extrai daquele título. Em primeiro lugar, a normatização trazida pela Lei 8.213/91 é clara ao definir em seu art. 74, III , que a pensão por morte será devida a contar da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como no caso concreto, restou expresso que a pensão deveria ser implantada a partir da competência da data daquele julgado. Além disso, caberia ao embargado alegar contradição naquele julgado na oportuna época de opor embargos de declaração. Portanto, não restando visualizada a hipótese ventilada pelo embargante, qual seja, de modificação do termo inicial das diferenças devidas, a sentença deverá ser mantida. V. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 201251010492343 , Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 17/07/2014, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/08/2014) Desta forma, transitada em julgado a sentença exequenda, em respeito à coisa julgada, a mesma torna-se imutável, ficando o Magistrado competente pela execução do julgado impedido de utilizar critérios diferentes daqueles determinados no título executivo. Há, pois, hipótese de inexigibilidade do título (art. 741, inciso II, do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executivo com relação aos valores atrasados do benefício implantado. Por consequência, JULGO EXTINTA a execução nos autos da ação ordinária nº 0001041-48.2006.403.6183, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 598 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devido pelo embargado, os quais são fixados mediante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (processo nº 0001041-48.2006.403.6183), procedendo-se ao registro da extinção da execução. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008177-52.2013.403.6183** - ANTONIO ATANAZIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANTONIO ATANAZIO FILHO, alegando que o título executivo é inexigível, nos termos do artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer a suspensão do processo de execução provisória até o trânsito em julgado nos autos principais. Alega, em síntese, que foi citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para calcular e pagar o valor dos atrasados, mas, para tanto, imprescindível o trânsito em julgado. O artigo 100, 1º, da Constituição Federal é explícito ao vedar a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença contra a Fazenda Pública. Impugnação do embargado, sustentando ser possível a execução quanto à parte incontroversa, reconhecimento do benefício previdenciário. Somente as matérias relativas aos juros e honorários foram devolvidas para cognição da Corte Superior. Portanto, entende que houve sim trânsito em julgado da parte incontroversa nos autos principais. Requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais do valor do precatório a ser expedido (fls. 55/71). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 73), que prestou informações e cálculos (fls. 77/108). Apesar de intimado (fl. 114), o embargante ficou-se inerte. Manifestação do

embargado (fls. 116/133). É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título; O artigo 100, parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal especifica que os débitos de natureza alimentar, que englobam os valores em atraso referente aos benefícios previdenciários, somente podem ser executados após o trânsito em julgado da sentença judicial. Confira-se o texto constitucional com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Há de se fazer uma distinção com relação ao ato de implantação e pagamento das parcelas do benefício determinado em decisão de tutela antecipada. Tal não se confunde com o pagamento das parcelas vencidas, cuja execução deve aguardar o fim do processo de conhecimento, com a certificação do trânsito em julgado, para que haja o aperfeiçoamento da coisa julgada material e formal, para a execução definitiva do julgado. O Eg. TRF da 3ª Região já se manifestou em casos análogos, pela necessidade de trânsito em julgado do feito para a correta expedição de precatório/requisitório, a teor do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO. 3º DO ARTIGO 100 DA CF. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO DO INSS OBSTA O PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. O artigo 130 caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/91 (hoje vigente com outra redação), tiveram os seus efeitos suspensos na ADI nº 675-4, na parte que permitiam a execução provisória do julgado. 4. Com a inclusão do 3º no artigo 100 da CF, em decorrência da EC nº 30, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, o que não impede, no caso das ações previdenciárias, o eventual cumprimento de obrigação de fazer determinada mediante antecipação de tutela, nas hipóteses de comprovado estado de necessidade. 5. Nesse contexto, nossa jurisprudência já se consolidou no sentido de que a implantação de benefício previdenciário é tida como obrigação de fazer, não se confundindo, no entanto, com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos. 6. No presente caso, o recurso especial e o recurso extraordinário, interpostos pela autarquia, ainda não foram apreciados, razão pela qual deve ser obstada a execução provisória das parcelas vencidas, as quais serão pagas mediante precatório, após o trânsito em julgado do feito. 7. Agravo a que se nega provimento. (AI 00102285820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503360 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013 FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - INCABÍVEL A EXECUÇÃO PROVISÓRIA E A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. A ADIN nº 675-4/DF suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, sendo referendado pelo E. Pleno do Supremo Tribunal Federal em 06/10/94. A Lei nº 9.528/97 revogou a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. A multa diária fixada pelo MM. Juízo a quo em 21/01/97 para impelir o executado a recalcular a renda mensal inicial dos ora agravados é incabível, uma vez que não houvera o trânsito em julgado da ação de conhecimento e, além disso, a obrigação de apresentar os cálculos de liquidação é do credor. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos cálculos, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado. Determinada a elaboração de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, observando-se o disposto na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com título executivo judicial que determinou a revisão da RMI mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como a revisão do benefício com a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, excluindo-se a multa diária e descontando-se os valores percebidos na esfera administrativa, bem como a importância paga através do

Precatório nº 2000.03.00.010282-7. É aplicável o disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, quanto aos valores recebidos pelos exequentes além do efetivamente devido. Agravo de instrumento provido. (AI 00328797020024030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160260 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 612 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Importante frisar que, por se tratar de valor devido a título de benefício previdenciário - atrasados, da data do início do benefício - DIB até a data do início do pagamento - DIP, é de rigor que haja a atualização e, portanto, estando pendente a forma de correção monetário/aplicação dos juros, mostra-se necessário aguardar a decisão definitiva da causa, com o trânsito em julgado. Observe-se, outrossim, que a parte exequente incluiu em sua conta da execução provisória (fl. 12) juros e honorários advocatícios, a parte ainda controvertida. Ora, há expressa vedação constitucional à expedição de precatório/requisitório de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar que, por ora, há inexigibilidade de título executivo, vez que ainda não houve trânsito em julgado na ação principal. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução provisória, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 598 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pelo embargado em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 7), corrigidos monetariamente. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Provisória nº 0008177-52.2013.403.6183, procedendo-se ao registro da extinção da execução provisória, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 598 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0068180-16.2000.403.0399 (2000.03.99.068180-2) - AFRO MARQUES X DINO DEL CARLO X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X ELISEU ALVES DA COSTA X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AFRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por AFRO MARQUES, EDSON ALVES DE DEUS e WILLIAM RUBERTO BATISTIC, alegando que nada é devido aos segurados embargados, uma vez que o valor da renda mensal inicial (RMI) revista é inferior ao valor concedido administrativamente pelo INSS. Com relação aos demais exequentes, DINI DEL CARLO e ELISEU ALVES DA COSTA, nada tem a opor quanto ao valor dos créditos apresentados na ação principal nº 0068180-16.2000.403.0399. Impugnação dos embargados (fl. 34). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 37), que informou ter razão o embargante - INSS, pois os embargados não têm vantagem na revisão da RMI, conforme os termos do r. julgado (fls. 39/46). As partes concordaram com o parecer dado pelo perito judicial: embargados (fl. 52) e embargante - INSS (fl. 53). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos embargados (fl. 34). Dispõe o artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: (...)II - inexigibilidade do título; A Contadoria do Juízo constatou que assiste razão ao embargante - INSS, na alegação de que nada é devido aos embargados. Apurou-se que não teriam vantagem na revisão da RMI, conforme os termos do julgado (fl. 39). Há, pois, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Há inexigibilidade fática do título executivo judicial, pois julgado que produz efeitos práticos. É insuscetível de execução, pois os embargados nada têm a receber. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FÁTICA. 1. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. 2. Dentre estes benefícios que seriam equiparados, entretanto, não se encontrava o do auxílio-acidente. O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução. 3. Apelação da parte autora conhecida e improvida. (AC 00329294320004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 598881 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO - DIFERENÇAS A PAGAR INEXISTENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCABÍVEL. 1. É firme o

entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. O caso é de liquidação zero e de conseqüente inexigibilidade do título, o que não atenta contra a coisa julgada. 3. Demonstrado que o exequente nada tem a receber referente ao título judicial objeto da execução, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I do CPC.4. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC), desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 5. Apelações não providas.(AC 576330420004010000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 576330420004010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:155) Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.As partes, tanto os embargados quanto o embargante, concordaram com a manifestação da Contadoria do Juízo, que concluiu inexistir créditos a favor dos exequentes, ora embargados (fls. 52 e 53).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade fática do título executivo por inexistência de valores a serem pagos aos embargantes. Por consequência, JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes, ora embargados AFRO MARQUES, EDSON ALVES DE DEUS e WILLIAM RUBERTO BATISTIC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios devidos pelos embargados AFRO MARQUES, EDSON ALVES DE DEUS e WILLIAM RUBERTO BATISTIC, em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 2 - verso), corrigidos monetariamente, na proporção de 1/3 para cada um, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0068180-16.2000.4030.399, procedendo-se ao registro da extinção da execução com relação aos exequentes AFRO MARQUES, EDSON ALVES DE DEUS e WILLIAM RUBERTO BATISTIC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução com relação aos demais exequentes, cujos créditos apresentados na ação principal o embargante - INSS não se opôs (fl. 02). HOMOLOGO o valor total atualizado até 01/2003 (fls. 111/138 dos autos principais), de R\$ 6.024,80 (seis mil e vinte e quatro reais e oitenta centavos), sendo devido R\$ 3.844,61 para DINI DEL CARLO, R\$ 1.394,35 para ELISEU ALVES DA COSTA e R\$ 785,84 a título de honorários advocatícios.Expeça-se requisição de pagamento aos exequentes DINI DEL CARLO e ELISEU ALVES DA COSTA, nos valores acima mencionados.Decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 23

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1)** - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações contidas às fls.173/182, resta prejudicada a determinação da realização da perícia médica, tal como determinada às fls.166/166v. Cientifiquem-se as partes envolvidas, com urgência. Após, registre-se para sentença.Cumpra-se.